



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA GERAL DA REPÚBLICA**  
**1<sup>a</sup> CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO**  
**DIREITOS SOCIAIS E ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL**

**ATA DA DÉCIMA NONA SESSÃO ORDINÁRIA DE REVISÃO**  
**10 DE NOVEMBRO DE 2025**

Ao décimo dia do mês de novembro do ano de 2025, às quatorze horas e trinta minutos, iniciou-se, de forma virtual, a Décima Nona Sessão Ordinária de Revisão, com a participação do Doutor Nívio de Freitas Silva Filho, Coordenador, e dos membros, Doutora Mônica Nicida Garcia e Doutor Oswaldo José Barbosa Silva. Foram objetos de deliberações:

001. Expediente: 1.34.003.000056/2020-52                    - Voto: 3596/2025                    Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNIC DE BAURU/AVARE/BOTUCATU  
Eletrônico

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. PROGRAMA NACIONAL DE REESTRUTURAÇÃO E AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS PARA A REDE ESCOLAR PÚBLICA DE EDUCAÇÃO INFANTIL (PROINFÂNCIA). 1. Procedimento Administrativo de Acompanhamento de Políticas Públicas instaurado para acompanhar a execução de obras de infraestrutura educacional custeadas com recursos federais oriundos do PROINFÂNCIA, do Ministério da Educação, através do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), bem como verificar o regular emprego dos recursos no Município de Conchas/SP, quais sejam: a) Escola de Ensino Fundamental - 6 salas - COHAB IV (Id. 1010428); b) Escola PROINFÂNCIA tipo 2 - Jardim Oliveira (Id 1014621); c) Biblioteca da Reineiro (Id. 1031513); e d) Quadra Escolar Coberta 001/2013 (Id. 1006679). 2. Oficiado, o Município de Conchas e o FNDE prestaram informações. 3. Arquivamento promovido sob o fundamento de que: a) Duas obras foram concluídas em Conchas/SP: a Biblioteca (ID 1031513), finalizada em 28.12.2020, e a Quadra Coberta (ID 1006679), finalizada em fevereiro/2021; b) as duas unidades escolares remanescentes (IDs 1010428 e 1014621) foram incluídas no Pacto Nacional pela Retomada de Obras, e encontram-se "em execução", com vigência da repactuação até 17.10.2026 (Escola 6 Salas, 75,22% executado) e 13.06.2027 (Escola Jardim Oliveira, 64,72% executado); c) não se identificaram indícios de desvio de recursos, má aplicação ou fraude, e a continuidade do PA não se justifica, pois o controle da execução física e financeira compete primariamente ao FNDE e à Controladoria-Geral da União (CGU), tendo sido determinadas providências complementares de comunicação à Promotoria de Justiça da Comarca de Conchas, à CGU e ao FNDE. 4. Ausente a notificação do representante, uma vez que os autos foram instaurados em razão do dever de ofício. 5. A 1<sup>a</sup> CCR adota o entendimento de que, visando ao correto cumprimento da Nota Técnica nº 01/2019-GT-Proinfância, em relação às obras inacabadas a providência a ser adotada é a instauração de Procedimento de Administrativo para acompanhar a conclusão da obra até que se encontre em funcionamento, com o respectivo código INEP. Esse também foi o entendimento adotado

Ementa: adotado pelo Conselho Institucional do Ministério Público Federal no IC 1.26.000.002305/2020-46, em que se destacou o posicionamento adotado pelo GT-Educação da 1ª CCR/MPF, no sentido de que: "De fato, se faz necessária a continuidade do rastreamento da evolução físico financeira das referidas obras até que as mesmas, enfim, entrem em efetivo funcionamento, obtendo igual e efetivamente o Código INEP". O arquivamento do presente procedimento de acompanhamento é, desse modo, prematuro, devendo sua tramitação prosseguir até que finalizadas as obras e fornecidos os respectivos números de código INEP (as duas unidades escolares remanescentes: IDs 1010428 - Escola 6 Salas e 1014621 - Escola Jardim Oliveira). PELA NÃO HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, COM RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM PARA PROSSEGUIR NO ACOMPANHAMENTO DAS OBRAS EM EXECUÇÃO, ATÉ QUE FINALIZADAS COM O FORNECIMENTO DA RESPECTIVA INSCRIÇÃO NO INEP

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação do arquivamento, com retorno dos autos à origem para prosseguir no acompanhamento das obras em execução, até que finalizadas com o fornecimento da respectiva inscrição no INEP.

002. Expediente: 1.10.000.000230/2025-33 - Voto: 3661/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ACRE  
**Eletrônico**

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO(FUNDEB). 1. Inquérito Civil instaurado para apurar irregularidades na conta única do FUNDEB no Município de Rodrigues Alves/AC , destinada ao recebimento e movimentação dos recursos. 2. O MPF expediu recomendação ao Município, para que adotasse as providências legais. 2.1 O Tribunal de Contas da União e o Tribunal de Contas do Estado foram comunicados da expedição da recomendação ao município. 3. Arquivamento promovido sob o(s) fundamento(s) de que: a) o Município atendeu a recomendação quanto a obrigação de abertura de conta única, bem como no aspecto de regularidade do CNPJ e está ciente das demais regras para movimentação dos recursos do FUNDEB; e b) diante do cumprimento das medidas e do atingimento da finalidade do procedimento, restou caracterizado o exaurimento do objeto. 4. Ausente a notificação do representante por ter sido o feito instaurado de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

003. Expediente: 1.11.000.000467/2025-87 - Voto: 3646/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ALAGOAS/UNIÃO DOS PALMARES  
**Eletrônico**

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO (FUNDEB). 1. Inquérito Civil instaurado de ofício com a finalidade de apurar a regularização das contas destinadas à movimentação dos recursos do FUNDEB/FUNDEF do Município de Jacaré dos Homens (AL), conforme o art. 21 da Lei nº 14.113/2020 (Lei do Novo Fundeb). 2. Como medida inicial, foi expedida a Recomendação nº 18/2025, fixando diretrizes sobre a obrigatoriedade de conta bancária única e específica, sob titularidade da Secretaria Municipal de Educação,

custodiada pela Caixa Econômica Federal ou pelo Banco do Brasil, e de movimentação eletrônica exclusiva dos recursos vinculados ao fundo. 3. Em resposta, o município encaminhou documentação comprobatória da abertura e utilização da conta específica para os recursos do FUNDEB, sob titularidade da Secretaria de Educação e custodiada pelo Banco do Brasil. Foram anexados o contrato bancário e manifestação formal da Secretaria, demonstrando o cumprimento das exigências legais e operacionais. O município informou ainda estar em fase final de atualização cadastral junto ao FNDE, sendo que as demais providências da recomendação já haviam sido integralmente atendidas. 4. Diante do integral acatamento da Recomendação nº 18/2025 e da inexistência de elementos que justificassem a propositura de ação civil pública ou outras medidas previstas no art. 4º da Resolução nº 87/2010 do CSMPF, a Procuradora da República oficiante promoveu o arquivamento do feito, determinando, na sequência, o envio de cópias ao Ministério Público Estadual, TCE, TCU e FNDE para conhecimento. 5. Dispensada a notificação de representante, por se tratar de feito inaugurado por dever de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

004. Expediente: 1.11.001.000309/2023-55 - Voto: 3820/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ARAPIRACA/S IPANEM

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. 1. Inquérito Civil instaurado para acompanhar a execução da obra de um Espaço Educativo de 6 salas, situada no Sítio Terra Vermelha, no Município de Olivença/AL (Termo de Compromisso PAR nº 30066/2014). 2. O município de Olivença apresentou os seguintes esclarecimentos: a) que a obra se encontrava parada diante do descumprimento contratual e renúncia da empresa que se sagrou vencedora do certame; b) devido a tal fato, deu início a preparação de lançamento de um novo procedimento licitatório; c) foi realizado levantamento técnico pelo setor de engenharia, que estimou o valor necessário à conclusão do empreendimento em R\$ 636.277,82 (seiscentos e trinta e seis mil duzentos e setenta e sete reais e oitenta e dois centavos), conforme planilha orçamentária anexa. 3. A edilidade encaminhou cópia do processo licitatório instaurado pela gestão municipal para possibilitar a retomada das obras do Espaço Educativo de 6 salas (PAR nº 30066/2014). 4. Em reunião realizada no dia 30 de setembro de 2025, diante das informações prestadas pelos representantes do município de Olivença, foi registrado o interesse na formalização de Termo de Ajustamento de Conduta, no sentido de obrigar a edilidade a concluir as obras do Espaço Educativo até 31 de dezembro de 2026. 5. Foi juntado aos autos o Termo de Ajustamento de Conduta, devidamente assinado pelo Prefeito municipal, o Secretário Municipal de Educação e o Procurador-Geral do Município, em que se firmou o compromisso supracitado. 6. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: i) a matéria tratada no presente inquérito civil já foi objeto de Termo de Ajustamento de Conduta, de forma que se torna desnecessária a continuidade do presente apuratório, uma vez que o TAC em questão tem força de título executivo extrajudicial; ii) faz-se necessário, tão somente, o acompanhamento do cumprimento do acordado, mediante instauração de Procedimento Administrativo de Acompanhamento, instrumento próprio para acompanhar o cumprimento das cláusulas do TAC, conforme art. 8º, inciso I, da Resolução nº 174/2017, CNMP. 7. Determinou-se a instauração de PA de Acompanhamento, a ser devidamente instruído com cópia do TAC, com a seguinte ementa: Acompanhar a execução do TAC nº 1/2025, firmado pelo Ministério Público Federal e o Município de Olivença, para a execução da obra de um Espaço Educativo de 6 salas, situada no Sítio Terra Vermelha, no Município de

Olivença/AL. 8. Ausente a notificação do representante, uma vez que os autos foram instaurados em razão do dever de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

005. Expediente: 1.14.000.000661/2025-51 - Voto: 3810/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - BAHIA  
**Eletrônico**

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SAÚDE. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTOS DE SAÚDE. 1. Procedimento Preparatório instaurado a partir de representação, visando à adoção de providências em razão da indisponibilidade de equipamento cirúrgico e do "kit" necessário à realização de cirurgia de catarata no Hospital Professor Edgard Santos (HUPES). 2. Oficiada, a Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares (EBSERH) informou que atua como prestadora de serviços vinculada ao SUS e não como gestora pública de saúde. 3. Posteriormente, relatou que o Setor de Engenharia Clínica encontrava-se em fase de finalização de processo de inexigibilidade de licitação destinado à aquisição de peças e serviços para reparo do vitreógrafo do HUPES, observando os trâmites do Regulamento de Licitações e Contratos da EBSERH (RLCE 2.0) e da Lei nº 14.133/2021, a fim de assegurar a conformidade e transparência do processo. 4. Destacou que, embora o equipamento estivesse temporariamente indisponível, todas as providências administrativas estavam em curso e que o prazo de entrega das peças era de quinze dias úteis após o recebimento do empenho. 5. Determinou-se a expedição de novo ofício à EBSERH, recomendando a adoção de medidas administrativas para aquisição de, ao menos, um novo vitreógrafo compatível com a demanda hospitalar. Em resposta, a EBSERH informou, em 28/7/2025, que o equipamento havia sido liberado para uso, reiterando seu compromisso com a segurança do paciente e a qualidade da assistência. 6. Arquivamento promovido sob o fundamento de que foi constatada a correção da irregularidade objeto da investigação, não subsistindo fundamentos fáticos ou jurídicos que justifiquem a continuidade da apuração. 7. Notificada, a representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

006. Expediente: 1.14.000.000780/2025-11 - Voto: 3824/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - BAHIA  
**Eletrônico**

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: RECURSO DE REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PREVIDÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. 1. Procedimento Preparatório instaurado para apurar irregularidades na falta de concessão e atraso no agendamento de perícia para prorrogação de benefício previdenciário (auxílio por incapacidade temporária), bem como a conduta inadequada de perito médico federal. 2. Oficiados, o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) e a Divisão Regional da Perícia Médica Federal prestaram informações, tendo o INSS esclarecido a nova competência da Perícia Médica Federal, e o representante foi oficiado para manifestação. 3. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: a) os elementos coligidos não permitem a delimitação de fatos que configurem ameaça ou lesão a interesse público; b) o objeto tratado excede a competência do Ministério Público Federal, por buscar a solução de situação de cunho meramente particular; c) é vedado aos órgãos de defesa

dos direitos constitucionais do cidadão promover em juízo a defesa de direitos individuais lesados, conforme a Lei Complementar nº 75/1993. 4. Notificado, o representante interpôs recurso alegando, em suma: a) a cessação indevida do auxílio por incapacidade temporária devido à influência de terceiros e má-fé de servidores/empregados; b) a conduta abusiva, rígida e incompreensível do perito médico durante a perícia; c) ser vítima contínua de espionagem, manipulação, controle social e ações de organizações criminosas com o propósito de destruir sua imagem, saúde e finanças, argumentos que reiteram as alegações anteriores. 5. O Procurador da República oficiante manteve a decisão de arquivamento pelos próprios fundamentos, recebendo as manifestações do Representante na qualidade de recurso. 6. Como evidenciado na decisão recorrida, o representante manifesta situação particular referente à concessão de benefício previdenciário insistindo em argumentos que não alteram essa circunstância, sem apresentar fato novo apto a evidenciar interesse federal direto e imediato além da inabilidade em delimitar uma linha investigativa consistente de lesão a interesse público federal. PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO E A CONSEQUENTE HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo conhecimento e desprovimento do recurso e a consequente homologação do arquivamento.

007. Expediente: 1.14.000.000917/2025-20 - Voto: 3708/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - BAHIA

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. PROGRAMA UNIVERSIDADE PARA TODOS (PROUNI). 1. Procedimento Preparatório instaurado com base em representação formulada por particular, que alegou irregularidades no processo de matrícula de sua filha no Programa Universidade para Todos (PROUNI) 2025, sob o fundamento de indeferimento da matrícula por "falta de vagas", ainda que o curso de Direito da UNIFACS, Campus Tancredo Neves/Caminho das Árvores, tivesse ofertado três vagas e a candidata houvesse sido classificada. 2. Para instruir o feito foi expedido ofício à Universidade Salvador (UNIFACS) solicitando esclarecimentos quanto aos motivos do indeferimento e à colocação final da candidata. 3. Após reiteradas tentativas de comunicação, a instituição respondeu, afirmando que a seleção do PROUNI é processada automaticamente pelo sistema do Ministério da Educação (MEC), com base nas notas do ENEM e nos critérios socioeconômicos definidos em edital. Informou, ainda, que a candidata ocupou a quinta colocação na lista classificatória, restando fora do número de vagas ofertadas (três), motivo pelo qual não foi contemplada com a bolsa integral, tendo sido formalmente comunicada de sua não aprovação por ausência de vagas disponíveis. 4. A UNIFACS ressaltou ainda que atuou em estrita observância às normas editalícias e às determinações ministeriais, sem discricionariedade na concessão das bolsas, limitando-se a cumprir o procedimento regulamentar estabelecido pela Portaria Normativa MEC nº 1/2015 e pela Portaria nº 524/2022. 5. À luz das informações prestadas, o Procurador da República oficiante, concluindo que a negativa de matrícula não decorreu de irregularidade praticada pela instituição de ensino, mas do próprio resultado classificatório gerado pelo sistema informatizado do MEC, terminou por reconhecer que a controvérsia versa sobre direito individual da representante e de sua filha, não configurando, portanto, hipótese de lesão ou ameaça a interesse apto à tutela ministerial. 6. Notificada, a representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela

homologação do arquivamento.

008. Expediente: 1.14.000.002122/2025-56 - Voto: 3750/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - BAHIA  
**Eletrônico**

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: RECURSO DE REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. FUNDO DE FINANCIAMENTO ESTUDANTIL (FIES). 1. Notícia de Fato autuada para apurar possível irregularidade na negativa de aditamento do contrato de financiamento estudantil (FIES - modalidade social) pela faculdade UNIJORGE, que teria indeferido o pedido sob justificativa de baixo rendimento acadêmico, sem notificação prévia e sem observância do contraditório e da ampla defesa. 1.1 A estudante solicita a regularização retroativa do aditamento do FIES referente ao semestre em que houve a negativa, alegando que o contrato com a Caixa Econômica permanece ativo e regular. Requeru ainda a análise individualizada de seu caso, conforme previsto na Portaria Normativa MEC nº 10/2010, e a cessação das cobranças indevidas de mais de R\$ 25.000,00, bem como a suspensão das ameaças de negativação e a garantia do direito à continuidade do curso até a conclusão da graduação. 2. Arquivamento promovido sob o(s) fundamento(s) de que: o Ministério Público Federal entendeu que a questão apresentada trata de direito individual, não abrangendo interesses coletivos ou difusos que justifiquem sua atuação. Foi informado à representante que ela pode buscar assistência jurídica particular ou da Defensoria Pública. 3. Notificada, a representante interpôs recurso mas não apresentou elementos novos que justificassem a reconsideração da decisão de arquivamento. 4. O(A) Procurador(a) da República oficiante manteve a decisão de arquivamento pelos próprios fundamentos. 5. O teor da representação traz situação de natureza nitidamente individual, já que não contém aspectos de ofensa a direitos coletivos, difusos ou individuais homogêneos e indisponíveis que possam atrair a atribuição do Ministério Público Federal. 6. O art. 127 da CF dispõe que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis. 7. A Lei Orgânica do Ministério Público da União (LC 75/93) prevê em seu art. 15 que é vedado aos órgãos de defesa dos direitos constitucionais do cidadão promover em juízo a defesa de direitos individuais lesados. PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO E A CONSEQUENTE HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo conhecimento e desprovimento do recurso e a consequente homologação do arquivamento.

009. Expediente: 1.14.007.000169/2024-34 - Voto: 3678/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE VIT. CONQUISTA- BA  
**Eletrônico**

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. 1. Inquérito Civil instaurado com base em representação de particular que relatou dificuldades na instalação do kit de antena digital do programa federal "Siga Antenado", o qual concede gratuitamente equipamentos de recepção do novo sinal televisivo a beneficiários de programas sociais. O relato indicou ausência de retorno por parte da empresa responsável e demora excessiva na execução do serviço. 2. Para instruir o feito, foi expedido ofício à denunciante solicitando informações atualizadas sobre o caso. Em resposta, a beneficiária informou que, após o recebimento da notificação expedida pelo

Parquet, a empresa contratada estabeleceu contato e realizou o reagendamento da instalação, tendo o técnico comparecido ao local e efetivado a montagem do kit. 3. Diante disso o Procurador da República oficiante, entendendo que a irregularidade inicialmente apontada foi solucionada de forma espontânea e tempestiva, promoveu o arquivamento do feito, justificando que o benefício público fora regularmente prestado e não havia indícios de falhas estruturais ou sistêmicas na execução do programa social que demandassem providências adicionais. 4. Notificada, a representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

010. Expediente: 1.14.010.000354/2025-51 - Voto: 3841/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE EUNÁPOLIS - BA

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. BENS PÚBLICOS. OCUPAÇÃO DE ÁREA PÚBLICA. 1. Notícia de Fato autuada com o encaminhamento pelo 1º Ofício da Procuradoria da República em Eunápolis/BA, de cópia dos autos do Inquérito Civil nº 1.14.010.000122/2020-98, cujo objeto era a apuração de eventual dano ambiental decorrente de construções em área de preservação em bem da União, supostamente praticadas por órgão público e outros, na Ponta de Santo André, Município de Santa Cruz Cabrália/BA. O procedimento teve por objeto a apuração da situação dominial e a regularização do banheiro público da Praia de Santo André, em Santa Cruz Cabrália, perante a Secretaria do Patrimônio da União (SPU). 2. Oficiada, a SPU/BA informou que: (i) a área em que a Prefeitura construiu os sanitários públicos na Praia de Santo André encontra-se regularizada junto à SPU, sob o número de RIP 3855.0100022-21; (ii) o terreno encontra-se regularmente inscrito em nome da empresa Santa Cruz Agro Industrial Ltda, consoante espelho do Sistema Integrado de Administração Patrimonial; e (iii) o atual ocupante protocolou pedido de cancelamento da inscrição de ocupação do imóvel da União, alegando não ocupar efetivamente a área. 3. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: (i) as informações prestadas pela SPU/BA e pelo Município de Santa Cruz Cabrália, especialmente aquelas constantes do Processo Administrativo Eletrônico nº 19739.143194/2021-73, demonstram que a irregularidade noticiada já está sendo acompanhada e tratada ativamente pelo órgão federal competente, encontrando-se a área regularizada; (ii) conforme a Lei nº 9.636/1998, a SPU possui competência legal para fiscalizar, regularizar e exigir o cumprimento das normas sobre ocupação de imóveis da União, dispondo de poder de polícia administrativa suficiente para a atuação direta e autônoma no caso; (iii) a manutenção de investigação paralela pelo MPF configuraria sobreposição de funções institucionais, uma vez que a matéria está sob acompanhamento regular pela SPU e não há notícia de inércia, omissão ou falha estrutural do órgão; (iv) diante da efetiva atuação da SPU e da ausência de justa causa para prosseguimento da persecução extrajudicial, impõe-se o arquivamento do feito, sem prejuízo de reabertura em caso de fatos novos. 4. Ausência de notificação do representante, por se tratar de feito instaurado em razão de dever de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

011. Expediente: 1.16.000.000068/2025-30 - Voto: 3837/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - DISTRITO FEDERAL

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. 1. Inquérito Civil instaurado a partir de representação, para a apuração de supostas irregularidades decorrentes da falta de transparência e publicidade na divulgação dos resultados da Chamada Pública MCTI/CNPq nº 16/2024, promovida pelo Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (CNPq). O representante relatou que os resultados eram acompanhados individualmente na Plataforma Carlos Chagas, sem a exibição dos dados de outros candidatos, nem a classificação geral, o que inviabilizaria o controle social do certame. Outras representações com idêntico objeto foram acostadas aos autos. 2. Oficiado o CNPq, definiu dois pontos de análise: (i) a falta de divulgação das notas individuais dos participantes e das respectivas ordens de classificação; e (ii) a legalidade dos critérios de equidade e diversidade adotados. 3. Para o saneamento do primeiro ponto, foi expedida a Recomendação nº 25/2025-AHCL, determinando que o CNPq publicasse, em meio oficial, as notas individuais e as classificações dos candidatos da Chamada Pública MCTI/CNPq nº 16/2024, bem como adotasse a mesma providência nas chamadas em curso e vindouras. 4. O CNPq comunicou o cumprimento integral da recomendação, informando que as notas individualizadas dos candidatos aprovados já estavam disponíveis no portal oficial da instituição e que seriam adotados procedimentos internos para assegurar a divulgação das notas e classificações em chamadas futuras, inclusive por meio de publicação no Portal de Dados Abertos. 5. Quanto ao segundo ponto, após novo ofício, o CNPq esclareceu que o uso de critérios de equidade e diversidade em decisões de fomento à ciência, tecnologia e inovação encontra respaldo em normas constitucionais, legais, infralegais e em tratados internacionais ratificados pelo Brasil, funcionando apenas como fatores complementares e de desempate, sem se sobrepor à avaliação técnico-científica. 6. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: (i) houve acatamento integral da Recomendação nº 25/2025-AHCL pelo CNPq, que passou a divulgar publicamente as notas e classificações das chamadas públicas, atendendo aos princípios da transparência e da publicidade; (ii) os critérios de equidade e diversidade nas decisões de fomento estão juridicamente amparados e não suplantam a avaliação técnico-científica, configurando-se como instrumentos legítimos de aperfeiçoamento das políticas públicas de ciência e tecnologia; (iii) verificada a ausência de irregularidades remanescentes e alcançada a finalidade do inquérito, mostra-se inviável a continuidade da atuação ministerial, impondo-se o arquivamento nos termos do art. 17 da Resolução nº 87/2006 do CSMPF. 7. Notificados, os representantes não interpuseram recursos. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

012. Expediente: 1.16.000.000925/2025-00 - Voto: 3660/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - DISTRITO FEDERAL

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: RECURSO DE REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. 1. Notícia de Fato autuada para apurar supostas práticas discriminatórias e desigualdades evidentes no âmbito das promoções e acesso à carreira para os oficiais do Exército, especialmente para os oficiais do Quadro Complementar - QCO. 2. Oficiado, o Exército Brasileiro prestou esclarecimentos. 3. Arquivamento promovido sob o(s) fundamento(s) de que: a) conclui-se que não há irregularidades no tratamento dado aos integrantes do Quadro Complementar de Oficiais (QCO) em

relação aos demais quadros das Forças Armadas; b) o Exército possui autonomia para definir suas políticas de carreira, promoções e acesso a cursos, desde que respeitados os princípios constitucionais e a legislação, o que foi observado no caso; c) as diferenças existentes - como o limite de 50% de oficiais do QCO que podem alcançar o posto de coronel e a restrição de acesso à Escola de Comando e Estado-Maior - baseiam-se em normas internas e nas necessidades de gestão e estrutura da Força, relacionadas ao controle de efetivos e à adequação das formações às funções específicas do quadro; c) as distinções são justificadas e proporcionais, não configurando discriminação ou ilegalidade; e d) diante da ausência de indícios de violação de direitos coletivos ou individuais homogêneos, não há fundamento para a continuidade da investigação.

4. Notificado, o representante interpôs recurso alegando que o Exército Brasileiro pratica discriminação contra os oficiais do Quadro Complementar de Oficiais (QCO), principalmente pelo impedimento de acesso à Escola de Comando e Estado-Maior do Exército (ECEME). Sustenta que há desigualdade no tempo de interstício para promoções entre oficiais formados por diferentes escolas militares (AMAN, IME e ESFCEEx/QCO), sem justificativa funcional plausível, mas baseada apenas na origem da formação. Afirma também que apenas 50% dos oficiais do QCO podem alcançar o posto de coronel, o que violaria os princípios da isonomia, impessoalidade e meritocracia. Por fim, argumenta que a Portaria EME/C Ex nº 879/2022 é um ato infralegal que restringe direitos sem amparo em lei federal, contrariando o princípio da eficiência e a igualdade de oportunidades.

5. O(A) Procurador(a) da República oficiante manteve a decisão de arquivamento sob o fundamento de que não foram apresentados novos elementos ou fatos relevantes que justificassem a reabertura do caso. Concluiu-se que o Exército possui autonomia legal para definir suas políticas de carreira, promoções e critérios de acesso a cursos de formação, conforme previsto na Lei nº 6.880/1980 e no Decreto nº 3.182/1999. As restrições impostas pelo Exército, como o limite de 50% de oficiais do Quadro Complementar de Oficiais (QCO) que podem ascender ao posto de coronel e as regras de acesso à Escola de Comando e Estado-Maior, estão fundamentadas em critérios técnicos e legais, voltados ao equilíbrio da carreira e às necessidades institucionais. Verificou-se que as diferenciações existentes entre as carreiras militares são justificadas e razoáveis, não configurando discriminação ou ilegalidade. Assim, por não haver violação a direitos coletivos, difusos ou individuais homogêneos, o Ministério Público Federal entendeu que não caberia sua intervenção no caso.

6. Não foram apresentados novos elementos capazes de justificar a reabertura do caso, considerando que a atuação do Exército Brasileiro está amparada na legislação vigente e dentro de sua autonomia administrativa. Verificou-se que as políticas de carreira, os critérios de promoção e as restrições de acesso a cursos de formação observam fundamentos técnicos e legais, voltados ao equilíbrio da estrutura hierárquica e às necessidades institucionais da Força Terrestre. Concluiu-se, portanto, que as diferenciações entre as carreiras militares são razoáveis e não configuram ilegalidade ou discriminação, inexistindo violação a direitos coletivos ou difusos que justifiquem a intervenção ministerial.

**PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO E A CONSEQUENTE HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.**

**Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo conhecimento e desprovimento do recurso e a consequente homologação do arquivamento.

013. Expediente: 1.16.000.001974/2025-51  
**Eletrônico**

- Voto: 3723/2025

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - DISTRITO FEDERAL

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SAÚDE. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. 1. Procedimento Preparatório instaurado a partir de declínio de atribuição por parte Ministério Público do Distrito Federal e Territórios (MPDFT), noticiando possível desabastecimento do fármaco Somatropina (4 UI e 12 UI) nas farmácias de alto custo do Distrito Federal. 2. Oficiado, o Ministério da Saúde (MS) esclareceu que, no 2º trimestre de 2025, foram entregues integralmente 26.841 unidades do fármaco Somatropina 4 UI e 31.497 unidades da apresentação 12 UI à Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal (SES/DF), ainda que de forma parcelada, por atrasos do laboratório fornecedor. 3. Informou também que, no trimestre corrente, já havia sido entregue a totalidade das 42.561 unidades de 4 UI e que permaneciam pendentes apenas 13.427 unidades de 12 UI, com entrega prevista até 15 de setembro de 2025, conforme cronograma contratual. 4. O MS acrescentou que diante de atrasos na entrega, a contratada é formalmente notificada para apresentar justificativas, sendo-lhe assegurados o contraditório e a ampla defesa. Ressaltou que o fornecimento do medicamento está restrito às competências e condições estabelecidas nas Portarias de Consolidação GM/MS nº 2/2017 e 6/2017. 5. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: (i) as informações prestadas pelo MS comprovam que o abastecimento do fármaco Somatropina foi regularizado, tanto nas apresentações 4 UI quanto 12 UI, com a entrega integral ou programada das remessas à SES/DF; (ii) houve a adoção de medidas corretivas para evitar desabastecimentos futuros, inclusive notificações às empresas contratadas; (iii) consulta ao portal InfoSaúde/SES-DF confirma a existência de estoques do medicamento nas farmácias de alto custo da Asa Sul, Ceilândia e Gama, evidenciando a restauração da regularidade do serviço público; (iv) inexistindo afronta atual a direitos difusos, coletivos ou individuais homogêneos, e ausente substrato fático ou jurídico que justifique a continuidade da investigação. 6. Notificados, os representantes não interpuseram recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

014. Expediente: 1.16.000.003342/2025-22 - Voto: 3648/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - DISTRITO FEDERAL  
**Eletrônico**

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: RECURSO DE REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. CONCURSO PÚBLICO/PROCESSO SELETIVO. 1. Notícia de Fato autuada a partir de representação questionando edital de chamamento de aprovados em lista de reserva, do Concurso Público Nacional Unificado (CPNU-2024). Sustenta o representante que a publicação do Edital Específico nº 03/2025, acrescentou fase eliminatória que não era prevista nos editais anteriores do referido concurso, pois o candidato aprovado em lista de espera deveria confirmar seu interesse em continuar concorrendo às vagas, como etapa preliminar a eventuais novas convocações. 2. Arquivamento promovido sob o(s) fundamento(s) de que: i) conforme relatado na própria representação, foi publicado o Edital Específico nº 3, que estabeleceu a necessidade de manifestação dos aprovados em lista de espera, por meio da confirmação de interesse em continuar participando do concurso, para fins de futuras convocações/cursos de formação; ii) cabe à Administração Pública contratante, e não aos candidatos que pleiteiam contratação, definir as regras procedimentais para participação dos aprovados nos cursos de formação do CPNU/2024. Ademais, incabível a pleiteada intervenção ministerial para imiscuir-se em decisão afeita ao mérito administrativo em matéria de concurso público, para o fim de substituir o administrador público no tocante à fixação das regras procedimentais de

convocação de candidatos aprovados em lista de espera; iii) após publicadas as listas finais de classificação, emergem, tão somente, direitos individuais relativos a cada candidato aprovado (em primeira chamada ou lista de espera). Assim, incabível o pleito de intervenção ministerial para tutelar pretensos direitos individuais dos aprovados em lista de espera. 3. Notificado, o representante interpôs recurso, no qual reitera, basicamente, suas razões iniciais. 4. O membro oficiante manteve o arquivamento pelos próprios fundamentos, "vez que a recorrente, embora formule "desabafo" legítimo quanto a sua situação pessoal, não acrescenta fundamento novo ou não analisado." 5. Assiste razão ao membro oficiante. O edital é considerado a "lei" do concurso, pois estabelece as regras e critérios que vinculam tanto a Administração Pública quanto os candidatos, em observância ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório. Dessa forma, a atuação do Poder Judiciário em concursos é, em regra, limitada ao controle da legalidade e da observância das regras do edital, sob pena de violar o princípio constitucional da separação dos Poderes. E no caso dos autos não se demonstrou violação à lei, aos princípios constitucionais ou às regras fixadas no próprio edital do concurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

015. Expediente: 1.17.000.001350/2025-05 - Voto: 3796/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ESPÍRITO SANTO

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO (FUNDEB). 1. Inquérito Civil instaurado a partir do Ofício-Circular nº 12/2025/1<sup>a</sup>CCR/MPF, com a finalidade de apurar a regularidade da existência de conta única e específica, titularizada pela Secretaria de Educação do Município de Rio Novo do Sul/ES, destinada à movimentação dos recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB). 2. A Prefeitura de Rio Novo do Sul foi oficiada para prestar esclarecimentos quanto à conta bancária utilizada para movimentação dos recursos do FUNDEB. Em resposta, a Prefeitura informou a existência de conta específica no Banco do Brasil vinculada ao CNPJ do Fundo Municipal de Educação. 3. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: (i) o Município comprovou a existência de conta única e específica, vinculada ao Fundo Municipal de Educação e regularizada junto à instituição bancária, conforme exigido pela legislação aplicável; (ii) foram atendidas as obrigações estabelecidas na recomendação expedida pelo MPF, inclusive quanto à titularidade da conta e ao CNPJ próprio do órgão gestor da educação; (iii) o Município está ciente das demais exigências legais e regulamentares aplicáveis à movimentação de recursos do FUNDEB, o que demonstra o exaurimento da finalidade do presente procedimento; (iv) o arquivamento encontra respaldo em precedentes da 1<sup>a</sup> Câmara de Coordenação e Revisão, que considerou a adoção das providências e a ausência de irregularidades como fundamentos suficientes para o encerramento de feitos semelhantes. 4. Ausência de notificação do representante, por se tratar de feito instaurado em razão de dever de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

016. Expediente: 1.17.000.001357/2025-19 - Voto: 3689/2025 Origem: PROCURADORIA DA

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO(FUNDEB). 1. Inquérito Civil instaurado para apurar irregularidades na conta única do FUNDEB no Município de Pancas/ES. destinada ao recebimento e movimentação dos recursos. 2. O MPF expediu recomendação ao Município, para que adotasse as providências legais. 2.1 O Tribunal de Contas da União e o Tribunal de Contas do Estado foram comunicados da expedição da recomendação ao município. 3. Arquivamento promovido sob o(s) fundamento(s) de que: a) o Município atendeu a recomendação quanto a obrigação de abertura de conta única, bem como no aspecto de regularidade do CNPJ e está ciente das demais regras para movimentação dos recursos do FUNDEB; e b) diante do cumprimento das medidas e do atingimento da finalidade do procedimento, restou caracterizado o exaurimento do objeto. 4. Ausente a notificação do representante por ter sido o feito instaurado de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

017. Expediente: 1.17.000.001369/2025-43

- Voto: 3676/2025

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ESPÍRITO SANTO

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO (FUNDEB). 1. Inquérito Civil instaurado com base no Ofício-Circular nº 12/2025 da 1ª CCR/MPF, com o objetivo de apurar irregularidades na gestão e movimentação dos recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) no Município de Mimoso do Sul/ES. 2. A investigação teve origem em informações repassadas pelo Tribunal de Contas da União (TCU), que identificou inconformidades quanto à titularidade e à forma de movimentação das contas vinculadas ao fundo. 3. Durante a tramitação foi expedida a Recomendação nº 22/2025, por meio da qual estabeleceu um conjunto de medidas a serem observadas pelo Município. Dentre essas, destacou-se a necessidade de abertura de conta bancária única e específica, custodiada pela Caixa Econômica Federal ou Banco do Brasil, destinada exclusivamente à movimentação dos valores do FUNDEB, bem como a abertura de conta distinta para os recursos extraordinários oriundos de precatórios. Também se recomendou a regularização do cadastro do CNPJ do órgão titular das contas, a restrição de movimentação exclusivamente à Secretaria de Educação e a utilização obrigatória de transferências eletrônicas para pagamentos a fornecedores e profissionais da educação, em conformidade com a Lei nº 14.113/2020 e a Portaria FNDE nº 807/2022. 4. Em resposta, o Município de Mimoso do Sul apresentou documentação comprovando a adoção das providências cabíveis para adequação às normas legais e regulamentares, inclusive com a titularização da conta bancária em nome do Fundo Municipal de Educação. 5. Diante do cumprimento integral da Recomendação, o Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento do feito por considerar ter sido atingida a finalidade fiscalizatória e preventiva da atuação extrajudicial, uma vez que o Município demonstrou estar operando os recursos do FUNDEB de forma regular e conforme as exigências legais vigentes. 6. Dispensada a notificação de representante, por se tratar de feito inaugurado por dever de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO,

**COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.**

**Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

**018. Expediente: 1.17.000.001398/2025-13** - Voto: 3677/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ESPÍRITO SANTO  
**Eletrônico**

**Relator:** Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

**Ementa:** PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO (FUNDEB). 1. Inquérito Civil instaurado com base no Ofício-Circular nº 12/2025 da 1ª CCR/MPF, com o objetivo de apurar irregularidades na gestão e movimentação dos recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) no Município de Iúna/ES. 2. A investigação teve origem em informações repassadas pelo Tribunal de Contas da União (TCU), que identificou inconformidades quanto à titularidade e à forma de movimentação das contas vinculadas ao fundo. 3. Durante a tramitação foi expedida a Recomendação nº 16/2025, por meio da qual estabeleceu um conjunto de medidas a serem observadas pelo Município. Dentre essas, destacou-se a necessidade de abertura de conta bancária única e específica, custodiada pela Caixa Econômica Federal ou Banco do Brasil, destinada exclusivamente à movimentação dos valores do FUNDEB, bem como a abertura de conta distinta para os recursos extraordinários oriundos de precatórios. Também se recomendou a regularização do cadastro do CNPJ do órgão titular das contas, a restrição de movimentação exclusivamente à Secretaria de Educação e a utilização obrigatória de transferências eletrônicas para pagamentos a fornecedores e profissionais da educação, em conformidade com a Lei nº 14.113/2020 e a Portaria FNDE nº 807/2022. 4. Em resposta, o Município de Iúna apresentou documentação ressaltando que o município passou a manter conta única e específica junto ao Banco do Brasil, devidamente vinculada à Secretaria Municipal de Educação, em observância à Lei nº 14.113/2020 (Lei do FUNDEB) e à Portaria FNDE nº 807/2022, que regulamenta o cadastro e movimentação desses recursos. Também observou as determinações da Portaria Conjunta STN/FNDE nº 3/2022, que impõe a movimentação exclusivamente eletrônica dos valores e a identificação dos beneficiários. 5. Diante do cumprimento integral da Recomendação, o Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento do feito por considerar ter sido atingida a finalidade fiscalizatória e preventiva da atuação extrajudicial, uma vez que o Município demonstrou estar operando os recursos do FUNDEB de forma regular e conforme as exigências legais vigentes. 6. Dispensada a notificação de representante, por se tratar de feito inaugurado por dever de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

**Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

**019. Expediente: 1.17.000.002327/2023-68** - Voto: 3679/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ESPÍRITO SANTO  
**Eletrônico**

**Relator:** Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

**Ementa:** PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SAÚDE. PROGRAMA MAIS MÉDICOS. 1. Inquérito Civil instaurado para apurar a regularidade de atuação do Município de São Mateus/ES no Programa Médicos pelo Brasil (PMpB), no que concerne à ajuda de custo

destinada a médicos bolsistas.1.1 A representação relatou o descumprimento das disposições da Portaria GM/MS nº 3.193, de 2 de agosto de 2022, que instituiu o pagamento de ajuda de custo mensal no valor de R\$ 1.100,00, a ser concedida pelos Municípios aos médicos bolsistas do Programa Médicos pelo Brasil (PMpB). 2. Oficiado, o Município de São Mateus prestou esclarecimentos. 3. Arquivamento promovido sob o(s) fundamento(s) de que: a) verifica-se que o procedimento atingiu seu objetivo, uma vez que o Município adotou medidas para regularizar o Programa Médicos pelo Brasil (PMpB) e os pagamentos da ajuda de custo, incluindo a formalização da adesão e o encaminhamento de processo legislativo para quitar débitos retroativos; b) o Ministério Público Federal limitou sua atuação à tutela coletiva da regularidade administrativa do programa, entendendo que a verificação individual dos pagamentos ultrapassa o escopo da investigação; e c) como o Município demonstrou compromisso formal com a regularização, conclui-se que o objetivo do Inquérito Civil foi alcançado. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

020. Expediente: 1.17.000.002544/2024-39 - Voto: 3636/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. 1. Procedimento Preparatório instaurado em razão do declínio de atribuição, conduzido por Procurador da República integrante do Núcleo Criminal Especial, com o objetivo de apurar possíveis irregularidades relatadas em representação, consistentes na eventual ocorrência de nepotismo cruzado na Fundação Oswaldo Cruz (FIOCRUZ), envolvendo troca de favores entre servidores públicos e funcionários terceirizados. 2. Oficiado, o Instituto de Tecnologia em Fármacos - Farmanguinhos/FIOCRUZ prestou esclarecimentos. 3. Arquivamento promovido sob o(s) fundamento(s) de que: a) verificou-se que o funcionário terceirizado envolvido na denúncia de possível nepotismo não presta mais serviços ao Instituto de Tecnologia em Fármacos - Farmanguinhos/FIOCRUZ desde maio de 2025, o que resultou na perda de objeto da apuração; e b) constatou-se que situação semelhante já havia sido analisada em outro inquérito civil, arquivado por ausência de indícios de nepotismo, conforme o Decreto nº 7.203/2010 e a Súmula Vinculante nº 13 do STF. Diante disso, concluiu-se pela inexistência de fundamentos para nova investigação. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

021. Expediente: 1.18.000.000138/2025-85 - Voto: 3800/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - GOIAS

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. 1. Procedimento Preparatório instaurado a partir de cópia do Relatório de Vistoria nº 314/2024 do Conselho Regional de Medicina do Estado de Goiás (CREMEO), que informa a ausência de instrumentos e documentos necessários para adequado funcionamento do Ambulatório Médico da Justiça Federal de Primeiro Grau em Goiás. 2. Oficiada, a Diretoria do Foro da Seção Judiciária Federal de

Goiás informou que as providências recomendadas pelo CREMEOG estão sendo cumpridas, como a regularização dos alvarás do Corpo de Bombeiros e da Vigilância Sanitária, cuja tramitação está em curso, estando já aprovado o projeto de prevenção e combate a incêndio nos edifícios da Justiça Federal (Sede e Gama Dias). 2.1. Quanto à anotação de horário de atendimento no prontuário eletrônico, esclareceu que essa informação pode ser consultada na agenda eletrônica e que um novo sistema está previsto para 2026. 2.2. Sobre a ausência de médico responsável técnico, informou que já foi concluído o processo licitatório para contratação de profissional especializado em Medicina do Trabalho, que assumirá a função após assinatura do contrato 3. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: a) as exigências formuladas pelo CREMEOG estão sendo cumpridas de forma progressiva; b) verifica-se a necessidade de acompanhamento das medidas que estão sendo implementadas pela Diretoria do Foro da Seção Judiciária Federal de Goiás, a fim de assegurar o pleno e regular funcionamento do Ambulatório Médico, em conformidade com as exigências formuladas pelo CREMEOG; c) não se mostra necessária a tramitação da presente demanda por meio de Inquérito Civil, podendo a atuação do MPF ser readequada para Procedimento de Acompanhamento, nos termos do art. 8º, inciso IV, da Resolução nº 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público, visando ao monitoramento contínuo das providências administrativas em curso até a completa regularização das pendências apontadas. 4. Determinou-se que, após o retorno dos autos desta 1ª CCR, em caso de homologação, extraia-se cópia e autue-se como Procedimento Administrativo de Acompanhamento, com o objetivo de acompanhar a regularização e pleno funcionamento do Ambulatório Médico da Justiça Federal. 5. Ausente a notificação do representante, uma vez que os autos foram instaurados em razão do dever de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

022. Expediente: 1.19.002.000114/2025-79 - Voto: 3795/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CAXIAS-MA

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: RECURSO DE REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SAÚDE. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. REMESSA DA 5ª CCR. 1. Notícia de Fato autuada a partir de representação de empresa que questiona a suposta não efetivação dos pagamentos que lhes seriam devidos por parte da Secretaria Municipal de Saúde de Codó/MA, em face da contratação resultante do Pregão Eletrônico n.º 49/2023, Ata de Registro de Preços n.º 20230365, objetivando a aquisição de medicamentos e insumos hospitalares. 2. Arquivamento promovido sob o(s) fundamento(s) de que não há qualquer informação sobre hipótese de malversação de recursos federais, cabendo à supracitada empresa buscar o adimplemento das obrigações supostamente devidas pela municipalidade, não sendo de atribuição do MPF a atuação nesse sentido ante a ausência de interesse público primário. 3. Notificado, o representante interpôs recurso no qual alega que em o serviço público de saúde sendo financiado por recursos federais, estaríamos diante de matéria de evidente atribuição do Ministério Público Federal. 4. O arquivamento foi mantido aos seguintes fundamentos: a) ao que tudo indica, busca a recorrente que a atuação do Ministério Público solucione questão de seu interesse. Ocorre que a atuação do Ministério Público deve ser pautada pela concretização do interesse público primário, o que não ocorre no presente pedido; b) quanto ao pedido para que o Município de Codó seja instado a cumprir o disposto no art. 6º-A da Lei 8080/90 (Lei Orgânica do SUS), assegurando a transparéncia na gestão dos estoques de medicamentos das farmácias públicas, mediante a publicação quinzenal das informações

na internet, constata-se a ausência de natureza federal, a ensejar a ausência de atribuição do Ministério Público Federal, visto tratar-se de matéria de interesse local, essencialmente ligada à qualidade do serviço público prestado pela Prefeitura de Codó. 4.1. Converteu-se, assim, a promoção de arquivamento em deliberação dúplice: promoção de arquivamento parcial e declínio de atribuição parcial. 5. Na 1ª Sessão Revisão-Extraordinária - 6.10.2025, a 5ª CCR deliberou pela homologação do arquivamento em relação à suposta omissão da secretaria de saúde quanto ao pagamento à empresa contratada para fornecimento de medicamentos e insumos hospitalares, bem como da declinação parcial ao MP estadual quanto à ausência de transparência na gestão de estoques de medicamentos. E pela remessa à 1ª CCR para apreciar a questão relacionada à interrupção no fornecimento de medicamento por suposta falta de pagamento. PELA HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

023. Expediente: 1.19.004.000115/2021-70 - Voto: 3804/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE BACABAL-MA

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PREVIDÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. 1. Inquérito Civil instaurado para apurar fragilidades no aplicativo Meu Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), ante as recorrentes notícias de mudança não autorizada do local de recebimento de benefício previdenciário de segurados residentes em Bacabal/MA e municípios vizinhos. 2. Oficiados, o INSS, o Banco do Brasil, o Bradesco e a Caixa Econômica Federal prestaram informações, sendo realizadas audiências com os respectivos gerentes locais. 3. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: a) o INSS informou a implementação e atualização de mecanismos de segurança no aplicativo Meu INSS, incluindo o uso da senha Gov.br, duplo fator de autenticação e a necessidade de validação biométrica para o serviço de alteração do local/forma de pagamento de forma automática, seguindo a Portaria Conjunta DTI/DIRBEN/INSS nº 1, de 28.7.2023; b) os mecanismos de segurança implementados pelo INSS mostraram-se suficientes para mitigar o risco de novas fraudes, uma vez que não foram mais recebidos relatos de alterações indevidas de local de pagamento nesta Procuradoria; c) as apurações criminais relativas ao estelionato previdenciário ocorrido nos anos de 2020 e 2021 (IPL 1008660-64.2021.4.01.4300) encontram-se em curso na esfera penal, assegurando a devida continuidade das medidas cabíveis; d) não subsistem providências a serem adotadas na esfera administrativa. 4. Ausente a notificação do representante, uma vez que os autos foram instaurados em razão do dever de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

024. Expediente: 1.20.000.000699/2025-26 - Voto: 3688/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MATO GROSSO

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO (FUNDEB). 1. Inquérito Civil instaurado a partir

de orientação de atuação dos membros deste MPF, apresentada por intermédio do Ofício-Circular n.º 12/2025 Grupo de Trabalho Interinstitucional FUNDEF/FUNDEB da 1ª CCR, no intuito de garantir a regular gestão financeira dos recursos advindos do FUNDEB pelas unidades da Federação, por meio da necessidade de existência de conta única e específica em cada Município, titularizada pela Secretaria de Educação ou órgão congênere, para o fim de melhor fiscalização e rastreabilidade do recebimento e movimentação de tais valores monetários federais, oferecidos em fomento à Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Área. 2. Arquivamento promovido sob o(s) fundamento(s) de que o Município de Barra do Bugre/MT acatou integralmente a recomendação expedida pelo MPF e indicou a conta para recebimento de recursos do FUNDEB, demonstrando regularidade perante a instituição financeira. Também comprovou que o Fundo Municipal de Educação possui CNPJ próprio e regular, bem como a sua titularidade, tudo conforme os regramentos definidos na Portaria n.º 807/2022. 3. Ausência de notificação do representante, por se tratar de feito instaurado em razão de dever de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

025. Expediente: 1.20.000.000819/2025-95 - Voto: 3862/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MATO GROSSO  
**Eletrônico**

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO (FUNDEB). 1. Inquérito Civil instaurado com a finalidade de assegurar a regular gestão financeira dos recursos do FUNDEB no Município de São Tabaporã/MT, especialmente quanto à exigência de conta única e específica, em nome da Secretaria de Educação ou órgão congênere, para garantir maior fiscalização e rastreabilidade dos recursos destinados à Educação Básica e valorização de seus profissionais. 2. O Ministério Público Federal expediu recomendação ao Município, na pessoa do Prefeito, para adoção das providências legais pertinentes. 3. Foi expedido ofício ao Tribunal de Contas da União (TCU) e ao Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso (TCE/MT), dando ciência dos inquéritos e recomendações. 4. O Município, por sua vez, informou os dados da conta bancária aberta no Banco do Brasil para movimentação dos valores do FUNDEB e apresentou documentação comprobatória quanto a regular gestão dos recursos. 5. Por fim, foi certificado o cumprimento da recomendação. 6. Arquivamento promovido sob os fundamentos de que: (i) o Município indicou a conta específica para o recebimento dos recursos do FUNDEB, comprovando a regularidade perante a instituição financeira; (ii) foi demonstrado que o Fundo Municipal de Educação possui CNPJ próprio e regular, bem como titularidade compatível, conforme exigido pela Portaria n.º 807/2022. 7. Ausência de notificação do representante, por se tratar de feito instaurado em razão de dever de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

026. Expediente: 1.20.000.000822/2025-17 - Voto: 3653/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MATO GROSSO  
**Eletrônico**

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO. 1. Inquérito Civil instaurado para apurar a regular gestão financeira dos recursos advindos do FUNDEB pelas unidades da Federação, no caso, pelo Município de Juína/MT. 2. Foram oficiados o Município, o Tribunal de Contas da União (TCU) e o Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso (TCE/MT) além de expedida recomendação para que o Município tomasse as providências necessárias. 3. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: a) o Município de Juína/MT acatou a recomendação expedida pelo Ministério Público Federal (MPF); b) o ente municipal editou a Lei Municipal n.º 2.174, de 16 de setembro de 2025, autorizando a criação de CNPJ próprio para a Secretaria Municipal de Educação; c) o Município prestou informações complementares e documentos comprobatórios referentes à gestão dos recursos do FUNDEB, demonstrando que a conta única possui titularidade e CNPJ devidamente vinculados, conforme os regramentos definidos na Portaria n.º 807/2022; d) foi certificado o cumprimento integral da recomendação expedida, demonstrando a regularidade perante a instituição financeira e sanando a irregularidade investigada. 4. Ausente a notificação do representante, uma vez que os autos foram instaurados em razão do dever de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

027. Expediente: 1.20.001.000094/2025-25 - Voto: 3705/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MATO GROSSO

Eletônico

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO (FUNDEB). 1. Inquérito Civil instaurado com base no Ofício-Circular n.º 12/2025/1ªCCR/MPF, tendo por objetivo fiscalizar a correta gestão financeira dos recursos do FUNDEB no Município de Lambari D'Oeste/MT, haja vista a necessidade de haver na localidade conta bancária única e específica para a movimentação dos valores destinados à educação básica e valorização dos profissionais do magistério. 2. De plano foi expedida a Recomendação 72/2025 ao Município investigado, na pessoa de seu chefe do Executivo, determinando a adoção das providências legais necessárias para a regularização da gestão das contas vinculadas ao FUNDEB. 3. Em resposta o Município trouxe documentação comprobatória da abertura de conta específica no Banco do Brasil destinada exclusivamente à movimentação dos recursos do FUNDEB, bem como da regularização cadastral da Secretaria Municipal de Educação. Entre as adequações verificadas estão a titularidade restrita das contas ao prefeito e ao secretário de educação, a regularização do CNAE da Secretaria e a correção do código de natureza jurídica para "Administração Pública Municipal", em estrita observância à Portaria FNDE nº 807/2022. 4. A Procuradora da República oficiante, então, verificando o cumprimento integral das determinações contidas na recomendação, promoveu o arquivamento do feito por considerar a situação plenamente sanada, determinando, ademais, que o Município e sua Secretaria de Educação fossem formalmente cientificados quanto à vedação de movimentar recursos do FUNDEB em contas diversas, à exigência de movimentação eletrônica dos valores e à responsabilidade pessoal dos gestores em caso de descumprimento. 5. Dispensada a notificação de representante, por se tratar de feito inaugurado por dever de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS

## FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

028. Expediente: 1.20.001.000096/2025-14 - Voto: 3711/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MATO GROSSO

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO (FUNDEB). 1. Inquérito Civil instaurado com o objetivo de fiscalizar a regular gestão dos recursos do FUNDEB no âmbito do Município de Nova Lacerda/MT, especialmente no que diz respeito ao cumprimento das disposições da Lei nº 14.113/2020 (Lei do Novo FUNDEB), da Portaria FNDE nº 807/2022, e da Lei nº 9.394/1996 (LDB). 2. De plano foi expedida a Recomendação 32/2025 ao ente municipal, que, em resposta, comunicou que os valores já eram movimentados em conta bancária específica, vinculada ao CNPJ da Administração Pública, mas que a atividade econômica principal do CNPJ precisou ser alterada, seguida do pedido de criação de novo CNPJ vinculado à Secretaria Municipal de Educação, em atendimento às exigências do art. 21, §7º da Lei nº 14.113/2020; e também que a movimentação dos recursos se dá exclusivamente por meios eletrônicos, conforme a Portaria Conjunta STN/FNDE nº 3/2022. 3. Posteriormente, com a vinda de nova documentação, constatou-se ainda a existência de conta única e específica devidamente regularizada e vinculada à Secretaria de Educação. 4. À luz dessas informações a Procuradora da República oficiante promoveu o arquivamento do feito, reconhecendo a regularidade da conduta do Município, determinando, subsequentemente, que fosse expedida comunicação ao ente investigado reiterando as obrigações de manter a movimentação dos recursos do FUNDEB exclusivamente nas contas únicas e sob gestão da autoridade educacional competente, com pagamentos realizados apenas de forma eletrônica e diretamente a fornecedores e profissionais identificados. 5. Dispensada a notificação de representante, por se tratar de feito inaugurado por dever de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

029. Expediente: 1.20.002.000064/2025-17 - Voto: 3746/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MATO GROSSO

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. 1. Procedimento Preparatório instaurado a partir de representação encaminhada pela Procuradoria do Trabalho em Sinop/MT, na qual se relata que o Hospital de Amor de Sinop estaria há mais de um ano e meio sem pagar os salários da equipe de enfermagem, apesar de receber regularmente os repasses do governo federal. 1.1. Segundo a denúncia, a instituição, embora filantrópica e vinculada ao SUS, teria ligação com uma empresa privada denominada AVIP, supostamente utilizada para desvio de recursos e lavagem de dinheiro, razão pela qual foi solicitada fiscalização e regularização dos pagamentos. 2. Oficiados, o Instituto de Prevenção de Sinop/MT e a Procuradoria do Trabalho no Município de Sinop prestaram esclarecimentos. 3. Arquivamento promovido sob o(s) fundamento(s) de que: a) o

Instituto esclareceu que houve um equívoco no repasse realizado pela Secretaria Municipal de Saúde em 2024, o que resultou em valor inferior ao devido. Tal situação foi corrigida, e o pagamento integral referente a 2024 foi efetuado em fevereiro de 2025, conforme comprovam os holerites juntados aos autos. Também foram comprovados os pagamentos referentes a 2025; e b) diante da regularização dos valores e inexistência de prejuízo atual aos profissionais, não se verificam irregularidades que justifiquem a continuidade da apuração pelo Ministério Público Federal. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

030. Expediente: 1.20.002.000163/2025-91 - Voto: 3685/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MATO GROSSO

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO (FUNDEB). 1. Inquérito Civil instaurado a partir de orientação de atuação do encaminhamento do Ofício-Circular n.º 12/2025 Grupo de Trabalho Interinstitucional FUNDEF/FUNDEB da 1ª CCR, cuja finalidade foi garantir a regular gestão financeira dos recursos advindos do FUNDEB pelas unidades da Federação, com a necessidade de existência de conta única e específica em cada Município, titularizada pela Secretaria de Educação ou órgão congênere, visando a uma melhor fiscalização e rastreabilidade do recebimento e movimentação desses valores monetários federais. 2. Oficiado, o Município de Apiacás/MT, na pessoa do Senhor Prefeito, recebeu recomendação do MPF para adotar as providências legais. O Tribunal de Contas da União e o Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso foram notificados para ciência dos inquéritos e recomendações expedidas. 3. Arquivamento promovido ante o acatamento integral da Recomendação pelo Município de Apiacás, tendo sido verificada a regularidade da conta única em instituição financeira oficial e a titularidade pela Secretaria Municipal de Educação, com CNPJ próprio (natureza 103-1) e CNAE 84.12-4/00. 4. Ausência de notificação do representante, por se tratar de feito instaurado em razão de dever de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

031. Expediente: 1.20.004.000138/2025-97 - Voto: 3672/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MATO GROSSO

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO (FUNDEB). 1. Inquérito Civil instaurado com a finalidade de assegurar a regular gestão financeira dos recursos do FUNDEB no Município de São Campinápolis/MT, especialmente quanto à exigência de conta única e específica, em nome da Secretaria de Educação ou órgão congênere, para garantir maior fiscalização e rastreabilidade dos recursos destinados à Educação Básica e valorização de seus profissionais. 2. O Ministério Público Federal expediu recomendação ao

Município, na pessoa do Prefeito, para adoção das providências legais pertinentes. 3. Foi expedido ofício ao Tribunal de Contas da União (TCU) e ao Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso (TCE/MT), dando ciência dos inquéritos e recomendações. 4. O Município, por sua vez, informou os dados da conta bancária aberta no Banco do Brasil para movimentação dos valores do FUNDEB e apresentou documentação comprobatória quanto a regular gestão dos recursos. 5. Por fim, foi certificado o cumprimento da recomendação. 6. Arquivamento promovido sob os fundamentos de que: (i) o Município indicou a conta específica para o recebimento dos recursos do FUNDEB, comprovando a regularidade perante a instituição financeira; (ii) foi demonstrado que o Fundo Municipal de Educação possui CNPJ próprio e regular, bem como titularidade compatível, conforme exigido pela Portaria n.º 807/2022. 7. Ausência de notificação do representante, por se tratar de feito instaurado em razão de dever de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

032. Expediente: 1.20.005.000062/2025-90 - Voto: 3641/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MATO GROSSO  
**Eletrônico**

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO(FUNDEB). 1. Inquérito Civil instaurado para apurar irregularidades na conta única do FUNDEB no Município de Itiquira/MT, destinada ao recebimento e movimentação dos recursos. 2. O MPF expediu recomendação ao Município, para que adotasse as providências legais. 2.1 O Tribunal de Contas da União e o Tribunal de Contas do Estado foram comunicados da expedição da recomendação ao município. 3. Arquivamento promovido sob o(s) fundamento(s) de que: a) o Município atendeu a recomendação quanto a obrigação de abertura de conta única, bem como no aspecto de regularidade do CNPJ e está ciente das demais regras para movimentação dos recursos do FUNDEB; e b) diante do cumprimento das medidas e do atingimento da finalidade do procedimento, restou caracterizado o exaurimento do objeto. 4. Ausente a notificação do representante por ter sido o feito instaurado de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

033. Expediente: 1.20.005.000142/2024-64 - Voto: 3645/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MATO GROSSO  
**Eletrônico**

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PREVIDÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. 1. Procedimento Preparatório instaurado com base em representação originada do PROCON de Rondonópolis, versando acerca da descontinuação, durante a vigência contratual, dos serviços de pagamento de benefícios do INSS realizados pelo Banco Bradesco, agência nº 2228, localizada na Av. Fernando Corrêa da Costa, possivelmente em decorrência de violação dos deveres contratuais assumidos pelo banco. 2. Instado a prestar esclarecimentos, o INSS sustentou a inexistência de irregularidade, afirmando que o encerramento das atividades da agência pagadora decorreu de decisão gerencial do Bradesco, comunicada à autarquia dentro do

prazo estabelecido, com aviso prévio de 40 dias. Também informou que todos os beneficiários foram notificados da mudança via correspondência enviada por meio da DATAPREV. 3. O PROCON municipal, contudo, havia alegado que o INSS, na qualidade de contratante, não garantiu a observância dos padrões mínimos de qualidade exigidos, em afronta ao §1º do art. 6º da Lei nº 10.820/2003, o que teria causado prejuízos ao bem-estar dos beneficiários. 4. Todavia, quanto a isso, da leitura das informações prestadas pelo INSS foi possível identificar que os trâmites administrativos previstos foram devidamente observados pela autarquia, não havendo qualquer omissão quanto à sua responsabilidade contratual. Também observou-se que, após os fatos ocorridos em novembro de 2024, não houve novas reclamações quanto à continuidade dos pagamentos de benefícios. 5. Portanto, diante da ausência de elementos que comprovassem violação de dever legal por parte do INSS e considerando que o Ministério Público do Estado de Mato Grosso já apura eventuais irregularidades relacionadas ao Banco Bradesco (Agência 0252) no âmbito do procedimento SIMP 020810-001/2024, o Procurador da República oficiante entendeu não ser necessária nova intervenção na esfera federal, arquivando o presente procedimento. 6. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

034. Expediente: 1.21.000.000147/2023-19 - Voto: 3728/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MATO GROSSO DO SUL

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SAÚDE. HOSPITAIS E OUTRAS UNIDADES DE SAÚDE. 1. Inquérito Civil instaurado para apurar a possibilidade de ampliação dos leitos de UTI Pediátrica no Hospital Universitário Maria Aparecida Pedrossian (HUMAP-UFMS). 1.1. O procedimento teve início a partir de ofício encaminhado pela 32ª Promotoria de Justiça de Campo Grande/MS, que remeteu ata de reunião realizada em novembro de 2022, na qual a Secretaria Municipal de Saúde informou que o hospital possui capacidade física para até 8 leitos pediátricos, embora apenas 5 estejam habilitados. 2. A 32ª PJ deliberou pela atuação conjunta com o Ministério Público Federal para verificar a viabilidade da ampliação. 2.1. Oficiada, a Superintendência do HUMAP-UFMS prestou esclarecimentos. 3. Arquivamento promovido sob o(s) fundamento(s) de que: a) com base nas informações e documentos apresentados pela Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares (EBSERH) e pelo Hospital Universitário Maria Aparecida Pedrossian (HUMAP-UFMS), constatou-se que não há mais fundamento para a continuidade do Inquérito Civil instaurado para apurar a possibilidade de ampliação dos leitos de UTI Pediátrica; b) durante o acompanhamento ministerial, verificou-se a abertura de dois novos leitos de UTI Pediátrica em 15/09/2025, medida que concretiza o planejamento institucional e demonstra o compromisso da EBSERH e do HUMAP com a melhoria da assistência em saúde; c) o Ministério Público Federal cumpriu seu papel de fiscalização das políticas públicas de saúde, promovendo articulações entre os órgãos envolvidos e acompanhando os trâmites administrativos e orçamentários; d) ficou evidenciado que a ampliação dependia não apenas de espaço físico, mas também de condições estruturais, orçamentárias e de pessoal especializado, conforme exigências da Norma Operacional SEI nº 1/2022/VPEBSERH. Embora a Administração Central da EBSERH tenha emitido parecer favorável, a implementação enfrentou entraves como a falta de profissionais e equipamentos, posteriormente superados com novas autorizações e aquisição de materiais; e c) assim, a ampliação já efetivada e as condições atuais indicam ambiente

favorável para futuras expansões, não havendo, no momento, necessidade de novas medidas administrativas ou judiciais. 4. Ausente a notificação do representante por ter sido o feito instaurado de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

035. Expediente: 1.21.000.001179/2025-01 - Voto: 3819/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MATO GROSSO DO SUL  
**Eletrônico**

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO (FUNDEB). 1. Procedimento Preparatório instaurado para apurar suposto desvio de finalidade na utilização dos recursos do FUNDEB pela Secretaria Municipal de Educação de Campo Grande (SEMED). 1.1. O noticiante informou que professores da rede municipal de ensino, designados para exercer funções administrativas internas, estariam sendo remunerados com recursos do FUNDEB, o que configura desvio de finalidade, ante a não caracterização dessas atividades como "efetivo exercício" na educação básica. 2. Oficiada, a Secretaria Municipal de Educação de Campo Grande/MS informou: a) que não há utilização de recursos do FUNDEB para pagamento de servidores lotados em funções administrativas no Órgão Central da SEMED, mesmo que esses possuam formação docente, uma vez que seus salários são custeados com recursos próprios do Tesouro Municipal; b) todos os dados relativos à aplicação dos recursos e remuneração dos profissionais da educação estão devidamente registrados e disponíveis ao público no Sistema de Informações sobre Orçamentos Públicos em Educação (SIOPE), que possibilita a verificação, em tempo real, da execução orçamentária e financeira da educação em todos os níveis de governo; c) segue rigorosamente os critérios legais de aplicação dos recursos e suas vedações, em especial o disposto no artigo 26 da Lei nº 14.113/2020, que determina que, no mínimo, 70% dos recursos do FUNDEB sejam destinados a remunerar profissionais da educação básica em efetivo exercício. 3. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: a) a consulta aos dados públicos disponíveis no SIOPE permite aferir a correta destinação dos recursos do FUNDEB, com a devida diferenciação dos pagamentos feitos aos profissionais em exercício direto na rede pública de ensino e das despesas com servidores administrativos, estas arcadas com recursos municipais; b) no presente caso, não se verificam elementos que indiquem a ocorrência de ilegalidade, tampouco foi apresentada qualquer prova que demonstre o alegado desvio de recursos. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

036. Expediente: 1.21.000.002273/2025-70 - Voto: 3696/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MATO GROSSO DO SUL  
**Eletrônico**

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. CONCURSO PÚBLICO/PROCESSO SELETIVO. 1. Notícia de Fato autuada a partir de representação que noticia suposta

irregularidade em edital de concurso público realizado pela Universidade Federal de Mato Grosso do Sul (UFMS), regido pelo Edital nº 108/2025, destinado à contratação de docentes. O representante alega que sua inscrição e muitas outras foram indeferidas pela Pró-Reitoria de Gestão de Pessoas (Progep) sob a alegação de ausência ou inadequação do comprovante de pós-graduação anexado no momento da inscrição. 2. A Reitora da UFMS prestou os esclarecimentos solicitados. 3. Arquivamento promovido sob o(s) fundamento(s) de que a exigência de titulação para o referido concurso da UFMS decorre de norma federal específica, devendo o candidato aprovado comprovar a titulação somente para o ato da posse do cargo. Nessa perspectiva, o Edital nº 108/2025 demanda, para fins de inscrição, a comprovação documental da área de formação exigida para a vaga através do (i) diploma de graduação, ou ata de defesa emitida pelo curso, ou declaração de matrícula; e do (ii) diploma de pós-graduação stricto sensu, ou ata de defesa, ou (iii) declaração de matrícula atualizada emitida pelo programa de pós-graduação. Considerando que há possibilidade de comprovação mediante declaração de matrícula, não é necessário que o candidato já tenha concluído o curso de pós-graduação. Logo, a solicitação de documentos comprobatórios no ato da inscrição não configura exigência de titulação prévia, mas sim a demonstração de elegibilidade e aderência à área do concurso, sendo o procedimento aplicado de forma isonômica, transparente e amparada em norma federal e institucional. 4. Notificado, o representante interpôs recurso, no qual reitera suas razões iniciais, insiste em ofensa à Súmula 266 do STJ e cita os autos de Mandado de Segurança em que foi proferida decisão judicial autorizando o deferimento da inscrição de determinada candidata no certame. 5. A decisão foi mantida aos fundamentos de que, conforme exaustivamente apontado na promoção, a possibilidade de apresentação de declaração de matrícula atualizada, emitida pelo programa de pós-graduação, demonstra que não é necessário ao candidato comprovar a titulação prévia no momento da inscrição, sendo certo que o diploma somente será exigido para fins de posse, o que afasta a alegação de violação à Súmula 266 do STJ. No mais, a decisão liminar proferida no Mandado de Segurança citado refere-se à demanda eminentemente individual, em que foi analisada a correspondência entre a titulação da impetrante e as exigências editalícias especificamente para a vaga nº 972 (Ciências Sociais Aplicadas/Economia/Economia Geral), não havendo reconhecimento de violação ao entendimento sumulado do STJ. Além disso, na comunicação de arquivamento o representante foi cientificado de que a decisão não o impede de buscar o Poder Judiciário, por intermédio de advogado constituído ou, na hipótese de insuficiência de recursos, pela Defensoria Pública, para a tutela do direito individual que entenda lesado. Sendo assim, caso o(a) recorrente discorde da decisão da UFMS que indeferiu sua inscrição no concurso público, deverá açãoar o Poder Judiciário por meio de demanda individual, não havendo providências a serem empreendidas no campo da tutela coletiva. 6. O teor da representação traz situação de natureza nitidamente individual, já que não contém aspectos de ofensa a direitos coletivos, difusos ou individuais homogêneos e indisponíveis que possam atrair a atribuição do Ministério Público Federal. 7. O art. 127 da CF dispõe que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis. 8. A Lei Orgânica do MPU (LC 75/93) prevê em seu art. 15 que é vedado aos órgãos de defesa dos direitos constitucionais do cidadão promover em juízo a defesa de direitos individuais lesados. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

037. Expediente: 1.22.001.000253/2025-17  
Eletrônico

- Voto: 3693/2025

Origem: PROCURADORIA DA  
REPÚBLICA NO MUNICÍPIO

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO (FUNDEB). 1. Inquérito Civil instaurado, a partir da expedição de ofício-circular pelo GTI - FUNDEF/FUNDEB da 1ª CCR, para apurar a inobservância, pelo Município de Divino/MG, da necessidade de que os recursos oriundos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) sejam depositados em conta bancária aberta especialmente para tal fim, bem como que a movimentação e o acesso sejam privativos e exclusivos do titular do órgão responsável pela educação, a Secretaria de Educação. 2. Foi expedida recomendação ao referido município para que regularizasse as pendências então detectadas. 3. Arquivamento promovido considerando o acatamento e o cumprimento da recomendação expedida, concluindo-se assim que as irregularidades que deram origem ao presente procedimento foram sanadas, não se vislumbrando outros motivos para o seu prosseguimento do procedimento. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

038. Expediente: 1.22.001.000339/2025-40 - Voto: 3854/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE JUIZ DE FORA-MG  
**Eletrônico**

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO (FUNDEB). 1. Inquérito Civil instaurado para apurar eventual inobservância, pelo Município de Resende Costa/MG, da obrigatoriedade de que os recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) sejam depositados em conta bancária única e específica, aberta especialmente para tal finalidade, e de que a movimentação e o acesso sejam privativos e exclusivos do titular do órgão responsável pela educação. 2. O MPF expediu Recomendação ao Município, dirigida ao Prefeito Municipal e à Secretaria de Educação, para adoção das medidas legais pertinentes. A recomendação foi comunicada ao Tribunal de Contas da União e ao Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais. 3. O Município encaminhou ofício informando que os recursos do FUNDEB são movimentados em conta custodiada pelo Banco do Brasil, vinculada ao Fundo Municipal de Educação, com CNPJ próprio da Secretaria Municipal de Educação, conforme o art. 2º da Portaria FNDE nº 807/2022. 4. Relatou que o acesso e a movimentação dos recursos são exclusivos da Secretaria de Educação e da tesoureira da Prefeitura, e que as movimentações ocorrem apenas por meio eletrônico, com pagamentos diretos a fornecedores, prestadores de serviço e profissionais da educação devidamente identificados, em conformidade com o art. 21, §9º, da Lei nº 14.113/2020. 5. Em nova diligência, o Município ratificou possuir conta única e regular para a movimentação dos recursos do FUNDEB, manifestando acatamento integral à Recomendação expedida pelo MPF. 6. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: (i) houve acatamento integral da Recomendação expedida, com comprovação de regularidade da conta específica do FUNDEB e da titularidade pelo CNPJ da Secretaria Municipal de Educação, em conformidade com a legislação aplicável; (ii) as informações prestadas e os documentos encaminhados confirmam que a movimentação dos recursos do FUNDEB é feita de forma exclusiva, eletrônica e segura, sem transferência indevida para outras contas; (iii) foram

observadas as exigências da Lei nº 14.113/2020 e da Portaria FNDE nº 807/2022, bem como as orientações da 1ª CCR sobre a necessidade de vinculação direta das contas à Secretaria Municipal de Educação; (iv) o objeto do inquérito foi integralmente alcançado, sendo desnecessárias novas medidas investigativas, razão pela qual o arquivamento é cabível; (v) o Município e a Secretaria de Educação devem ser novamente cientificados, com reforço das obrigações. 7. Ausência de notificação do representante, por se tratar de feito instaurado em razão de dever de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

039. Expediente: 1.22.001.000353/2025-43 - Voto: 3868/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE JUIZ DE FORA-MG  
**Eletrônico**

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO. 1. Inquérito Civil instaurado para apurar eventual inobservância, pelo Município de Bom Sucesso/MG, da necessidade de que os recursos oriundos do FUNDEB sejam depositados em conta bancária aberta especialmente para tal fim e que a movimentação e o acesso sejam privativos e exclusivos da Secretaria de Educação. 2. Oficiado o Município de Bom Sucesso/MG, na pessoa do Prefeito e da Secretaria de Educação, com a expedição de recomendação, e comunicados o Tribunal de Contas da União (TCU) e o Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais (TCE/MG), foram solicitadas informações complementares, as quais foram devidamente prestadas, esclarecendo o acatamento da recomendação. 3. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: a) o Município informou a criação do CNPJ específico e a devida abertura da nova conta bancária para o FUNDEB, indicando que o Fundo Municipal de Educação possui CNPJ próprio e regular; b) as Secretarias Municipais da Fazenda e de Educação estão adotando as providências necessárias para garantir que a movimentação e o acesso aos recursos do FUNDEB sejam privativos e exclusivos da Secretaria de Educação; c) foi assegurado que a movimentação dos recursos do FUNDEB ocorrerá exclusivamente de forma eletrônica, diretamente em conta de titularidade dos fornecedores, prestadores de serviços e profissionais da educação; d) considerou-se exaurido o objeto do IC com o acatamento da recomendação. 4. Ausente a notificação do representante, uma vez que os autos foram instaurados em razão do dever de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

040. Expediente: 1.22.001.000621/2025-27 - Voto: 3718/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE JUIZ DE FORA-MG  
**Eletrônico**

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: RECURSO DE REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. CONCURSO PÚBLICO/PROCESSO SELETIVO. CRITÉRIOS DE CORREÇÃO. 1. Notícia de Fato autuada para apurar possíveis irregularidades na condução do processo seletivo para o Doutorado Profissional em Educação da Universidade Federal de Lavras (UFLA), Edital PRPG/UFLA nº 036/2025, quais sejam: composição viciada da banca avaliadora;

favorecimento institucional e quebra de sigilo; ausência de critérios objetivos e inconsistência na avaliação; negativa de acesso a informações públicas; questões procedimentais no julgamento e apuração interna. 2. Oficiada a Universidade Federal de Lavras (UFLA) prestou informações, instruindo sua resposta com documentos e parecer sobre interposição de recurso administrativo; 3. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: a) a questão de fundo diz respeito a interesse de cunho puramente individual de candidata, sem indícios aparentes de lesão a direitos coletivos; b) não cabe ao Poder Judiciário e ao Ministério Público imiscuir-se no mérito da avaliação acadêmica, tendo a UFLA apresentado justificativas técnicas detalhadas e fundamentadas, respaldadas pelo edital; c) a alegada negativa de acesso às informações públicas (LAI) foi solucionada na esfera administrativa pela decisão da CGU, que deferiu o acesso às fichas avaliativas anonimizadas; d) a conduta questionável da UFLA em antecipar o resultado antes da homologação não configura quebra de sigilo ou fraude generalizada, pois o resultado já era definitivo após a fase recursal; 4. Notificada, representantes interpuseram recurso alegando, em suma: a) o arquivamento representa erro de enquadramento e omissão de controle, pois as irregularidades (vínculos objetivos não neutralizados, publicação antecipada de resultado e violação à LAI) possuem natureza coletiva, afetando a integridade e impessoalidade do certame; b) a UFLA interpretou de forma incorreta o art. 18 da Lei nº 9.784/1999, restringindo o impedimento indevidamente à amizade íntima, ignorando os vínculos objetivos existentes; c) a negativa de acesso às fichas avaliativas foi formalmente reconhecida como indevida pela CGU em 3<sup>a</sup> instância administrativa; d) a justificativa de "incoerência epistemológica" é materialmente inconsistente, pois a arguição focou em perguntas pessoais, desviando do conteúdo técnico-científico do projeto, o que anula o ato administrativo por vício de motivação e finalidade; 5. O Procurador da República oficiente manteve a decisão de arquivamento pelos próprios fundamentos; 6. Os fundamentos expostos na manifestação de arquivamento não foram desconstituídos pelos argumentos recursais, persistindo a natureza individual da irresignação quanto ao mérito da avaliação acadêmica, matéria na qual o MPF e o Poder Judiciário não devem intervir, restando demonstrado pela UFLA o uso de critérios editalícios e de justificativas técnicas detalhadas (fragilidade teórica do projeto por sincretismo epistemológico), sendo que a questão da transparência (LAI), apontada como falha sistêmica no recurso, já se encontra resolvida na esfera administrativa pela decisão da CGU, que determinou o acesso às fichas anonimizadas. PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO E A CONSEQUENTE HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIENTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo conhecimento e desprovimento do recurso e a consequente homologação do arquivamento.

041. Expediente: 1.22.009.000062/2021-51 - Voto: 3776/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE MONTES CLAROS-MG

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. POLÍTICA FUNDIÁRIA E DA REFORMA AGRÁRIA. PROJETO DE ASSENTAMENTO. 1. Inquérito Civil instaurado a partir de representação de moradores locais através da Sala de Atendimento ao Cidadão do Ministério Público Federal (SAC/MPF), visando apurar possível ocupação irregular e venda de lote em área comunitária do Projeto de Assentamento Joaquim Nicolau da Silva, no Distrito de Xonin de Cima, Zona Rural de Governador Valadares-MG. 2. Foram expedidos vários ofícios ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA), que prestou os esclarecimentos solicitados. 3. Arquivamento promovido sob

o(s) fundamento(s) de que: i) a Justiça Federal, ao analisar a Ação Possessória nº 6007263-42.2024.4.06.3813, reconheceu o direito do INCRA (Autor) e determinou a reintegração de posse das áreas comunitárias irregularmente ocupadas. A decisão judicial baseou-se no entendimento consolidado de que a ocupação indevida de bem público configura mera detenção, de natureza precária, insuscetível de proteção possessória ou indenização por benfeitorias, conforme Súmula 619 do STJ; ii) considerando que o INCRA agiu diligentemente, adotando todas as medidas administrativas (notificações, indeferimento de contestações, cálculo de indenização, declaração de perdimento de benfeitorias) e, subsequentemente, as medidas judiciais necessárias para reaver o bem, e que a tutela do bem público foi integralmente alcançada mediante sentença judicial de procedência, não se verifica mais o interesse ou a necessidade de manter este procedimento em aberto. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

042. Expediente: 1.22.011.000960/2025-94 - Voto: 3638/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS  
**Eletrônico**

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: RECURSO DE REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. CONCURSO PÚBLICO/PROCESSO SELETIVO. CLÁUSULA DE BARREIRA. 1. Notícia de Fato autuada com base em representação de particular, que alegou violação aos princípios da isonomia e razoabilidade no concurso da Caixa Econômica Federal de 2024 (Edital nº 01/2024/NS), em razão da "cláusula de barreira" que restringiu a correção das provas de redação a apenas três vezes o número de vagas imediatas, que, segundo a denunciante, teria impedido a formação de cadastro de reserva e configurado discriminação entre polos regionais. 2. O feito, entretanto, foi de plano arquivado, por se ter verificado a existência de procedimento anterior com o mesmo objeto (Notícia de Fato nº 1.34.001.006516/2024-08 - já arquivada), no qual se discutiu a legalidade da cláusula de barreira e a limitação de candidatos habilitados ao cadastro de reserva. 3. Paralelamente, na promoção também foi referido que, conforme entendimento consolidado do Supremo Tribunal Federal (Tema 376 - RE 635739/DF), a cláusula de barreira é constitucional, por constituir instrumento legítimo de seleção que visa otimizar a administração do concurso, permitindo que apenas os candidatos mais bem classificados prossigam nas etapas subsequentes. Assim, reconheceu-se que a restrição imposta pelo edital da Caixa Econômica Federal encontra amparo jurídico e se insere na margem de discricionariedade administrativa prevista em lei e na jurisprudência pátria. 4. Pontuouse, por fim, que a 1ª CCR tem precedente no sentido de que a) o inconformismo dos candidatos eliminados fora da barreira editalícia não constitui fundamento suficiente para a reabertura da investigação, tendo em vista a inexistência de ilegalidade e a prerrogativa da Administração em estabelecer limites à nomeação e habilitação, e de que b) a atuação ministerial não deve substituir a discricionariedade técnica e administrativa do ente organizador, limitando-se à verificação da legalidade e moralidade dos atos públicos. 5. Notificada, a representante interpôs recurso sustentando que o arquivamento da outra notícia de fato teria sido equivocadamente empregado como parâmetro de duplidade, pois ali se trabalhou questionamento dirigido contra o edital de nível médio (Edital nº 01/2024/NM), e não o de nível superior (Edital nº 01/2024/NS), como se pôs na presente análise. 6. A Procuradora da República oficiante manteve a decisão de arquivamento pelos próprios fundamentos, apenas detalhando que a promoção de arquivamento anterior já havia expressamente abarcado ambos os editais, uma vez que o

feito enfrentou o questionamento da cláusula de barreira e do cadastro de reserva relativos aos dois certames da CEF realizados em 2024. 7. Em seguida vieram os autos à 1<sup>a</sup> CCR. 8. O recurso não merece prosperar, pois, como rebatido no despacho que manteve o arquivamento, a Notícia de Fato nº 1.34.001.006516/2024-08 compreendia a análise da cláusula de barreira e do cadastro de reserva relativos a ambos os certames da CEF realizados em conjunto no ano de 2024, pois este era o seu objeto. PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO E A CONSEQUENTE HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo conhecimento e desprovimento do recurso e a consequente homologação do arquivamento.

043. Expediente: 1.22.012.000185/2025-67 - Voto: 3769/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE DIVINÓPOLIS-MG  
**Eletrônico**

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO (FUNDEB). 1. Inquérito Civil instaurado a partir do Ofício-Circular n.<sup>o</sup> 12/2025/1<sup>a</sup> CCR/MPF, o qual aborda a necessidade da existência de conta única e específica titularizada pela Secretaria de Educação para a movimentação dos recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica (Fundeb) e informa que identificou irregularidades nas contas de alguns entes estaduais e municipais destinadas ao recebimento e movimentação dos referidos recursos. 2. O presente procedimento encontra-se adstrito ao Município de Claraval/MG. 3. Conforme atuação proposta, foi expedida Recomendação ao Município. 4. Arquivamento promovido sob o fundamento de acatamento e cumprimento, pela municipalidade, do que fora recomendado pelo MPF. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

044. Expediente: 1.22.012.000198/2025-36 - Voto: 3773/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE DIVINÓPOLIS-MG  
**Eletrônico**

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO (FUNDEB). 1. Inquérito Civil instaurado com a finalidade de apurar possíveis irregularidades na conta única do FUNDEB destinada ao recebimento e à movimentação dos recursos pelo Município de Cristina/MG, tendo em vista a exigência legal de conta única e específica, titularizada pela Secretaria de Educação, conforme previsto no art. 21, caput, da Lei nº 14.113/2020. 2. Foi expedida recomendação ao Município, dirigida ao Prefeito, para que adotasse providências legais quanto à abertura e regularização da conta única e específica do FUNDEB. Em resposta, o Município informou e comprovou a existência de contas bancárias vinculadas ao Banco do Brasil, em nome e CNPJ da Secretaria Municipal de Educação, destinadas ao recebimento e movimentação exclusiva dos recursos do Fundo. A recomendação ainda alertou ao gestor municipal quanto às obrigações de não transferência recursos do FUNDEB para contas diversas, de que a movimentação seja privativa e exclusiva da

Secretaria de Educação, e de que os pagamentos sejam realizados exclusivamente por meio eletrônico diretamente aos fornecedores, prestadores de serviços e profissionais da educação. 3. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: (i) o Município comprovou a abertura e regularidade das contas únicas e específicas do FUNDEB, em conformidade com o art. 21 da Lei nº 14.113/2020; (ii) foi demonstrado que as contas estão em nome e CNPJ da Secretaria Municipal de Educação, em atendimento à exigência legal; (iii) a recomendação expedida pelo MPF foi devidamente acatada, cumprindo sua função preventiva e de orientação; (iv) não remanescem indícios de irregularidade a justificar a continuidade da apuração, tendo o procedimento alcançado sua finalidade. 4. Ausência de notificação do representante, por se tratar de feito instaurado em razão de dever de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

045. Expediente: 1.22.012.000670/2025-31 - Voto: 3651/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE VARGINHA-MG

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. BENS PÚBLICOS. OBRA PÚBLICA. 1. Notícia de Fato autuada com base em representação de particular para apurar a suposta paralisação da obra da Praça de Esportes de Pitangui/MG, financiada por recursos federais vinculados ao Contrato de Repasse nº 925.033/2021. 2. A denúncia informava que a construção encontrava-se interrompida por meses, gerando prejuízos à coletividade e levantando dúvidas sobre a correta aplicação dos recursos públicos. 3. Instada, a Prefeitura de Pitangui esclareceu que a paralisação decorreu de dificuldades financeiras da empresa contratada, GLG Saneamento e Construções Ltda. (atual RIX Saneamento e Infraestrutura Ltda.), que havia executado apenas 29,95% do projeto. Que em razão do inadimplemento contratual, o Município rescindiu unilateralmente o Contrato nº 11/2024, instaurando processo administrativo para apurar responsabilidades. Também esclareceu que solicitou à CEF a reprogramação do contrato de repasse, a fim de viabilizar a continuidade da obra, e que já havia sido autorizado novo procedimento licitatório para contratar outra empresa executora. 4. A CEF, por sua vez, confirmou que os repasses federais se deram sob a forma de créditos bloqueados em conta vinculada, conforme as cláusulas do convênio, sendo liberados apenas os valores correspondentes aos serviços efetivamente executados. As medições atestadas indicaram execução física de aproximadamente 29,95% da obra, totalizando R\$ 811.575,67 pagos. A instituição também apontou glosa no valor de R\$ 73.437,01 referente a serviços de esquadrias e vestiários não concluídos, o que, entretanto, não comprometeu a regularidade global da execução. Não foram identificadas inconsistências relevantes na aplicação dos recursos federais. 5. Com base nas informações obtidas, o Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento do feito, concluindo que não houve indícios de malversação ou desvio de verbas públicas, tampouco irregularidades que demandassem intervenção ministerial, uma vez que o atraso teria decorrido exclusivamente de problemas financeiros da empresa contratada, situação prontamente enfrentada pela Administração Municipal mediante notificações, rescisão contratual e abertura de nova licitação para a retomada dos serviços, bem como pelo fato de as medidas corretivas e o acompanhamento da CEF terem sido suficientes para garantir a continuidade e regularidade da execução do convênio em questão. 6. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela

homologação do arquivamento.

046. Expediente: 1.23.000.001158/2024-22 - Voto: 3731/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA PARA/CASTANHAL

Eletrônico Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SAÚDE. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. 1. Inquérito Civil instaurado após relatório técnico do Grupo de Apoio Técnico Interoperacional do MPPA apontar, em vistoria realizada em abril de 2024 na Unidade de Referência Técnica Especializada - URE DOCA, a total ausência de medicamentos do componente especializado, cuja responsabilidade de custeio é do Ministério da Saúde. 1.1. A Secretaria de Estado de Saúde Pública do Pará (SESPA) esclareceu que o abastecimento desses medicamentos depende de procedimentos internos, como pedidos via Sistema HÓRUS, programação trimestral e disponibilidade de estoque no Sistema CLIF. 2. Em resposta à requisição ministerial, a SESPA informou, em janeiro de 2025, que o abastecimento do grupo 1A encontra-se regular, sendo o envio feito conforme as solicitações da unidade. Esclareceu ainda que o medicamento Abatacepte 125mg/ml foi descontinuado pelo Ministério da Saúde e que Ziprasidona e Enoxaparina não foram solicitadas pela unidade por falta de demanda. O Estado também relatou que mantém comunicação formal com o Ministério da Saúde sobre o abastecimento dos medicamentos do Grupo 1.A. 3. Arquivamento promovido sob o(s) fundamento(s) de que: a) em atualização de agosto de 2025, a SESPA informou que apenas quatro medicamentos - Donepezila 10mg, Leflunomida 20mg, Levetiracetam 100mg/ml e Risanquizumabe 90mg/ml - não foram atendidos devido à falta de entrega pelo Ministério da Saúde. No entanto, todos já tiveram o fornecimento regularizado posteriormente, conforme verificação do estoque da UDME Doca; e b) concluiu-se que as falhas na aquisição e distribuição dos medicamentos do Ministério da Saúde foram pontuais, sendo adotadas as providências necessárias pelo Estado e pela União para normalização dos estoques. 4. Ausente notificação do representante por ter sido o feito instaurado de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

047. Expediente: 1.23.000.001920/2024-71 - Voto: 3739/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA PARA/CASTANHAL

Eletrônico Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. POLÍTICA FUNDIÁRIA E DA REFORMA AGRÁRIA. ATUAÇÃO/OMISSÃO DO INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA (INCRA). 1. Procedimento Preparatório instaurado a partir de representação do Sindicato dos Produtores Rurais de Anajás/PA, em face da Secretaria do Patrimônio da União (SPU) e do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA), em virtude de supostos procedimentos adotados em desacordo com o devido processo legal na criação dos Projetos Agroextrativistas (PAE) Baixo Anajás I e II, situados no Município de Anajás, e Ilha Salvador, localizado em Afuá/PA. 2. O INCRA informou que os PAE's Baixo Anajás I, Baixo Anajás II e Ilha Salvador possuem Cadastro Ambiental Rural (CAR) coletivo, inscrito no Sistema Nacional de Cadastro Ambiental Rural (SICAR-PA), abrangendo territórios de uso comum e sustentável por comunidades extrativistas. O INCRA ressaltou que tais projetos possuem ocupação tradicional já reconhecida pelo Governo

Federal, sendo áreas destinadas ao Programa Nacional de Reforma Agrária (PNRA), com direito de uso coletivo reconhecido às famílias ribeirinhas tradicionais. Acrescentou que atua nos limites do Termo de Cooperação Técnica firmado com a Secretaria do Patrimônio da União (SPU), publicado no DOU nº 223, de 22/11/2005, que autoriza a criação de projetos agroextrativistas em áreas de domínio da União. Informou, ainda, a existência de processos administrativos que tratam de pedidos de desafetação de áreas sobrepostas aos referidos projetos, a exemplo do imóvel "Fazenda Fé", excluído do perímetro do PAE Ilha Baixo Anajás II. 3. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: (i) as representações apresentadas pelo Sindicato têm como pano de fundo a defesa de interesses de seus filiados, pretensos detentores não tradicionais de áreas sobrepostas aos projetos agroextrativistas, o que configura demandas de natureza individual, afastando a legitimidade do MPF para a atuação; (ii) eventuais questionamentos quanto à posse ou titularidade dessas áreas devem ser promovidos pelos próprios interessados, por via administrativa ou judicial, sendo o Sindicato legitimado a atuar em favor de seus filiados; (iii) o pedido de nulidade imediata das portarias de criação dos PAE's Baixo Anajás I e II e Ilha Salvador, bem como o cancelamento dos respectivos registros no SICAR, não encontra respaldo, visto que o INCRA atuou dentro dos limites do Termo de Cooperação Técnica celebrado com a SPU, que fundamenta a criação de tais projetos em áreas de domínio da União; (iv) os PAE's em questão possuem ocupação tradicional reconhecida e são destinados ao Programa Nacional de Reforma Agrária (PNRA), assegurando às comunidades tradicionais o direito de uso coletivo das terras por razões históricas e culturais; (v) a ausência de arrecadação, registro e regularização fundiária não constitui motivo para anulação das portarias de criação dos PAE's, sendo providências administrativas a cargo do INCRA e da SPU, as quais já estão sendo acompanhadas pelo MPF no âmbito do Procedimento Administrativo nº 1.23.000.003249/2023-11, que trata da regularização fundiária dos Projetos Agroextrativistas criados pelo INCRA nas regiões de integração Guajará, Guamá e Marajó. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. 5. A 6ª CCR remeteu os autos à 1ª CCR sob o fundamento de que a 6ª Câmara "possui atribuição para atuar nos feitos relativos à defesa dos direitos e interesses das populações indígenas e relacionados às comunidades tradicionais (art. 2º, § 6º, da Resolução nº. 20/96-CSMPF), não cabendo a este colegiado atuar "contra legem" e muito menos patrocinar interesses privados". PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

048. Expediente: 1.25.000.007527/2024-16 - Voto: 3734/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARANA  
**Eletrônico**

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. BENS PÚBLICOS. CONSERVAÇÃO E GUARDA. 1. Inquérito Civil instaurado para apurar a notícia de que imóvel situado entre as Ruas Bagatelli, De Pinedo, Av. Paul Harris e Av. Sacadura Cabral, Pq Novo Aeroporto, Zona Leste de Londrina/PR, então de propriedade do Comando da Aeronáutica, estava em situação de abandono, invasão e depredação. 2. O Serviço Regional de Infraestrutura da Aeronáutica de Canoas/RS (SERINFRA-CO) e a Superintendência do Patrimônio da União no Paraná (SPU/PR) prestaram os esclarecimentos solicitados. 3. Arquivamento promovido sob o(s) fundamento(s) de que: i) no período de 20 a 29/03/2024, o Comando da Aeronáutica realizou manutenção e limpeza dos imóveis. Informou, ainda, a programação de mais duas missões, a serem realizadas em junho e outubro/2024, para a manutenção e limpeza dos terrenos, pelo CINDACTA II. Informou, por fim, que estavam sendo realizadas tratativas para

transferência dos imóveis ao estado do Paraná; ii) posteriormente, conforme publicação realizada no Diário Oficial da União em 6/11/2024 e em consonância com a informação oriunda do Comando da Aeronáutica, houve a rescisão da entrega realizada à Aeronáutica dos imóveis objetos do presente feito, estando estes em processo de Cessão de Uso Gratuita para o HOFTALON CENTRO DE ESTUDO E PESQUISA DA VISÃO, com o objetivo de estabelecer e manter o novo Hospital de Olhos, consoante informado pela SPU/PR; iii) assim, embora inicialmente tenha havido indícios de abandono dos imóveis referidos, os elementos trazidos aos autos demonstram que não apenas foram eles objeto de limpeza e conservação, mas também que a administração federal está diligenciando, por meio de Cessão de Uso Gratuita, a fim de dar-lhes destinação específica e de interesse público, consistente na construção de um novo Hospital de Olhos no município de Londrina. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

049. Expediente: 1.25.000.009067/2024-61 - Voto: 3737/2025 Origem: PROCURADORIA DA **Eletrônico** REPÚBLICA - PARANA

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. SERVIDOR PÚBLICO CIVIL. REGIME DISCIPLINAR. 1. Inquérito Civil instaurado para apurar se servidor do Instituto Federal do Paraná (IFPR) exercia advocacia privada em tempo integral em horários incompatíveis com seu cargo público e jornada de trabalho. 2. Oficiados o IFPR e o Tribunal de Justiça do Paraná (TJPR), o IFPR prestou informações sobre a compatibilidade das atividades e, após diligências, instaurou Investigação Preliminar Sumária que resultou em arquivamento por falta de elementos de materialidade. 3. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: a) o IFPR, após Investigação Preliminar Sumária, concluiu pelo arquivamento por falta de elementos de materialidade da conduta infracional; b) não cabe ao Ministério Público Federal (MPF) fazer as vezes da Administração quanto à apuração de infrações administrativas; c) não há elementos a demonstrar dano moral ou patrimonial coletivo, prejuízo ao serviço público ou enriquecimento ilícito para justificar Ação Civil Pública (ACP); d) o servidor obteve avaliação máxima de desempenho e assiduidade e sua chefia imediata confirmou que o serviço público foi bem prestado pelo noticiado; e) o fato noticiado não configura ilícito civil ou criminal, visto que o servidor não exerce função com dedicação exclusiva, o que poderia vir a caracterizar prejuízo ao erário e enriquecimento ilícito, não se aplicando ao caso dos autos. 4. Notificados, os representantes não interpuseram recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

050. Expediente: 1.25.000.013141/2025-24 - Voto: 3846/2025 Origem: PROCURADORIA DA **Eletrônico** REPÚBLICA - PARANA

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. BENS PÚBLICOS. OBRA PÚBLICA. 1. Procedimento Preparatório instaurado a partir do Ofício-Circular nº 34/2025, expedido pela 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, em que se determinou a realização de apurações em relação a obras públicas indicadas como paralisadas pelo TCU. 1.1 No Estado do Paraná, foram localizadas 166 obras

inacabadas, consoante consulta realizada na base de dados do TCU. 1.2 Este procedimento foi desmembrado para apurar, especificamente, a situação da obra Unidade de Saúde do Assentamento Paulo Freire, vinculada ao Programa Requalifica UBS, localizada no Município de São Jerônimo da Serra/PR. 2. Oficiado, o Município de São Jerônimo da Serra confirmou o cancelamento da obra, declarando que apurou irregularidades na execução e adotou medidas para a responsabilização dos culpados. 3. Informou ainda que, embora reconheça a obrigação de devolução dos valores ao Tesouro Nacional, não dispõe do montante atualizado, estimando que, em 2022, o valor alcançava R\$ 1.058.699,54. 4. A Administração Municipal acrescentou ter tentado dialogar com o Ministério da Saúde para o parcelamento da dívida, mas relatou dificuldades de comunicação com o órgão federal. 5. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: (i) restou comprovado o cancelamento da obra e a existência de irregularidades já reconhecidas pela Administração Municipal, que adotou medidas internas de responsabilização; (ii) a competência para exigir a devolução de recursos federais e negociar alternativas de pagamento é dos órgãos do Poder Executivo Federal, especialmente, o Ministério da Saúde, não cabendo ao MPF substituir-se à União na cobrança direta do crédito; (iii) não há indícios de omissão, má-fé ou conluio que justifiquem a continuidade da atuação ministerial, uma vez que o Município reconheceu a dívida e busca regularização; (iv) a Secretaria de Atenção Primária à Saúde do Ministério da Saúde deve ser comunicada para adoção das medidas cabíveis no âmbito administrativo, assim como o TCU e a AGU, a fim de garantir a fiscalização e eventual cobrança do débito; (v) diante da ausência de justa causa para persecução extrajudicial e da delimitação de competência administrativa de outros órgãos, impõe-se o arquivamento. 4. Ausência de notificação do representante, por se tratar de feito instaurado em razão de dever de ofício. 5. Considerando a constatação sobre irregularidades na execução da obra, deve o feito ser também encaminhado à 5<sup>a</sup> CCR para a análise sobre eventuais atos de improbidade. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE, COM REMESSA À 5<sup>a</sup> CCR PARA ANÁLISE DA MATÉRIA DE SUA ATRIBUIÇÃO.

**Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à 5<sup>a</sup> Câmara de Coordenação e Revisão para análise.

051. Expediente: 1.25.000.016569/2025-29 - Voto: 3779/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARANA

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: RECURSO DE REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. CONCURSO PÚBLICO. EXECUÇÃO DO CERTAME. 1. Notícia de Fato autuada a partir de representação do Conselho Regional de Estatística da 4<sup>a</sup> Região (CONRE-4), noticiando suposta irregularidade no Edital nº 102/2025, da Universidade Federal do Paraná (UFPR), em razão da previsão de exigência de "Curso Superior em Ciências Estatísticas ou Atuariais" para o cargo de Estatístico, o que, segundo o noticiante, afrontaria a Lei nº 4.739/1965 e o Decreto nº 62.497/1968, que restringem o exercício da profissão de estatístico aos bacharéis em Estatística com registro no Conselho Regional de Estatística. 2. Oficiada, a UFPR prestou esclarecimentos. 3. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: (i) o requisito constante no edital da UFPR encontra-se em conformidade com a Lei nº 11.091/2005, que disciplina a carreira dos técnico-administrativos em educação e estabelece, de forma expressa, a formação em Ciências Estatísticas ou Atuariais para o cargo de estatístico; (ii) a Lei nº 11.091/2005 é posterior e mais específica quanto ao provimento de cargos da carreira técnico-administrativa nas IFES, devendo prevalecer sobre a Lei nº 4.739/1965, que dispõe sobre o exercício da

profissão de estatístico em caráter liberal; (iii) a norma do Plano de Carreira dos Cargos Técnico-Administrativos em Educação (PCCTAE), além de posterior, possui natureza hierárquica superior ao Decreto nº 62.497/1968; (iv) inexistindo ilegalidade ou irregularidade administrativa, não cabe intervenção do Ministério Público Federal sobre critérios de seleção definidos em conformidade com a legislação vigente. 4. Notificado, o representante interpôs recurso sob os seguintes argumentos: (i) a Lei nº 11.091/2005 (PCCTAE) possui caráter meramente organizacional e não tem o condão de alterar as condições para o exercício de profissão regulamentada por lei específica (Lei nº 4.739/1965 e Decreto nº 62.497/1968); (ii) que a equivalência entre as formações em Ciências Atuariais e Estatísticas é juridicamente indevida, uma vez que a profissão de estatístico é exclusiva dos graduados em Estatística com registro no CONRE; (iii) contradição no edital ao admitir formados em Atuária e, simultaneamente, exigir registro no conselho competente, pois atuários não se registram no CONRE e não há conselho próprio da categoria; (iv) que a manutenção do edital poderá ensejar exercício ilegal da profissão (art. 47 da LCP), nulidade do certame e danos coletivos; (v) que haja a retratação do arquivamento, a reabertura da notícia de fato e a expedição de recomendação à UFPR para que o requisito seja retificado para "Diploma em Estatística e registro ativo no CONRE". 5. A Procuradora da República oficiante manteve o arquivamento sob o fundamento de que a Lei nº 11.091/2005 é a norma especial aplicável à carreira técnico-administrativa em educação, abrangendo o cargo de estatístico, e que, por reger a estruturação e o provimento dos cargos nas IFES, deve prevalecer sobre a legislação profissional, que regula o exercício liberal da profissão. Destacou, ainda, que o servidor público ocupante do cargo de estatístico na UFPR não exercerá atividade profissional em caráter liberal, mas sob regime de direito público, e que o princípio da contemporaneidade reforça a aplicação da lei posterior. 6. Assiste razão à Procuradora da República oficiante. O arquivamento deve ser mantido, uma vez que a exigência impugnada decorre diretamente da Lei nº 11.091/2005, diploma posterior e específico quanto à estruturação dos cargos técnico-administrativos das Instituições Federais de Ensino. A lei de carreiras disciplina o provimento e a escolaridade mínima para ingresso, constituindo norma especial no âmbito administrativo. A legislação profissional (Lei nº 4.739/1965 e Decreto nº 62.497/1968), de caráter geral e voltada ao exercício liberal da profissão, não prevalece sobre a norma específica de carreira pública. Ademais, a inserção do requisito no edital em conformidade com a lei federal afasta qualquer vício de legalidade, inexistindo causa de intervenção do Ministério Público Federal. PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO E A CONSEQUENTE HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo conhecimento e desprovimento do recurso e a consequente homologação do arquivamento.

052. Expediente: 1.25.000.018729/2024-93 - Voto: 3713/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARANA

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. BENS PÚBLICOS. ALIENAÇÃO. 1. Inquérito Civil instaurado para apurar denúncia de que a Itaipu Binacional estaria promovendo a desmobilização e venda de imóveis do Conjunto Habitacional "A", ocupados por moradores em situação de vulnerabilidade, supostamente por valores acima do preço de mercado, o que dificultaria sua aquisição pelos atuais ocupantes. 1.1. A presente promoção de arquivamento diz respeito aos autos nº 1.25.000.018729/2024-93 e nº 1.25.000.016130/2024-15. 2. Foi expedido ofício à Itaipu Binacional solicitando informações e documentos sobre o processo de alienação. A empresa esclareceu que a

desmobilização decorre de regularização patrimonial iniciada nos anos 1990 e que, visando favorecer os moradores, suspendeu o leilão de imóveis ocupados, adotando modelo de venda direta com descontos e condições facilitadas. Informou ainda que as avaliações seguiram o método comparativo direto de dados de mercado, com aplicação de descontos de até 25% para ocupantes sem outro imóvel, conforme normas da ABNT (NBR 14.653). Constatou-se também, com base em decisão judicial transitada em julgado (processo nº 5014263-06.2024.4.04.7002/PR), que os valores praticados pela Itaipu estavam abaixo das avaliações judiciais e que os critérios utilizados eram técnicos e regulares. 2.1. Destacou-se, ainda, que os autos nº 1.25.003.0032221/2004-61, mencionados pela Itaipu, também trataram da alienação de imóveis das vilas "A" e "B", mas versaram apenas sobre o regime jurídico de alienação de bens da empresa. Naquela ocasião, concluiu-se que a Itaipu não estaria sujeita às regras da Lei nº 8.666/1993, pois o Tratado de Itaipu lhe confere competência para adotar legislação própria sobre seu regime de alienação, em conformidade com o direito internacional e com a Constituição Federal. Ressaltou-se, entretanto, que a matéria dos presentes inquéritos difere daquela, pois aqui não se discute o regime jurídico aplicável, mas os critérios e preços adotados pela empresa na venda dos imóveis. 3. Arquivamento promovido sob o fundamento de que: a) não foram encontrados indícios de irregularidade ou ilegalidade na conduta da Itaipu Binacional. b) verificou-se que os imóveis permanecem de propriedade da empresa, cedidos apenas em caráter precário, inexistindo direito adquirido dos ocupantes à sua aquisição; e c) não se constatou lesão a direitos difusos, coletivos ou individuais homogêneos que justificasse a atuação ministerial. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

053. Expediente: 1.26.000.000503/2025-80 - Voto: 3785/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA -  
Eletrônico PERNAMBUCO

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SAÚDE. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. 1. Procedimento Preparatório instaurado para apurar a ausência dos medicamentos Azitromicina 500mg (para coqueluche) e Benzilpenicilina Benzatina 1.200.000 UI Pó para suspensão injetável nos Postos de Saúde do município de Pedra/PE, os quais se encontram inseridos no Componente Estratégico da Assistência Farmacêutica (CESAF) da Relação Nacional de Medicamentos Essenciais (RENAME), sendo, portanto, de aquisição centralizada pelo Ministério da Saúde (MS). 2. Oficiado o MS, este encaminhou ofício e notas técnicas informando que os medicamentos do CESAF são de aquisição centralizada e distribuídos aos estados conforme demanda, e que o MS encaminha os medicamentos ao estado de Pernambuco conforme demanda apresentada, o qual realiza a distribuição para os municípios; oficiada a Secretaria de Saúde do Estado de Pernambuco (SES/PE), esta esclareceu que a redistribuição dos medicamentos ocorre mediante solicitação formal da gestão municipal e que o Município de Pedra/PE não havia registrado solicitação referente aos medicamentos mencionados até o momento; oficiado o Município de Pedra/PE, este prestou informações afirmando que não houve necessidade de solicitação ao estado de Pernambuco, uma vez que a Central de Abastecimento Farmacêutico (CAF) municipal possui estoque disponível tanto da Azitromicina 500 mg quanto da Benzilpenicilina Benzatina 1.200.000 UI, garantindo a continuidade da assistência farmacêutica. 3. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: a) o MS demonstrou que encaminha os medicamentos e recursos federais para o financiamento da Assistência

Farmacêutica ao estado de Pernambuco regularmente; b) a SES/PE informou que a dispensação dos medicamentos do Componente Estratégico é condicionada à solicitação formal da gestão municipal; c) o Município de Pedra/PE informou que possui estoque disponível dos medicamentos de aquisição centralizada objeto do procedimento e que não houve necessidade de solicitá-los ao estado; d) constatada a ausência de irregularidades relacionadas à conduta do órgão federal e esgotadas as diligências quanto ao objeto remanescente de competência federal. 4. Ausente a notificação do representante, uma vez que os autos foram instaurados em razão do dever de ofício PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

054. Expediente: 1.26.000.001526/2025-10 - Voto: 3687/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PERNAMBUCO

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: RECURSO DE REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. 1. Notícia de Fato autuada a partir de manifestação da Federação Nacional dos Despachantes de Trânsito (FENADESP), que relata o descumprimento da sentença proferida na Ação Civil Pública nº 0013932-25.2011.4.05.8300 pelo CFDD, CRDD/PE e DETRAN/PE. 1.1. A entidade questiona a constitucionalidade da Portaria DP DETRAN/PE nº 10.380/2024, por entender que ela invade competência privativa da União ao dispor sobre condições para o exercício profissional. Além disso, aponta possíveis irregularidades administrativas e patrimoniais no sindicato filiado (SINDDESPE), alegando que o CRDD/PE estaria exercendo funções sindicais indevidas, como cadastro, fiscalização e cobrança, sem a devida prestação de contas. 2. Oficiados, o Conselho Regional de Despachantes Documentalistas de Pernambuco (CRDD/PE) e o Departamento Estadual de Trânsito de Pernambuco (Detran/PE) prestaram esclarecimentos. 3. Arquivamento promovido sob o(s) fundamento(s) de que: a) o DETRAN/PE informou que editou a Portaria DP nº 10.380/2024 para adequar sua regulamentação às Leis Federais nº 10.602/2002 e nº 14.282/2021, instituindo a renovação anual do cadastro dos despachantes/documentaristas e exigindo comprovação de inscrição no CRDD/PE como requisito para o exercício da profissão. Segundo o órgão, a norma visa garantir controle, rastreabilidade e fiscalização dos profissionais, em conformidade com a legislação federal e a LGPD; b) diante da denúncia da FENADESP e das informações apresentadas pelo DETRAN/PE e pelo CRDD/PE, o MPF concluiu que o caso já é objeto de ação judicial em fase de cumprimento de sentença (processo nº 0013932-25.2011.4.05.8300) e, por isso, determinou o petionamento nos autos requerendo a intimação do CRDD/PE para comprovar o cumprimento das obrigações impostas, sob pena de multa; e c) aplicou-se o art. 4º, I, da Resolução nº 174/2017 do CNMP, prevendo o arquivamento da notícia de fato por duplicidade de objeto judicializado. 4. Notificado, o representante interpôs recurso alegando inexistência de duplicidade de objeto, apontando fatos supervenientes, e solicita a instauração de inquérito civil público autônomo para apurar a constitucionalidade da Portaria do DETRAN/PE, a legitimidade da inscrição no Conselho Regional de Despachantes Documentalistas, a regularidade das cobranças de anuidades e do vínculo com o Sindicato de Despachantes Documentalistas, bem como o cumprimento da sentença judicial na mesma Ação Civil Pública mencionada. 5. O(A) Procurador(a) da República oficiante manteve a decisão de arquivamento, fundamentando-se no fato de que o recorrente alegou inexistência de duplicidade de objeto, sustentando a ocorrência de fatos supervenientes e solicitando a instauração de inquérito civil autônomo para apurar: (1) a constitucionalidade da

Portaria do DETRAN/PE; (2) a legitimidade da inscrição no Conselho Regional de Despachantes Documentalistas; (3) a regularidade das cobranças de anuidades e do vínculo com o sindicato da categoria; e (4) o cumprimento da sentença da Ação Civil Pública nº 0013932-25.2011.4.05.8300. Ressaltou-se que a fiscalização do cumprimento da sentença deve ocorrer no próprio processo judicial, que já contempla obrigações de não fazer com efeitos contínuos. A existência de fatos supervenientes, por si só, não justifica a abertura de novo procedimento extrajudicial, uma vez que o tema já está coberto pela coisa julgada e o cumprimento da decisão ainda está em andamento. Ademais, as questões relacionadas ao sindicato e à portaria estadual são de competência estadual, não federal, conforme o art. 109 da Constituição Federal e os Enunciados nº 2 e nº 3 da 1ª CCR, que afastam a atribuição do MPF para apurar irregularidades em serviços públicos estaduais ou em atividades privadas. Observou-se ainda que a execução da decisão judicial, que impede a inscrição compulsória no Conselho Regional de Despachantes Documentalistas, já neutraliza qualquer efeito prático da Portaria do DETRAN/PE quanto à exigência de inscrição para atuação junto à autarquia. Assim, concluiu-se que o único ponto de competência federal - eventual descumprimento da sentença - já está sendo tratado judicialmente. 6. O cumprimento da sentença já está sendo acompanhado judicialmente. As questões relacionadas à portaria estadual e ao sindicato são de competência estadual, não federal. Dessa forma, o único ponto de atribuição federal já se encontra em tramitação judicial, razão pela qual o arquivamento se mantém. Ademais, o teor da representação encontra respaldo no Enunciado nº 6 desta Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, segundo o qual é cabível o arquivamento de procedimento extrajudicial quando o objeto já está integralmente submetido à apreciação do Poder Judiciário, inclusive quanto à sua dimensão territorial. PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO E A CONSEQUENTE HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo conhecimento e desprovimento do recurso e a consequente homologação do arquivamento.

055. Expediente: 1.27.003.000187/2025-89 - Voto: 3830/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PARNAIBA-PI

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. BENS PÚBLICOS. OCUPAÇÃO DE ÁREA PÚBLICA. 1. Procedimento Preparatório instaurado para apurar a ocupação de área pública (parte em área dominial e parte em faixa de praia, bem de uso comum do povo) por uma edificação (barraca) de 12,30x19m (233,70m<sup>2</sup>) na praia de Barra Grande, no município de Cajueiro da Praia/PI; 2. Oficiada a Superintendência do Patrimônio da União (SPU), prestou informações; 3. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: a) o objeto da investigação foi judicializado, sendo medida de rigor o arquivamento; b) foi identificada a existência de uma ação de reintegração de posse (nº 1009295-95.2023.4.01.4002) autuada em desfavor do representado; c) foram realizados relatórios de fiscalização que constataram a construção da edificação; 4. Ausente a notificação do representante, uma vez que os autos foram instaurados em razão do dever de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

056. Expediente: 1.28.000.000554/2025-37 - Voto: 3754/2025 Origem: PROCURADORIA DA

**Relator:** Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

**Ementa:** PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. BENS PÚBLICOS. OBRA PÚBLICA. 1. Procedimento Preparatório a partir do Ofício-Circular nº 34/2025/1ª CCR/MPF com objetivo de monitorar a obra pública OFICINA ORTOPÉDICA - CENTRO DE REABILITAÇÃO INFANTIL - CRI, situada no Município de Natal/RN, financiada por recursos repassados pelo Ministério da Saúde. 2. A Prefeitura de Natal, o Ministério da Saúde e o Fundo Nacional de Saúde prestaram esclarecimentos. 3. Arquivamento promovido sob o(s) fundamento(s) de que i) as informações mais recentes demonstram que a obra foi cancelada e o procedimento administrativo que trata da devolução da primeira parcela repassada foi encaminhado ao FNS, por meio do Termo de Instrução de Tomada de Contas Especial / Inscrição em Dívida Ativa Da União nº 60/2025, para fins de adoção das providências cabíveis; ii) há possibilidade de uma linha de atuação conducente à persecução por prática de crime e/ou ato de improbidade administrativa, motivo pelo qual a remessa de cópia dos autos ao NCC seria medida possível. No entanto, o repasse de recurso para a obra ocorreu no ano de 2015, o que inviabilizaria uma atuação sobre a possível improbidade em razão da provável incidência da prescrição. 4. Cabível a homologação no âmbito da 1ª CCR. Todavia, quanto à provável incidência da prescrição no que diz respeito a eventuais atos de improbidade administrativa, a matéria se insere nas atribuições da 5ª CCR. PELA HOMOLOGAÇÃO NO ÂMBITO DA 1ª CCR, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE, COM REMESSA DOS AUTOS À 5ª CCR PARA EXAME DA MATÉRIA DE SUA ATRIBUIÇÃO.

**Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão para análise.

**057. Expediente:** 1.29.000.005410/2025-30      - Voto: 3818/2025      Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO SUL  
**Eletrônico**

**Relator:** Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

**Ementa:** PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO (FUNDEB). 1. Inquérito Civil instaurado a partir do Ofício-Circular nº 26/2025/1ª CCR/MPF, o qual trata da necessidade da existência de conta única e específica titularizada pela Secretaria de Educação para a movimentação dos recursos do FUNDEB, para "averiguar a adequação do município de Balneário Pinhal/RS, quanto à necessidade de conta única, específica e de titularidade da Secretaria de Educação, para movimentação dos recursos do FUNDEB." 2. Foi expedida a RECOMENDAÇÃO nº 37/2025-GABPR9-FBS ao ente municipal, a fim de que se adequasse às disposições da Portaria do FNDE. 3. Arquivamento promovido sob o fundamento de que o Município Balneário Pinhal/RS atendeu à recomendação quanto à obrigação de abertura de conta única, bem como no aspecto de regularidade do CNPJ, e está ciente das demais regras para movimentação dos recursos do FUNDEB, o que leva ao exaurimento do objeto do presente IC, que alcançou sua finalidade. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

**Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

**058. Expediente:** 1.29.000.005520/2025-00      - Voto: 3766/2025      Origem: PROCURADORIA DA

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO (FUNDEB). 1 Inquérito Civil instaurado a partir do Ofício-Circular nº 26/2025/1ª CCR/MPF para "Assegurar o cumprimento dos requisitos legais quanto à necessidade de que os recursos oriundos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) sejam depositados em conta bancária única e específica, aberta especialmente para tal fim, bem como que a movimentação e acesso sejam privativos e exclusivos do titular do órgão responsável pela educação (Secretaria de Educação ou órgão congênere). Município de SAPUCAIA DO SUL". 2. foi expedida a RECOMENDAÇÃO nº 49/2025-GABPR9-FBS ao Município a fim de que se adequasse às disposições da Portaria do FNDE. 3. Arquivamento promovido sob o(s) fundamento(s) de que o Município de Sapucaia do Sul atendeu à recomendação quanto à obrigação de abertura de conta única, bem como no aspecto de regularidade do CNPJ, e está ciente das demais regras para movimentação dos recursos do FUNDEB, o que leva ao exaurimento do objeto do presente IC, que alcançou sua finalidade. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

059. Expediente: 1.29.000.005680/2025-41

Eletrônico

- Voto: 3682/2025

Origem: PROCURADORIA DA  
REPÚBLICA - RIO GRANDE  
DO SUL

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. BENS PÚBLICOS. OBRA PÚBLICA. 1. Procedimento Preparatório instaurado para apurar e monitorar a existência de obras públicas financiadas com recursos federais paralisadas no Município de SAPUCAIA DO SUL/RS. 2. Na 17ª Sessão Revisão-ordinária, em 13.10.2025, este colegiado homologou parcialmente o arquivamento "exceto no concernente aos recursos federais repassados ao município antes do cancelamento das 'Obras de Infraestrutura do Bairro Colina Verde - Produção UH pelo MCMV Parque Ecológico e Recuperação de Área Degradada'" pelo que se determinou o retorno dos autos para científicação da Advocacia-Geral da União para as providências cabíveis. 3. Em 21.10.2025, a Procuradora da República, na origem, expediu ofício à Procuradoria Regional da União da 4ª Região (PRU4/AGU), "informando sobre os R\$ 108.000,00 em recursos federais repassados antes do cancelamento das quatro obras do 'Programa Academia da Saúde', sem indicação de devolução por parte do município" tendo "solicitando a adoção das providências que se entenderem cabíveis". Ressaltou que "a PRU4 acusou recebimento e encaminhou a matéria à Coordenação Regional de Recuperação de Ativos (CORAT)" e promoveu novo arquivamento dos autos, ao fundamento de que nenhuma das obras analisadas se enquadra na situação de paralisação ou abandono, inexistindo, ao menos por ora, ilegalidade ou irregularidade a embasar a atuação do Ministério Público Federal no caso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

060. Expediente: 1.29.000.010624/2025-28

- Voto: 3843/2025

Origem: PROCURADORIA DA

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: RECURSO DE REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. CONCURSO PÚBLICO/PROCESSO SELETIVO. 1. Notícia de Fato autuada para apurar irregularidade no Edital nº 11/2025 da Universidade Federal do Rio Grande do Sul (UFRGS) que estabeleceu o requisito de escolaridade "Ensino Superior Completo em Ciências Estatísticas ou Atuariais e registro no Conselho competente" para o cargo de Estatístico, em suposta violação à Lei nº 4.739/1965 e ao Decreto nº 62.497/1968. 2. Oficiada a UFRGS, por intermédio da Ouvidoria/Fala.BR, prestou informações, baseada em parecer da Procuradoria Federal junto à UFRGS, defendendo a conformidade do edital com a Lei nº 11.091/2005 e a desnecessidade de retificação. 3. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: a) as atividades descritas no edital para o cargo de estatístico não se enquadram exatamente nas atividades privativas previstas na Lei nº 4.739/1965 e Decreto nº 62.497/1968; b) as atividades das profissões de estatístico e atuário são parecidas, não havendo óbice para que o profissional atuário exerça as atividades do edital; c) a Lei nº 11.091/2005, que trata do plano de carreira técnico-administrativa nas Instituições Federais de Ensino, estabelece no Anexo II que o requisito para ingresso no cargo de estatístico é a conclusão de "Curso Superior em Ciências Estatísticas ou Atuariais", prevalecendo por ser posterior e mais específica que a lei de regência profissional; d) não cabe ao Ministério Público Federal ingerência sobre critérios administrativos de seleção neste caso; e) o Conselho de classe profissional possui legitimidade ativa para ingressar com demanda judicial visando a proteção dos interesses da classe. 4. Notificado, o representante interpôs recurso alegando, em suma: a) erro de subsunção por confundir provimento na carreira (Lei 11.091/2005) com exercício profissional regulamentado (Lei 4.739/1965); b) omissão decisiva em relação à cláusula legal de validade dos atos estatísticos, que exige assinatura de estatístico registrado no CONRE, tornando o requisito "registro no conselho competente" inexequível para atuários; c) o raciocínio de que as atividades são "parecidas" é um non sequitur lógico, ignorando que as atribuições do edital são o núcleo metodológico da Estatística e não típicas da Atuária; d) a adesão ao precedente da PR/PR foi acrítica e insuficiente, sem enfrentar as peculiaridades do edital da UFRGS. 5. O Procurador da República oficiante manteve a decisão de arquivamento pelos próprios fundamentos. 6. O recurso não comporta provimento. Como evidenciado na decisão recorrida, as atividades descritas no edital para o cargo de estatístico na UFRGS não são consideradas privativas do profissional de estatística, não se verificando impedimento para que profissional atuário desempenhe tais funções. A Lei nº 11.091/2005, que rege o plano de carreira técnico-administrativa no âmbito das Instituições Federais de Ensino, é posterior e mais específica que a legislação profissional, e seu Anexo II estabelece o requisito de "Curso Superior em Ciências Estatísticas ou Atuariais" para ingresso no cargo de estatístico, estando a exigência editalícia em conformidade com a lei vigente. PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO E A CONSEQUENTE HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo conhecimento e desprovimento do recurso e a consequente homologação do arquivamento.

061. Expediente: 1.29.008.000184/2022-88  
Eletrônico

- Voto: 3844/2025

Origem: PROCURADORIA DA  
REPÚBLICA NO MUNICÍPIO  
DE SANTA ROSA-RS

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. BENS PÚBLICOS. RODOVIA FEDERAL. 1. Inquérito Civil instaurado para apurar notícia de animais soltos nas pistas das rodovias federais do perímetro urbano, na área de atribuição da Procuradoria da República no Município (PRM) de Santa Maria, expondo a perigo a vida e a integridade física dos motoristas e passageiros que nelas trafegam. 2. Oficiados, a Polícia Rodoviária Federal (PRF), o Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes (DNIT), a Prefeitura Municipal de Santa Maria/RS e a Secretaria Estadual da Agricultura, Pecuária e Desenvolvimento Rural prestaram informações, e foram acompanhadas as tratativas da PRF para celebração de convênio ou Acordo de Cooperação Técnica (ACT) com o Município de Santa Maria e o Estado. 3. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: a) o DNIT implementou reforço de sinalização vertical (placas A-35 - animais na pista) nas rodovias federais da região em pontos críticos; b) foi constatada uma expressiva e consistente redução das ocorrências de manejo de animais na pista ao longo dos últimos três anos (de 90 em 2023 para 22 no primeiro semestre de 2025), sendo este resultado atribuído principalmente ao trabalho realizado pelo Departamento Municipal de Trânsito (DMT) nas vias municipais de Santa Maria/RS, o que reflete diretamente no número menor de ocorrências nas rodovias federais; c) as tratativas para celebração de ACT entre a PRF e a Secretaria de Mobilidade Urbana do Município de Santa Maria/RS seguem em andamento, com manifestação de interesse de ambas as partes, não sendo necessária a manutenção do expediente apenas para acompanhamento da concretização do acordo. 4. Ausente a notificação do representante, uma vez que os autos foram instaurados em razão do dever de ofício PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

062. Expediente: 1.30.001.001515/2019-41 - Voto: 3765/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. 1. Inquérito Civil instaurado para apurar possíveis irregularidades na execução de contratos de prestação de serviços de brigada de incêndio, de manutenção predial e de portaria na Fundação Nacional de Arte (FUNARTE). 1.1. A representante narra as seguintes irregularidades: i) no contrato de prestação de serviço de brigada de incêndio, identificou-se seis postos de supervisores fantasmas, os quais geraram dano ao erário em torno de 3 milhões (em cinco anos); ii) em relação à manutenção predial, verificou-se contratação divergente do termo de referência e a efetivamente contratada e houve pagamentos recorrentes de notas fiscais sem a correspondente ordem de serviço; iii) sobre o serviço de portaria: a) era realizado numa escala 24h por 48h por apenas três funcionários por jornada, implicando em conflito com previsto no contrato, escala de 12h por 36h (confirmada pelo representante da contratada); b) da prática dessa escala de 24h por 48h pode se concluir a supressão de 5 dos porteiros previstos em contrato. 2. Requisitou-se, à Procuradora-chefe da FUNARTE, cópias de possíveis pareceres jurídicos elaborados na apuração das possíveis irregularidades narradas na representação, bem como a prestação de outras informações que entender pertinentes. 3. Oficiado, o Corregedor-Geral da União prestou informações sobre os processos administrativos instaurados na CGU para apurar as possíveis irregularidades na celebração e execução de contratos para prestação de serviços de brigada de incêndio, manutenção predial e de portaria, formalizados no âmbito da FUNARTE, em vigência entre os anos de 2013 e 2018. 4. Após as diligências

promovidas nos autos, o procurador da República oficiante verificou: (i) os contratos de prestação de serviços de brigada de incêndio, de manutenção predial e de portaria que ensejaram a representação por irregularidades na execução foram objeto de dois Processos Administrativos de Responsabilização de Pessoa Jurídica (PARs), na Funarte e na Controladoria-Geral da União, e de um Processo Administrativo Disciplinar (PAD), em face do gestor dos contratos, na Funarte; (ii) o PAR nº 00190.102806/2020-01 foi encerrado mediante a celebração de acordo extrajudicial, no qual a empresa concordou em pagar R\$ 2.685.872,38 a título de ressarcimento de débito, atualmente quitado; (iii) o PAD nº 01531.000104/2022-01 foi concluído com a aplicação da pena de advertência, reputada prescrita; (iv) no PAR nº 00190.102835/2021-46, foi recomendada a aplicação das penas de multa, no valor de R\$ 4.002.870,93, de publicação extraordinária da decisão administrativa sancionadora, e de impedimento para licitar ou contratar com a União pelo período de 4 anos; (v) as penalidades de multa e de publicação extraordinária foram devidamente registradas no Cadastro Nacional de Empresas Punidas (CNEP), enquanto a sanção de impedimento de licitar e contratar com a União foi inserida no Cadastro de Empresas Inidôneas e Suspensas (CEIS); (vi) a penalidade pecuniária foi devidamente inscrita em dívida ativa; (vii) os relatórios produzidos nos procedimentos administrativos trazidos aos autos apontavam pouco zelo com o setor responsável pela gestão dos contratos e que realmente era dado à apenas um servidor para geri-los, afastando a prática de atos de improbidade administrativa, ante a ausência de dolo; (viii) as informações recentemente apresentadas pela Procuradoria Federal junto à Funarte demonstram o aprimoramento da função de fiscalização de contratos na Funarte e indicam a ausência de recontratação de empresa na qual foi constatado irregularidade na execução do contrato. 5. Arquivamento promovido sob o fundamento de inexistência de elementos para a propositura de ação civil pública. 6. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

063. Expediente: 1.31.000.000589/2024-08 - Voto: 3608/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ-RO

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: RECURSO DE REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. CONCURSO PÚBLICO/PROCESSO SELETIVO. BANCA EXAMINADORA. 1. Procedimento Preparatório instaurado, a partir de representação, para apurar supostas irregularidades no concurso para professor do magistério superior, promovido pela Fundação Universidade Federal de Rondônia - UNIR - Edital n. 01/2023/GR/UNIR, haja vista suspeita de inautenticidade dos documentos que comprovam o grau de escolaridade da Presidente da Banca de Avaliação de candidatos para a vaga de docente do curso de Engenharia Elétrica. 2. Arquivamento promovido sob o(s) fundamento(s) de que: i) eventual impugnação do MPF quanto ao resultado final do referido concurso não se mostra razoável, notadamente em razão das consequências que isso traria aos demais envolvidos, pois viria a atingir os candidatos legitimamente aprovados no certame, sem nenhuma participação nas fraudes perpetradas pela presidente da banca; ii) a UNIR, que já foi lesada em razão da atuação da referida professora, teria que promover novo concurso público, com a realização de novos gastos, isso em se considerando um estado de contenção orçamentária; iii) já os alunos da universidade correriam o risco de ficar sem professores nas disciplinas em questão, a aguardar a realização do novo concurso; e iv) apesar da utilização de diplomas falsos por um de seus membros, a banca

examinadora era composta por outros membros, sobre os quais não recaem quaisquer suspeitas quanto à validade de suas qualificações, sendo de se presumir a lisura do certame quanto à capacidade dos demais membros da banca, legitimamente diplomados de acordo com os requisitos previstos no edital. 4. Tendo em vista que a conduta da professora representada pode implicar o reconhecimento estelionato, falsidade ideológica etc, e improbidade administrativa, foi determinada a distribuição de cópia destes autos a um dos ofícios criminais da PR/RO. 5. Não houve interposição de recurso em face do arquivamento. 6. Na 12ª Sessão Revisão-ordinária - 9.9.2024, o Colegiado da 1ª CCR homologou o arquivamento, acolhendo, como razões de decidir, os fundamentos invocados pelo membro oficiante. 7. Transcorrido quase um ano - mais precisamente em 24.8.2025 - o representante interpôs recurso alegando "fato superveniente de extrema gravidade" ante a publicação de ato que tornou sem efeito a posse e exonerou a professora representada, e pleiteando que o MPF adote medidas visando à anulação dos efeitos da prova didática do recorrente, com a realização de novas provas. 8. O membro oficiante manteve a decisão de arquivamento pelos próprios fundamentos e encaminhou o feito para apreciação desta 1ª CCR. 9. A notícia da exoneração da representada não há que ser considerada como "fato novo" suficiente para que se reconsidera a decisão determinou o arquivamento dos autos, posto que na promoção consignou-se que "a banca examinadora era composta por outros membros, sobre os quais não recaem quaisquer suspeitas quanto à validade de suas qualificações", sendo de se presumir "a lisura do certame quanto à capacidade dos demais membros da banca, legitimamente diplomados de acordo com os requisitos previstos no edital." 10. Desse modo, voto pelo não conhecimento do recurso, haja vista que, consoante demonstrado, a questão encontra-se decidida, mantendo-se incólume o arquivamento anteriormente promovido, bem como a deliberação desta Câmara proferida na 12ª Sessão Revisão-ordinária - 9.9.2024, pela sua homologação, devendo os autos retornarem à origem para seu arquivamento, em definitivo. PELO NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO E A CONSEQUENTE MANUTENÇÃO DO ARQUIVAMENTO ANTERIORMENTE PROMOVIDO, BEM COMO DA DELIBERAÇÃO DA 1ª CCR PELA SUA HOMOLOGAÇÃO NA 12ª SESSÃO REVISÃO-ORDINÁRIA, REALIZADA EM 9/9/2024.

**Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não conhecimento do recurso e a consequente manutenção do arquivamento anteriormente promovido, bem como da deliberação da 1ª CCR pela sua homologação na 12ª Sessão Revisão Ordinária, realizada em 9/9/2024.

064. Expediente: 1.31.001.000079/2025-01 - Voto: 3809/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ-RO

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO (FUNDEB). 1. Inquérito Civil instaurado para apurar a adoção das medidas necessárias para que o Município de Alto Alegre dos Parecis/RO regularize o cadastro de conta para movimentação dos recursos do FUNDEB. 2. Oficiados, o Município e o Banco do Brasil (BB) prestaram informações. 3. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: a) o Município de Alto Alegre dos Parecis/RO informou ter acatado integralmente a Recomendação nº 29/2025, adotando as providências necessárias, incluindo a abertura da conta bancária específica do FUNDEB com vinculação à Secretaria Municipal de Educação; b) a Municipalidade se comprometeu a utilizar diretamente a conta específica do FUNDEB (conta nº 105677-8), vinculada ao CNPJ e ao CNAE corretos, para o pagamento da folha dos servidores da educação, evitando transferências para outras contas e solucionando as

pendências cadastrais identificadas; c) o Banco do Brasil informou que a conta destinatária das distribuições do FUNDEB atende aos normativos (Portarias FNDE nº 807/2022 e Conjunta FNDE/STN nº 3/2022) e possui impedimento sistêmico para saques em espécie e movimentações não eletrônicas, denotando inexistência de vícios na condução das contas; d) não persistem motivos para seguir acompanhando a situação ou tomar outras medidas, não se configurando lesão ou ameaça a direito que demande a intervenção ministerial nos termos do art. 129, III, da Constituição Federal de 1988. 4. Ausente a notificação do representante, uma vez que os autos foram instaurados em razão do dever de ofício PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

065. Expediente: 1.31.001.000167/2025-03 - Voto: 3621/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ-RO

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: RECURSO DO REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SERVIDOR PÚBLICO. TRANSFERÊNCIA. 1. Notícia de Fato autuada para apurar eventual irregularidade cometida pela Pró-Reitoria de Administração (PRAD) da Universidade Federal de Rondônia (UNIR), que indeferiu pedido de cessão de servidor público para a Controladoria-Geral da União (CGU), em razão de vício de motivação baseado em premissa fática falsa e indícios de perseguição. 1.1 O representante, analista de T.I. da UNIR, apresentou representação contra atos da Pró-Reitoria de Administração (PRAD) que indeferiram seu pedido de cessão para a Controladoria-Geral da União (CGU). Ele alega que o indeferimento decorreu de vício de motivação, construção de narrativa falsa pela Administração e perseguição, com violação de princípios constitucionais, e que seus direitos de receber uma decisão coerente, verdadeira e legal foram desrespeitados. 2. Arquivamento promovido sob o(s) fundamento(s) de que: a) o Ministério Público não pode intervir, pois o caso é de cunho individual, sem repercussão coletiva ou ameaça a direitos indisponíveis. O representante pode recorrer a advogado, Defensoria Pública ou sindicato; b) além disso, o indeferimento da cessão do servidor pela UNIR está amparado legalmente, considerando que ele está em estágio probatório, não se enquadrando em cargo de natureza especial, e há falta de pessoal na universidade; e c) a cessão não constitui direito subjetivo, mas ato discricionário da administração, e não se identificaram irregularidades ou violação de princípios. 3. Notificado, o representante apresentou manifestação que, embora não deixe clara sua natureza recursal, foi protocolada após a notificação do arquivamento e, portanto, foi analisada como recurso. O recorrente reiterou os argumentos já expostos na denúncia original, sustentando que poderia ter sido cedido mesmo em estágio probatório e questionando o argumento da UNIR sobre falta de pessoal. Afirmou ter sido pressionado a desistir do pedido de cessão por intransigência do PRAD e temor de represálias, mantendo, contudo, sua posição. Alegou ainda tratamento desigual, relatando que outro servidor - também analista de TI - teve a cessão autorizada após mudança de posicionamento do departamento, e que tal caso envolveria possível favorecimento de pessoa com parentesco com a Pró-Reitora de Administração, o que configuraria violação aos princípios da moralidade e da impessoalidade. 4. O(A) Procurador(a) da República oficiante aduziu que o recurso não apresentou elementos novos que justificassem a revisão do arquivamento. Reafirmou que o pedido de cessão tem caráter estritamente individual, não cabendo atuação do Ministério Público Federal por não envolver interesse coletivo. Além disso, constatou-se que o servidor encontra-se em estágio probatório, o que impede a cessão conforme a Lei nº 8.112/1990, e que a decisão administrativa da UNIR é legítima e discricionária. Os novos fatos trazidos - a alegação

de ter sido forçado a desistir do pedido e a cessão de outro servidor - não alteram o entendimento anterior. O suposto constrangimento não foi comprovado e a cessão do outro servidor ocorreu em condições distintas, já que este era estável e sua liberação reforça o argumento de defasagem de pessoal. Assim, concluiu-se pela inexistência de irregularidades e foi mantido o arquivamento nos mesmos termos da decisão original. 5. A análise perfunctória confirmou que o servidor está em estágio probatório, o cargo não é de natureza DAS, e a cessão é ato discricionário da administração, não havendo violação de princípios. A desistência do pedido decorreu de resguardo pessoal sem comprovação de represálias, e a cessão de outro servidor, estável e ingressante em 2012, apenas evidencia a defasagem de pessoal, sem gerar direito subjetivo ao noticiante. Sem comprovação de ilegalidades, não cabe ao Ministério Público intervir nas questões administrativas da instituição. O MP deve respeitar a autonomia administrativa das instituições, atuando apenas quando houver indícios de irregularidades ou ilegalidades. O papel do MP é fiscalizar o cumprimento da lei, mas ele não substitui a gestão administrativa das instituições em suas escolhas e decisões internas, a menos que estas contrariem o interesse público ou violem normas legais. Isso preserva a autonomia administrativa e evita interferências desnecessárias que poderiam comprometer o princípio da separação dos poderes e a independência institucional. 6. O teor da representação traz situação de natureza nitidamente individual, já que não contém aspectos de ofensa a direitos coletivos, difusos ou individuais homogêneos e indisponíveis que possam atrair a atribuição do Ministério Público Federal. 7. O art. 127 da CF dispõe que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis. 8. A Lei Orgânica do Ministério Público da União (LC 75/93) prevê em seu art. 15 que é vedado aos órgãos de defesa dos direitos constitucionais do cidadão promover em juízo a defesa de direitos individuais lesados. PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO E A CONSEQUENTE HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

**Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo conhecimento e desprovimento do recurso e a consequente homologação do arquivamento.

**066. Expediente: 1.33.000.001098/2025-82** - Voto: 3747/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SANTA CATARINA  
**Eletrônico**

**Relator:** Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

**Ementa:** PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO (FUNDEB). 1. Inquérito Civil instaurado, a partir do Ofício-Circular nº 12/2025/1ªCCR/MPF, para apurar o cumprimento, pelo município de Formosa do Sul/SC, dos requisitos legais quanto à necessidade de que os recursos oriundos do FUNDEB sejam depositados em conta bancária única e específica, aberta especialmente para tal fim, bem como que a movimentação e acesso sejam privativos e exclusivos do titular do órgão responsável pela educação (Secretaria de Educação ou órgão congênere). 2. Conforme atuação proposta, foi expedida Recomendação ao Município. 3. O Tribunal de Contas da União em Santa Catarina, bem como o Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina foram comunicados da expedição da recomendação ao município. 4. Arquivamento promovido sob o fundamento de que o ente municipal atendeu à recomendação Ministerial. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

067. Expediente: 1.33.000.001528/2025-66 - Voto: 3722/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SANTA CATARINA  
**Eletrônico**

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: RECURSO DE REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. SERVIÇO PÚBLICO. DEFICIÊNCIA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. 1. Notícia de Fato autuada com base em representação de particular manifestada contra a Superintendência do Patrimônio da União em Santa Catarina (SPU/SC), alegando tratamento diferenciado entre pessoas físicas e entes municipais quanto à fixação de prazos mais favoráveis aos entes públicos para instrução de procedimentos administrativos, sugerindo, em razão disso, violação ao princípio da isonomia administrativa. 2. Instada, a SPU/SC ofereceu resposta por meio da Nota Informativa SEI nº 24893/2025/MGI, esclarecendo os pontos controversos e rebatendo as alegações de irregularidade. 3. Com base nessa resposta o MPF concluiu que as justificativas apresentadas pelo órgão foram razoáveis e devidamente fundamentadas, não se evidenciando qualquer ilicitude ou omissão administrativa apta a ensejar a atuação ministerial repressiva, especialmente porque, segundo informado, o próprio denunciante havia apresentado reclamação formal no Portal Fala BR, a qual foi recebida pela Ouvidoria da Controladoria-Geral da União (CGU) e encaminhada ao Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos (MGI) para providências. 4. Logo, considerando-se que a questão relativa ao suposto tratamento diferenciado já estava em tratamento perante a CGU, órgão de controle interno dotado de atribuição constitucional e técnica para fiscalizar a legalidade de atos administrativos, a abertura de uma nova frente de atuação seria despicada, justificando, então, o arquivamento do presente feito. 5. Notificado, o representante interpôs recurso reiterando as alegações iniciais. 6. O Procurador da República oficiante manteve a decisão de arquivamento pelos próprios fundamentos. 7. Vieram os autos à 1ª CCR. 8. Conforme explanado na fundamentação do arquivamento, o fato de a questão haver sido encaminhada ao competente órgão de controle torna desnecessária a abertura de nova frente de apuração. 8. Ademais, pelo que se vislumbra na resposta da SPU, o prazo diferenciado concedido ao Município de Piçarras, então empregado no questionamento inicial, foi justificado em razão da quantidade de documentos que o ente teria que apresentar para a construção de uma praça, incluindo, dentre eles, o licenciamento ambiental. Essa justificativa fez demonstrar que o órgão estabeleceu a diferenciação de prazos em virtude da supremacia do interesse público sobre o privado, não havendo, a priori, irregularidade administrativa decorrente da concessão dessa vantagem ao ente público. PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO E A CONSEQUENTE HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo conhecimento e desprovimento do recurso e a consequente homologação do arquivamento.

068. Expediente: 1.33.000.001717/2025-39 - Voto: 3866/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SANTA CATARINA  
**Eletrônico**

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. FUNDO DE MANUTENÇÃO E

**DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO (FUNDEB).** 1. Inquérito Civil instaurado com base em ofício circular da 1ª CCR/MPF, tendo por objeto a difusão de modelo de recomendação do Grupo de Trabalho Interinstitucional FUNDEF/FUNDEB (GTI), voltado à observância, pelos entes federativos, das normas que disciplinam a gestão e movimentação dos recursos vinculados ao FUNDEB. 2. A recomendação visava a orientar os gestores municipais quanto à obrigatoriedade de manutenção de conta única e específica para o FUNDEB, com titularidade da secretaria de educação, em consonância com o arcabouço normativo e as diretrizes emanadas das cortes de contas e demais órgãos de controle. 3. No caso específico, o procedimento referiu-se ao Município de Mirim Doce/SC, a quem foi encaminhada a Recomendação nº 157/2025, visando à regularização de eventuais desconformidades na gestão dos recursos do FUNDEB. 4. Em resposta, a administração municipal comunicou o pleno cumprimento das orientações expedidas, conforme documentação juntada aos autos. 5. Diante do acolhimento integral da recomendação ministerial o Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento do feito por considerar que restou exaurido o objeto investigado, uma vez que o município ajustou sua conduta às determinações legais e regulamentares concernentes à gestão financeira do fundo educacional. 6. Dispensada a notificação de representante, por se tratar de feito inaugurado por dever de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

**Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

**069. Expediente: 1.33.000.001897/2025-59** - Voto: 3762/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SANTA CATARINA  
**Eletrônico**

**Relator:** Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

**Ementa:** PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. CONCURSO PÚBLICO/PROCESSO SELETIVO. EXECUÇÃO DO CERTAME. 1. Procedimento Preparatório instaurado para apurar supostas irregularidades no processo seletivo de doutorado do Programa de Pós-Graduação em Bioquímica (PPGBQA) da Universidade Federal de Santa Catarina (UFSC), regido pelo Edital nº 06/2025, especificamente a violação da legalidade e a aplicação de critérios avaliativos não previstos, resultando na desclassificação do representante após obter nota zero no item "adequação à realidade da instituição" da avaliação do projeto de pesquisa. 2. Oficiada, a UFSC/SC, por meio da Coordenadora do Programa de Pós-Graduação em Bioquímica (PPGBQA), sustentou a regularidade do processo seletivo, esclarecendo que o critério "adequação à realidade da instituição" estava previsto no item 3.i.c do edital e que a nota zero foi atribuída pela comissão avaliadora em razão da indisponibilidade formal de fomento do provável orientador para a pesquisa, o que indicava inexistência da proposta e desclassificação por não atingir a nota mínima global. 3. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: a) a avaliação da banca, ao considerar que a falta de condições de fomento inviabiliza a execução do projeto na UFSC sob a tutela de um orientador específico, alinha-se a uma prática razoável em programas de pós-graduação que dependem de infraestrutura e financiamento; b) a atribuição de nota zero neste item não parece ter sido uma criação de critério novo, mas sim uma aplicação rigorosa de um critério existente no edital; c) a distinção feita pela UFSC entre a avaliação da qualidade intrínseca do projeto e sua viabilidade prática dentro das condições institucionais (adequação à realidade) é uma separação conceitual aceitável, justificando a baixa pontuação no quesito institucional; d) a UFSC esclareceu que a Ata do processo seletivo foi assinada por todos os membros da comissão, minimizando a alegação de um vício

formal na assinatura eletrônica do presidente nos anexos; e) não restou demonstrada flagrante ilegalidade que enseje a intervenção em sede de tutela coletiva. 4. Notificado o representante, não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

070. Expediente: 1.33.001.000152/2025-62 - Voto: 3749/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE BLUMENAU-SC

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO (FUNDEB). 1. Inquérito Civil instaurado, a partir do Ofício-Circular nº 12/2025/1<sup>a</sup>CCR/MPF, para apurar a regularização do cadastro da(s) conta(s) relativa(s) à movimentação dos recursos do Fundeb/Fundef, do Município de Dionísio Cerqueira, SC, em cumprimento ao art. 21 caput da Lei 14.113/2020 (Lei do Novo Fundeb). 2. Conforme atuação proposta, foi expedida Recomendação ao Município. 3. O Tribunal de Contas da União em Santa Catarina, bem como o Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina foram comunicados da expedição da recomendação ao município. 4. Arquivamento promovido sob o fundamento de que o ente municipal atendeu à recomendação Ministerial. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

071. Expediente: 1.34.010.000550/2024-51 - Voto: 3647/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE RIBEIRAO PRETO-SP

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. CONSELHO DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR (CAE). 1. Procedimento Preparatório instaurado, de ofício, para verificar a regular criação e estruturação do Conselho Municipal de Educação Alimentar (CAE) no Município de Orlândia/SP, nos termos do art. 45, I, da Resolução nº 6/2020, do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE (Ofício-Circular nº 58/2024/1<sup>a</sup>CCR/MPF). 2. Oficiado, o município enviou cópia da norma que constituiu o conselho, bem como da que designa os membros para o quadriênio 2022-2026, e cópia de um informativo sobre o cumprimento das visitas do CAE, e das atas de reuniões de 2024. Posteriormente enviou as atas solicitadas e os contatos dos conselheiros. A Presidente e Secretária do CAE também prestaram esclarecimentos. 3. Arquivamento promovido sob o(s) fundamento(s) de que a partir das informações prestadas pelo Município de Orlândia, bem como por membros do CAE, constata-se que o Conselho de Alimentação Escolar encontra-se com a estruturação mínima exigida, não havendo, dessa forma, irregularidade a justificar a continuidade do presente procedimento. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

072. Expediente: 1.34.018.000112/2025-02  
**Eletrônico**

- Voto: 3771/2025

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE TAUBATE-SP

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO (FUNDEB). 1. Inquérito Civil instaurado a partir do Ofício-Circular nº 12/2025/1ª CCR/MPF, com a finalidade de apurar a regularidade da titularidade da conta corrente utilizada pelo Município de Lagoinha//SP para a movimentação de recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB), no âmbito da "Ação 1CCR-360º". 2. Foi expedida Recomendação nº 15/2025 à Prefeitura de Lagoinha, orientando, entre outros pontos: (i) a abertura de conta única e específica no Banco do Brasil ou na Caixa Econômica Federal para recebimento e movimentação dos valores do FUNDEB e dos recursos extraordinários (Precatórios); (ii) a observância das regras para o cadastro do CNPJ do órgão titular das contas; (iii) a movimentação exclusiva e eletrônica dos recursos; e (iv) a comprovação do cumprimento das diretrizes no prazo de 30 dias úteis. 3. O Município de Lagoinha comprovou que recebe os recursos do FUNDEB em conta titularizada pelo Fundo Municipal de Educação, aberta no Banco do Brasil, informando a conta e a agência. 4. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: (i) o Município de Lagoinha comprovou a titularidade e regularidade da conta utilizada para movimentação dos recursos do FUNDEB, em atendimento à Recomendação nº 15/2025; (ii) a movimentação dos recursos observou a forma eletrônica prevista na legislação, com pagamentos diretamente às contas de fornecedores, prestadores de serviços e profissionais da educação; (iii) não se verificou irregularidade quanto à titularidade da conta, sendo reconhecido que o Fundo Municipal de Educação integra o conceito de "governo municipal" para os fins do art. 21 da Lei nº 14.113/2020; (iv) não houve elementos que justificassem a continuidade da investigação, tendo em vista o integral cumprimento da recomendação ministerial. 5. Ausência de notificação do representante, por se tratar de feito instaurado em razão de dever de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

073. Expediente: 1.36.000.000418/2018-46  
**Eletrônico**

- Voto: 3644/2025

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - TOCANTINS

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. PROGRAMA LUZ PARA TODOS. 1. Inquérito Civil instaurado com o objetivo de apurar irregularidades no acesso à energia elétrica na zona rural de diversos municípios do Estado, especialmente em assentamentos vinculados ao Programa Nacional de Reforma Agrária e ao Programa Luz para Todos (PLPT). 2. As representações originárias foram formuladas por associações de moradores e produtores rurais (PA Tarumã, Loteamento Três Pedras e Loteamento Porteirinha III Etapa), relatando a ausência de fornecimento de energia pela Energisa Tocantins, sob alegação de exigências indevidas, como a apresentação de Cadastro Ambiental Rural (CAR) individual. 3. Iniciadas as atividades instrutórias, após se ter identificado que o PLPT foi reeditado em 2023, com vigência até 2026 (Decreto Federal nº 11.628/2023), foram solicitados esclarecimentos à Energisa, ao INCRA-TO, ao Naturatins, à Secretaria Nacional de Transição Energética e Planejamento do MME e aos municípios envolvidos. 4. Em resposta o INCRA informou que o CAR dos assentamentos é coletivo e que tal documento deve ser considerado suficiente, nos termos da Instrução Normativa nº 02/2014/MMA, e do novo Decreto

11.628/2023, que admite declaração do INCRA como prova da condição de beneficiário da reforma agrária. 5. A Energisa, em contrapartida, sustentou que: i) o CAR individual ou a validação do CAR coletivo pelo Naturatins é necessário para fins de controle ambiental, por envolver eventual supressão de vegetação e travessia de áreas de preservação; ii) em regra, aceita o CAR coletivo, desde que o imóvel permaneça sob escritura única; iii) o fornecimento de energia segue as regras da Resolução ANEEL n.º 1000/2021, especialmente quanto aos prazos e exigências documentais. 6. Com base nessas informações o Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento do feito, entendendo não haver indícios de ilegalidade nas condutas da concessionária que justifiquem a continuidade da apuração, uma vez que as exigências de documentação pela Energisa encontram amparo na regulação federal (Res. 1000/2021/ANEEL e art. 67) e nas normas ambientais estaduais, especialmente porque o novo marco normativo (Decreto n.º 11.628/2023) resolveu a controvérsia sobre a aceitação do CAR coletivo para beneficiários do Programa Luz para Todos, evidenciando, portanto, que a atuação da empresa mostra-se compatível com os regulamentos setoriais e sob fiscalização da ANEEL, não cabendo intervenção ministerial adicional. 7. Por fim ordenou-se a instauração de PA de acompanhamento (1.36.000.000928/2025-42) destinado ao monitoramento da regularidade no acesso à energia elétrica na zona rural dos municípios abrangidos pela atribuição desta PR-TO. 8. Notificadas, as entidades representantes não interpuseram recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

074. Expediente: 1.36.001.000138/2024-76 - Voto: 3811/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - TOCANTINS

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. SERVIÇO PÚBLICO. DEFICIÊNCIA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. 1. Procedimento Preparatório instaurado a partir de representação, relatando a ausência de atendimento presencial na Agência Regional do Trabalho e Emprego de Araguaína/TO, após a mudança de prédio. 2. Oficiada, a Agência Regional do Trabalho e Emprego de Araguaína informou que embora houvesse falta de rede de internet após a mudança, o atendimento foi mantido remotamente por meio do e-mail institucional. 3. Esclareceu que a requerente teve sua solicitação atendida e resolvida em 13/8/2024, inclusive com o recebimento das parcelas do seguro-desemprego, conforme documentação anexada. 4. A Agência reiterou seu compromisso com a continuidade e eficiência do atendimento, ressaltando que não houve prejuízo aos requerentes. 5. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: (i) as informações prestadas pela Agência Regional do Trabalho e Emprego de Araguaína demonstram que, embora tenha ocorrido mudança de prédio e ausência temporária de conexão de internet, os atendimentos ao público foram mantidos de forma remota, sem interrupção do serviço; (ii) os dados do requerimento de seguro-desemprego da representante indicam que a solicitação, apresentada em 9/7/2024, foi solucionada no mês seguinte, com o pagamento regular das parcelas, afastando qualquer prejuízo concreto; (iii) inexistindo falha na prestação do serviço ou dano aos usuários, não se verificam irregularidades que justifiquem a continuidade da apuração. 6. Notificada, a representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

075. Expediente: 1.15.000.000727/2025-75 - Voto: 3717/2025 Origem: PROCURADORIA DA  
Eletrônico REPÚBLICA - CEARÁ

Relatora: Dra. Mônica Nicida Garcia

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. BENS PÚBLICOS. OBRA PÚBLICA. 1. Notícia de Fato autuada com base em representação de empresa que relatou supostas irregularidades na paralisação de obra de saneamento básico na Rua General Castelo Branco, em Fortaleza, sob responsabilidade da Companhia de Água e Esgoto do Ceará (CAGECE), supostamente em razão do uso indevido do sistema judicial e influência de interesses privados na decisão que suspendeu a execução da obra. 2. Instada a prestar esclarecimentos, a Secretaria Municipal da Conservação e Serviços Públicos (SCSP) informou ter realizado vistoria técnica no local em 14/08/2025, constatando que a área encontrava-se limpa, sem descarte irregular de resíduos, e que o entulho decorrente das obras estava sendo devidamente removido pela construtora, mediante o uso de retroescavadeira e caçamba basculante. Assim, não se verificaram danos ambientais ou irregularidades de manutenção urbana. 3. A CAGECE, por sua vez, esclareceu que a interrupção das obras decorreu de fato superveniente - a tramitação de processo administrativo junto à Prefeitura Municipal de Fortaleza, com parecer da Procuradoria do Município que indicava a possibilidade de desapropriação do trecho da via pública onde a obra ocorria. Diante dessa incerteza quanto à titularidade e destinação do imóvel, a continuidade das atividades dependeria de nova autorização dos órgãos competentes. 4. Assim, com base nas informações prestadas pelos órgãos envolvidos, o Procurador da República oficiante concluiu não haver indícios de ilegalidade ou irregularidade administrativa que justificassem a continuidade da investigação, considerando que as manifestações apresentadas pela CAGECE e pela SCSP foram suficientes para afastar a hipótese de omissão ou má-fé na condução das obras e na limpeza da área, revelando que a paralisação decorreu de trâmite regular e de circunstância administrativa legítima. 5. Notificado, o representante não interpôs recurso. 6. Vieram os autos à 1ª CCR para análise revisional. 7. A investigação de fato não revelou irregularidades passíveis da intervenção ministerial. Contudo, do que se extrai dos autos, ela não deveria ter sido conduzida no âmbito do Parquet federal, haja vista a ausência de afetação de interesse público federal direto ou indireto, nos termos do Art. 109 da CF. 8. Em verdade o que se vislumbra é situação envolvendo falha na prestação de serviços municipais de obra e manutenção, situação que se subsume ao teor do Enunciado nº 2 desta 1ª CCR. 9. Diante disso, por vislumbrar que a investigação em questão é de atribuição do Ministério Público Estadual cearense, recebo a presente promoção de arquivamento como declinação de atribuição, determinando, desde já, a remessa dos autos ao órgão competente. PELO RECEBIMENTO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO COMO DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÃO E DETERMINAÇÃO DE REMESSA DOS AUTOS AO MP/CE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo recebimento da promoção de arquivamento como declinação de atribuição e determinação de remessa dos autos ao MP/CE.

076. Expediente: 1.26.000.002970/2025-44 - Voto: 3857/2025 Origem: PROCURADORIA DA  
Eletrônico REPÚBLICA - PERNAMBUCO

Relatora: Dra. Mônica Nicida Garcia

Ementa: DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. REMESSA AO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO (MP/PE). 1. Notícia de Fato autuada a partir de Ofício encaminhado pela Superintendência Executiva de Habitação do Vale do São Francisco, comunicando pendências relacionadas ao empreendimento Residencial Dom Avelar I, localizado no Município de Petrolina/PE, no âmbito do Programa Minha Casa, Minha

Vida - Fundo de Arrendamento Residencial (PMCMV-FAR). Segundo o relato, o empreendimento, sob responsabilidade da construtora Sertenge Engenharia S/A, com 200 unidades habitacionais e 55,94% de execução física, encontrava-se com atraso na apresentação da relação de beneficiários, em descumprimento ao cronograma de compromissos pactuados no programa.2. Oficiada, a Superintendência Executiva de Habitação do Vale do São Francisco prestou esclarecimentos. 3. O Ministério Público Federal promoveu a declinação de atribuições sob os seguintes fundamentos:(i) o contrato indica que a Caixa Econômica Federal atua unicamente como agente financeiro, e não como executora de políticas públicas federais, inexistindo interesse federal direto que justifique a atuação do MPF; (ii) o Município de Petrolina figura como Ente Público Apoiador, sendo de sua responsabilidade o trabalho junto às famílias candidatas ao benefício e o envio da lista de beneficiários à instituição financeira; (iii) a jurisprudência consolidada do CNMP e do STJ estabelecem que, quando a CEF atua somente como agente financeiro, eventuais irregularidades - sejam vícios construtivos, atrasos ou problemas na seleção de beneficiários - não atraem a competência da Justiça Federal, mas sim do Ministério Público Estadual (v.g., Conflitos de Atribuições nº 1.00583/2022-09, nº 1.00795/2021-33, nº 1.00652/2021-59 e Enunciado nº 20 do CNMP); (iv) também o STF reconhece que, na execução do Programa Minha Casa, Minha Vida, a CEF é parte ilegítima para responder por atrasos, vícios construtivos ou seleção de beneficiários quando atua apenas como agente financeiro (ARE nº 1.365.052/RS, Rel. Min. Alexandre de Moraes, j. 16/2/2022); (v) à luz desses precedentes, não há ofensa a bens, interesses ou serviços da União ou de suas entidades, mas sim possível irregularidade administrativa de competência municipal, devendo o caso ser acompanhado pelo Ministério Público do Estado de Pernambuco. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição.

077. Expediente: 1.11.000.000466/2025-32 - Voto: 3821/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ALAGOAS/UNIÃO DOS PALMARES  
Eletrônico

Relatora: Dra. Mônica Nicida Garcia

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO (FUNDEB). 1. Inquérito Civil instaurado com o objetivo de apurar a regularização do cadastro da(s) conta(s) relativa(s) à movimentação dos recursos do Fundeb/Fundef, do Município de Jacuípe (AL), em cumprimento ao art. 21 caput da Lei nº 14.113/2020 (Lei do Novo Fundeb). 2. Conforme atuação proposta, foi expedida Recomendação ao Município. 3. Arquivamento promovido sob o fundamento de acatamento e cumprimento, pela municipalidade, do que fora recomendado pelo MPF. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

078. Expediente: 1.11.001.000432/2024-57 - Voto: 3694/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ARAPIRACA/S IPANEM  
Eletrônico

Relatora: Dra. Mônica Nicida Garcia

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS

**ADMINISTRATIVOS EM GERAL. CONCURSO PÚBLICO/PROCESSO SELETIVO.** 1. Procedimento Preparatório instaurado a partir de representação noticiando irregularidades na conduta da Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares - EBSERH, que estaria promovendo contratações temporárias em detrimento da nomeação de candidatos aprovados em concurso público realizado em dezembro de 2023, cujo resultado foi homologado em março de 2024 e tem validade de um ano, prorrogável por igual período. Relata que foi aprovada para a função de enfermeira de saúde mental e que até então nenhuma nomeação havia ocorrido no Estado de Alagoas, a despeito da existência de carência de pessoal e da previsão editalícia para cadastro de reserva de até dez candidatos. 2. A EBSERH prestou os esclarecimentos a respeito dos fatos. 3. Arquivamento promovido sob o(s) fundamento(s) de que: i) o Edital nº 02/2023 trata de concurso público para a contratação de pessoal em unidades hospitalares para vagas da área médica e prevê a possibilidade de que a lista de aprovados para as vagas de emprego público efetivo seja utilizada, também, para o preenchimento de vagas temporárias na EBSERH, de forma excepcional; ii) quanto à forma de contratação temporária na Administração Pública, o art. 37, IX, da Constituição prevê que "a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público". Portanto, a disposição constitucional indica que há, pelo menos, três atributos para esse tipo de contratação: a) a previsão em lei; b) a temporalidade da necessidade e; c) a excepcionalidade do interesse público. E a Lei nº 12.550/2011, que trata da autorização para criação da EBSERH, dispõe no artigo 12 que a EBSERH poderá celebrar contratos temporários de emprego com base nas alíneas a e b do § 2º do art. 443 da CLT; iii) conforme informações da EBSERH, no período assinalado houve 11 contratações temporárias e foram firmados 11 contratos efetivos; e iv) nos termos da alínea "d" do item 14.2.1 do Edital nº 2/2023, a opção do candidato pelo contrato temporário não compromete a sua admissão como empregado permanente: "14.2.1. Ao(a) candidato(a) convocado(a) para o preenchimento de vaga temporária (contrato por prazo determinado), observará as seguintes condições: (...) d) os candidatos aprovados, inclusive aqueles contratados por prazo determinado, poderão ser convocados(as) para assumir vaga definitiva a qualquer tempo na validade deste Certame." 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

**Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

**079. Expediente: 1.16.000.002127/2025-12** - Voto: 3698/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - DISTRITO FEDERAL  
**Eletrônico**

**Relatora:** Dra. Mônica Nicida Garcia

**Ementa:** PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. CONCURSO PÚBLICO/PROCESSO SELETIVO. EXECUÇÃO DO CERTAME. 1. Procedimento Preparatório instaurado com base em representação de particular, para apurar possíveis irregularidades na ocupação de cargos efetivos na Indústria de Material Bélico do Brasil (IMBEL) por militares e servidores comissionados, em detrimento de candidatos aprovados em concurso público regido pelo Edital nº 01/2023. A manifestação apontou a existência de 257 cargos vagos e questionava a limitação das convocações realizadas pela empresa, alegando afronta ao princípio do concurso público previsto no art. 37, II, da Constituição Federal. 2. Instada, a IMBEL esclareceu que, por ser empresa pública federal dependente, submete-se ao limite de pessoal fixado pela SEST, nos termos da Portaria nº 8.776/2020 do Ministério da Gestão e da Inovação, tendo iniciado as convocações do concurso homologado em 16/05/2024, observando a ordem

classificatória e o teto de despesa com pessoal. Informou que o quadro autorizado é de 2.098 empregados, incluindo concursados, anistiados, cedidos e comissionados, com 64 cargos em comissão (56 ocupados) e 63 militares cedidos pelo Exército, conforme o Decreto nº 10.835/2021, inexistindo, portanto, ilegalidade ou preterição, à vista da discricionariedade administrativa e dos limites legais vigentes. 3. Então, com base nas informações trazidas aos autos o Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento do feito, por não vislumbrar irregularidade passível da intervenção ministerial, fundamentando que o mérito administrativo confere à Administração Pública discricionariedade quanto à conveniência e oportunidade dos atos de provimento de cargos públicos, enfatizando, ainda, que os candidatos aprovados em cadastro reserva não possuem direito adquirido à nomeação, tendo apenas mera expectativa de direito, conforme precedentes do STJ e do STF. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

080. Expediente: 1.16.000.002261/2018-86 - Voto: 3667/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - DISTRITO FEDERAL  
**Eletrônico**

Relatora: Dra. Mônica Nicida Garcia

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SAÚDE. 1. Inquérito Civil instaurado em 2018 com a finalidade de realizar o monitoramento da regularização das remessas de soros (imunobiológicos) dos laboratórios públicos ao Ministério da Saúde, para atender à demanda nacional, e, nesse contexto, acompanhar a execução do Convênio nº 842602/2016, firmado entre o Instituto Butantan (laboratório público) e o Ministério da Saúde (MS). 2. Foram expedidos diversos ofícios e realizadas reuniões com representantes do MS e da Anvisa, a fim de apurar a situação do fornecimento de soros imunobiológicos. 3. Constatou-se que o convênio em acompanhamento teve sua vigência encerrada em 31/12/2021, sem repasses financeiros, por solicitação da Fundação Butantan, que requereu sua extinção por considerá-lo inoportuno. 4. O feito passou a acompanhar a regularização das remessas de soros pelas fundações Butantan e Ezequiel Dias (FUNED) e pelo Instituto Vital Brazil (IVB). 5. Inicialmente, apenas a Butantan encontrava-se apta à produção, pois a FUNED e o IVB estavam interditados pela Anvisa. Para suprir a demanda nacional, foram celebrados entre o Butantan e o MS os Contratos nº 108/2019, 324/2020, 74/2022, 222/2023 e 388/2024, este último, executado regularmente e em fase de aditamento de 25 % para ampliação de itens de soro antiaracnídico e antirrábico. 6. Em janeiro de 2025, a Anvisa deferiu pedido de excepcionalidade de produção formulado pela FUNED, autorizando a produção de soros heterólogos hiperimunes; em setembro de 2025, a FUNED apresentou proposta de fornecimento de soros para 2026-2027. 7. O Instituto Vital Brazil informou estar em fase avançada de adequação às Boas Práticas de Fabricação, aguardando inspeção sanitária para retomar a produção no segundo semestre de 2025. 8. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: (i) o Inquérito Civil foi instaurado para acompanhar o Convênio nº 842602/2016 e a regularização das remessas de soros imunobiológicos pelos laboratórios públicos; (ii) o convênio encerrou-se em 2021 sem repasse financeiro, por se revelar inoportuno às partes; (iii) embora a produção e o envio de soros ainda não estejam plenamente regularizados, os laboratórios públicos vêm adotando medidas concretas para superar os entraves existentes e normalizar o fornecimento; (iv) a demanda nacional vem sendo atendida, ainda que parcialmente, pela Fundação Butantan, e a FUNED já foi considerada apta a retomar a produção, tendo apresentado proposta de fornecimento; o Instituto Vital Brazil encontra-se em fase

final de adequação; (v) o Tribunal de Contas da União, ao analisar as falhas de gestão na produção e distribuição dos soros antiofídicos, não verificou irregularidades nos laboratórios públicos, limitando-se a dar ciência ao Ministério da Saúde sobre a necessidade de melhor planejamento, nos termos do art. 9º, I, da Resolução-TCU 315/2020; (vi) constatou-se que a situação está sendo devidamente conduzida pelos órgãos competentes, não se justificando a adoção de medidas judiciais ou extrajudiciais pelo Ministério Público Federal, devendo o acompanhamento prosseguir por meio de Procedimento Administrativo. 9. Ausência de notificação do representante, por se tratar de feito instaurado em razão de dever de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

081. Expediente: 1.16.000.003595/2025-04 - Voto: 3652/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - DISTRITO FEDERAL

Relatora: Dra. Mônica Nicida Garcia

Ementa: RECURSO DE REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. CONCURSO PÚBLICO/PROCESSO SELETIVO. CRITÉRIOS DE CORREÇÃO. 1. Notícia de Fato autuada para apurar possível irregularidade na quantidade de correções das provas discursivas do concurso público de 2025 do Conselho Federal de Medicina Veterinária (CFMV), realizado pelo Instituto Americano de Desenvolvimento (Iades), para o cargo de Técnico em Informática. 2. Foram analisadas as listas de resultado final das provas objetivas e subjetivas publicadas pela banca. 3. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: a) não se vislumbrou indício de irregularidade, tendo em vista que houve a correção de 72 provas discursivas (limite editalício), sendo 40 da ampla concorrência e 32 dos candidatos cotistas; b) a pretensão da representante configura questão primordialmente de interesse individual disponível, cuja defesa em caráter singular, por parte do Ministério Público, é vedada. 4. Notificada, a representante interpôs recurso alegando, em suma: a) apesar de ter alcançado a 60ª posição na prova objetiva, ficando dentro do quantitativo de 72 provas a serem corrigidas, sua prova discursiva não foi avaliada; b) candidatos em posições posteriores tiveram suas provas corrigidas, conforme as listas publicadas; c) o despacho de arquivamento incorreu em erro material ao partir da premissa de que todas as 72 provas previstas foram corrigidas. 5. O Procurador da República oficiante manteve a decisão de arquivamento pelos próprios fundamentos. 6. A manutenção da decisão de arquivamento se justifica porque o recurso não apresentou fatos ou provas novas capazes de modificar a situação analisada, sendo que a alegação de que candidatos com pontuação inferior à da representante tiveram provas corrigidas não constitui irregularidade, pois, como evidenciado na decisão recorrida, tais candidatos concorreram pelas cotas, enquanto a recorrente disputou pela ampla concorrência, e somente a preterição dentro da mesma categoria indicaria possível irregularidade, mantendo-se o entendimento de que a matéria versa sobre direito individual disponível. PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO E A CONSEQUENTE HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo conhecimento e desprovimento do recurso e a consequente homologação do arquivamento.

082. Expediente: 1.17.000.000068/2022-50 - Voto: 3700/2025 Origem: PROCURADORIA DA

Relatora: Dra. Mônica Nicida Garcia

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. CRIAÇÃO E/OU AUTORIZAÇÃO PARA FUNCIONAMENTO DE CURSO SUPERIOR. 1. Inquérito Civil instaurado com o objetivo de apurar a oferta irregular do curso de Direito pela então Faculdade Nossa Senhora de Fátima (FNSF) - atualmente denominada Faculdade Viva Vitória (FAVIVA) - e a consequente não emissão de diplomas aos alunos concluintes nos anos de 2018 e 2019. A investigação teve início por provocação de ex-alunos que alegaram não terem recebido os respectivos diplomas, mesmo após diversas solicitações administrativas à instituição. 2. Instada a se manifestar, a instituição inicialmente atribuiu o problema à Universidade Federal do Espírito Santo (UFES), sob a alegação de negativa de registro dos diplomas. 3. Contudo, a UFES, por sua vez, esclareceu que indeferira o registro por falta de amparo legal, uma vez que o curso de Direito da instituição se encontrava com pedido de renovação de reconhecimento fora do prazo e com o processo arquivado no sistema e-MEC. 4. Consulta ministerial ao sistema ministerial confirmou a existência de dois processos de renovação arquivados (e-MEC nº 201402351 e nº 201710178), evidenciando a irregularidade administrativa. 5. Oficiado, o MEC confirmou que o curso possuía autorização e reconhecimento válidos até a renovação de 2013, mas que os processos posteriores foram arquivados por inadimplência na taxa de avaliação in loco e ausência de manifestação da IES quanto a aspectos da carga horária. 6. A SERES/MEC também esclareceu que a instituição passou a integrar um procedimento sancionador com medida cautelar, em razão da ausência de protocolo de renovação no prazo legal, o que configurou infração ao art. 72, IX, do Decreto nº 9.235/2017. Em decorrência disso, a FAVIVA sofreu sanção de redução de vagas em seu curso de Direito. 7. Posteriormente o MEC instaurou de ofício um novo processo (e-MEC nº 202401408) para a renovação do reconhecimento do curso. A avaliação inicial foi insatisfatória, o que levou à imposição de um Protocolo de Compromisso (PC) com prazo de 365 dias, findando em 10 de fevereiro de 2026, para que a instituição adote medidas corretivas antes da avaliação "pós-protocolo" a ser realizada pelo INEP. 8. Constatou-se, com isso, que o curso permanece reconhecido, estando apenas sob supervisão e monitoramento ministerial até a conclusão do referido protocolo. 9. Por fim, com base em informações mais atualizadas encaminhadas pelo MEC, constatou-se que as irregularidades até então identificadas haviam sido sanadas, não havendo atualmente restrição à emissão e ao registro de diplomas dos egressos do curso de Direito, uma vez que o curso encontrava-se formalmente reconhecido e a irregularidade que havia motivado a negativa inicial da UFES em negar o registro do diploma foi sanada no âmbito do referido procedimento administrativo-fiscalizatório. 10. Dando então por superadas as irregularidades relativas ao funcionamento do curso superior na instituição investigada, o Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento do feito. 11. Notificados, os representantes não interpuseram recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

083. Expediente: 1.17.000.001356/2025-74 - Voto: 3631/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ESPÍRITO SANTO  
Eletrônico

Relatora: Dra. Mônica Nicida Garcia

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO (FUNDEB). 1. Inquérito Civil instaurado para

apurar o cumprimento, pelo Município de Pedro Canário/ES, dos requisitos legais quanto à necessidade de que os recursos oriundos do FUNDEB fossem depositados em conta bancária única e específica, custodiada pela Caixa Econômica Federal ou pelo Banco do Brasil, com movimentação e acesso privativos e exclusivos do titular do órgão responsável pela educação (Secretaria Municipal de Educação); 2. Oficiados o Tribunal de Contas da União (TCU) e o Município de Pedro Canário/ES que, após Recomendação Ministério Público Federal (MPF) nº 50/2025, prestou informações; 3. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: a) o Município de Pedro Canário/ES comprovou que a Secretaria Municipal de Educação (SEMED) possui Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) próprio (nº 30.987.728/0001-10), atendendo aos requisitos de titularidade da conta, conforme exigido pela Portaria Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) nº 807/2022; b) foi confirmado que a Conta Movimento FUNDEB é única e específica, custodiada pelo Banco do Brasil, com titularidade da SEMED; c) a existência da Conta Salário no BANCO BANESTES foi justificada como exceção legalmente admitida para pagamento de pessoal, conforme o art. 21, § 9º, da Lei 14.113/2020; d) o Município informou não possuir precatórios relativos ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério (FUNDEF), o que elimina a necessidade de abertura da Conta Precatórios FUNDEF; e) a finalidade deste Inquérito Civil foi plenamente atingida com a regularização da situação das contas do FUNDEB do Município de Pedro Canário/ES; 4. Ausente a notificação do representante, uma vez que os autos foram instaurados em razão do dever de ofício.. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

084. Expediente: 1.17.000.002454/2024-48 - Voto: 3727/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ESPÍRITO SANTO  
**Eletrônico**

Relatora: Dra. Mônica Nicida Garcia

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. BENS PÚBLICOS. RODOVIA FEDERAL. 1. Procedimento Preparatório instaurado a partir de representação formulada pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais, Agricultores e Agricultoras Familiares de Colatina, Marilândia, São Domingos do Norte e Governador Lindenberg/ES, noticiando suposta omissão do Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - DNIT - em adotar providências para minimizar riscos de acidentes no acesso à localidade de Córrego D"Água, Distrito de Baunilha, Município de Colatina/ES. 2. Foram expedidos ofícios e realizadas diligências junto ao DNIT/ES e ao Município de Colatina, a fim de apurar as providências adotadas para melhoria da segurança viária no trecho apontado. 3. O procurador da República oficiante apurou: i) que o DNIT/ES comprovou ter adotado medidas concretas para mitigar os riscos no local, dentre elas o reforço da sinalização viária e, posteriormente, o fechamento do acesso irregular localizado no km 32+100 da BR-259/ES, providência acompanhada de comunicação formal ao Município de Colatina/ES e indicação de rota alternativa segura (Rua José Martinelli); ii) o fechamento do acesso irregular decorreu de sucessivas tentativas de regularização administrativa junto ao ente municipal, as quais restaram infrutíferas, bem como de histórico de acidentes e irregularidades na geometria do acesso, em desacordo com as normas técnicas do DNIT e do CONTRAN; iii) a atuação do órgão federal observou os parâmetros legais e técnicos aplicáveis, inexistindo qualquer omissão ou irregularidade que justifique a continuidade da apuração ministerial. 3. Arquivamento promovido sob o fundamento de que os órgãos públicos competentes vêm adotando as medidas cabíveis, não existindo, ao menos no cenário atual, fundamento fático ou jurídico que justifique a

persecução de medidas por parte do MPF. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

085. Expediente: 1.18.000.002767/2024-69 - Voto: 3777/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - GOIAS  
**Eletrônico**

Relatora: Dra. Mônica Nicida Garcia

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. CONCURSO PÚBLICO. ABERTURA DE NOVO CONCURSO NA VIGÊNCIA DE CONCURSO ANTERIOR. 1. Procedimento Preparatório instaurado para apurar supostas irregularidades na abertura de novo concurso público pela Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares (EBSERH) durante a vigência de concurso anterior, sem a convocação de todos os aprovados no certame de 2023. As representações relataram que a EBSERH teria publicado novo edital nacional, ainda em curso o concurso anterior, com alegada preterição de candidatos classificados, inclusive quanto ao cargo de biólogo em relação ao de biomédico. 2. Foram requisitadas informações e cópia integral dos processos administrativos referentes aos concursos regidos pelos Editais nº 2/2024 e nº 3/2024 da EBSERH. 3. Em resposta, a EBSERH encaminhou manifestação acompanhada de cópia de documento apresentado em procedimento idêntico (NF nº 1.29.000.010303/2024-42) e de promoções de arquivamento já proferidas nos Procedimentos Preparatórios nº 1.22.000.003110/2024-96 e nº 1.30.001.006736/2024-72, ambos analisando a mesma matéria. 4. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: (i) as supostas irregularidades - falta de convocação dos aprovados no concurso de 2023 e publicação de novo edital em dezembro de 2024 - já foram analisadas pela Procuradoria da República em Minas Gerais no âmbito do Procedimento Preparatório nº 1.22.000.003110/2024-96, cujo arquivamento reconheceu a regularidade dos atos da EBSERH; (ii) os candidatos aprovados no concurso de 2023 integravam apenas o cadastro de reserva, possuindo mera expectativa de direito à nomeação, conforme entendimento consolidado do Supremo Tribunal Federal (Tema 683 da repercussão geral); (iii) a decisão de prorrogar ou não o concurso público anterior, bem como a de realizar novo certame, insere-se na esfera de conveniência e oportunidade da Administração, não havendo obrigação jurídica de prorrogação; (iv) a EBSERH justificou a realização do novo concurso com base em razões administrativas legítimas: esgotamento do cadastro de reserva em alguns cargos, problemas operacionais no certame de 2023, necessidade de unificação de concursos e inclusão de novas unidades hospitalares à rede; (v) não foram constatadas contratações precárias ou preterição de candidatos aprovados em ordem de classificação durante a validade do concurso, afastando qualquer violação ao princípio da legalidade ou à isonomia; (vi) quanto ao pedido de "avaliação da situação do cargo de biólogo" e alegada preterição em relação ao de biomédico, reconheceu-se que cabe à própria Administração definir critérios de criação e provimento de cargos, em razão de sua autonomia administrativa, não cabendo ao MPF intervir nessa seara. 5. Notificados, os representantes não interpuseram recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

086. Expediente: 1.19.002.000157/2025-54 - Voto: 3763/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CAXIAS-MA  
**Eletrônico**

Relatora: Dra. Mônica Nicida Garcia

Ementa: RECURSO DE REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. POLÍTICA FUNDIÁRIA E DA REFORMA AGRÁRIA. PROGRAMA NACIONAL DE REFORMA AGRÁRIA (PNRA). 1. Notícia de Fato autuada a partir de representação do presidente do Povoado Juliana, localizado em São Benedito (Lagoa do Marco), Município de Timon/MA, noticiando supostas irregularidades na execução de obras de reforma de casas vinculadas ao Programa Nacional de Reforma Agrária (PNRA) e ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA). Alegou que alguns beneficiários foram excluídos por divergências pessoais, e que valores repassados aos beneficiários estariam sendo indevidamente solicitados por dirigentes da Federação das Associações de Núcleos de Cooperativas e Comunidades Rurais (FANCC) para pagamentos à empresa executora. 2. Oficiado o INCRA informou tratar-se de créditos de instalação na modalidade reforma habitacional, no valor de R\$ 40.000,00 por beneficiário, deferidos e fiscalizados pelo INCRA conforme o Decreto nº 11.586/2023 e as Instruções Normativas INCRA nº 139 e nº 143. Comunicou que o representante, beneficiário do programa, reteve parte dos recursos (R\$ 10.000,00) sem repassar à empresa credenciada, comprometendo a execução integral da obra. Por essa razão, a unidade familiar foi notificada e teve o crédito bloqueado no SIPRA. 3. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: (i) o próprio representante descumpriu as normas de utilização do crédito instalação, ao reter indevidamente valores públicos repassados pelo INCRA, configurando hipótese de desvio de finalidade; (ii) o INCRA comprovou a regularidade do programa e a conclusão de diversas obras no Povoado São Benedito, inexistindo omissão ou irregularidade administrativa; (iii) eventual infração penal referente ao art. 20 da Lei nº 7.492/1986 (aplicação de recursos públicos em finalidade diversa) deve ser apurada, se for o caso, pelo próprio INCRA, não cabendo instauração de nova notícia de fato criminal sem indícios suficientes; (iv) não há elementos que justifiquem a continuidade da apuração, diante da ausência de lesão a interesses coletivos ou difusos. 4. Notificado, o representante interpôs recurso, sustentando reteve parte do valor por cautela, em razão de já ter sido lesado em reforma anterior, e que a empresa contratada utiliza materiais de baixa qualidade, havendo indícios de superfaturamento e inexecução parcial das obras. Sustentou que não pretendia desviar recursos, mas apenas assegurar a correta execução da reforma, requerendo nova fiscalização sobre a qualidade do serviço e reconsideração do arquivamento. 5. O Procurador da República oficiante manteve a decisão de arquivamento, pelos próprios fundamentos, entendendo que o recorrente não apresentou fatos ou provas novas capazes de infirmar as conclusões adotadas, mantendo a promoção por ausência de irregularidade administrativa e de justa causa para prosseguimento do feito. 6. Assiste razão ao Procurador da República oficiante. Os elementos constantes dos autos demonstram que o INCRA agiu dentro de suas competências legais, conforme o Decreto nº 11.586/2023 e as Instruções Normativas nº 139 e 143, realizando acompanhamento técnico e notificando o beneficiário que reteve indevidamente parte do crédito. As alegações do recorrente, ainda que indiquem insatisfação com a execução das obras, não apresentam indícios concretos de irregularidade sistêmica ou de desvio de verbas públicas, mas apenas controvérsia individual quanto à execução contratual. Não se vislumbra omissão estatal ou lesão a interesses coletivos que justifique a intervenção do Ministério Público Federal. PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO E A CONSEQUENTE HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo conhecimento e desprovimento do recurso e a consequente homologação do arquivamento.

Relatora: Dra. Mônica Nicida Garcia

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. BENS PÚBLICOS. RODOVIA FEDERAL. EXCESSO DE PESO. 1. Procedimento Preparatório instaurado com o objetivo de apurar a prática reiterada de infrações por excesso de peso pela pessoa jurídica investigada nos autos (doc 5). 1.1. O presente procedimento foi instaurado a partir do Ofício Circular nº 45/2024/1ªCCR/MPF (PGR-00304603/2024), referente às listas dos maiores infratores por excesso de peso fornecidas pela Polícia Rodoviária Federal - PRF e Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes- DNIT, objeto de atuação do Grupo de Trabalho Rodovias Federais - GT Rodovias, que visa a defesa do patrimônio público, notadamente na melhoria da qualidade e da segurança das rodovias federais. 2. Oficiada, a Polícia Rodoviária Federal informou que não foram localizados registros de auto de infração por excesso de peso com base no artigo 231, V, do CTB para o ano de 2024, referentes à empresa investigada, atuando como embarcador/transportador na circunscrição do Estado de Mato Grosso. 3. Arquivamento promovido sob o fundamento de que, considerando as orientações do Manual de Excesso de Cargas da 1ª CCR, não se justifica a continuidade da apuração. 4. Ausente a notificação do representante, uma vez que os autos foram instaurados em razão do dever de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

088. Expediente: 1.20.001.000101/2025-99 - Voto: 3814/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MATO GROSSO  
Eletrônico

Relatora: Dra. Mônica Nicida Garcia

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO (FUNDEB). 1. Inquérito Civil instaurado a partir do Ofício-Circular n.º 12/2025/1ª CCR/MPF, o qual aborda a necessidade da existência de conta única e específica titularizada pela Secretaria de Educação para a movimentação dos recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica (Fundeb) e informa que identificou irregularidades nas contas de alguns entes estaduais e municipais destinadas ao recebimento e movimentação dos referidos recursos. 2. O presente procedimento encontra-se adstrito ao Município de Porto Esperidião/MT. 3. Conforme atuação proposta, foi expedida Recomendação ao Município. 4. Arquivamento promovido sob o fundamento de acatamento e cumprimento, pela municipalidade, do que fora recomendado pelo MPF. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

089. Expediente: 1.20.002.000162/2025-46 - Voto: 3710/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MATO GROSSO  
Eletrônico

Relatora: Dra. Mônica Nicida Garcia

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS

**PROFISSIONAIS DA EDUCACÃO (FUNDEB).** 1. Inquérito Civil instaurado com o objetivo de fiscalizar a gestão dos recursos do FUNDEB no Município de Alta Floresta/MT, assegurando a existência de conta bancária única e específica para movimentação dos valores destinados à educação básica e à valorização dos profissionais da área, conforme disposto na Lei nº 14.113/2020, na Portaria FNDE nº 807/2022 e na Lei nº 9.394/1996. 2. De plano foi expedida a Recomendação nº 83/2025 ao Município, por meio da qual instou o gestor municipal à adoção de providências para adequação às normas federais. Foram remetidos ofícios ao Tribunal de Contas da União e ao Tribunal de Contas do Estado do Mato Grosso para ciência das medidas, além de reiteradas comunicações dirigidas ao Município, exigindo comprovação do cumprimento integral da recomendação ministerial. 3. Em resposta, o Município comunicou o acatamento integral da recomendação, demonstrando manter conta única e específica vinculada ao Banco do Brasil, sob titularidade do Prefeito e da Secretaria Municipal de Educação. Informou ainda ter protocolado junto à Receita Federal processo de atualização cadastral do Fundo Municipal de Educação, adequando o CNAE e a natureza jurídica à legislação vigente. 4. À luz das informações reunidas no feito a Procuradora da República oficiante promoveu o seu arquivamento, reconhecendo a regularização da titularidade da conta do FUNDEB e a adequação cadastral do Fundo. 5. Dispensada a notificação de representante, por se tratar de feito inaugurado por dever de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

**Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

**090. Expediente: 1.20.004.000163/2025-71** - Voto: 3805/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MATO GROSSO  
**Eletrônico**

**Relatora:** Dra. Mônica Nicida Garcia

**Ementa:** PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO (FUNDEB). 1. Inquérito Civil instaurado a partir de orientação de atuação dos membros do Ministério Público Federal (MPF) para apurar irregularidades na gestão financeira dos recursos do FUNDEB no Município de Santo Antônio do Leste/MT. 2. O MPF expediu Recomendação ao Município para que fossem adotadas as providências legais, sendo oficiados, para ciência, o TCU e o Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso (TCE/MT). 3. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: a) o Município prestou informações e anexou documentos comprobatórios referentes à gestão dos recursos do FUNDEB; b) foi comprovada a abertura da conta única e seu respectivo CNPJ a ela vinculado, demonstrando a regularidade perante a instituição financeira, em conformidade com os regramentos definidos na Portaria n.º 807/2022; c) foi certificado o cumprimento da recomendação, tendo sido indicado o acatamento da recomendação no Sistema Único; d) não subsistem providências a serem adotadas na esfera administrativa, uma vez que o acatamento da recomendação e a regularização do Fundo Municipal de Educação ensejam o arquivamento do presente inquérito civil. 4. Ausente a notificação do representante, uma vez que os autos foram instaurados em razão do dever de ofício PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

**Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

**091. Expediente: 1.21.000.001647/2023-78** - Voto: 3806/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MATO GROSSO  
**Eletrônico**

## GROSSO DO SUL

Relatora: Dra. Mônica Nicida Garcia

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. PROGRAMA NACIONAL DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR (PNAE). 1. Inquérito Civil instaurado para apurar suposta irregularidade da oferta de alimentação escolar no campus Coxim/MS, do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Mato Grosso do Sul (IFMS), em violação às normas do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE). 2. Oficiada, a Direção do campus Coxim/MS, do IFMS prestou informações detalhadas e atualizadas sobre as providências administrativas em curso. 3. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: a) restou demonstrada a efetiva implementação do serviço de alimentação escolar no campus Coxim/MS, com o início da oferta de "merenda quente" a 425 (quatrocentos e vinte e cinco) estudantes desde 4 de novembro de 2024, após a realização de reformas, adequações da cozinha e contratação de equipe terceirizada; b) a Comissão Local de Alimentação Escolar foi regularmente constituída em 29/05/2023 e tem atuado ativamente no acompanhamento e aprimoramento do fornecimento da merenda; c) todas as providências administrativas e operacionais necessárias para a aquisição de gêneros alimentícios, contratação de pessoal e obtenção de utensílios e equipamentos foram adotadas e concluídas, com a cozinha industrial em pleno funcionamento, verificando-se o atendimento do objeto inicialmente apurado; d) não subsistem omissões ou negligências quanto à oferta de alimentação escolar; e) foi determinada a instauração de Procedimento Administrativo de Acompanhamento específico (art. 8º, II, da Resolução Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP) nº 174/2017) para monitorar a execução das obras de construção do refeitório e da cobertura em estrutura metálica entre os Blocos Administrativo e de Ensino, dada a sua relevância e andamento. 4. Ausente a notificação do representante, uma vez que os autos foram instaurados em razão do dever de ofício PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

092. Expediente: 1.21.000.001648/2023-12 - Voto: 3741/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MATO GROSSO DO SUL

Relatora: Dra. Mônica Nicida Garcia

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. PROGRAMA NACIONAL DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR (PNAE). 1. Inquérito Civil instaurado para apurar a (ir)regularidade da oferta de alimentação escolar pelo Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Mato Grosso do Sul (IFMS), Campus Campo Grande, a partir de determinação contida na decisão de arquivamento do Inquérito Civil nº 1.21.000.000773/2022-24, que tratava do mesmo tema, de forma geral, e foi desmembrado para acompanhamento individualizado de cada campus. 2. Foram expedidos diversos ofícios à Reitoria e à Direção-Geral do Campus Campo Grande, requisitando informações sobre a efetivação da parceria com o Centro Colaborador em Alimentação e Nutrição Escolar (CECANE) do Instituto Federal do Sul de Minas Gerais (IFSUL de Minas), a regularidade do fornecimento da merenda, a constituição da Comissão Local de Alimentação Escolar e os processos administrativos relativos à contratação de pessoal, aquisição de gêneros alimentícios, equipamentos e construção de refeitório. 3. O IFMS respondeu por meio de sucessivas manifestações, comprovando a adoção de medidas concretas e contínuas para assegurar a regularidade da alimentação escolar e o aprimoramento das condições estruturais e administrativas do campus. 4. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: (i) a parceria do IFMS com o CECANE/IFSUL de Minas foi devidamente firmada e está em execução, com

capacitações presenciais, cursos e assessoria técnica permanente voltada à implementação das diretrizes do PNAE e à qualificação das equipes locais; (ii) a oferta regular de merenda escolar encontra-se restabelecida desde março de 2023, abrangendo os turnos matutino, vespertino e noturno, havendo gestão contratual ativa e processos administrativos de acompanhamento e fiscalização da prestação dos serviços; (iii) a Comissão Local de Alimentação Escolar foi constituída por Portaria nº 239/2023, com ações voltadas à melhoria contínua da execução da política alimentar, incluindo canal direto de comunicação com discentes e sistema eletrônico de registro da retirada dos kits; (iv) foram adotadas medidas administrativas e orçamentárias para aquisição de gêneros alimentícios, contratação de pessoal, compra de utensílios e equipamentos de cozinha, e aperfeiçoamento da estrutura física de preparo e distribuição das refeições; (v) a inauguração do novo Bloco F, voltado à ampliação de salas de aula, foi concluída, e a Reitoria deliberou pela construção de refeitório próprio com cozinha no Campus Campo Grande, atualmente em execução, com prazo prorrogado para 300 dias; (vi) restou demonstrado que o IFMS adotou medidas eficazes para garantir o direito à alimentação escolar, o cumprimento das normas do PNAE e o fortalecimento institucional das políticas de segurança alimentar e nutricional. 5. Não há registro de eventual interposição de recurso à promoção de arquivamento. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

093. Expediente: 1.22.000.003240/2025-18 - Voto: 3839/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS  
**Eletrônico**

Relatora: Dra. Mônica Nicida Garcia

Ementa: RECURSO DE REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PREVIDÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. 1. Notícia de Fato instaurada para apurar pedido de intervenção do Ministério Público Federal (MPF) contra o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) e o "Judiciário" devido ao indeferimento de Auxílio-Accidente do representante, negado por inexistência de sequelas definitivas que impliquem redução da capacidade laborativa. 2. Oficiado, o 20º Ofício da Procuradoria da República em Minas Gerais (PR/MG) analisou internamente a representação, após o expediente ser declinado pela Procuradoria Regional dos Direitos do Cidadão (PRDC). 3. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: a) não se constatou qualquer envolvimento de interesse difuso, coletivo ou individual homogêneo que legitime a atuação do MPF; b) a pretensão deduzida tem nítida conotação individual, voltando-se exclusivamente para o caso concreto e terminaria por ensejar ação para proteção de direito disponível específico do titular; c) é vedado aos órgãos de defesa dos direitos constitucionais do cidadão promover em juízo a defesa dos direitos individuais lesados, conforme o artigo 15 da Lei Complementar nº 75/1993; d) o discrimen político-jurídico é essencial para o exercício eficiente e focalizado do Parquet, evitando sobrecarga de trabalho com demandas impedientes de maior atuação coletiva. 4. Notificado, o representante interpôs recurso alegando, em suma: a) discordar da decisão do MPF e solicitar recurso, pois já recorreu a todas as instâncias e não possui condições financeiras para contratar advogado particular; b) a Defensoria Pública da União (DPU) informou que só poderia entrar com novo processo, e não no processo existente no TJMG; c) o MPF deve fiscalizar e atuar o INSS e o Judiciário para fazer valer a lei, pois o representante está sofrendo injustiça por causa da má interpretação da lei. 5. A Procuradora da República oficiante manteve a decisão de arquivamento pelos próprios fundamentos, considerando que as razões recursais não trouxeram fato novo apto a ensejar a reconsideração. 6. Como evidenciado na decisão

recorrida, a questão tratada se circunscreve unicamente ao interesse individual disponível do representante, não havendo substrato fático ou jurídico que justifique a atuação do Ministério Público Federal na tutela de interesse coletivo, o que inviabiliza a modificação do juízo de arquivamento. PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO E A CONSEQUENTE HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo conhecimento e desprovimento do recurso e a consequente homologação do arquivamento.

094. Expediente: 1.22.003.000250/2025-63 - Voto: 3793/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUN. DE UBERLÂNDIA-MG  
**Eletrônico**

Relatora: Dra. Mônica Nicida Garcia

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. BENS PÚBLICOS. RODOVIA FEDERAL. EXCESSO DE PESO. 1. Inquérito Civil instaurado, em observância ao Roteiro de Atuação para Combate ao Excesso de Cargas da 1ª CCR/MPF, para apurar a responsabilidade civil de infratores flagrados transitando com excesso de peso em rodovias federais, no âmbito territorial da Procuradoria da República em Uberlândia/MG. 2. Arquivamento promovido sob o(s) fundamento(s) de que: i) com vistas a otimizar a adoção das medidas cabíveis - especialmente a oferta de Termo de Ajustamento de Conduta e, na hipótese de insucesso, a propositura de ação civil pública - determinou-se o desmembramento do feito e a imediata instauração de notícias de fato cíveis a fim de apurar a responsabilidade civil pelo trânsito com excesso de peso em face de 26 empresas de transporte de carga após levantamento que as identificou como reincidentes com expressivo número de autuações por excesso de peso; ii) a atuação do MPF na matéria é ampla e permanente em todo o território nacional, de modo que o não enquadramento imediato dos demais investigados nos critérios de seleção ora adotados (limitado o período de instrução a seis meses) não os exime de futuras medidas ministeriais. E nos casos não priorizados, observa-se um número de autuações por excesso de peso pouco significativo (máximo de 23 no período de cinco anos). Assim, não há indícios mínimos de reiteração do comportamento ilícito que permitam concluir pela efetiva ocorrência de dano à malha rodoviária, razão pela qual tais condutas isoladas não justificam, no momento, a adoção de medidas de responsabilização civil. 3. Sem ciência à parte representante, tendo em vista tratar-se de instauração decorrente de comunicação por dever de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

095. Expediente: 1.22.003.000870/2021-79 - Voto: 3817/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUN. DE UBERLÂNDIA-MG  
**Eletrônico**

Relatora: Dra. Mônica Nicida Garcia

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. BENS PÚBLICOS. OBRA PÚBLICA. 1. Inquérito Civil instaurado para apurar a regularização das inconformidades e a efetivação das ações de manutenção na Avenida Professora Minervina Cândida de Oliveira, às margens da BR-365, situada no perímetro urbano de Uberlândia/ MG. 2. Oficiado, o DNIT informou, em síntese: a) que a liberação para as obras no trecho danificado dependia integralmente da validação jurídica do Termo Aditivo contratual de

manutenção pela Procuradoria Federal especializada; b) no dia 11/1/2022, foi autorizada a lavratura do do 1º termo aditivo ao Contrato UT6-105/2021-00 pelo superintendente e foi encaminhado o e-mail para a empresa fazer o Reforço da Garantia; c) "os tipos de serviços necessários dependem de uma trégua das chuvas com sol, pois será necessário refazer as camadas de base que exigem umidade ótima para a sua devida compactação. (documentos 9 e 11); d) possibilidade de novas ocorrências de danos ao pavimento do local, decorrente de eventual incapacidade da rede de esgoto que, somada à captação pluvial, não suportaria o volume; e) ao realizar as obras de recuperação e pavimentação de trecho na Av. Professora Minervina, várias tampas do trecho foram encobertas pela nova capa asfáltica, o que impede a vazão excedente sem que haja dano ao pavimento; f) foram disponibilizadas equipes para identificar os tampões encobertos e nivelá-los à via; g) cabe ao poder público local a responsabilidade de elaborar estudos e soluções para a bacia que compreende a Av. Minervina Cândida Oliveira. 3. Expediu-se a Recomendação nº 2/2022/PRM/UDI/3ºOFÍCIO, na qual se recomendou ao Departamento Municipal de Água e Esgoto (DMAE) a realização de estudos com vistas a detectar e corrigir problemas na avenida. 4. A autarquia municipal informou o acatamento da Recomendação (doc. 47). 5. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: a) com a realização de diligências, mormente reuniões, expedição de recomendação e colheita de informações, alcançou-se o fim almejado, qual seja, a contratação de empresa para a elaboração do Plano Diretor de Drenagem Pluvial de Uberlândia; b) inexistência de irregularidades que justifiquem o prosseguimento da presente investigação. 6. Determinou-se a instauração de procedimento administrativo, para acompanhamento da execução do Contrato n. 123/2025, firmado entre o DMAE e a empresa contratada. 7. Ausente a notificação do representante, uma vez que os autos foram instaurados em razão do dever de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

096. Expediente: 1.22.012.000248/2025-85 - Voto: 3783/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE DIVINÓPOLIS-MG

Relatora: Dra. Mônica Nicida Garcia

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO (FUNDEB). 1. Inquérito Civil instaurado para apurar irregularidades na conta única do FUNDEB destinada ao recebimento e movimentação dos recursos pelo Município de Marmelópolis/MG, tendo em vista a necessidade da existência de conta única e específica titularizada pela Secretaria de Educação, conforme previsto no art. 21 da Lei n. 14.113/2020. 2. O Ministério Público Federal (MPF) expediu recomendação ao Município, na pessoa do Prefeito, para que adotasse as providências legais; o Município, em resposta, informou os dados das contas bancárias abertas para a movimentação dos recursos do FUNDEB no Banco do Brasil, as quais estão vinculadas à Secretaria Municipal de Educação, comprovando que as contas estão em nome e CNPJ do Fundo Municipal de Educação, e registrando ter conhecimento de que é vedada a transferência de recursos do FUNDEB para contas diversas das contas únicas e específicas. 3. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: a) o Município de Marmelópolis/MG atendeu à recomendação do MPF quanto à obrigação de abertura de contas únicas e regularidade do CNPJ; b) o Poder Executivo local providenciou a abertura de conta única e específica, custodiada pelo Banco do Brasil, para os depósitos e movimentação dos valores oriundos do FUNDEB; c) o Município está ciente das demais regras para movimentação dos recursos do

FUNDEB; d) o objeto do presente procedimento foi exaurido, tendo alcançado sua finalidade. 4. Ausente a notificação do representante, uma vez que os autos foram instaurados em razão do dever de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

097. Expediente: 1.22.012.000291/2025-41 - Voto: 3770/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE DIVINÓPOLIS-MG  
**Eletrônico**

Relatora: Dra. Mônica Nicida Garcia

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO (FUNDEB). 1. Inquérito Civil instaurado a partir do Ofício-Circular n.º 12/2025/1ª CCR/MPF, o qual aborda a necessidade da existência de conta única e específica titularizada pela Secretaria de Educação para a movimentação dos recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica (Fundeb) e informa que identificou irregularidades nas contas de alguns entes estaduais e municipais destinadas ao recebimento e movimentação dos referidos recursos. 2. O presente procedimento encontra-se adstrito ao Município de Pitangui/MG. 3. Conforme atuação proposta, foi expedida Recomendação ao Município. 4. Arquivamento promovido sob o fundamento de acatamento e cumprimento, pela municipalidade, do que fora recomendado pelo MPF. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

098. Expediente: 1.24.001.000252/2023-36 - Voto: 3856/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE-PB  
**Eletrônico**

Relatora: Dra. Mônica Nicida Garcia

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. SERVIDOR PÚBLICO CIVIL. 1. Inquérito Civil instaurado a partir de representação, em que a Noticiante, estudante do Instituto Federal da Paraíba (IFPB), Campus Picuí, relatou situação de constrangimento praticada por professor da Instituição, o que ensejou a abertura de processo administrativo disciplinar contra o docente, cuja conclusão estaria supostamente demorada. 2. O IFPB informou sobre a fase instrutória em curso e o afastamento do servidor acusado das funções. 3. Constatou-se, nos autos, a Portaria nº 1978/2023/REITORIA/IFPB, de 24/10/2023, que prorrogou o prazo da comissão processante, e posteriores reconduções por igual período, motivadas por férias de membros, acúmulo de processos e restrições orçamentárias. 4. Após sucessivos ofícios e prorrogações, o PAD foi concluído, com aplicação da penalidade de suspensão por 30 dias ao professor, por violação dos deveres previstos nos arts. 116, incisos I, II, III, IX e XI, e do art. 117, V, da \*\*Lei nº 8.112/1990. 5. Em seguida, o IFPB converteu a penalidade em multa, com base no art. 130, § 2º, da Lei nº 8.112/1990, justificando a medida pela necessidade de continuidade das atividades acadêmicas, já que o servidor era o único responsável por três disciplinas essenciais do curso técnico em informática. 6. O MPF também teve ciência do Inquérito Policial instaurado a partir de representação do professor sancionado contra a aluna, no qual foi promovido o arquivamento por inexiste

emocional da estudante, segundo depoimentos de servidores e alunos, afastando a hipótese de denúncia caluniosa ou crimes contra a honra. 7. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: (i) o PAD foi regularmente instaurado, instruído e concluído, com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo ilegalidade, desvio de finalidade ou omissão na atuação do IFPB; (ii) as prorrogações de prazo da comissão processante foram devidamente justificadas por motivos administrativos legítimos, como acúmulo de demandas e férias regulamentares; (iii) a penalidade aplicada e posteriormente convertida em multa foi proporcional e fundamentada no interesse público, para evitar prejuízo às atividades acadêmicas; (iv) o inquérito policial correlato foi arquivado, tendo o MPF reconhecido a inexistência de dolo na conduta da estudante e a veracidade do sofrimento relatado, o que reforçou a regularidade e razoabilidade das medidas adotadas pela instituição de ensino; (v) não há indícios de teratologia, prevaricação ou violação a direitos fundamentais, restando exaurida a finalidade do inquérito civil, que se limitava à verificação da regularidade e celeridade do processo disciplinar. 8. Notificada, a representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

099. Expediente: 1.24.003.000043/2020-20 - Voto: 3748/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SOUSA-PB

Relatora: Dra. Mônica Nicida Garcia

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SAÚDE. 1. Inquérito Civil instaurado para viabilizar o encaminhamento de minutas de Termo de Ajustamento de Conduta aos Municípios situados na área de circunscrição da 14ª Vara Federal de Patos/PB (Cacimbas, Desterro, Matureia, São Mamede e Várzea), que ainda não haviam remanejado verbas destinadas à obstetrícia aos Municípios executores, consoante levantamento da Secretaria de Estado da Saúde da Paraíba (SES/PB). 2. Foram firmados Termos de Ajustamento de Conduta com comprovação de cumprimento do quanto acordado pelos Municípios de Desterro, Matureia e São Mamede, em conformidade com a documentação acostada aos autos. Quanto aos Municípios de Cacimbas e Várzea, foi esclarecido que sequer recebiam recursos referentes ao atendimento de obstetrícia, restando prejudicada a assinatura do TAC proposto. 3. Desse modo, exaurido o objeto do presente procedimento, procedeu-se ao seu arquivamento. 4. Dispensada a notificação do representante, tendo em vista que o feito foi instaurado no dever de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

100. Expediente: 1.25.000.002715/2024-58 - Voto: 3675/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARANA

Relatora: Dra. Mônica Nicida Garcia

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. 1. Inquérito Civil instaurado para apurar a suposta ocorrência de irregularidades relativas ao vínculo do discente F.V.M. com a Universidade Federal do Paraná, e à concessão de auxílios da PROBEM ao aluno, que não estaria em situação de vulnerabilidade socioeconômica. 1.1. A noticiante relata que F.V.M ingressou na UFPR em 2013, o que levanta dúvidas sobre a regularidade de seu vínculo com a universidade. Além disso, aponta que ele participa do grupo PROBEM,

vinculado à PRAE, destinado a estudantes em situação de vulnerabilidade econômica. Contudo, segundo a noticiante, Francisco ocupa um cargo comissionado na Secretaria de Estado do Trabalho, Qualificação e Renda, com salário de R\$ 5.000,00, o que o excluiria do perfil socioeconômico exigido para o programa. 2. Oficiados, a Pró-Reitora de Assuntos Estudantis-PRAE e o Pró-Reitor de Graduação e Educação Profissional-PROGRAD prestaram esclarecimentos. 2.1. Foram anexadas cópias dos Editais nº 10/2023 e nº 20/2020, referentes ao processo seletivo do PROBEM, programa de auxílios estudantis da UFPR destinado a alunos que se enquadrem no perfil de renda do PNAES e/ou estejam em situação de vulnerabilidade social. 3. Arquivamento promovido sob o(s) fundamento(s) de que: a) o Reitor da UFPR encaminhou ao MPF informações da Pró-Reitoria de Graduação confirmando que F.V.M, aluno do curso de História, foi desligado por abandono de curso por não realizar matrícula no 1º semestre de 2025, conforme a Resolução nº 37/97-CEPE. Esclareceu-se também que não houve instauração de processo de jubilamento, pois o desligamento ocorreu após o penúltimo semestre permitido, nem inclusão do estudante no Programa de Orientação Acadêmica; e b) quanto ao suposto recebimento irregular de auxílios do PROBEM, foi demonstrado que Francisco recebeu Auxílio Refeição e Auxílio Permanência apenas entre setembro de 2020 e setembro de 2021, período anterior à sua nomeação em cargo comissionado na Secretaria de Estado do Trabalho em janeiro de 2023. Assim, a UFPR concluiu que não houve irregularidades, e todas as questões sob apuração foram devidamente esclarecidas, não restando motivos para a continuidade do procedimento. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

101. Expediente: 1.25.000.005034/2025-22 - Voto: 3757/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARANA

Relatora: Dra. Mônica Nicida Garcia

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. CONSELHOS PROFISSIONAIS. ESTRUTURA/ORGANIZAÇÃO/FUNCIONAMENTO. 1. Procedimento Preparatório instaurado a partir de declínio de atribuição por parte do Ministério Público do Trabalho, em que o Manifestante noticiou suposta ilegalidade da Portaria nº 9/2023, expedida pelo Conselho Regional de Química da 9ª Região (CRQ-IX), que teria imposto restrições ao exercício da profissão por autônomos. Segundo o Noticiante, a norma limitou a atuação como Responsável Técnico a, no máximo, cinco empresas, bem como também estabeleceu restrições territoriais (distância máxima de 200 km entre a residência do profissional e a empresa atendida) e de horário, violando o direito constitucional ao livre exercício da profissão. 2. Oficiado, o CRQ-IX informou que a Portaria nº 9/2023 tem respaldo legal na Lei nº 2.800/1956, que instituiu o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Química e lhes conferiu poder de polícia para fiscalizar o exercício profissional, além da Resolução Normativa nº 133/1992, do Conselho Federal de Química (CFQ). 3. O CRQ-IX ressaltou que a limitação imposta à quantidade de empresas e à distância decorre da exigência de efetivo acompanhamento das atividades sob responsabilidade técnica, garantindo a qualidade e a segurança dos processos produtivos, e que tais restrições não configuram violação à liberdade profissional, mas exercício legítimo da função fiscalizatória. 4. O CRQ-IX destacou, ainda, que a Lei nº 6.496/1977, invocada pelo denunciante como fundamento para a emissão de Anotação de Responsabilidade Técnica (ART), aplica-se exclusivamente ao sistema CONFEA/CREA e não às profissões químicas, disciplinadas por legislação própria. 5. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: (i) nos termos do art. 8º, alínea

"f", da Lei nº 2.800/1956, compete ao Conselho Federal de Química expedir resoluções necessárias à execução da lei, tendo sido editada a Resolução Normativa nº 133/1992, que autoriza expressamente os Conselhos Regionais a limitar a responsabilidade técnica conforme a distância entre locais de trabalho e o tempo disponível do profissional; (ii) o CRQ-IX agiu dentro de sua competência legal ao editar a Portaria nº 9/2023, com base na RN nº 133/1992 e na Lei nº 2.800/1956, buscando assegurar que as atividades sob responsabilidade técnica sejam efetivamente acompanhadas pelo profissional, o que se insere no âmbito do poder de polícia delegado; (iii) as restrições previstas na Portaria não configuram violação ao livre exercício da profissão, mas se relacionam ao cumprimento de normas técnicas e de segurança pública, que exigem presença e acompanhamento reais do responsável técnico; (iv) inexistem elementos que indiquem abuso de poder regulamentar, afronta à legislação federal ou irregularidade material no ato administrativo questionado. 6. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

102. Expediente: 1.26.000.003517/2023-93 - Voto: 3699/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PERNAMBUCO

Relatora: Dra. Mônica Nicida Garcia

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. BENS PÚBLICOS. CONSERVAÇÃO E GUARDA. 1. Inquérito Civil instaurado para apurar a existência de falhas no sistema de segurança da agência da Caixa Econômica Federal em São Lourenço da Mata/PE, diante da ocorrência de reiterados delitos e subtração de valores. A investigação teve início após comunicações da Polícia Federal, que relataram o mau funcionamento de dispositivos de vigilância e a necessidade de instalação de câmeras e reforço estrutural. 2. Instada, a CEF sustentou que o acesso dos criminosos teria ocorrido por área pública adjacente à agência, um terreno baldio, cuja segurança não seria de sua responsabilidade. Contudo, a instituição relatou a adoção de medidas corretivas, como o reforço em alvenaria das paredes, remanejamento do cofre, instalação de câmeras e sensores de presença e reforço nas grades e pergolados. 3. Foram empreendidas sucessivas comunicações com a instituição financeira para acompanhar a efetiva execução dessas providências. 4. Nas investidas subsequentes a Caixa confirmou a execução progressiva das melhorias, justificando o atraso em algumas intervenções por questões técnicas, como o risco elétrico na área próxima à subestação de energia e a inviabilidade do sensor de presença em área externa sujeita à passagem de animais. Ainda assim, apresentou documentação comprobatória e registros fotográficos demonstrando o avanço das obras e a operacionalidade das câmeras, informando que os serviços remanescentes encontravam-se em fase de contratação. 5. Após nova rodada de verificações, constatou-se que todas as medidas de segurança previstas foram integralmente implementadas, incluindo o reforço estrutural, a relocação do cofre e a instalação das câmeras de vigilância, estando o sistema em pleno funcionamento, tendo a execução das obras relativas às grades e pergolados foi devidamente homologada pela área de engenharia da empresa, encerrando o cumprimento das exigências de segurança. 6. À vista disso o Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento do feito, porque as adequações estruturais recomendadas foram todas implementadas, não remanescedo irregularidade passível de intervenção. 7. Dispensada a notificação de representante, por se tratar de feito inaugurado por dever de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela

homologação do arquivamento.

103. Expediente: 1.27.000.000413/2025-51 - Voto: 3655/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PIAUI  
**Eletrônico**

Relatora: Dra. Mônica Nicida Garcia

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO (FUNDEB). 1. Procedimento Preparatório instaurado para apurar irregularidades nas contas destinadas ao recebimento e movimentação dos recursos do FUNDEB no Município de Cocal de Telha/PI; 2. Oficiado, o Município prestou informações; 3. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: a) o Município de Cocal de Telha/PI promoveu a reestruturação administrativa da Secretaria Municipal de Educação, formalizando-a como unidade gestora autônoma com atribuição de CNPJ próprio; b) foi ajustada a razão social e emitido o CNPJ (nº 30.508.707/0001-74) em nome da Secretaria Municipal de Educação de Cocal de Telha junto à Receita Federal do Brasil (RFB); c) foi aberta conta bancária exclusiva no Banco do Brasil para o recebimento e movimentação dos recursos do FUNDEB, vinculada ao CNPJ da Secretaria de Educação; d) o Município comprovou o cumprimento de todas as medidas necessárias, assegurando as diretrizes relativas à guarda e movimentação dos recursos do FUNDEB, incluindo a exigência de conta exclusiva e a regularidade da titularidade; 4. Ausente a notificação do representante, uma vez que os autos foram instaurados em razão do dever de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

104. Expediente: 1.27.000.000440/2025-24 - Voto: 3829/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PIAUI  
**Eletrônico**

Relatora: Dra. Mônica Nicida Garcia

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO. 1. Procedimento Preparatório instaurado para apurar irregularidades nas contas destinadas ao recebimento e movimentação dos recursos do FUNDEB no município de Milton Brandão/PI. 2. Oficiado o município de Milton Brandão/PI, prestou informações. 3. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: a) o Município de Milton Brandão/PI cumpriu as providências adotadas no decorrer do procedimento, assegurando o cumprimento das diretrizes relativas à guarda e movimentação dos recursos do FUNDEB; b) foi aberta nova conta única e específica para depósito e movimentação dos recursos do FUNDEB, para o CNPJ do órgão titular responsável pela educação, a Secretaria Municipal de Educação (CNPJ: 06.083.492/0001-02); c) a situação que motivou a instauração do feito, a qual envivia a ausência de conta única e específica titularizada pela Secretaria de Educação e a irregularidade quanto ao CNPJ, foi sanada. 4. Ausente a notificação do representante, uma vez que os autos foram instaurados em razão do dever de ofício PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

105. Expediente: 1.28.000.000428/2025-82 - Voto: 3799/2025 Origem: PROCURADORIA DA

Relatora: Dra. Mônica Nicida Garcia

Ementa: **PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL.** 1. Preparatório Preparatório instaurado, a partir de representação, na qual se relata sistêmica violação de direitos trabalhistas praticada por empresa fornecedora de mão-de-obra terceirizada, prestadora de serviços na Maternidade Escola Januário Cicco no Município de Natal/RN. 2. Oficiada, a empresa representada informou que as verbas salariais e demais benefícios devidos aos empregados foram integralmente quitados, sem interrupção ou prejuízos à prestação dos serviços. 2.1. Foram anexados comprovantes de pagamento, folhas de ponto, guias de recolhimento do FGTS e encargos previdenciários (Documentos complementares 21.1 a 21.6). 3. A Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares (EBSERH) encaminhou resposta ao ofício ministerial, esclarecendo: a) que a Maternidade Escola Januário Cicco (MEJC), unidade sob sua gestão, mantém sistema de acompanhamento e fiscalização contratual permanente, conforme as normas internas e a Lei nº 8.666/1993 (vigente à época da contratação); b) em relação a episódios pontuais de atraso no pagamento de salários dos funcionários terceirizados, a gestão atuou prontamente ao entrar em contato direto com o proprietário da empresa contratada e, como resultado dessa atuação, a situação foi imediatamente regularizada, e, desde então, não se registraram novos relatos sobre atrasos salariais junto aos empregados da terceirizada; c) a MEJC implementou um acompanhamento periódico da execução contratual para garantir que tais ocorrências não se repitam; d) quanto ao pagamento do vale alimentação, verificou-se que este foi efetuado conforme os prazos previstos na Convenção Coletiva de Trabalho da categoria. 3. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: a) a responsabilização da Administração Pública exige prova concreta de falha na fiscalização, conforme entendimento do STF no Tema 1.118, de sua repercussão geral, o que não se verifica neste caso; b) os documentos colhidos indicam regularidade na execução contratual, pagamento das verbas trabalhistas e ausência de prejuízo ao serviço público; c) os repasses verificados decorrem de instrumentos regulares de descentralização orçamentária (TEDs), previstos nas Leis Complementares nº 141/2012 e nº 209/2024, aplicáveis às ações e serviços de saúde sob gestão de hospitais universitários federais; d) após a realização das diligências iniciais, não foram encontrados elementos suficientes para instaurar inquérito civil ou ajuizar ação judicial. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

106. Expediente: 1.28.000.001520/2023-06  
**Eletrônico**

- Voto: 3740/2025

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO NORTE

Relatora: Dra. Mônica Nicida Garcia

Ementa: **PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. SERVIDOR PÚBLICO CIVIL. DIREITOS E VANTAGENS.** 1. Inquérito Civil instaurado para apurar supostas irregularidades nos procedimentos de remoção de servidores públicos dos Institutos Federais do Rio Grande do Norte (IFRN) lotados em unidades do interior do estado para os campi de Natal, por motivos de saúde. 1.1. Narra o noticiante: i) que tais remoções estão ocorrendo em excesso e de forma questionável; ii) embora a priorização da saúde dos servidores seja fundamental, as frequentes remoções de professores por motivos de saúde podem levar à interrupção do processo educacional e prejudicar a qualidade da aprendizagem dos

alunos. 2. Oficiadas, as Diretorias-Gerais das unidades do IFRN, situadas no interior do estado, informaram que a responsabilidade da análise das solicitações de remoções por motivos de saúde é do Subsistema Integrado de Atenção à Saúde do Servidor Público Federal (SIASS), integrante do Sistema de Pessoal Civil da Administração Federal (SIPEC). 3. A Secretaria de Relações de Trabalho (SRT) do Ministério da Gestão e Inovação em Serviços Públicos (MGI) prestou os seguintes esclarecimentos (doc.84): a) "a decisão sobre a localidade de exercício cabe exclusivamente à área de gestão de pessoas do órgão de lotação, que deve garantir que a nova localidade atenda às necessidades de saúde e tratamento do servidor ou de seu dependente"; b) "cabe aos órgãos da Administração Pública Federal que operacionalizam a PASS, ao articularem recursos por meio do SIASS, a definição de condutas para execução das perícias oficiais em saúde, mediante o seguimento das diretrizes e normativos vigentes"; c) "quando a remoção é justificada por motivo de saúde, e não realizada exclusivamente por interesse da Administração, sua reversão, ainda que possível, não será algo trivial"; d) "ao cessar o fato gerador da remoção, o servidor poderá ser removido por interesse da Administração, retornando ao seu local de exercício de origem, a fim de mitigar a precarização do cumprimento da missão institucional, não somente com relação às condições de trabalho do servidor e daqueles que atuam no mesmo local, mas especialmente, na prestação dos serviços ofertados à sociedade". 4. Oficiado, o IFRN informou: a) o Manual de Perícia Oficial em Saúde do Servidor Público Federal 3 Ed., 2017 e a legislação vigente não estabelecem a obrigatoriedade ou a previsão de um procedimento de reavaliação periódica para verificar se a condição de saúde que motivou a remoção foi cessada; b) caso a condição de saúde que motivou a remoção deixe de existir, não compete ao SIASS reavaliar o servidor para uma nova remoção de retorno, mas a Administração Pública detém a prerrogativa de, a seu critério, realizar uma nova remoção do servidor, desta vez por interesse da Administração, conforme o art. 36, parágrafo único, inciso I, da Lei nº 8.112, de 1990. 5. Arquivamento promovido sob os fundamentos de que: a) a modalidade de remoção por motivo de saúde não se condiciona ao interesse da Administração, restando ao administrador tão somente a verificação do cumprimento de todas as exigências autorizadoras da medida; b) tanto a Lei nº 8.112/1990 quanto o Manual de Perícia Oficial em Saúde do Servidor Público Federal são silentes quanto à reavaliação dos casos deferidos; c) a reversão da remoção aparenta ter apenas duas possibilidades: ser do interesse da Administração ou ser constatada ilegalidade do ato administrativo; d) as informações trazidas pelo IFRN confirmam que a Instituição de Ensino cumpre o disposto em lei, bem como monitora as situações que ensejam o preenchimento das vagas disponíveis no momento oportuno; e) não há medidas judiciais ou extrajudiciais a serem adotadas. 6. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

107. Expediente: 1.28.100.000007/2025-23 - Voto: 3847/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE MOSSORO-RN

Relatora: Dra. Mônica Nicida Garcia

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. MORADIA. PROGRAMAS HABITACIONAIS. 1. Procedimento Preparatório instaurado a partir de denúncia anônima encaminhada por remessa do Ministério Público do Estado do Rio Grande do Norte para apurar supostas irregularidades por parte da prefeitura de Encanto na escolha de beneficiários do programa habitacional federal Minha Casa, Minha Vida - MCMV. 2. Arquivamento promovido sob o(s) fundamento(s) de que: i) no vídeo encaminhado pelo

representante não consta a menção direta a nenhum município, nem é possível identificar a data da suposta conversa por meio do Whatsapp e telefones dos interlocutores, carecendo, portanto, de robustez probatória. Embora o vídeo/áudio trate de algum programa habitacional, também não está claro que se trata do Programa Minha Casa Minha Vida (verbas federais); ii) a fiscalização do MCMV envolve diferentes níveis: o TCU realiza auditorias na gestão financeira e na implementação geral do programa, enquanto a CAIXA fiscaliza obras e a conformidade dos contratos. Já os municípios fiscalizam irregularidades como venda ilegal, aluguel de unidades e modificações não aprovadas. Para o beneficiário, a fiscalização se dá por meio da checar o enquadramento no programa e a confirmação de pendências ou irregularidades; iii) a pretensão formulada pelo representante implicaria a realização de uma espécie de auditoria, o que não é função de nenhum dos ramos que integram o Ministério Público, instituição que, apesar de prezar pelo regular cumprimento das leis, não atua na aferição genérica da regularidade da execução de gastos de entes políticos. Tal função compete aos órgãos de controle, que, constatando eventuais irregularidades, deverão provocar o MPF para a adoção das providências cabíveis, sendo sua atuação, especificamente em relação ao citado ponto, subsidiária e complementar; iv) a despeito da comprehensiva irresignação do(a) noticiante e de sua intenção louvável, não foi apontado nenhum fato concreto, ou indícios de materialidade ou autoria, delimitável no tempo e espaço, que possa autorizar a adoção de medidas investigativas; v) a função de fiscalizar e controlar a aplicação de recursos públicos advindos de programas federais, com repasses aos entes federativos já é constitucional e legalmente exercida pelos órgãos de controle e fiscalização, como, por exemplo, o Tribunal de Contas da União, a Controladoria-Geral da União e, no caso do Minha Casa Minha Vida, o Ministério das Cidades, não cabendo ao MPF imiscuir-se nessa seara a fim de acompanhar por meio de procedimento extrajudicial cada uma das escolhas e destinações do MCMV pelo Brasil, sob pena de violação do princípio da separação dos poderes e de inviabilização das atividades de apuração do Ministério Público. 4. Sem notificação de representante, visto tratar-se de representação anônima. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

108. Expediente: 1.29.000.002316/2019-81 - Voto: 3815/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO SUL

Relatora: Dra. Mônica Nicida Garcia

Ementa: RETORNO DOS AUTOS. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. PROGRAMA NACIONAL DE REESTRUTURAÇÃO E AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS PARA A REDE ESCOLAR PÚBLICA DE EDUCAÇÃO INFANTIL (PROINFÂNCIA). 1. Inquérito Civil instaurado para acompanhar o andamento das obras financiadas pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), por meio do Proinfância, no Município de Cachoeirinha/RS, quais sejam: a) Escola de Educação Infantil - Cachoeirinha/RS (id 4435); b) EMEI Vila Anair (id 20113); c) PAC 2 - EMEI Colinas (id 24592); d) PAC 2 - EMEI Central Park (id 24593); e) PAC 2 - EMEI Jardim Betânia (id 24594); f) PAC 2 - EMEI Moradas do Bosque (id 24595); g) EMEI Jardim do Bosque (id 1005449). 2. Instruído os autos, apurou-se: a) foram concluídas as seguintes obras: i) id 4435 (INEP: 43000550); ii) id 20113 (INEP: 43005462); iii) id 24592 (INEP 43048293) e iv) id 24595; b) foram canceladas as obras id 24594 e id 1005449; c) a obra id 24593 encontra-se em execução. 3. Arquivamento parcial promovido quanto às obras já concluídas supracitadas. 4. Quantos às obras canceladas, o procurador da República oficiante requereu a este Colegiado o envio dos autos à 5ª CCR para que, à vista de suas atribuições, proceda

como for julgado pertinente, em razão de eventual dano ao erário e prática de atos de improbidade decorrentes da apuração de não devolução dos valores não utilizados. 5. Quanto à obra em execução (obra 24593- PAC 2 - EMEI Central Park - Termo/Convênio PAC2 11166/2014), opinou-se pela instauração de procedimento administrativo de acompanhamento. 6. Em sessão realizada no dia 4.8.2025, o colegiado da 1ª CCR deliberou pela homologação do arquivamento em relação à obra inacabada, com instauração de procedimento administrativo de acompanhamento, bem como em relação às obras concluídas com código inep e pelo retorno dos autos à origem, em relação à obra id 24595, a fim de que informe se a unidade escolar está em pleno funcionamento e forneça seu respectivo código INEP. 7. Oficiada, novamente, a Prefeitura de Cachoeirinha informou: a) que a unidade escolar em questão, EMEI Moradas do Bosque, encontra-se com a obra concluída e em pleno funcionamento; b) a escola foi denominada EMEI Marli Carmen da Silva pela Lei nº 4177/2016 e criada pelo Decreto nº 6025/2016; c) o seu registro no INEP é 43215530. 8. O Procurador da República oficiante promoveu novo arquivamento sob o fundamento de que foi sanado o objeto do presente IC. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

109. Expediente: 1.29.000.005414/2025-18 - Voto: 3787/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO SUL  
**Eletrônico**

Relatora: Dra. Mônica Nicida Garcia

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO (FUNDEB). 1. Inquérito Civil instaurado para apurar a adoção de providências efetivas e necessárias visando a cumprir as diretrizes a serem observadas pelos municípios na guarda e movimentação dos recursos do FUNDEB, quanto à necessidade de conta única e específica, bem como a regularidade acerca da titularidade do órgão, qual seja, a Secretaria de Educação ou órgão congêneres, no Município de BUTIÁ/RS; 2. Oficiada a Secretaria Municipal de Educação de Butiá/RS, prestou informações, tendo sido expedida a Recomendação nº 27/2025 para a Prefeitura Municipal de Butiá/RS e cientificada a Secretaria Municipal de Educação, em razão da identificação de irregularidades quanto à conta vinculada ao município; 3. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: a) o Município do Butiá/RS atendeu à recomendação quanto à obrigação de abertura de conta única, providenciando a abertura de conta custodiada pelo Banco do Brasil para os depósitos e movimentações dos valores oriundos do FUNDEB; b) o Município comprovou que a Secretaria Municipal de Educação de Butiá possui registro próprio e exclusivo de matriz no Cadastro Nacional de Pessoal Jurídica (CNPJ); c) as irregularidades existentes foram sanadas, verificando-se a inexistência de fundamento para a propositura de ação civil pública; d) o objeto do presente Inquérito Civil foi exaurido, alcançando sua finalidade; 4. Ausente a notificação do representante, uma vez que os autos foram instaurados em razão do dever de ofício PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

110. Expediente: 1.29.000.005457/2025-01 - Voto: 3788/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO SUL  
**Eletrônico**

Relatora: Dra. Mônica Nicida Garcia

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCACÃO (FUNDEB). 1. Inquérito Civil instaurado para apurar a adequação do Município de Esteio/RS, quanto à necessidade de conta única, específica e de titularidade da Secretaria de Educação, para movimentação dos recursos do FUNDEB, conforme previsto no art. 21 da Lei nº 14.113/2020 (Lei do Novo FUNDEB); 2. Oficiada a Prefeitura Municipal de Esteio/RS prestou informações. Com base em planilhas elaboradas pelo Tribunal de Contas da União (TCU) em parceria com o Grupo de Trabalho FUNDEF/FUNDEB foi expedida a Recomendação nº 47/2025 para a adoção das medidas necessárias pelo Município; 3. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: a) o Município de Esteio/RS atendeu integralmente à Recomendação nº 47/2025, providenciando a abertura de contas junto ao Banco do Brasil, destinadas exclusivamente à movimentação dos recursos do FUNDEB, de forma única e específica; b) as contas estão registradas em nome da Secretaria Municipal de Educação de Esteio, e estão vinculadas ao CNPJ próprio, com a natureza jurídica de "Órgão Público do Poder Executivo Municipal" e atividade econômica principal de "Regulação das atividades de saúde, educação, serviços culturais e outros serviços sociais", em conformidade com a Portaria do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) 807/2022; c) as irregularidades existentes foram sanadas, demonstrando o acatamento da recomendação; d) o objeto do presente Inquérito Civil (IC) foi exaurido, alcançando sua finalidade, verificando-se a inexistência de fundamento para a propositura de ação civil pública; 4. Ausente a notificação do representante, uma vez que os autos foram instaurados em razão do dever de ofício PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

111. Expediente: 1.29.000.008807/2024-01  
**Eletrônico**

- Voto: 3789/2025

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE BAGÉ-RS

Relatora: Dra. Mônica Nicida Garcia

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. CURSOS DE ENSINO A DISTÂNCIA (EAD). 1. Inquérito civil instaurado para apurar supostas irregularidades relacionadas à não realização de avaliações presenciais e o não cumprimento do percentual mínimo de atividades presenciais de extensão curricular nos cursos de Educação a Distância (EAD) oferecidos pela Universidade Federal do Pampa (UNIPAMPA) no Campus São Borja/RS; 2. Oficiados, o Gabinete da Coordenação dos cursos EAD da Universidade Federal do Pampa (UNIPAMPA) e o Ministério da Educação (MEC) prestaram informações; 3. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: a) a questão da alegada obrigatoriedade das avaliações presenciais, objeto inicial do expediente, restou esclarecida, visto que a UNIPAMPA informou que, consoante os termos do Decreto nº 12.456/2025, será implementada a obrigatoriedade de avaliações presenciais, mas as instituições possuem 2 (dois) anos, a contar de 19 de maio de 2025, para se adaptar às novas exigências; b) a UNIPAMPA reconheceu a existência de espaço para melhorias quanto à realização 100% presencial das atividades de extensão, visando à perfeita adequação às normas vigentes, apresentando um cronograma para a revisão e adequação dos Projetos Pedagógicos de Curso (PPCs) dos cursos EAD, de modo a incluir um parágrafo que enfatize a obrigatoriedade da presencialidade das ações de extensão, conforme Resolução CNE/CP 7/2018 e Portaria Normativa nº 11/2017 do MEC; c) o cumprimento do cronograma de adequação dos PPCs, que visa a sanar a única irregularidade identificada, será acompanhado em

expediente Procedimento Administrativo cuja instauração foi determinada; d) não havendo, neste momento, indícios de outras irregularidades que ensejem a continuidade da tramitação do expediente, o arquivamento se impõe; 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

112. Expediente: 1.30.001.003164/2025-51 - Voto: 3755/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO  
**Eletrônico**

Relatora: Dra. Mônica Nicida Garcia

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. BENS PÚBLICOS. UTILIZAÇÃO. 1. Procedimento Preparatório instaurado a partir da de representação, relatando supostas irregularidades na execução do Acordo de Cooperação entre o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) e a Superintendência do Patrimônio da União (SPU), relativo à utilização compartilhada do edifício sede do Ministério da Gestão e Inovação em Serviços Públicos, conhecido como "Palácio da Fazenda". O representante alegou que o Termo de Compartilhamento teria sido firmado para possibilitar a transferência da biblioteca do IBGE ao local, mas o espaço estaria sendo utilizado para o funcionamento da "Casa Brasil IBGE", o que caracterizaria desvio de finalidade e violação ao princípio da economicidade. 2. O IBGE encaminhou nota Informativa da Diretoria Executiva e a íntegra do processo administrativo relacionado ao Acordo de Cooperação Técnica. A SPU enviou cópia completa do mesmo instrumento. 3. Foram requisitados esclarecimentos adicionais quanto à finalidade do termo, à previsão de transferência da biblioteca e à demonstração da economicidade do uso compartilhado do imóvel. 4. Em resposta, o IBGE informou que o primeiro termo celebrado, em maio de 2024, teve por objeto a criação da Casa Brasil IBGE, e não a transferência da biblioteca, ressaltando que a ocupação do Palácio da Fazenda é medida de reconhecida economicidade. 5. Após novas solicitações, o IBGE apresentou esclarecimentos finais afirmando que não houve desvio de finalidade, mas apenas mudança de denominação e adaptação do projeto para modernizar o acesso ao acervo e à informação, mantendo a finalidade de difusão do conhecimento e preservação do patrimônio cultural e documental do Instituto. 6. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: (i) os fatos narrados na representação inicial foram devidamente esclarecidos, não havendo irregularidade na execução do Acordo de Cooperação Técnica nº 126/2023 entre a SPU e o IBGE; ii) a criação da Casa Brasil IBGE representa evolução funcional e tecnológica da antiga biblioteca, com ampliação da acessibilidade e disseminação pública do conhecimento produzido pelo Instituto, atendendo às finalidades originais de preservação e difusão do acervo; (iii) não há indícios de desvio de finalidade, lesão ao erário ou afronta aos princípios da Administração Pública, uma vez que a ocupação do imóvel é amparada por termo formal de cooperação e aprovada pelos órgãos competentes; (iv) eventuais contradições documentais decorreram de ajustes administrativos legítimos e reversíveis, voltados à adequação do uso do espaço às políticas públicas de preservação do patrimônio histórico e cultural, em conformidade com as diretrizes do Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional (IPHAN). 7. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

113. Expediente: 1.33.000.000683/2025-65 - Voto: 3812/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SANTA  
**Eletrônico**

Relatora: Dra. Mônica Nicida Garcia

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO (FUNDEB). 1. Inquérito Civil instaurado para verificar a contratação de escritório de advocacia e o ajuizamento de ação judicial pelo Município de Matos Costa/SC com o objetivo de obter o recebimento de valores referentes às diferenças do FUNDEF. 2. O procedimento teve origem a partir do Inquérito Civil nº 1.33.000.000607/2024-79, no qual foi expedida a Recomendação nº 75/2024, contendo diretrizes mínimas a serem observadas pelos municípios na aplicação dos recursos de juros de mora incidentes sobre os precatórios do FUNDEF/FUNDEB, especialmente quanto ao pagamento de honorários advocatícios contratuais, à luz do entendimento do STF na ADPF 528. 3. Diante da ausência de resposta inicial, foi autuado o presente inquérito civil, com nova Recomendação nº 11/2025, na qual se solicitou ao Município que informasse: (a) se contratou escritório de advocacia para o ajuizamento de ações em face da União para recebimento das diferenças do FUNDEF, e, em caso afirmativo, remetesse cópia do contrato; e (b) se houve ajuizamento de ação de cobrança ou execução contra a União, devendo encaminhar cópia da petição inicial e identificar o processo e a vara competente. 4. Em resposta, o Município informou não ter contratado escritório de advocacia nem ajuizado qualquer ação, declarando, entretanto, que observa as recomendações expedidas e que, em eventual necessidade futura, comprometer-se-á a cumpri-las integralmente, reafirmando seu compromisso com a legalidade, a transparência e a correta aplicação dos recursos públicos. 5. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: (i) as informações prestadas evidenciam que o Município de Matos Costa não contratou escritório de advocacia e não ajuizou ação relacionada às diferenças do FUNDEF; (ii) o ente municipal declarou expressamente estar ciente das diretrizes estabelecidas\* nas recomendações ministeriais e comprometeu-se a observá-las em eventuais contratações futuras; (iii) inexistem indícios de irregularidades quanto à aplicação de recursos do FUNDEF ou à contratação de serviços advocatícios, bem como ausência de medidas judiciais em curso; (iv) assim, não se identificam providências adicionais a serem adotadas pelo Ministério Público Federal, impondo-se o arquivamento do inquérito civil. 6. Ausência de notificação do representante, por se tratar de feito instaurado em razão de dever de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

114. Expediente: 1.33.000.001172/2025-61 - Voto: 3732/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SANTA CATARINA

Relatora: Dra. Mônica Nicida Garcia

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO (FUNDEB). 1. Inquérito Civil instaurado a partir do Ofício-Circular n.º 12/2025/1<sup>a</sup>CCR/MPF encaminhado pelo Grupo de Trabalho FUNDEF/FUNDEB, no âmbito da ação 1CCR-360°, para apurar o cumprimento, pelo município de São Carlos/SC, dos requisitos legais quanto à necessidade de que os recursos oriundos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) sejam depositados em conta bancária única e específica, aberta especialmente para tal fim, bem como que a movimentação e acesso sejam privativos e exclusivos do titular do órgão responsável pela educação (Secretaria de Educação ou órgão congêneres). 2. Foi expedida a

Recomendação nº 42/2025 ao Município, especificando quais as providências a serem adotadas. 3. Arquivamento promovido sob o fundamento de que a prefeitura de São Carlos acatou a recomendação e informou que já havia procedido com a abertura da conta única e específica para o recebimento e movimentação dos recursos do FUNDEB, bem como já teria regularizado a sua titularidade. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

115. Expediente: 1.33.000.001618/2025-57 - Voto: 3662/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SANTA CATARINA

Relatora: Dra. Mônica Nicida Garcia

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO (FUNDEB). 1. Inquérito Civil instaurado a partir de ofício circular da 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, encaminhando modelo de recomendação elaborado pelo Grupo de Trabalho Interinstitucional FUNDEF/FUNDEB (GTI) direcionada aos gestores municipais. Em síntese, a Recomendação tem por objetivo o estabelecimento de diretrizes a serem observadas pelos municípios e estados na movimentação dos recursos do FUNDEB quanto à necessidade de conta única e específica, bem como a titularidade da conta pela secretaria de educação ou órgão congêneres, em obediência ao arcabouço normativo, conforme preconizado pelas cortes de contas e demais órgãos de controle. 2. Nesse sentido, foi expedida a Recomendação nº 135/2025 ao município de Ibirama/SC, tendo o gestor municipal informado que tomou medidas para o seu integral cumprimento. 3. Arquivamento promovido em face do acatamento da recomendação expedida nos autos pelo município de Ibirama. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

116. Expediente: 1.33.000.001935/2025-73 - Voto: 3794/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SANTA CATARINA

Relatora: Dra. Mônica Nicida Garcia

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO (FUNDEB). 1. Inquérito Civil instaurado a partir de ofício circular originário da 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF. O feito foi instaurado com a finalidade de executar a atuação de uma Notícia de Fato para o Município de Nova Trento/SC, que estava em situação irregular, dentro de um escopo maior. O procedimento visava promover o estabelecimento de diretrizes para o Município de Nova Trento quanto à movimentação dos recursos do FUNDEB, especificamente sobre a necessidade de conta única e específica e a titularidade da conta pela secretaria de educação, conforme o arcabouço normativo e orientações das cortes de contas e órgãos de controle. 2. O MPF expediu a Recomendação nº 162/2025, encaminhada ao gestor municipal. 3. Oficiada, a administração do Município informou que cumpre integralmente a recomendação expedida, comprovando adequação às exigências legais relativas à conta única e específica do FUNDEB. 4. Arquivamento

promovido sob os seguintes fundamentos: (i) em face do acatamento da recomendação expedida nos autos, tem-se por exaurido o objeto do presente procedimento; (ii) não há justificativa para a adoção de qualquer outra providência. 5. Ausência de notificação do noticiante, por se tratar de feito instaurado em razão de dever de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

117. Expediente: 1.33.000.002778/2025-13 - Voto: 3865/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SANTA CATARINA  
**Eletrônico**

Relatora: Dra. Mônica Nicida Garcia

Ementa: RECURSO DE REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. CONSELHOS PROFISSIONAIS. ELEIÇÕES. 1. Notícia de Fato autuada a partir de representação, em que se relatam supostas irregularidades e omissões no processo eleitoral para a escolha da diretoria do Conselho Regional de Farmácia de Santa Catarina (CRF/SC), referente ao biênio 2026/2027. A Manifestante, representante da Chapa "União Farmacêutica", alegou que sua exclusão (indeferimento de chapa) resultou na inscrição de apenas uma chapa. As irregularidades incluem inobservância de prazos, omissão do Presidente do CRF/SC em convocar eleições para recompor o plenário em vacância, campanha antecipada, e cerceamento de defesa, transformando o pleito em uma eleição de chapa única. 2. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: (i) as alegações sobre as supostas irregularidades na condução do pleito do CRF/SC (indeferimento de chapa, aplicação do regulamento, omissão em preencher vagas) caracterizam-se como questões interna corporis; (ii) a intervenção do MPF não é cabível nestes casos, a menos que haja ofensa a direitos difusos, coletivos, ou individuais homogêneos de relevante interesse social; (iii) as irregularidades narradas atingem os interesses específicos de um grupo de indivíduos (profissionais da categoria) ou, mais diretamente, os interesses da chapa que se sentiu prejudicada no certame; (iv) as violações configuram interesses individuais plúrimos, que não possuem a dimensão social necessária para atrair a legitimidade extraordinária do Ministério Público Federal; (v) o entendimento é consolidado pela 1ª CCR/MPF, que já acolheu o arquivamento em situações análogas de eleições de Conselhos Profissionais, por entender que não houve ofensa a direitos coletivos ou difusos; (vi) a noticiante e os demais indivíduos atingidos permanecem com a possibilidade de buscar diretamente as vias judiciais cabíveis para a defesa de seus direitos individuais. 3. Notificada, a representante interpôs recurso administrativo com pedido liminar e pedido de reconsideração contra o arquivamento, alegando que os fatos ultrapassam a esfera interna corporis do CRF/SC, configurando uso indevido da estrutura administrativa e possíveis atos de improbidade e crimes eleitorais. Sustentou a existência de irregularidades graves no processo eleitoral, como indeferimento seletivo da chapa de oposição, omissão na recomposição do plenário, campanha antecipada com uso da imagem institucional e edição apressada de norma ("jabuti normativo"). Defendeu que o MPF tem legitimidade constitucional para atuar na defesa da moralidade administrativa e do patrimônio público em autarquias federais, citando como precedente a Recomendação nº 9/2016 (caso CREFITO-3). Afirmou que o caso do CRF/SC é ainda mais grave, por envolver condutas dolosas e reiteradas, e requereu suspensão dos efeitos do arquivamento, em razão da proximidade das eleições (12 e 13 de novembro de 2025), bem como o exercício do juízo de retratação, nos termos do Enunciado nº 30 da 1ª CCR/PGR. 4. A Procuradora da República oficiante manteve o arquivamento pelos seus próprios fundamentos. Argumentou a ausência de interesse público primário, haja vista tratar-se primordialmente da interpretação de norma

eleitoral editada pelo Conselho Federal de Farmácia e o consequente indeferimento do pedido de registro da chapa. Contudo, a Procuradora determinou que, a fim de verificar a existência de indícios de crime e/ou ato de improbidade administrativa pelos membros do CRF/SC, CFF e Comissão Eleitoral Federal (CEF), cópia dos autos fossem encaminhadas à COJUD para distribuição de Notícia de Fato, objetivando a análise do caso pela 5ª CCR/MPF. O recurso, foi então encaminhado à 1ª CCR/MPF para análise revisional do arquivamento. 5. Assiste razão à Procuradora da República oficiante. Disputas eleitorais internas de conselhos profissionais configuram matéria interna corporis, cuja apreciação escapa à atuação do Ministério Público Federal, por não envolver direito difuso, coletivo ou individual homogêneo de relevante interesse social. As irregularidades apontadas circunscrevem-se à autonomia administrativa e normativa do Conselho Federal e do Conselho Regional de Farmácia, inexistindo elementos que indiquem ofensa transindividual capaz de justificar intervenção ministerial. Ainda, existe a possibilidade de controle jurisdicional dos atos administrativos por meio das vias próprias. PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO E A CONSEQUENTE HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo conhecimento e desprovimento do recurso e a consequente homologação do arquivamento.

118. Expediente: 1.33.001.000123/2025-09 - Voto: 3863/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE BLUMENAU-SC

Relatora: Dra. Mônica Nicida Garcia

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO (FUNDEB). 1. Inquérito Civil instaurado de ofício para apurar a regularização do cadastro das contas destinadas à movimentação dos recursos do Fundeb/Fundef do Município de Princesa/SC, em observância ao art. 21 da Lei nº 14.113/2020 (Lei do Novo Fundeb). 2. O procedimento foi instaurado a partir de comunicação do Grupo de Trabalho FUNDEF/FUNDEB da 1ª CCR, a qual apontou a necessidade de existência de conta bancária única e específica, vinculada à Secretaria de Educação, para o recebimento e movimentação dos referidos recursos. 3. De início foi expedida ao Município investigado a Recomendação nº 25/2025, com detalhamento das providências administrativas a serem adotadas. 4. Em resposta, o ente municipal comprovou o integral cumprimento da recomendação, juntando extratos bancários, portaria de designação da Secretaria de Educação como titular da conta, contrato junto ao Banco do Brasil e o respectivo cartão CNPJ, evidenciando a regularização da situação. 5. Foram ainda comunicados o Tribunal de Contas da União (TCU) e o Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina (TCE/SC) sobre a expedição da referida recomendação. 6. À base das informações reunidas nos autos, o Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento do feito, considerando que o município comprovou ter realizado os ajustes necessários para o pleno atendimento das normas incidentes. 7. Dispensada a notificação de representante, por se tratar de feito inaugurado por dever de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

119. Expediente: 1.33.008.000125/2025-20 - Voto: 3738/2025 Origem: PROCURADORIA DA

Relatora: Dra. Mônica Nicida Garcia

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. MORADIA. PROGRAMAS HABITACIONAIS. 1. Procedimento Preparatório instaurado para apurar eventuais irregularidades (poluição ambiental, esgoto a céu aberto, lixo na calçada, botijão de gás e irregularidades estruturais) no Residencial Vila Verde, em Camboriú/SC, empreendimento vinculado ao Programa Minha Casa, Minha Vida, que teve a participação da Caixa Econômica Federal (CEF) como agente financiador e potencial executor. 2. Oficiados a Secretaria de Saneamento Básico, a Secretaria de Obras, o Comando do 1º Grupo de Bombeiros Militar e a Secretaria de Planejamento Urbano, todos do Município de Camboriú/SC, prestaram informações. A CEF informou ser a instituição financeira financiadora do conjunto habitacional e que o acompanhamento das obras tem o objetivo de fornecer subsídios para liberação de recursos, sem se caracterizar como fiscalização de obras. 3. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: a) os fatos narrados na representação e que são objeto do presente feito permanecem sendo discutidos judicialmente em sua integralidade, conforme a Ação nº 5005887-68.2019.4.04.7208 em trâmite na 2ª Vara Federal de Itajaí; b) o objeto do procedimento extrajudicial está integralmente sob apreciação do Poder Judiciário, o que justifica o arquivamento, de acordo com o Enunciado nº 6 da 1ª CCR; c) o Tribunal Regional Federal da 4ª Região (TRF4) já reconheceu a legitimidade passiva e a responsabilidade solidária da CEF, na qualidade de gestora do Fundo de Arrendamento Residencial (FAR), por vícios construtivos (reboco) no empreendimento, conforme decisão exarada na referida Ação; d) laudo pericial anexado aos autos judiciais demonstrou que a maioria das patologias identificadas no Residencial Vila Verde são decorrentes da falta de manutenção após a entrega do imóvel (fase de utilização), classificadas como falhas, e não de anomalias construtivas, exceto o problema relacionado ao revestimento argamassado. 4. Notificada, a representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

120. Expediente: 1.34.001.007833/2025-14 - Voto: 3798/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO  
Eletrônico

Relatora: Dra. Mônica Nicida Garcia

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. 1. Procedimento Preparatório proveniente do Ministério Público Militar, no qual o noticiante relata que os alunos do Centro de Preparação de Oficiais da Reserva de São Paulo (CPOR/SP) estariam sendo submetidos a uma rotina de expediente integral, com permanência exigida até as 16 horas. 1.1. O representante informa que alunos com carga horária e salário de meio período são obrigados a ficarem até as 16 horas todos os dias. 2. Oficiado, o Comandante Militar do Sudeste prestou os seguintes esclarecimentos: a) por ocasião do recebimento da Notícia de Fato nº 01.2025.00000.542.3, do Ministério Público Militar, este Comando tinha conhecimento da permanência de alunos no período vespertino, para fins de recuperação de aprendizagem, por se tratar de medida pedagógica prevista nas Normas para a Avaliação de Aprendizagem, reguladas pela Portaria do Departamento de Educação e Cultura do Exército, nº 388, de 30 de dezembro de 2020, cópia anexa, a qual preconiza que os alunos que não obtiverem grau igual ou superior a 5,0, em qualquer disciplina curricular, deverão ser submetidos a atividades de recuperação de aprendizagem, as quais não devem consumir a carga horária regular das demais disciplinas; b) especificamente quanto à Notícia de Fato nº 01.2025.00000.542.3, após averiguação das

circunstâncias e diante do acima exposto, foi exarado o Despacho Decisório, publicado no Boletim de Acesso Restrito nº 42, de 2 de outubro de 2025, cuja cópia segue anexa, não estando caracterizada a prática de transgressão disciplinar militar, por parte do Instrutor-Chefe do Curso de Infantaria do CPOR/SP. 3. Arquivamento promovido sob o fundamento de que não há indícios que demonstrem a ocorrência de irregularidades e ilícitudes passíveis de judicialização pelo Ministério Público Federal, ressalvando eventual alteração do panorama fático e probatório. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

121. Expediente: 1.34.001.007993/2025-63 - Voto: 3639/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO

Relatora: Dra. Mônica Nicida Garcia

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. PROGRAMA NACIONAL DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR (PNAE). 1. Procedimento Preparatório instaurado a partir de representação que relata irregularidades identificadas na execução do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE), apuradas durante visita técnica realizada pelo Conselho de Alimentação Escolar (Ofício CAE nº 169/2025) do município de Francisco Morato/SP na Escola Municipal Alaim dos Santos Gomes, em especial, a precariedade no acondicionamento e armazenamento dos alimentos fornecidos, evidenciada pela constatação de embalagens de alimentos abertas, como pacotes de arroz e feijão, sem a devida vedação ou a identificação da data de abertura por meio de etiquetas. 2. Oficiada, a Secretaria Municipal de Educação de Francisco Morato prestou esclarecimentos, informando as providências adotadas em relação às irregularidades constatadas, no que tange ao acondicionamento e armazenamento dos alimentos. 3. Arquivamento promovido sob o(s) fundamento(s) de que a irregularidade relacionada ao Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE), qual seja, armazenamento de alimentos em condições inadequadas, foi sanada. Atualmente, todas as embalagens de consumo parcial são devidamente vedadas e etiquetadas com suas datas de abertura e de validade pós-abertura, não havendo, assim, outras medidas a serem tomadas; e ii) a eventual continuidade de ilegalidades relacionadas a questões estruturais deve ser comunicada diretamente ao Ministério Público do Estado de São Paulo, ao qual cópia dos autos já foi encaminhada. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

122. Expediente: 1.34.010.000559/2024-62 - Voto: 3706/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE RIBEIRAO PRETO-SP

Relatora: Dra. Mônica Nicida Garcia

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. CONSELHO DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR (CAE). 1. Procedimento Preparatório instaurado a partir do desmembramento da NF nº 1.34.010.000532/2024-70, com a finalidade de verificar a regular constituição e funcionamento do Conselho Municipal de Alimentação Escolar (CAE) no município de São Simão/SP, em conformidade com o artigo 45, inciso I, da Resolução nº 6/2020 do FNDE, especialmente no que diz respeito à observância das exigências normativas para o pleno exercício das competências do referido conselho. 2. Inicialmente, determinou-se a expedição de ofício ao ente municipal, requisitando

informações sobre a criação formal e o funcionamento do CAE, assim como o envio do ato normativo da instituição do órgão e da ata da última reunião. 3. Em resposta, o município apresentou a Lei Municipal nº 1.679/2001, que criou o Conselho, e cópia de ata de reunião de outubro de 2024, demonstrando a regularidade da constituição e a efetiva atividade do órgão colegiado. Essa resposta permitiu a continuidade da verificação quanto à estrutura funcional do CAE. 4. Posteriormente foram solicitadas novas informações, especialmente quanto aos dados cadastrais e contatos dos conselheiros, identificando-se os ocupantes dos cargos de presidente e vice-presidente, bem como a remessa das atas de todas as reuniões realizadas em 2024. 5. A solicitação foi atendida por meio do encaminhamento da documentação pertinente, o que subsidiou a análise da efetividade operacional do conselho. 6. Em nova etapa, foram expedidos ofícios diretamente à presidente e vice-presidente do CAE, para apuração da existência de infraestrutura mínima necessária ao exercício das atividades, abrangendo espaço físico adequado, equipamentos de informática, meios de transporte e recursos humanos e financeiros. 7. As respostas encaminhadas pelas conselheiras indicaram ausência de irregularidades e o pleno funcionamento do Conselho, em conformidade com os parâmetros legais e regulamentares. 8. À vista disso a Procuradora da República oficiante promoveu o arquivamento do feito, diante da comprovação documental de que o CAE de São Simão/SP encontra-se devidamente estruturado e em operação regular. 9. Dispensada a notificação de representante, por se tratar de feito inaugurado por dever de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

123. Expediente: 1.34.011.000019/2024-79 - Voto: 3681/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO

Relatora: Dra. Mônica Nicida Garcia

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. PROGRAMA MAIS MÉDICOS. 1. Inquérito Civil instaurado a partir de encaminhamento do Ministério Público do Estado de São Paulo (MP/SP), referente a supostas irregularidades praticadas pela Universidade Nove de Julho (UNINOVE), campus São Bernardo do Campo, em relação ao curso de medicina, especialmente quanto ao inadimplemento dos percentuais das mensalidades dos alunos do curso ao Município de São Bernardo do Campo, no âmbito do Programa Mais Médicos, bem como quanto à vedação de participação de alunos com dependências nas cerimônias de colação de grau. 2. Em relação ao segundo ponto - a alegação de que alunos com dependências acadêmicas estariam impedidos de participar da cerimônia de colação de grau ", este foi desde logo afastado, não tendo a irregularidade sido constatada. 3. A UNINOVE apresentou documentação demonstrando o adimplemento integral do Termo de Contrato Organizativo de Ação Pública Ensino-Saúde (COAPES) nº 1/2017 e a regularidade dos repasses ao Município. 4. O Município confirmou o recebimento dos valores. 5. O MEC, por meio da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES), informou que, após análise e audiências realizadas com a UNIVOVE, reconheceu a inexistência de irregularidades e determinou o arquivamento do Processo de Supervisão, com fundamento no art. 15, incisos VI e IX, da Portaria MEC nº 315/2018 e no art. 68, inciso III, do Decreto nº 9.235/2017, por ter sido comprovada a cessação da irregularidade e a regularização das obrigações contratuais e administrativas. 6. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: (i) as irregularidades apontadas foram sanadas, tendo a UNINOVE comprovado o cumprimento das obrigações assumidas perante o Município de São Bernardo do Campo no âmbito do Programa Mais Médicos; (ii) o Ministério da Educação, concluiu pela inexistência de irregularidades e determinou o arquivamento do respectivo processo administrativo de supervisão; (iii) as informações prestadas pelos

órgãos envolvidos confirmaram a correção da situação e a superação dos fatos que motivaram a instauração do inquérito. 7. Ausência de notificação do representante, por se tratar de denúncia anônima. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

124. Expediente: 1.34.018.000228/2024-52 - Voto: 3669/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE TAUBATE-SP  
**Eletrônico**

Relatora: Dra. Mônica Nicida Garcia

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SAÚDE. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTOS DE SAÚDE. 1. Inquérito Civil instaurado a partir de representação, noticiando a ineficiência e/ou inexistência do Componente Atenção Especializada em Reabilitação Auditiva (CER), consoante as Portarias GM nº 79/2012 e GM nº 835/2012, no âmbito do Município de Taubaté e do Hospital Municipal Universitário de Taubaté (HMUT). 2. O Ministério Público Federal realizou diversas diligências e reuniões com representantes do Município de Taubaté, incluindo a Secretaria de Saúde, o HMUT e o Centro de Distúrbios de Comunicação (CEDIC), a fim de traçar o panorama atualizado da prestação de serviços em otorrinolaringologia e protetização auditiva, bem como definir metas e estratégias de melhoria. 3. As apurações confirmaram gargalos no fluxo de atendimento, com filas de espera significativas: (i) para protetização auditiva (Regulação SIRESP), superior a 48 meses; (ii) para primeira consulta com otorrinolaringologista, até 14 meses; e (iii) para exames de repetição no CEDIC, cerca de 981 pessoas aguardando desde 2021, totalizando 1.500 pacientes em janeiro de 2025. 4. Diante da constatação de que a situação violava o princípio da eficiência (art. 37, caput, da Constituição Federal), o MPF celebrou com o Município de Taubaté o Termo de Ajustamento de Conduta (TAC), nº 86, que estabeleceu metas e métricas de redução das filas de espera em todos os serviços do fluxo de atendimento em otorrinolaringologia e protetização auditiva, a serem alcançadas em 18 meses. 5. O TAC fixou, para a população adulta - única em situação de fila ", metas de redução gradativa, reduzindo o tempo total médio de 78 para 24 meses, abrangendo: consultas com otorrino, realização e repetição de exames, regulação no SIRESP e entrega de aparelhos auditivos. 6. O Município comprometeu-se, ainda, a realizar mutirões de protetização, concentrar esforços iniciais na qualificação e triagem da fila e inserir todas as demandas médicas no sistema estadual (SIRESP) no prazo de 18 meses, garantindo maior transparência e controle do fluxo assistencial. 7. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: (i) as irregularidades inicialmente apontadas foram solucionadas de forma estrutural, mediante a celebração do TAC com o Município de Taubaté; (ii) o TAC previu medidas técnicas eficazes e verificáveis para a reestruturação e aprimoramento dos serviços de saúde em otorrinolaringologia e protetização auditiva, com fixação de metas concretas, cronograma e monitoramento contínuo; (iii) foram estipulados prazos e obrigações específicas, incluindo a apresentação de relatórios periódicos e reavaliação da situação após 18 meses, de modo a permitir eventual pactuação de novas metas; (v) ainda, determinou-se a instauração de Procedimento Administrativo de Acompanhamento de TAC, com extração de cópias do termo e dos documentos que o acompanham, conforme previsão da Cláusula 4.6 do TAC firmado; (vi) diante da adoção de providências resolutivas e do compromisso formal assumido pelo Ente Municipal, restou configurada a perda superveniente do objeto investigado, tornando desnecessária a continuidade do Inquérito Civil. 8. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

125. Expediente: 1.34.022.000036/2025-68 - Voto: 3724/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE JAU-SP

Eletônico Relatora: Dra. Mônica Nicida Garcia

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO (FUNDEB). Procedimento Preparatório instaurado a partir do declínio parcial de atribuição da Notícia de Fato nº 1.34.001.003942/2025-62, instaurada com base no Ofício nº 74/2025, do Ministério Público do Estado de São Paulo, referente à Nota Técnica nº 1/2025 - GTI FUNDEF/FUNDEB - 1ª CCR/MPF (fiscalização do cumprimento das condicionantes do Valor Aluno Ano Resultado - VAAR e do Valor Aluno Ano Total - VAAT). 2. De início foram requisitadas ao Município de Itapuí informações detalhadas acerca dos valores recebidos em 2025 a título de complementação do VAAT, bem como sobre a destinação de parte desses recursos à educação infantil, de acordo com os percentuais mínimos exigidos pela legislação aplicável. 3. Em resposta o Município informou que o montante estimado para o exercício de 2025 era de R\$ 1.462.441,58, dos quais R\$ 110.311,08 (equivalentes a 7,54%) foram aplicados diretamente em ações voltadas à educação infantil. 4. Aduziu, ainda, que o planejamento e execução seguem as diretrizes legais e normativas vigentes, destacando-se o pagamento de profissionais da educação infantil e a aquisição de materiais pedagógicos e didáticos. Ressaltou também a observância dos percentuais mínimos previstos: 50% dos recursos aplicados em educação infantil, 15% em despesas de capital e 70% no pagamento de profissionais da educação básica. 5. Com base nessas informações o Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento do feito, concluindo que o Município possui um Plano de Aplicação que contempla os recursos do VAAT em consonância com as exigências legais, tendo sido adotadas providências concretas para o cumprimento das condicionalidades impostas, especialmente quanto à destinação de valores à educação infantil. 6. Ademais, referiu que, segundo a Nota Técnica nº 1/2025, cabe ao Ministério Público Estadual atuar nos casos de descumprimento das condicionalidades e de suas consequências jurídicas, enquanto o MPF atua nas hipóteses de desvio de finalidade ou uso indevido dos recursos públicos, sob as óticas cível e criminal. 7. Portanto, como no caso concreto não foram identificados indícios de malversação ou desvio de recursos públicos, visto que a municipalidade comprovou a correta destinação das verbas à remuneração de profissionais e à aquisição de materiais voltados ao ensino infantil, o feito foi arquivado. 8. Dispensada a notificação de representante, por se tratar de feito inaugurado por dever de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

126. Expediente: 1.23.000.000583/2025-85 - Voto: 3828/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA PARA/CASTANHAL

Eletônico Relator: Dr. Oswaldo José Barbosa Silva

Ementa: RECURSO DE REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. BENS PÚBLICOS. OBRA PÚBLICA. 1. Notícia de Fato instaurada para apurar possíveis irregularidades e dano ao erário no Contrato 447.467-91, vinculado ao projeto de mobilidade urbana Sistema BRT Corredor Centenário em Belém/PA, incluindo ajustes

de projeto em função da COP30. 2. Oficiados, a Prefeitura de Belém e a Caixa Econômica Federal prestaram informações, detalhando que o contrato está em andamento normal de execução, dividido nas etapas Pré-COP (Ago/2025) e Pós-COP (Mar/2027). 3. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: a) não há indícios de dano ao erário que justifiquem mais diligências; b) não há sinais de sobrepreço, superfaturamento, fraude em licitação ou jogo de planilhas; c) a alegação de que o trecho sobre o Igarapé Val de Cans está se arrastando não induz, por si só, prejuízo ao erário, tampouco a construção de parada de ônibus padrão BRT na frente do aeroporto é vedada; d) os prejuízos ao erário narrados são apenas "potenciais" e "suspeitas", sem escorar-se objetivamente em fato definido, de natureza documental, contábil, financeira ou de engenharia. 4. Notificado, o representante interpôs recurso alegando, em suma: a) o financiamento é vinculado ao BRT Corredor Centenário, e a aplicação em finalidade diversa viola cláusulas contratuais, como a Cláusula 17.1 (j); b) houve fraude ao processo licitatório, pois a licitação foi realizada com projetos antigos, já planejando alteração por Termo Aditivo; c) a construção de um terminal padrão BRT na Av. Júlio César sem previsão de linha BRT no projeto modificado é prova ostensiva de desvio e desperdício; d) há desperdício programado, com a destruição de pavimento em bom estado para aplicação de novo asfalto, sabendo-se que um pavimento de concreto específico para o BRT será construído em breve, destruindo o asfalto recém-aplicado; e) as suspeitas foram superadas por provas documentais que atestam atos de improbidade administrativa. 5. O Procurador da República oficiante manteve a decisão de arquivamento pelos próprios fundamentos. 6. O arquivamento é prematuro, mormente em sede de Notícia de Fato, cujo escopo da apuração é, por natureza, preliminar e sumário sendo que, na espécie, transparecem indícios de relevância fática (atraso e descaracterização de obra), magnitude de valores envolvidos e detalhamento dos documentos apresentados pelo representante. Embora a Prefeitura de Belém e a Caixa Econômica Federal (CEF), gestora do financiamento, afirmem, em brevíssimas considerações, que o contrato referente ao projeto BRT Corredor Centenário encontra-se em andamento normal de execução, e que os projetos foram ajustados e aprovados em Dezembro de 2024 devido às exigências da COP30, não há justificativa clara sobre o extenso atraso acumulado em contratação firmada há mais de dez anos, no ano de 2015 e atualmente, com meros 43,13% de obra executada. O arquivamento foi promovido sob o fundamento de que não há indícios objetivos de dano ao erário, sobrepreço, ou fraude em licitação, e que os prejuízos narrados são apenas "potenciais" e "suspeitas". Contudo, a análise da execução contratual deve ir além da constatação da ausência de fraudes in casu, abrangendo a eficiência e a economicidade na gestão do tempo e dos recursos públicos ao longo dos anos. Causa espécie, a ser integralmente questionada, o hiato entre a assinatura do contrato (2015) e os ajustes aprovados apenas no final de 2024, que resultaram na divisão da obra nas etapas Pré-COP (conclusão em Ago/2025) e Pós-COP (conclusão em Mar/2027), cumprindo-se cotejar: a) as disposições contratuais originais e atuais (visto que o representante alega que houve fraude ao processo licitatório com projetos antigos, planejando alteração por Termo Aditivo, e que a aplicação atual diverge da finalidade inicial, violando a Cláusula 17.1); b) a liberação dos recursos e os marcos previstos historicamente; c) os supostos indícios de desperdício programado (como a destruição de pavimento bom para novo asfalto, que será logo substituído por concreto BRT) e a construção de infraestrutura (terminal BRT na Av. Júlio César) sem previsão de linha BRT no projeto modificado; e d) as justificativas prestadas pela Prefeitura de Belém e pela CEF, centrada nas adaptações necessárias para a COP30. Finalmente, cumpre certificar se os desembolsos de recursos ocorreram conforme o cronograma físico-financeiro do contrato, trazida aos autos pelo representante, na qual tem-se detalhados vultosos valores (percentual simples referente apenas ao ESCOPO PRÉ-COP30 totaliza R\$ 25.083.295,39) e percentuais de execução previstos entre Jan/2024 e Ago/2025. O escopo do BRT Centenário (1ª Etapa) envolve obras civis, terraplenagem, pavimentação, drenagem e estações de passageiros. A complexidade e as cifras envolvidas, como as alegações de desvio de finalidade e desperdício, exigem uma

análise documental e contábil-financeira mais aprofundada, em sede de inquérito civil, de modo a garantir que o prolongamento da execução desde 2015 não tenha gerado ineficiência ou dano ao erário. PELO CONHECIMENTO E PROVIMENTO DO RECURSO E A CONSEQUENTE NÃO HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, COM RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM, RESPEITADO O PRINCÍPIO DA INDEPENDÊNCIA FUNCIONAL, PARA QUE SEJAM REALIZADAS AS PROVIDÊNCIAS INDICADAS E DEMAIS JULGADAS CABÍVEIS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo conhecimento e provimento do recurso e a consequente não homologação do arquivamento, com retorno dos autos à origem, respeitado o princípio da independência funcional, para que sejam realizadas as providências indicadas e demais julgadas cabíveis pelo membro oficial.

127. Expediente: 1.18.000.002157/2025-46 - Voto: 3456/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - GOIAS  
**Eletrônico**

Relator: Dr. Oswaldo José Barbosa Silva

Ementa: DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. REMESSA AO MP/GO. 1. Notícia de Fato autuada para apurar a contratação de escritório de advocacia pelo Município de Adelândia/GO para executar valores devidos pela União referentes a diferenças de complementação do FUNDEF, conforme sentença da Ação Civil Pública nº 1999.61.00.050616-0. 1.1. O processo envolve a execução do título judicial que reconheceu a União obrigada a ressarcir o município pela diferença entre o Valor Mínimo Anual por Aluno (VMAA) e montantes pagos inferiormente desde 1998, acrescidos de encargos legais. 2. Declinação de atribuições promovida sob o(s) fundamento(s) de que: a) a questão sobre o uso de precatórios para pagamento de honorários advocatícios está judicializada, cabendo ao juízo decidir sobre o destaque dos valores; b) a apuração remanescente, relativa à contratação sem licitação de escritório pelo Município, não envolve interesse federal, cabendo ao Ministério Público Estadual; c) o pagamento dos honorários só poderá ocorrer via destaque judicial dos precatórios ou com recursos municipais, sem evidência de lesão aos interesses da União; e d) a atuação do MPF somente se justifica quando há indícios de desvio de verbas federais, o que não se verifica no caso em análise. Assim, o procedimento não deve permanecer sob a atribuição do Ministério Público Federal. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição.

128. Expediente: 1.18.000.002466/2025-16 - Voto: 3736/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - GOIAS  
**Eletrônico**

Relator: Dr. Oswaldo José Barbosa Silva

Ementa: DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. REMESSA AO MP/GO. 1. Notícia de Fato autuada para apurar a contratação, pelo Município de Aurilândia/GO, de escritório de advocacia para prestação de serviços visando ao recebimento de valores relativos a diferenças de complementação de verbas do FUNDEF. 2. O Procurador oficial informou que o Município de Aurilândia-GO ajuizou o processo nº 1035689-98.2020.4.01.3500 para cumprimento de sentença oriunda da Ação Civil Pública nº 0050616-27.1999.4.03.6100, e verificado que o MPF apresentou manifestação requerendo o indeferimento de qualquer pedido de pagamento ou levantamento de valores para honorários advocatícios e a determinação de que os valores fossem depositados integralmente em conta específica vinculada ao FUNDEB. 3. Declinação de

atribuições promovida sob os seguintes fundamentos: a) a questão atinente à utilização dos recursos oriundos dos precatórios para pagamento de escritório de advocacia encontra-se judicializada, pois caberá ao juízo do cumprimento de sentença decidir acerca da possibilidade de destaque dos honorários contratuais; b) a apuração remanescente diz respeito à contratação de escritório de advocacia, sem licitação, para ajuizamento de ação contra a União, para a qual o Ministério Público Federal não possui atribuição, ante a ausência de interesse federal; c) compete ao Ministério Público Estadual apurar as irregularidades nos procedimentos de dispensa/inexigibilidade de licitação no âmbito dos municípios, salvo nos casos em que haja indícios de lesão a bens, serviços ou interesses da União, o que não se verifica no caso em análise; d) se negado pelo juízo federal o destaque direto dos honorários contratuais a partir dos precatórios do FUNDEB, o pagamento dos eventuais honorários deve ser feito a partir de recursos ordinários municipais, não se verificando, até o momento, lesão ou ameaça de lesão aos interesses tutelados pelo Parquet federal; e) em situações envolvendo recursos do FUNDEB/FUNDEF, a atuação do Ministério Público Federal somente se justificará quando houver, concomitantemente, complementação dos recursos pela União e indícios de desvio de verbas, consoante interpretação do Enunciado nº 20 da 5ª Câmara de Coordenação e Revisão; f) inexistindo indícios de desvio de verbas dos precatórios do FUNDEB até o momento, não se cogita que o presente procedimento deva continuar tramitando no Parquet federal. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição.

129. Expediente: 1.22.011.000977/2024-61 - Voto: 3573/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE MONTES CLAROS-MG  
**Eletrônico**

Relator: Dr. Oswaldo José Barbosa Silva

Ementa: DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. REMESSA AO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS (MP/MG). 1. Inquérito Civil instaurado com o objetivo de apurar as circunstâncias em que o Município de Chapada do Norte/MG contratou, por inexigibilidade de licitação, o escritório de advocacia Monteiro e Monteiro Advogados Associados para ajuizar a Ação de Cumprimento de Sentença n. 0017325-12.2017.4.01.3400, intentada para fins de recebimento de diferenças do FUNDEF devidas pela União. A apuração também visou garantir a aplicação dos recursos do FUNDEF exclusivamente nas ações de manutenção e desenvolvimento da educação no Município. 2. O Ministério Público Federal promoveu a declinação de atribuições sob os seguintes fundamentos: (i) não se identifica, no presente procedimento, qualquer lesão a bem, serviço ou interesse federal que justifique a atuação deste Ministério Público Federal, o que impõe o reconhecimento da ausência de atribuição; (ii) o objeto da apuração cinge-se a eventuais irregularidades na contratação de escritórios de advocacia sem licitação pelo Município de Chapada do Norte, o que diz respeito a ato administrativo municipal, de natureza antecedente e autônoma, que não configura ofensa direta ou imediata a bens, serviços ou interesses da União, nos termos do art. 109, inciso IV, da Constituição Federal; (iii) as questões relacionadas à expedição do precatório e ao destaque dos honorários contratuais (20% do montante recuperado, conforme contrato) já foram exaustivamente analisadas pelo MPF no Distrito Federal e estão sob a apreciação da Justiça, no âmbito do Cumprimento de Sentença; (iv) a atuação desta unidade do MPF esbarra não apenas na ausência de atribuição, mas também na litispendência e na necessidade de respeitar a coisa julgada; (v) a apuração de eventual irregularidade na contratação de escritório de advocacia pelo Município, com a finalidade de ajuizar ação judicial, não se insere na competência do Ministério

Público Federal; (vi) o Roteiro de Atuação para fiscalização das verbas do FUNDEF divulgado pela 1<sup>a</sup> CCR estabelece a atribuição dos Ministérios Públicos Estaduais para identificar contratação de escritórios de advocacia, sem licitação, cujos honorários contratuais sejam remunerados com recursos do FUNDEF e para propor Ação Civil Pública de anulação; (vii) o acompanhamento quanto à efetiva e integral aplicação dos valores do FUNDEF (vinculados às ações de manutenção e desenvolvimento da educação), a serem recebidos quando de fato expedidos os precatórios, é de atribuição do Ministério Público Estadual, conforme decisão do CNMP no Conflito de Atribuições n.<sup>o</sup> 1.000709/2021-47. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição.

130. Expediente: 1.26.000.000869/2025-59 - Voto: 3786/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PERNAMBUCO

Relator: Dr. Oswaldo José Barbosa Silva

Ementa: DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. REMESSA AO MP/PE. 1. Procedimento Administrativo instaurado para acompanhar o cumprimento, pelo Município de Olinda/PE, das recomendações expedidas no âmbito do Inquérito Civil nº 1.26.000.001445/2014-59, as quais têm por objeto verificar o cumprimento da carga horária dos profissionais (incluindo médicos e odontólogos) vinculados ao Sistema Único de Saúde (SUS). 2. Oficiado, o Município de Olinda/PE, por meio da Secretaria de Saúde de Olinda (SSO), prestou informações sobre o andamento do processo licitatório para a instalação de ponto eletrônico e sobre medidas de transparência adotadas em unidades CAPS e nos setores de urgência e emergência. Determinou-se o sobrerestamento do feito pelo prazo de 60 (sessenta) dias, após a última resposta. 3. Declinação de atribuições promovida sob os seguintes fundamentos: a) compete ao gestor local (municipal) fiscalizar e controlar a frequência de servidores e contratos sob sua gestão, sendo a matéria de atribuição local; b) é da competência da direção municipal do SUS o planejamento, a organização, o controle e a avaliação das ações e dos serviços de saúde, bem como a gestão e a execução dos serviços públicos de saúde, conforme o artigo 18, inciso I, da Lei nº 8.080/90; c) a Portaria nº 2.436/2017, que aprovou a Política Nacional de Atenção Básica, dispôs sobre a competência municipal para assegurar o cumprimento da carga horária integral de todos os profissionais; d) prepondera o interesse local na possibilidade de controle dos horários de atendimento e do registro de frequência de médicos e odontólogos do SUS, não havendo interesse federal direto na matéria; e) a apuração de supostas irregularidades ou ilegalidades relativas a serviço público municipal não é da atribuição do Ministério Público Federal, exceto se houver interesse federal caracterizado pelas peculiaridades da situação concreta (Enunciado nº 2 da 1<sup>a</sup> CCR/MPF); f) em matéria de saúde, é facultado ao membro do Ministério Público Federal o declínio de atribuição ao Ministério Público Estadual quando não houver responsabilidade direta de órgão público federal ou não envolver questão sistêmica (Enunciado nº 10 da PFDC); g) insere-se na atribuição do Ministério Público Estadual a apuração de eventuais irregularidades concernentes ao descumprimento de dever do município de controlar a frequência dos profissionais de saúde vinculados ao próprio município; h) o Ministério Público Estadual, por possuir maior capilaridade, está mais próximo da situação de fato, sendo o órgão ministerial em melhores condições de fiscalizar o cumprimento da carga horária dos servidores públicos municipais do SUS. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela

homologação do declínio de atribuição.

131. Expediente: 1.26.000.002925/2025-90 - Voto: 3780/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA  
Eletrônico PERNAMBUCO

Relator: Dr. Oswaldo José Barbosa Silva

Ementa: DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. REMESSA AO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA (MP/BA). 1. Notícia de Fato autuada a partir do recebimento de Ofício oriundo da Superintendência Executiva de Habitação do Vale do São Francisco, para a apuração de pendências relacionadas ao empreendimento Santo Expedito I, localizado no Município de Juazeiro/BA, no âmbito do Programa Minha Casa Minha Vida, Fundo de Arrendamento Residencial (PMCMV FAR). A pendência específica noticiada tratou-se do atraso na apresentação formal à Caixa Econômica Federal (CEF) da relação de beneficiários específica para aquele empreendimento, o qual possui 204 unidades habitacionais e encontra-se com aproximadamente 75,81% de execução física da obra. 2. Solicitou-se que a CEF informasse seu papel no contrato firmado com a construtora do empreendimento e enviasse cópia do contrato. Em resposta, a CEF informou que atua como representante do FAR e encaminhou a cópia do contrato e do termo aditivo. 3. O Ministério Público Federal promoveu a declinação de atribuições sob os seguintes fundamentos: (i) inexiste interesse federal materializado para atrair a atuação do MPF, uma vez que a análise do contrato e do termo aditivo enviados pela Caixa indicam a ausência de interesse federal; (ii) A CEF atuou, no vínculo contratual para o empreendimento Santo Expedito I, apenas na qualidade de agente financeiro e representante do FAR, e não como agente executor de políticas públicas federais; (iii) o CNMP e a jurisprudência do STJ consolidaram o entendimento de que o fato de o imóvel ser objeto do PMCMV não atrai, por si só, a atribuição do MPF e a competência da Justiça Federal, sendo exigida a ofensa a bens, interesses ou serviços da União ou de suas entidades. Quando a CEF atua somente como agente financeiro, o caso foge à atribuição do MPF; (iv) o objeto da Notícia de Fato diz respeito ao atraso na apresentação formal da relação de beneficiários. O contrato firmado prevê que o trabalho junto às famílias candidatas ao benefício (seleção) é de responsabilidade do Ente Público Apoiador, que é o Município de Juazeiro/BA; (v) a jurisprudência, inclusive do STF, indica a ilegitimidade da CEF em casos que versem sobre a seleção de beneficiários do PMCMV, pois esta é de responsabilidade dos Estados e Municípios, não possuindo a CEF ingerência nesse processo; (vi) em decorrência da ausência de atribuição do MPF, a declinação de atribuições é promovida para o Ministério Público do Estado da Bahia. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição.

132. Expediente: 1.29.000.004606/2025-15 - Voto: 3492/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE NOVO HAMBURGO-RS

Relator: Dr. Oswaldo José Barbosa Silva

Ementa: DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. REMESSA AO MP/RS. 1. Procedimento Administrativo de acompanhamento instaurado para apurar a demora no atendimento relacionado à realização de cirurgia de angioplastia em pacientes da área de atribuição da Procuradoria da República no Município de Novo Hamburgo. 2. Oficiadas, a Secretaria Estadual de Saúde do Rio Grande do Sul (SES/RS) e a Secretaria de Atenção Especializada à Saúde (SAES/MS) do Ministério da Saúde prestaram informações, incluindo dados sobre a fila de espera, as medidas adotadas para reduzir os tempos de

espera, e os repasses federais por meio do Programa Agora Tem Especialistas (ATE). 3. Declinação de atribuições promovida sob os seguintes fundamentos: a) O objeto central da demanda é a regulação da fila de espera para cirurgias de angioplastia, matéria cuja gestão compete primordialmente à Secretaria Estadual de Saúde e aos municípios envolvidos, caracterizando-se como aspectos de execução e regulação de políticas públicas de saúde sob responsabilidade estadual e municipal; b) Conforme a jurisprudência consolidada do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, em demandas relativas a tratamentos padronizados no SUS, como o procedimento de angioplastia, a competência é da Justiça Estadual, e a inclusão da União no polo passivo é inadequada em casos de regulação de fila; c) A mera participação da União no financiamento e na formulação de políticas nacionais de saúde não é suficiente para caracterizar interesse jurídico direto, concreto e inequívoco da esfera federal, o que desviaria o Ministério Público Federal de suas funções típicas e esvaziaria a atuação do Ministério Público Estadual, que possui maior proximidade com a realidade dos serviços locais. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição.

133. Expediente: 1.29.000.009158/2025-38 - Voto: 3471/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO SUL

Relator: Dr. Oswaldo José Barbosa Silva

Ementa: DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. REMESSA AO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL (MP/RS). 1. Notícia de Fato autuada para a apuração de suposto uso indevido de aeronave pertencente à União. O caso envolve aeronave que teria sido utilizada para fins estritamente pessoais e em manobras perigosas por certo piloto, vice-presidente do Aeroclube de Bagé/RS, em um encontro aeronáutico ocorrido em São Gabriel/RS. 2. Inicialmente, o Aeroclube de Bagé foi oficiado e informou que a aeronave não existia. O representante, então, retificou a matrícula da aeronave e encaminhou fotografias, vídeo e a Consulta de Aeronave Cadastrada no Registro Aeronáutico Brasileiro (RAB). 2.1 A consulta ao RAB revelou que a aeronave, em verdade, não pertencia à União, mas sim ao Aeroclube de Bagé, associação privada situada no Município. 3. O Ministério Público Federal promoveu a declinação de atribuições sob os seguintes fundamentos: (i) após diligências e complementação de informações pelo noticiante, foi verificado que a aeronave objeto da apuração, não pertence à União, mas sim ao Aeroclube de Bagé, tratando-se de uma associação privada; (ii) e, se tratando de questão cível, a competência da Justiça Federal para processar e julgar causas depende de a União, autarquia ou empresa pública federal serem interessadas na condição de autoras, réis, assistentes ou oponentes, conforme o disposto no artigo 109, caput e inciso I, da Constituição Federal; (iii) como o caso em questão não envolve interesse direto da União, de entidade autárquica ou de empresa pública federal, e nem tampouco os direitos ou interesses especiais previstos no inciso II do artigo 37 da Lei Complementar nº 75/1993, o processo e julgamento de eventual ação judicial cível dela decorrente será de competência da Justiça Estadual; (iv) por consequência, a atribuição para atuar no feito será do Ministério Público Estadual, conforme o Enunciado nº 2 da 1ª CCR/MPF. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição.

134. Expediente: 1.04.000.000243/2024-29 - Voto: 3493/2025 Origem: PROCURADORIA DA

Relator: Dr. Oswaldo José Barbosa Silva

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. SERVIÇO PÚBLICO. 1. Inquérito Civil instaurado após recebimento de Ofício encaminhado pelo Coordenador Estadual do GAECO, do Ministério Público do Paraná (MP/PR). O feito foi instaurado inicialmente em razão de denúncia de assédio moral no âmbito da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT) na agência de Apucarana/PR, mas após o declínio de atribuição dessa matéria em favor do Ministério Público do Trabalho, o Inquérito Civil permaneceu com a finalidade de apurar as seguintes irregularidades na ECT na agência de Apucarana: (a) a inserção de registros irregulares nos sistemas para que funcionários terceirizados obtivessem benefícios exclusivos para carteiros; (b) registro no sistema antigo de pessoas que não trabalhavam na agência, e acesso restrito a dados sobre funcionários no sistema atual; (c) uso de carro da empresa para fins particulares por certa funcionária; (d) obras intermináveis na agência central de Apucarana; e (e) ser o chefe da agência proprietário de "confecção ou loja" de roupas. 2. Oficiada, a ECT prestou esclarecimentos. 3. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: (i) no que concerne à inserção de registros irregulares e ao registro de não-funcionários em sistemas抗igos, a ECT informou que as práticas não são possíveis, e o noticiante, instado a apresentar informações complementares ou indícios, não o fez, inviabilizando a continuidade das diligências e corroborando os fatos noticiados; (ii) quanto à notícia de que o chefe da agência seria proprietário de loja de roupas, a ECT o questionou, e ele negou; e embora o MPF tenha encontrado que ele foi sócio minoritário (1%, não administrador) de uma empresa até 5/7/2021, não há elementos nos autos que demonstrem que ele permaneça no quadro societário ou que isso tenha causado prejuízo ao exercício de sua função; (iii) sobre as obras na agência central de Apucarana, a ECT demonstrou que as intervenções visam adaptar a unidade às normas de acessibilidade, o que está em conformidade com o Termo de Compromisso e Ajustamento de Conduta (TCAC) firmado com o MPF em 2019, que prevê a adaptação progressiva das agências; (iv) em relação ao uso do carro da empresa por funcionária para fins particulares, a ECT esclareceu que a empregada utiliza o veículo para atividades externas como Coordenadora, e que as práticas de passagem em casa visam otimizar o tempo de trabalho, não gerando custos adicionais, sendo que a noticiante não apresentou quaisquer elementos hábeis a embasar a denúncia; (v) esgotadas as possibilidades de diligências, conclui-se pela ausência de elementos que demonstrem a ocorrência de irregularidade nos fatos noticiados, inexistindo fundamento para a propositura de ação civil pública ou para a continuidade da apuração. 4. Notificada, a representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

135. Expediente: 1.10.000.000225/2025-21 - Voto: 3664/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ACRE  
Eletrônico

Relator: Dr. Oswaldo José Barbosa Silva

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO (FUNDEB). 1. Inquérito Civil instaurado a partir de ofício circular da 1ª CCR, encaminhando modelo de recomendação elaborado pelo GTI FUNDEF/FUNDEB direcionada aos gestores municipais, com o objetivo de estabelecer diretrizes a serem observadas pelos municípios e estados na movimentação dos recursos do FUNDEB quanto à necessidade de conta única e específica, bem como a titularidade da conta pela secretaria de educação ou órgão congênere, em obediência ao

arcabouço normativo, conforme preconizado pelas cortes de contas e demais órgão de controle. 2. Nesse sentido, foi expedida a Recomendação nº 6/2025/GABPR3 ao Município de Manoel Urbano/AC, com vistas à regularização das inconsistências detectadas. 3. Arquivamento promovido em face do acatamento integral da recomendação pelo Município de Manoel Urbano/AC, que regularizou a conta específica do Fundeb, utilizando CNPJ da unidade gestora responsável e adotando procedimentos adequados para a movimentação dos recursos, o que demonstra o exaurimento do objeto do presente inquérito civil, que atingiu sua finalidade. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

136. Expediente: 1.10.000.000226/2025-75 - Voto: 3707/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ACRE

Relator: Dr. Oswaldo José Barbosa Silva

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO (FUNDEB). 1. Inquérito Civil instaurado de ofício, com a finalidade de apurar a regularidade das contas bancárias utilizadas para movimentação dos recursos do Fundeb/Fundef no Município de Marechal Thaumaturgo/AC, conforme o art. 21 da Lei n.º 14.113/2020. 2. O procedimento teve origem em comunicação da 1ª Câmara de Coordenação e Revisão (1ª CCR/MPF), que, em conjunto com o TCU, identificou inconsistências nas contas bancárias de entes federativos, relacionadas à titularidade, CNAE e natureza jurídica, em desconformidade com a Portaria FNDE n.º 807/2022. 3. De plano foi expedida a Recomendação n.º 5/2025/GABPR3 ao município, para correção das irregularidades detectadas, com comunicação ao TCU e ao TCE/AC. 4. Em resposta, a prefeitura informou sobre o acatamento integral da recomendação, mas sem detalhar os dados das contas. 5. Em seguida, sobreveio a Nota Técnica n.º 02/2025 do GTI Fundeb/1ªCCR/MPF, que fixou orientações complementares, motivando nova requisição ministerial para complementação das informações. 6. Em resposta, o município enviou documentação detalhada, demonstrando o atendimento das exigências. O material anexado demonstrou, entre outros pontos, a proibição de saques em espécie, a vedação de ordens de pagamento a pessoas físicas e jurídicas, o uso exclusivo de pagamentos eletrônicos identificados, e a inclusão de cláusulas obrigacionais em editais e contratos. Também foram informadas medidas administrativas internas para adequar as rotinas das secretarias às normas do FNDE e à atualização do SIOPE em caso de alteração do domicílio bancário. 7. O município esclareceu ainda que a conta específica do Fundeb encontra-se ativa no Banco do Brasil, registrada sob o CNPJ da Secretaria Municipal de Educação, sendo utilizada exclusivamente para pagamento de profissionais da educação. Que os pagamentos são realizados de forma eletrônica, com acesso restrito ao prefeito e ao secretário municipal de educação. Informou também não haver precatórios vinculados à educação ou ao Fundeb, conforme o art. 47-A da Lei n.º 14.113/2020. 8. À vista dessas informações o Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento do feito, fundamentando que os documentos juntados ao feito demonstraram que as exigências legais e normativas estariam sendo plenamente observadas no âmbito do município investigado. 9. Dispensada a notificação de representante, por se tratar de feito inaugurado por dever de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

137. Expediente: 1.10.000.001271/2024-66 - Voto: 3703/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ACRE  
**Eletrônico**

Relator: Dr. Oswaldo José Barbosa Silva

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. PROGRAMA NACIONAL DE ACESSO AO ENSINO TÉCNICO E EMPREGO (PRONATEC). 1. Procedimento Preparatório instaurado a partir de remessa feita pelo MP/AC, destinado a apurar suposto descumprimento de convênio federal relacionado ao pagamento de bolsas a estudantes e mediadores do Instituto Estadual de Educação Profissional e Tecnológica (IEPTEC), antigo Instituto Dom Moacyr. 2. A denúncia, formulada em 2019, relatava atrasos nos pagamentos, ainda que os valores fossem oriundos de programa federal (PRONATEC/MEDIOTEC). 3. Com a realização de diligências obteve-se do IEPTEC a informação de que, em 2019, não houve repasse federal específico para o programa, mas que possuía saldo remanescente de exercícios anteriores, proveniente das Portarias FNDE nº 52 e 56/2017, suficiente para cobrir as despesas do período. Esclareceu, ainda, que os atrasos decorreram de reestruturações administrativas estaduais - a transformação do Instituto Dom Moacyr em Instituto de Assistência e Inclusão Social (IAIS) e, posteriormente, em IEPTEC ", as quais afetaram temporariamente os fluxos financeiros e operacionais internos. 4. Por sua vez instado, o FNDE confirmou não ter realizado repasses em 2019, explicando que a execução financeira dos programas suplementares depende de autorização do Ministério da Educação e publicação de portarias específicas. Informou também que a gestão das bolsas não é de sua competência direta, sendo responsabilidade da secretaria gestora do MEC. 5. Posteriormente vieram informações do IEPTEC detalhando o trâmite administrativo dos pagamentos, com explicações acerca da natureza jurídica da relação mantida com os bolsistas, conforme o art. 9º da Lei nº 12.513/2011. 6. Diante dessas informações, o Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento do feito, concluindo que os pagamentos efetuados em 2019 decorreram de recursos federais regulares, vinculados ao programa e devidamente repassados em exercícios anteriores, sem evidência de irregularidade, desvio de finalidade ou dano ao erário, bem como que os atrasos identificados decorreram unicamente de transições administrativas e da reorganização institucional do órgão executor, não havendo indícios de má gestão ou de aplicação indevida de verbas públicas. 7. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

138. Expediente: 1.11.000.000987/2018-61 - Voto: 3635/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ALAGOAS/UNIÃO DOS PALMARES  
**Eletrônico**

Relator: Dr. Oswaldo José Barbosa Silva

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. PROGRAMA BOLSA FAMÍLIA. 1. Inquérito Civil instaurado a partir do encaminhamento da Promoção de Arquivamento do PP nº 1.11.000.001492/2017-78, para apurar suposta ineficiência administrativa municipal no que concerne ao gerenciamento das unidades destinadas às ações do CadÚnico e do Programa Bolsa Família - PBF no âmbito do Município de Maceió/AL, mormente quanto à utilização de recursos do IGD-M (Índice de Gestão Descentralizada Municipal) pela Secretaria Municipal de Assistência Social. 2. Arquivamento promovido tendo em vista que, após a realização de diversas diligências, verificou-se que: i) o cadastramento dos beneficiários passou a ser feito, diretamente, no sistema eletrônico, ocorrendo o agendamento do atendimento ou por

meio do site, ou através do comparecimento nas unidades de atendimento, e o cadastramento manual só acontece no caso de visitas domiciliares, mediante solicitação do Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social Cidadania para averiguação de públicos específicos de famílias inseridas no CADÚnico, e nesses casos as visitas são realizadas no período da manhã e no mesmo dia o próprio cadastrador que fez a visita realiza a inserção do cadastro no sistema; ii) a equipe de profissionais foi ampliada para 80 servidores e todos foram devidamente capacitados no Curso de Formação de Cadastradores, ocorrido a partir de junho de 2024; iii) em 2025, a capacitação para usar o novo sistema do Portal do Cadastro Único do DATAPREV passou ser online, e com relação ao treinamento do SIBEC, a gestão de Maceió já foi consultada sobre o quantitativo de vagas necessárias para suprir a necessidade da gestão; iv) assim, como a Administração Pública está adotando as medidas necessárias à solução da deficiência apontada, não há motivo apto para o prosseguimento das investigações com relação também a este objeto, uma vez que a adoção de medidas, pela Administração Pública, para reverter o quadro de dificuldades já é motivo para o não prosseguimento do feito. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

139. Expediente: 1.11.001.000350/2021-60 - Voto: 3838/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ARAPIRACA/S IPANEM

Relator: Dr. Oswaldo José Barbosa Silva

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO (FUNDEB). 1. Procedimento Administrativo instaurado para apurar o acompanhamento do cumprimento pelo Município de Canapi/AL dos termos firmados no TAC n. 03/2021/4OF, que trata da aplicação da integralidade dos valores do precatório exclusivamente em ações de manutenção e desenvolvimento do ensino para a educação básica pública. 2. Oficiados, o Município de Canapi/AL, o Banco do Brasil, o Setor de Precatório de Tribunal Regional Federal (TRF) da 5<sup>a</sup> Região e a 4<sup>a</sup> Vara Federal prestaram informações. 3. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: a) os valores referentes ao precatório PRC214433/AL, embora pagos em três parcelas (agosto de 2022, maio de 2023 e fevereiro de 2024), foram depositados em contas judiciais à ordem do Juízo e não foram liberados ao Município de Canapi/AL; b) a 4<sup>a</sup> Vara Federal esclareceu que os valores não foram liberados porque a execução foi extinta, e o processo estaria no TRF da 5<sup>a</sup> Região para julgamento de apelação, o que torna a análise do cumprimento das obrigações do TAC, como depósito em conta específica e plano de aplicação, prejudicada no momento, pois os valores sequer foram disponibilizados; c) houve a consolidação do entendimento jurisprudencial (Supremo Tribunal Federal na Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental n. 528 e Tribunal de Contas da União no Acórdão 1893/2022) quanto à vinculação dos recursos dos precatórios do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental (FUNDEF)/FUNDEB a gastos de manutenção e desenvolvimento da educação básica, o que afasta a necessidade de monitoramento contínuo das Cláusulas 2<sup>a</sup> e 3<sup>a</sup> do TAC pelo Ministério Público Federal (MPF), prestigiando a racionalidade e a eficiência da atividade ministerial; d) na ausência de indícios de malversação ou desvio de recursos públicos, a atribuição primária para a fiscalização da aplicação dos recursos dos precatórios, que aderem ao patrimônio do Município, é do Ministério Público Estadual (MPE), razão pela qual se determina a extração de cópia e o declínio de atribuição do novo feito ao órgão do MP estadual que atua em Canapi/AL para o monitoramento da aplicação dos recursos

oriundos do PRC214433/AL. 4. Ausente a notificação do representante, uma vez que os autos foram instaurados em razão do dever de ofício PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

140. Expediente: 1.13.000.000616/2025-33 - Voto: 3634/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS

Relator: Dr. Oswaldo José Barbosa Silva

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. BENS PÚBLICOS. OCUPAÇÃO DE ÁREA PÚBLICA. 1. Procedimento Preparatório instaurado com base em representação de particular, com a finalidade de apurar a suposta invasão de área de várzea de domínio da União, localizada próxima ao Paraná do Paricá, Rio Japurá, entre os municípios de Japurá e Maraã, atribuída a Genecy Almeida de Oliveira e ex-associados da Associação de Pescadores do Município de Maraã (ASPAM). 2. A representação fundamentou-se em documentos que apontavam possível exploração irregular dos recursos pesqueiros do Complexo Samaúma, mediante contrato de arrendamento rural firmado entre a empresa Oliveira Agroindustrial Ltda. e particulares, sem observância de normas ambientais e dominiais. 3. Iniciada a instrução, foram expedidos ofícios à ASPAM e à Superintendência do Patrimônio da União (SPU) para complementação documental e esclarecimentos quanto à titularidade da área. 4. A ASPAM declarou não possuir cópia integral dos documentos requisitados, e a SPU informou que o ponto geográfico indicado não corresponde, em princípio, a área de domínio da União. 5. O órgão federal esclareceu, ademais, que o processo de demarcação do Rio Japurá - necessário para a definição da suscitada dominialidade - ainda se encontrava em curso no âmbito do Plano Nacional de Caracterização (PNC), com previsão de conclusão apenas ao final de 2025. E que enquanto isso, a Secretaria Nacional de Registro, Monitoramento e Pesquisa da Pesca e Aquicultura destacou que nem a ASPAM nem a Oliveira Agroindustrial Ltda. possuíam qualquer autorização ou área aquícola regularizada para exploração pesqueira. 6. Com base nestas informações técnicas, o MPF constatou inexistir, até o momento, comprovação de que a área em litígio integrasse o patrimônio da União, circunstância que inviabilizaria a configuração de interesse federal direto na matéria. Ressaltou-se que a definição dessa titularidade depende da finalização do PNC, conduzido pela SPU, e que os atos administrativos de acompanhamento do referido plano já são objeto de outro procedimento ministerial (PA nº 1.13.000.001631/2024-18), não havendo, portanto, a necessidade de duplicidade de tramitação sobre o mesmo objeto. 7. Assim, diante da ausência de elementos concretos que justificassem a continuidade da investigação ou o ajuizamento de ação civil pública, o Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento do feito, com a determinação de extração de cópias dos autos para encaminhamento ao Núcleo Ambiental da PR/AM, a fim de que sejam avaliadas eventuais providências relativas à exploração irregular de recursos pesqueiros, caso venha a ser confirmada a dominialidade federal da área após a conclusão do mencionado PNC. 8. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

141. Expediente: 1.13.001.000081/2025-91 - Voto: 3691/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE TABATINGA-AM

Relator: Dr. Oswaldo José Barbosa Silva  
Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO(FUNDEB). 1. Inquérito Civil instaurado para apurar suposta irregularidade na conta do FUNDEB do município de Benjamin Constant, AM, identificada pelo TCU, e expedir Recomendação, ante a obrigatoriedade de conta única e específica titularizada pela Secretaria de Educação para a movimentação dos recursos. Conta Recursos: Banco 001, Agência 0774, Conta 000000384313. 2. Arquivamento promovido sob o(s) fundamento(s) de que: a) a matéria passou a ser integralmente judicializada, encontrando-se sob apreciação do Poder Judiciário por iniciativa do próprio Ministério Público Federal; b) não restam providências extrajudiciais a serem adotadas; c) na Ação Civil Pública, foi requerida tutela provisória para assegurar a regularidade na gestão dos recursos do FUNDEB, mediante a adoção de diversas medidas de controle financeiro e de movimentação de contas específicas; e d) aplicou-se o Enunciado nº 6 da 1ª CCR, segundo o qual é cabível o arquivamento quando o objeto do procedimento extrajudicial estiver totalmente submetido à apreciação judicial, inclusive sob o aspecto territorial. 3. Ausente notificação do representante por ter sido o feito instaurado de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

142. Expediente: 1.13.001.000086/2025-13 - Voto: 3803/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE TABATINGA-AM  
**Eletrônico**

Relator: Dr. Oswaldo José Barbosa Silva  
Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO (FUNDEB). 1. Inquérito Civil instaurado para apurar suposta irregularidade nas contas do FUNDEB do município de Tonantins/AM, identificada pelo Tribunal de Contas da União (TCU), ante a obrigatoriedade de conta única e específica titularizada pela Secretaria de Educação para a movimentação dos recursos. 2. As providências administrativas necessárias foram realizadas, culminando no ajuizamento de Ação Civil Pública (ACP) em face do Município de Tonantins/AM. 3. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: a) houve o ajuizamento da ACP, PJe n. 1000936-66.2025.4.01.3201, com o objetivo de determinar que o ente municipal providencie a abertura de conta bancária única e específica para depósito e movimentação dos recursos do FUNDEB, e cumpra outras medidas previstas na legislação de regência; b) com a judicialização da matéria, que passou a abranger a integralidade do procedimento, inexiste fundamento para a continuidade do apuratório em sede administrativa; c) a questão já se encontra sob apreciação judicial, por provocação do Ministério Público Federal (MPF), de modo que não remanescem providências a serem adotadas extrajudicialmente por este órgão ministerial. 4. Ausente a notificação do representante, uma vez que os autos foram instaurados em razão do dever de ofício PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

143. Expediente: 1.14.000.000812/2025-71 - Voto: 3704/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - BAHIA  
**Eletrônico**

Relator: Dr. Oswaldo José Barbosa Silva

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO (FUNDEB). 1. Inquérito Civil instaurado de ofício, com base no Ofício-Circular nº 12/2025/1ª CCR/MPF, tendo por objetivo verificar o cumprimento, pelo Município de Aratuípe/BA, das normas que disciplinam a movimentação dos recursos do FUNDEB/FUNDEF. 2. O procedimento buscou assegurar a observância das determinações legais e regulamentares aplicáveis, especialmente quanto à exigência de contas bancárias únicas, específicas e em nome do Fundo Municipal de Educação. 3. Instado, o município investigado apresentou documentos comprobatórios da abertura de conta bancária exclusiva para a movimentação dos recursos do FUNDEB, tendo o Fundo Municipal de Educação de Aratuípe como titular. 4. Contudo, diante da ausência inicial de informações sobre a conta destinada aos recursos extraordinários dos precatórios do FUNDEF (art. 47-A da Lei nº 14.113/2020), foram requisitadas informações adicionais, sendo posteriormente comprovada a regular abertura dessa conta específica. 5. Com base nisso o Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento do feito, especialmente porque a análise dos documentos apresentados evidenciou que o município regularizou plenamente as exigências quanto à titularidade, à natureza e ao controle das contas vinculadas aos fundos educacionais. 6. Dispensada a notificação de representante, por se tratar de feito inaugurado por dever de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

144. Expediente: 1.14.000.000841/2025-32 - Voto: 3712/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - BAHIA  
**Eletrônico**

Relator: Dr. Oswaldo José Barbosa Silva

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO (FUNDEB). 1. Inquérito Civil instaurado com base no Ofício-Circular nº 12/2025 da 1ªCCR/MPF, tendo por objetivo fiscalizar a regular gestão dos recursos do FUNDEB no âmbito do Município de Valença/BA, especialmente no que diz respeito ao cumprimento das disposições da Lei nº 14.113/2020 (Lei do Novo FUNDEB), da Portaria FNDE nº 807/2022, e da Lei nº 9.394/1996 (LDB). 2. De plano foi expedida a Recomendação nº 11/2025/PR-BA/14ºOTC, orientando o Município de Valença a adotar medidas para adequar-se ao disposto no art. 21 da Lei nº 14.113/2020 (Lei do Novo Fundeb) e na Portaria Conjunta STN/FNDE nº 3/2022, que exigem a manutenção de conta única e específica para o FUNDEB, sob titularidade da Secretaria Municipal de Educação. A recomendação também incluiu providências relativas à regularização cadastral junto à Receita Federal e à garantia de que a movimentação financeira fosse restrita ao órgão de educação. 3. Em resposta, o Município de Valença comunicou acatamento integral da recomendação, comprovando a existência de conta única e específica junto ao Banco do Brasil, em nome do Fundo Municipal de Educação, sob a responsabilidade exclusiva da Secretaria Municipal de Educação. O ente municipal informou ainda que toda a movimentação financeira se dá exclusivamente por meio da referida conta e em conformidade com as normas federais, demonstrando que já vinha atendendo aos preceitos legais aplicáveis. 4. À luz dessas informações o Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento do feito, concluindo não haver indícios de descumprimento das normas que regem o FUNDEB. 5. Dispensada a notificação de representante, por se tratar de feito inaugurado por dever de ofício. PELA

HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

145. Expediente: 1.14.000.000910/2025-16 - Voto: 3495/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - BAHIA  
**Eletrônico**

Relator: Dr. Oswaldo José Barbosa Silva

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. CONCURSO PÚBLICO/PROCESSO SELETIVO. 1. Procedimento Preparatório instaurado a partir de representação formulada pelo Sr. Maurício Oliveira de Andrade, na qual relata que o concurso nacional promovido pela EBSERH (Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares) através da FGV, em sua prova objetiva, acabou anulando 5 questões em razão do reconhecimento, pela banca, de erro material. Alega o representante que os pontos não poderiam ter sido anulados. Que o edital do certame diz, como regra, que a avaliação das provas objetivas segue o critério de 30,00 pontos para 60 questões; e na prática houve 55 questões para 30,00 pontos diminuindo a margem de acertos dos candidatos. 2. Oficiada, a FGV informou que "a anulação de questões não implicou em qualquer redução de nota para os candidatos. Contudo, em razão da atribuição dos pontos correspondentes às questões anuladas a todos os concorrentes, nos termos do edital, pode ter ocorrido alteração na ordem de classificação. Ressalte-se, porém, que a classificação em questão possui caráter meramente provisório. Ademais, a correção das provas discursivas observou estritamente o critério previsto no subitem 10.1.8 do edital, segundo o qual somente são corrigidas as redações dos candidatos que obtiveram aprovação na prova objetiva e que se classificaram dentro dos limites estabelecidos no Anexo II.". 3. Arquivamento promovido sob o(s) fundamento(s) de que, em face da resposta apresentada pela EBSERH, informando da redistribuição dos pontos referente às questões anuladas, pode-se concluir que, ao menos a princípio, não foi comprovada nenhuma irregularidade, exaurindo-se assim a finalidade da demanda em tela, nada obstando que se instaure nova investigação caso surjam fatos novos. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

146. Expediente: 1.14.000.001050/2025-20 - Voto: 3782/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - BAHIA  
**Eletrônico**

Relator: Dr. Oswaldo José Barbosa Silva

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA (BPC). 1. Procedimento Preparatório instaurado para apurar a negativa da concessão do Benefício de Prestação Continuada (BPC) ao filho adolescente da representante, diagnosticado com Transtorno do Espectro Autista (TEA), em razão de alegação de excedente de renda, conforme representação inicial. 2. Oficiada a Representante, a fim de que informasse se procedeu com a atualização do Cadastro Único no ano de 2025 junto ao Centro de Referência de Assistência Social (CRAS) e indicasse os nomes e CPFs dos moradores de sua residência, por meio de ofícios reiterados, não houve resposta, o que obsta o prosseguimento do feito. 3. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: a) houve inércia da Representante em apresentar resposta aos reiterados ofícios encaminhados pela Procuradoria da República; b) a ausência de manifestação e apresentação de provas que subsídiam a atuação do Parquet impede o prosseguimento do feito; c) inexistem indícios de irregularidade que

justifiquem o ajuizamento de ação civil pública. 4. Notificada, a representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

147. Expediente: 1.14.000.002095/2022-79 - Voto: 3626/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - BAHIA  
**Eletrônico**

Relator: Dr. Oswaldo José Barbosa Silva

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. SEGURO DEFESO. 1. Inquérito Civil instaurado para apurar a ausência de pagamento ou o indeferimento do benefício de Seguro Defeso solicitado pelos representantes em Salvador/BA, referente aos anos de 2020 a 2022; 2. Oficiado o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) prestou informações. Os Representantes foram oficiados acerca das respostas do INSS e não responderam; 3. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: a) o INSS comprovou o pagamento do benefício de Seguro Defeso para um dos noticiantes, justificando que houve compensação de valores por recebimento indevido e reemissão de parcelas; b) o INSS prestou esclarecimentos e informações detalhadas acerca dos indeferimentos e pagamentos dos benefícios dos demais representantes; c) ausência de indícios de irregularidade que justifiquem o ajuizamento de Ação Civil Pública; d) inércia dos Representantes em se manifestar sobre a resposta do INSS, manifestação esta considerada imprescindível ao prosseguimento do feito; 4. Oficiados, os representantes não interpuseram recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

148. Expediente: 1.14.004.000466/2025-91 - Voto: 3649/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE FEIRA DE SANTANA-B  
**Eletrônico**

Relator: Dr. Oswaldo José Barbosa Silva

Ementa: RECURSO DE REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. CONCURSO PÚBLICO/PROCESSO SELETIVO. 1. Notícia de Fato autuada com base em representação de particular que alegou suposta preterição de candidatos aprovados no concurso público do Instituto Federal da Bahia (IFBA), edital nº 02/2022, para o campus de Campo Formoso, devido à ocorrência de contratações temporárias durante a vigência do certame. 2. Após análise, o MPF decidiu arquivar o feito, concluindo não haver elementos que comprovassem violação ao princípio do concurso público, diante da justificativa administrativa apresentada pelo IFBA quanto à impossibilidade de nomeação imediata. A decisão de arquivamento fundamentou-se em aspectos orçamentários e administrativos, especialmente a ausência de aprovação da Lei Orçamentária Anual de 2025, a inexistência de códigos de vagas para lotação de servidores efetivos e a necessidade de cumprimento de processos internos de remoção de servidores. Além disso, as contratações temporárias foram consideradas regulares, por atenderem ao disposto no art. 37, IX, da Constituição Federal e na Lei nº 8.745/1993, que autoriza a contratação de professores substitutos e temporários em casos de excepcional interesse público, inclusive para suprir demandas de expansão das instituições federais de ensino. 3. Após ser notificado do arquivamento o representante interpôs recurso, argumentando que houve interpretação equivocada da Lei nº 8.745/1993, especialmente após as alterações promovidas pela Lei nº 12.425/2011,

sustentando que as hipóteses de contratação de docentes substitutos seriam restritas a casos de vacância, afastamento ou licença, o que não se verificaria no caso concreto. Defendeu que as contratações temporárias no campus de Campo Formoso configurariam afronta ao princípio do concurso público, uma vez que haveria candidatos aprovados aguardando nomeação para cargos de caráter permanente. 4. Em sede de juízo de reconsideração o Procurador da República oficiante manteve a decisão de arquivamento, destacando que a nomeação de servidores públicos depende de prévia dotação orçamentária e autorização específica na Lei de Diretrizes Orçamentárias, conforme o art. 169, §1º, da Constituição Federal. Também mencionou a Lei de Responsabilidade Fiscal, que impõe nulidade a atos que gerem aumento de despesa com pessoal sem respaldo financeiro. Assim, entendeu-se que, diante da inexistência de previsão orçamentária e da necessidade de garantir a continuidade das atividades acadêmicas, as contratações temporárias foram legítimas e compatíveis com o ordenamento jurídico. Por fim, ressaltou que o juízo de conveniência e oportunidade quanto ao momento da nomeação de aprovados em concurso público cabe à Administração, desde que dentro do prazo de validade do certame e observadas as limitações orçamentárias e legais. 5. Vieram os autos à 1ª CCR. 6. O arquivamento deve ser mantido, pois a investidura em cargos públicos subordina-se à existência de prévia dotação orçamentária e à autorização específica, como já dito, sob pena de os atos administrativos que impliquem aumento de despesa com pessoal sem respaldo financeiro adequado serem nulificados de pleno direito com base na LRF. PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO E A CONSEQUENTE HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo conhecimento e desprovimento do recurso e a consequente homologação do arquivamento.

149. Expediente: 1.15.000.000385/2025-93 - Voto: 3797/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - CEARÁ  
**Eletrônico**

Relator: Dr. Oswaldo José Barbosa Silva

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PREVIDÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. 1. Procedimento Preparatório instaurado a partir de representação, noticiando suposta irregularidade praticada pelo INSS, consistente na ausência de análise e movimentação de pedido de benefício por incapacidade requerido pela representante. 2. O INSS foi oficiado para prestar esclarecimentos. 3. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: (i) o benefício previdenciário requerido pela representante foi devidamente concedido pelo INSS, inexistindo omissão ou irregularidade administrativa no processamento do pedido; (ii) a devolução do pagamento decorreu exclusivamente do não comparecimento da beneficiária para saque, não havendo falha do órgão previdenciário; (iii) diante da ausência de lesão ou ameaça a direito coletivo ou individual homogêneo e da regularidade do procedimento administrativo, não subsiste fundamento para a continuidade da atuação ministerial. 4. Notificada, a representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

150. Expediente: 1.15.000.000890/2025-38 - Voto: 3825/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - CEARÁ  
**Eletrônico**

Relator: Dr. Oswaldo José Barbosa Silva

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. BENS PÚBLICOS. OCUPAÇÃO DE ÁREA PÚBLICA. 1. Procedimento Preparatório instaurado para apurar abuso por parte do Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes (DNIT) em face de trabalhadores e ambulantes que exercem sua atividade nas imediações da BR 226, no município de Pedra Branca/CE, notificados para desocupação em 30 (trinta) dias, sob alegação de inobservância da Lei n. 13.465/2017 quanto à concessão especial de moradia e autorização de uso. 2. Oficiado o DNIT, por meio da Procuradoria Federal Especializada do órgão representado, prestou informações. Houve diligências adicionais de contato com o Ministério Público Estadual (MPE) e de ofício ao representante para complementação da representação. 3. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: a) não há nos autos qualquer ilegalidade/irregularidade flagrante, ou mesmo algum abuso ostensivo por parte do representado em relação aos fatos narrados; b) observa-se a atuação regular do DNIT e a razoabilidade de suas informações, que indicam a necessidade de aplicação de questionários de vulnerabilidade socioeconômica e a atuação apenas com base em lastro legal e reserva jurisdicional; c) o procedimento foi deflagrado por representação de caráter anônimo, impossibilitando-se o contato com o representante ou com os supostos prejudicados (ambulantes). 4. Ausente a notificação do representante observado o anonimato da denúncia. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

151. Expediente: 1.15.000.001590/2025-76 - Voto: 3458/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - CEARÁ

Relator: Dr. Oswaldo José Barbosa Silva

Ementa: RECURSO DE REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. SERVIDOR PÚBLICO CIVIL. 1. Notícia de Fato autuada para apurar possíveis irregularidades na estrutura de pessoal do Tribunal Regional Eleitoral do Ceará (TRE-CE), decorrentes da "imensa quantidade de servidores requisitados e agentes terceirizados", com alegação de preterição de candidatos aprovados no concurso TSE Unificado. 2. Oficiado, o TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO CEARÁ prestou informações. 3. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: a) as cessões e requisições de servidores ao TRE-CE encontram-se amparadas em norma legal e regulamentar vigente, não havendo ilegalidade ou desvio de finalidade; b) a alegação de excesso de servidores requisitados não se sustenta, dada a existência de regulamentação específica (Lei nº 6.999/1982 e Resoluções do TSE) que excepciona o percentual da Resolução CNJ nº 88/2010; c) a contratação temporária, por si só, não configura preterição arbitrária ou ilegal de candidato aprovado em concurso público, sendo prerrogativa da Administração Pública a escolha do momento para a nomeação, conforme planejamento estratégico institucional; d) as requisições observam critérios objetivos, são temporárias, controladas e fundamentadas na necessidade do serviço público. 4. Notificada, a representante interpôs recurso alegando, em suma: a) não compreender a temporariedade mencionada na decisão de arquivamento, uma vez que há cerca de 150 requisitados prestando serviços desde 2020 para trás; b) exemplificando a falta de temporariedade, há requisitados admitidos em datas tão remotas quanto 1983 e 1988. 5. O Procurador da República oficiante manteve a decisão de arquivamento pelos próprios fundamentos. 6. O recurso deve ser desprovido, uma vez que o limite de 20% previsto na Resolução CNJ nº 88/2009 não se aplica ao regime jurídico da Justiça Eleitoral, devido à legislação específica, e as sucessivas prorrogações das requisições são autorizadas por normas do Tribunal Superior Eleitoral, visando assegurar a continuidade da prestação dos serviços eleitorais diante do déficit de pessoal; ademais, cabe ao

administrador público analisar a situação em concreto, dentro do seu juízo de conveniência e oportunidade, considerando os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas. PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO E A CONSEQUENTE HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo conhecimento e desprovimento do recurso e a consequente homologação do arquivamento.

152. Expediente: 1.15.000.002990/2024-18 - Voto: 3743/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - CEARÁ  
**Eletrônico**

Relator: Dr. Oswaldo José Barbosa Silva

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. 1. Procedimento Preparatório instaurado a partir de representação no qual se relata a prática de assédio moral pelo coordenador do Núcleo de Tecnologia e Educação em Saúde da Faculdade de Medicina da Universidade Federal do Ceará (UFC) e omissão da referida Instituição de Ensino Superior na apuração dos fatos. 2. Oficiada, a UFC informou as atribuições da sua Comissão de Enfrentamento e Prevenção ao Assédio Moral e Sexual e prestou os seguintes esclarecimentos: a) a denúncia promovida pelo representante foi encaminhada e está em análise para possível instauração de Investigação Preliminar Sumária; b) no dia 10 de abril de 2025, a Comissão Permanente de Processo Administrativo Disciplinar (CPPAD) informou que foi encaminhado, em 6/3/2025, à Assessoria de Admissibilidade, o processo 23067.036751/2024-71 para que seja realizada Nota Técnica a fim de subsidiar Juízo de Admissibilidade prévio, com a expedição de parecer acerca da procedência ou não da instauração do devido processo administrativo disciplinar ou procedimento investigativo; c) solicitou-se que seja analisado o processo relacionado (23067.043649/2024-21), a fim de que todas os documentos enviados pelo denunciante (inclusive por email à CPPAD) sejam analisados conjuntamente, pois ambos os processos abordam denúncias decorrentes de fatos similares; d) em razão da alta demanda de processos, ainda não houve retorno da referida Assessoria; e) solicitou-se celeridade na finalização da análise; f) foi finalizada Minuta de Política de Enfrentamento ao Assédio Moral e Sexual e outras discriminações da Universidade, a qual está em fase de apresentação para Consulta e sugestões a toda a Comunidade Acadêmica. 3. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: a) o processo disciplinar em questão está em sua regularidade e os órgãos pertinentes estão cientes; b) não há que se falar em omissão ou inércia da Administração Pública, haja vista que as medidas cabíveis estão sendo tomadas e não cabe a este órgão Ministerial acompanhar toda execução do PAD; c) caso seja comprovada alguma ilicitude ou crime, é dever de ofício da Administração Pública notificar ao MPF; d) o presente expediente busca tão somente apurar no âmbito da tutela coletiva se a instituição de ensino atua dentro da esfera da legalidade, e que não se omite frente aos casos de assédio moral praticados no âmbito da Universidade Federal do Ceará; e) não se vislumbra irregularidade a ser apurada. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

153. Expediente: 1.16.000.000413/2024-54 - Voto: 3566/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - DISTRITO FEDERAL  
**Eletrônico**

Relator: Dr. Oswaldo José Barbosa Silva

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SERVIÇO PÚBLICO. DEFICIÊNCIA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. 1. Inquérito Civil instaurado para apurar possíveis deficiências no âmbito da Agência Nacional de Mineração - ANM, diante da apontada fragilidade na fiscalização decorrente da falta de estrutura física e déficit de pessoal no âmbito da entidade, após representação registrada pela Associação dos Municípios Mineradores de Minas Gerais e do Brasil. 2. Oficiados, o Ministério do Planejamento e Orçamento-MPO, o Ministério da Gestão e Inovação em Serviços Públicos-MGI, a Agência Nacional de Mineração - ANM e a Secretaria Nacional de Geologia, Mineração e Transformação Mineral - SNGM do Ministério de Minas e Energia prestaram esclarecimentos. 2.1. Facultou-se à representante manifestação acerca das informações trazidas pela ANM. A representante reiterou a fragilidade da atuação da ANM, destacando o contingenciamento de recursos já denunciado e o aumento das atribuições da agência sem a devida compensação em estrutura, pessoal e tecnologia. 3. Arquivamento promovido sob o(s) fundamento(s) de que: a) durante sua tramitação, o MPF acompanhou as providências adotadas pela ANM, MPO e MGI diante das denúncias de fragilidade institucional e déficit de pessoal na Agência Nacional de Mineração. Constatou-se que o governo federal adotou medidas para ampliar o quadro de servidores, como a autorização de concursos públicos e nomeações decorrentes de acordos judiciais, embora ainda existam limitações orçamentárias; b) verificou-se que questões relativas à escassez de recursos e à destinação orçamentária são de competência discricionária do Poder Executivo, não cabendo intervenção do MPF ou do Judiciário, salvo em casos excepcionais; c) entendeu-se que as diligências foram esgotadas e não há irregularidades que justifiquem a continuidade da investigação. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

154. Expediente: 1.16.000.001133/2025-44 - Voto: 3489/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - DISTRITO FEDERAL

Relator: Dr. Oswaldo José Barbosa Silva

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. CONCURSO PÚBLICO/PROCESSO SELETIVO. EXECUÇÃO DO CERTAME. 1. Procedimento Preparatório instaurado para apurar supostas irregularidades praticadas pelo Conselho Federal de Odontologia (CFO) na realização de concursos públicos nos anos de 2017, 2019, 2022 e 2024, relativas a prazos de validade curtos e nunca prorrogados, cadastro de reserva numeroso e pouca convocação, realização de novos concursos em curto prazo, aproveitamento médio de 16 pessoas por concurso, escolha recorrente da mesma banca organizadora (QUADRIX) e ausência de transparência. 2. Oficiado o CFO prestou informações. 3. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: a) o procedimento deve ser arquivado por não se vislumbrar irregularidades passíveis de impugnação judicial ou a adoção de outras diligências de atribuição do Ministério Público Federal; b) a maior parte das questões levantadas, como escolha da banca examinadora e validade do concurso público, diz respeito ao mérito administrativo, que corresponde ao poder conferido pela lei ao agente público para atuar com fundamento na conveniência e na oportunidade de praticar determinado ato discricionário; c) o CFO justificou a rotatividade dos cargos, o que tem permitido a abertura de novos concursos públicos com menor periodicidade, objetivando a continuidade do serviço público, e agiu em consonância com a lei, não se constatando flagrante ilegalidade, abusividade ou evidente

atuação desproporcional e desarrazoada capaz de ensejar o controle judicial do ato; d) o representante não conseguiu comprovar a alegação de ilegalidade na contratação da banca Quadrix, pois os anexos juntados não possuíam relação com os concursos públicos realizados pelo CFO. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

155. Expediente: 1.16.000.001913/2023-22 - Voto: 3482/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - DISTRITO FEDERAL

Relator: Dr. Oswaldo José Barbosa Silva

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. TRANSPARENCIA. 1. Inquérito Civil instaurado para apurar supostas falhas de transparência na execução do Contrato de Gestão Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal (SES/DF) com o Instituto de Gestão Estratégica de Saúde do Distrito Federal (IGESDF), especialmente a falta de segregação entre recursos federais e locais e a ausência de prestação de contas clara. 1.1. Segundo a representação, o IGESDF, responsável pela gestão do Hospital de Base e do Hospital Regional de Santa Maria, além da gestão das unidades de pronto atendimento, não discrimina a fonte dos recursos públicos recebidos pelo Fundo Nacional de Saúde ao realizar uma despesa, o que impossibilita a análise da origem do recurso, se federal ou local, e dificulta a transparência dos dados. 2. Oficiada, a SES informou que o Fundo de Saúde do DF vem cumprindo integralmente, desde 2018, a determinação do Tribunal de Contas do DF (Decisão nº 4319/2018), que exige a separação e correta classificação orçamentária das despesas de custeio e de pessoal e que todos os empenhos e pagamentos passaram a ser realizados de forma segregada, com ordens bancárias distintas para cada categoria. Por fim, destacou que a responsabilidade pela comunicação e esclarecimentos sobre as fontes e aplicação dos recursos cabe à CGCSS/GAB e à Comissão Executora de Acompanhamento do Contrato. 3. Após a manifestação do Fundo Nacional de Saúde e diligências, expediu-se a Recomendação nº 36/2023 ao Ministério da Saúde, para assegurar que os repasses destinados ao IGESDF ocorram por conta específica em instituição financeira oficial federal; à SES/DF e ao Fundo de Saúde do DF, para garantir que os recursos federais destinados ao IGESDF permaneçam em conta bancária em instituição financeira oficial federal, com separação das fontes federal e local; e ao IGESDF, para manter os recursos federais recebidos em conta específica em instituição financeira federal até o pagamento, com discriminação contratual e contábil da origem. 3.1. Foi fixado prazo de 30 dias para informar sobre o acatamento das recomendações. 4. Arquivamento promovido sob os fundamentos de que, após as diligências, todos órgãos acataram integralmente a recomendação e promoveram as necessárias adequações. A irregularidade apontada era a não segregação e a baixa rastreabilidade dos recursos. 4.1. Houve criação e uso de contas específicas em instituição financeira oficial federal, identificação explícita da origem de cada repasse e transparência ativa. 5. Ausência de notificação do representante, por se tratar de feito instaurado em razão de dever de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

156. Expediente: 1.16.000.002336/2025-58 - Voto: 3735/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - DISTRITO

## FEDERAL

Relator: Dr. Oswaldo José Barbosa Silva

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. CONCURSO PÚBLICO/PROCESSO SELETIVO. EXECUÇÃO DO CERTAME. 1. Procedimento Preparatório instaurado para apurar supostas irregularidades nos processos seletivos da Organização de Estados Ibero-americanos para a Educação, a Ciência e a Cultura (OEI) no âmbito do Acordo de Cooperação Técnica e Financeira entre a União por intermédio do Ministério do Empreendedorismo, da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte (MEMP) e o Serviço Brasileiro de Apoio às Pequenas Empresas (SEBRAE), tendo como objeto a análise de suposta falta de transparência em cronogramas, alegada falta de objeto definido para contratação e suposta restrição da concorrência nos Editais n.º 154/2025, 192/2025, 262/2025 e 278/2025. 2. Oficiado, o MEMP refutou as alegações, sustentando que o ajuste é um Termo de Contribuição Voluntária, instrumento de cooperação técnica internacional, sendo a execução e contratação de consultores de responsabilidade da OEI, que segue normativa própria, e que as exigências dos editais são tecnicamente justificáveis. Facultou-se ao representante manifestação acerca das informações prestadas pelo MEMP, decorrendo o prazo sem que houvesse resposta. 3. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: a) não foram identificadas irregularidades ou ilícitos que possam servir de fundamentação para a contestação judicial do acordo firmado entre o MEMP e a OEI em relação aos procedimentos simplificados de contratação; b) não há elementos capazes de demonstrar que o MEMP teria violado os princípios aplicáveis à Administração pública na condução dos processos seletivos; c) os processos seletivos em questão, embora devam obediência aos princípios da publicidade, da competitividade e da seletividade, não se equiparam aos concursos públicos; d) o MPF de adotar postura autocontenção e deferência à posição do MEMP, sob pena de indevida interferência no mérito do ato administrativo. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

157. Expediente: 1.16.000.002445/2022-22 - Voto: 3778/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - DISTRITO FEDERAL

Relator: Dr. Oswaldo José Barbosa Silva

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SAÚDE. 1. Inquérito Civil instaurado a partir de representação apresentada pela Associação Crônicos do Dia a Dia (ACDD), noticiando atrasos generalizados na disponibilização de tecnologias incorporadas ao SUS, especialmente no componente especializado da assistência farmacêutica (CEAF). A ACDD sustentou que, após a deliberação de incorporação de medicamentos, o Ministério da Saúde ultrapassa, reiteradamente, o prazo legal de 180 dias para disponibilização, o que acirra a judicialização da saúde e compromete a política pública de acesso a medicamentos. 2. Foram solicitadas informações ao Ministério da Saúde, por intermédio da Secretaria de Ciência, Tecnologia, Inovação e Insumos Estratégicos, que explicou as etapas do processo de disponibilização de medicamentos - pactuação de financiamento, elaboração e publicação dos Protocolos Clínicos e Diretrizes Terapêuticas, registro no Sistema de Gerenciamento da Tabela de Procedimentos, Medicamentos, Órteses, Próteses e Materiais Especiais (SIGTAP) e abertura dos processos licitatórios - e reconheceu a complexidade e a multiplicidade de atores envolvidos (União, Estados, Municípios, indústrias farmacêuticas e secretarias de saúde). 3. Foram juntados aos autos documentos como a Nota Técnica nº 221/2023-

CGCEAF/DAF/SECTICS/MS e o Relatório da Controladoria-Geral da União (CGU) de 2021, que avaliou o descumprimento do prazo legal de 180 dias e apontou causas estruturais para os atrasos. 4. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: (i) a CGU já examinou exaustivamente o problema do descumprimento do prazo de 180 dias para a disponibilização de medicamentos incorporados ao SUS, concluindo que se trata de questão estrutural decorrente de múltiplas etapas administrativas (pactuação federativa, aquisição, registro no SIGTAP e publicação de Protocolo Clínico e Diretrizes Terapêuticas; (ii) o relatório da CGU indicou a necessidade de adoção, pelo Ministério da Saúde, de três medidas corretivas principais: (a) finalizar o mapeamento dos fluxos do processo de Avaliação de Tecnologias em Saúde; (b) definir previamente o ente financiador das aquisições antes da publicação da portaria de incorporação; e (c) estabelecer fluxos e prazos para a Comissão Intergestores Tripartite incluir tempestivamente em pauta a pactuação do financiamento das tecnologias incorporadas; (iii) o monitoramento da implementação dessas recomendações está sendo conduzido pela CGU, que já reconheceu o cumprimento da primeira medida (mapeamento dos fluxos e desenvolvimento de sistema de gestão informacional) e mantém em acompanhamento as demais; (iv) diante da atuação fiscalizatória já em curso pela CGU e da inexistência, até o momento, de irregularidade específica passível de responsabilização, não subsiste necessidade de prosseguimento do inquérito civil, cuja finalidade é apuratória; (v) considerando, entretanto, a relevância do tema e a necessidade de acompanhamento institucional das políticas de assistência farmacêutica, o caso deverá ter continuidade mediante instauração de Procedimento Administrativo, nos termos da Resolução CNMP nº 174/2017, instrumento mais adequado ao monitoramento permanente de políticas públicas. 5. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

158. Expediente: 1.16.000.002601/2025-06 - Voto: 3627/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - DISTRITO FEDERAL

Relator: Dr. Oswaldo José Barbosa Silva

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PREVIDÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. 1. Procedimento Preparatório instaurado a partir de ofício do Ministério Público de Minas Gerais, solicitando providências sobre a regulamentação de normas relacionadas à violência doméstica contra mulheres. 1.1. Após o desmembramento do caso, o objeto foi delimitado à análise da concessão de pensão a filhos de vítimas de feminicídio, diante de negativas do INSS fundamentadas na falta de regulamentação e de indicação da fonte de custeio, o que tem levado as famílias a recorrerem à via judicial. 2. Oficiados, o INSS e o Ministro-Chefe da Casa Civil da Presidência da República prestaram esclarecimentos. 3. Arquivamento promovido sob o(s) fundamento(s) de que: constatou-se que, embora inicialmente a pensão especial para filhos de vítimas de feminicídio prevista na Lei nº 14.717/2023 estivesse sem regulamentação, essa lacuna foi suprida com a publicação do Decreto nº 12.636/2025, que definiu os critérios de concessão e execução do benefício. Diante disso, entendeu-se que não há mais necessidade de prosseguir com a investigação, pois as medidas pretendidas foram adotadas e não há violação de direitos que justifique nova atuação ministerial. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

159. Expediente: 1.16.000.002721/2024-14  
Eletrônico

- Voto: 3563/2025

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - DISTRITO FEDERAL

Relator: Dr. Oswaldo José Barbosa Silva

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. TRANSPARÊNCIA. 1. Procedimento Preparatório instaurado para apurar alegado desrespeito à Lei nº 12.527/11 (Lei de Acesso à Informação - LAI) pelo Conselho Federal de Biomedicina (CFBM), em razão de suposta recusa de apresentação de Atas aprovadas em plenária referentes à Escola Nacional de Medicina e demais projetos prestados pela EVC Educacional. 2. Oficiado, o CFBM prestou informações. 3. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: a) o CFBM apresentou as atas da 162ª Reunião Plenária (sobre a criação da Escola Nacional de Biomedicina - ENB) e da 176ª Reunião Plenária (sobre a aprovação de projeto da Associação Brasileira de Biomedicina - ABBIOM para a ENB), corrigindo a irregularidade inicial quanto ao acesso a estes documentos; b) o CFBM justificou o não encaminhamento de documentos relacionados à EVC Educacional por meio da ABBIOM, informando que não localizou alusão ao referido em suas atas e destacando que a EVC Educacional e a ABBIOM são empresas ou associações privadas que não estão sob a administração do CFBM, não havendo elementos concretos de irregularidade que justifiquem o prosseguimento do apuratório; c) a Lei de Acesso à Informação (LAI) admite exceções, sendo dever do órgão justificar a negativa, o que foi feito pelo CFBM em relação aos demais documentos pleiteados; d) o manifestante, instado a se manifestar sobre as informações e justificativas apresentadas pelo CFBM, quedou-se inerte. 4. Notificado o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

160. Expediente: 1.17.000.000828/2025-71  
Eletrônico

- Voto: 3449/2025

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ESPÍRITO SANTO

Relator: Dr. Oswaldo José Barbosa Silva

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL.SERVIDOR PÚBLICO CIVIL.PISO SALARIAL. 1. Procedimento Preparatório instaurado para apurar o descumprimento do piso salarial nacional do magistério nos municípios do Estado do Espírito Santo. 1.1. Inicialmente, as apurações foram reunidas em um único procedimento, com o objetivo de racionalizar as investigações. Posteriormente, houve o desmembramento e a autuação de expedientes específicos para cada município, a fim de tornar a apuração mais eficiente. 1.2. O presente feito refere-se ao acompanhamento do cumprimento do piso salarial do magistério público da educação básica pelo Município de Baixo Guandu/ES. 2. Oficiadas, a Câmara Municipal e a Prefeitura prestaram os esclarecimentos solicitados. 2.1. O Ministério Público Federal expediu a Recomendação nº 172, orientando o ente municipal quanto à necessidade de observância do piso nacional. 3. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: a) o Município de Baixo Guandu/ES informou ter adotado as medidas necessárias para o cumprimento do piso salarial nacional do magistério, mediante a promulgação da Lei Municipal nº 3.202/2025, que fixou o vencimento inicial da carreira em R\$ 3.042,36, valor proporcional ao piso nacional estabelecido pelo MEC para jornada de 25 horas semanais; b) constatou-se a inexistência de irregularidades, uma vez que o Município passou a observar integralmente a Lei nº 11.738/2008 e os precedentes do Supremo Tribunal Federal,

sanando a inconformidade após a atuação ministerial; e c) diante do cumprimento da legislação aplicável e da ausência de novos elementos, não subsistem fundamentos que justifiquem a continuidade da investigação. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

161. Expediente: 1.17.000.001565/2025-18 - Voto: 3695/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ESPÍRITO SANTO  
**Eletrônico**

Relator: Dr. Oswaldo José Barbosa Silva

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. CONCURSO PÚBLICO/PROCESSO SELETIVO. REQUISITOS PARA O CARGO. 1. Procedimento Preparatório instaurado com base em representação de particular que noticiou supostas irregularidades no Concurso Público nº 003/2025, da Fundação Casa de Rui Barbosa (FCRB), organizado pelo Instituto de Desenvolvimento e Capacitação (IDCAP), uma vez que a organização do certame não teria disponibilizado um canal efetivo de atendimento aos candidatos, além do fato de terem sido indevidamente alterados os pré-requisitos do cargo de Pesquisador em Letras, especialmente quanto à substituição do título de licenciatura pelo de bacharelado. 2. Instado, o IDCAP prestou esclarecimentos refutando as alegações de inoperância no atendimento e demonstrando, com documentos comprobatórios, o diálogo mantido com a denunciante por e-mail. Informou, ainda, que houve resposta tempestiva aos questionamentos, tendo encaminhado as dúvidas à Comissão de Concurso da FCRB, a qual confirmou a exigência de bacharelado, mestrado e doutorado na área de Linguística, Letras e Artes, conforme o edital e sua retificação. 3. Conforme juntados, documentos apresentados pela FCRB justificaram a modificação dos requisitos com base no art. 3º da Lei Federal nº 8.691/1993, que regulamenta a carreira de pesquisa em ciência e tecnologia, sustentando que o cargo de pesquisador demanda perfil técnico e científico, distinto da formação essencialmente pedagógica dos licenciados. Argumentou-se, na ocasião, que o foco do cargo é a pesquisa de alto nível e que as eventuais atividades docentes têm caráter acessório, o que justifica a necessidade do bacharelado. 4. A alteração do edital, segundo o IDCAP, teria ocorrido em momento oportuno, antes da abertura das inscrições, não havendo, assim, afronta ao princípio da publicidade ou prejuízo aos candidatos. 5. Foi então promovido um primeiro arquivamento do feito por ausência de irregularidade. 6. Notificada, a recorrente insurgiu-se contra a decisão de arquivamento, arguindo a impossibilidade de impugnação oportuna da retificação editalícia, publicada após o prazo previsto, bem como a inexistência de amparo técnico ou jurídico para a exigência de bacharelado em Letras, porquanto os cursos de licenciatura possuem formação equivalente, nos termos dos Pareceres CNE/CES nº 492/2001 e nº 1.363/2001. Sustentou que a titulação em nível de pós-graduação, por si só, comprova a competência técnica exigida ao cargo, conforme diretrizes da CAPES, de modo que a restrição imposta afronta o princípio da isonomia e o art. 3º da Lei nº 8.691/1993, que não distingue entre modalidades de graduação para o ingresso na carreira de pesquisa.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. 7. A investigação foi então retomada, tendo o IDCAP sido novamente instado, em cuja resposta reiterou as informações já prestadas e reafirmou a inexistência de irregularidade no procedimento do concurso. Esclareceu que as alterações promovidas no edital decorreram de solicitação da própria FCRB e se deram antes da abertura do prazo de inscrições, em consonância com os princípios da legalidade e da eficiência administrativa. O instituto também refutou qualquer falha de

comunicação com os candidatos, alegando que todas as demandas foram respondidas pelos canais disponibilizados. 8. Diante desse acervo de informações o Procurador da República oficiante novamente promoveu o arquivamento do feito, concluindo pela inexistência de indícios de irregularidades administrativas ou violação a princípios constitucionais, especialmente porque a controvérsia apresentada teria caráter eminentemente individual, uma vez que a denunciante buscava, em última análise, a reavaliação de sua condição de candidata e eventual reabertura de oportunidade de inscrição, não se configurando interesse coletivo, difuso ou socialmente relevante apto à tutela ministerial. 9. Notificada, a representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

162. Expediente: 1.18.001.000313/2025-24 - Voto: 3620/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ANÁPOLIS/URUAÇU-GO

Relator: Dr. Oswaldo José Barbosa Silva

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO (FUNDEB). 1. Inquérito Civil instaurado com a finalidade de apurar a regularização do cadastro das contas destinadas à movimentação dos recursos do Fundeb/Fundef no Município de Carmo do Rio Verde/GO, conforme determina o artigo 21, caput, da Lei nº 14.113/2020, em conformidade com o indicado no Ofício-Circular nº 12/2025 da 1ªCCR/MPF, que orientou as Procuradorias da República a fiscalizarem a observância dos requisitos legais na gestão dessas contas públicas. 2. De início, em cumprimento às diretrizes da 1ª CCR e às orientações constantes no Informativo SEJUD nº 02/2025, foi expedida recomendação ao Município de Carmo do Rio Verde/GO, por meio do procedimento PRM-APS-GO-00007266/2025, posteriormente encaminhada à municipalidade. A recomendação visava assegurar que a conta bancária vinculada ao Fundeb estivesse devidamente cadastrada, sob titularidade própria e vinculada ao CNPJ específico do fundo, conforme exigência legal, além de observar critérios de transparência e controle eletrônico nas movimentações financeiras. 3. Em resposta, a prefeitura informou que mantém conta bancária única e específica para o Fundeb junto ao Banco do Brasil, devidamente registrada sob o CNPJ próprio do fundo e sob a gestão da Secretaria Municipal de Educação. Esclareceu ainda que os pagamentos com recursos do Fundeb são realizados exclusivamente por meio eletrônico (TED e lotes de pagamento), assegurando rastreabilidade e regularidade. Por fim, declarou o integral cumprimento das providências constantes da Recomendação nº 09/2025/MPF, manifestando expressamente o acatamento integral às orientações ministeriais. 4. Então, diante do integral cumprimento da recomendação e da ausência de fundamento para prosseguimento das apurações, o Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento do feito. 5. Dispensada a notificação de representante, por se tratar de feito inaugurado por dever de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

163. Expediente: 1.19.002.000032/2023-62 - Voto: 3756/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CAXIAS-MA

Relator: Dr. Oswaldo José Barbosa Silva

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. MORADIA. PROGRAMAS

HABITACIONAIS. 1. Inquérito Civil instaurado a partir da notícia sobre supostas irregularidades em unidades habitacionais do Programa Minha Casa, Minha Vida (PMCMV), localizadas nos Loteamentos Santa Rita A e B e nos Residenciais Zito Rolim, no Município de Codó/MA. As irregularidades relatadas envolveriam abandono, cessão ou alienação dos imóveis, em desconformidade com a finalidade do programa habitacional e em detrimento de famílias sem moradia própria. 2. Oficiada a Caixa Econômica Federal (CEF), gestora do Fundo de Arrendamento Residencial (FAR) e agente financeiro do programa, informou não possuir conhecimento de alienação, cessão ou abandono de imóveis nos referidos conjuntos habitacionais, entregues entre 2012 e 2013. Esclareceu que os contratos do PMCMV - Faixa 1 preveem restrições à alienação pelo prazo de 120 meses (10 anos) e que, tendo transcorrido tal período, todos os imóveis estão atualmente aptos à emissão dos termos de quitação. Com isso, extinguiu-se o dever contratual de fiscalização por parte da Caixa Econômica Federal. 3. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: (i) houve o exaurimento do feito, uma vez que o decurso do prazo contratual de dez anos cessou o dever de fiscalização da CEF, tornando os imóveis aptos à quitação e encerrando as restrições de uso e alienação previstas no contrato; (ii) ausência de irregularidades atuais, tendo a CEF declarado não possuir registros de abandono, cessão ou alienação irregular dos imóveis abrangidos pelos empreendimentos Santa Rita A e B e Zito Rolim; (iii) descaracterizou-se o interesse coletivo, pois eventuais pendências remanescentes, como a falta de emissão individual do termo de quitação, configuram questões de natureza individual e disponível, passíveis de tutela mediante advogado particular ou pela Defensoria Pública da União; (iv) diante do encerramento do período de restrição e da ausência de irregularidades atuais, não subsiste justa causa para a continuidade do feito. 4. Notificado, o Presidente da Câmara Municipal de Codó, não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

164. Expediente: 1.19.004.000074/2025-45 - Voto: 3602/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE BACABAL-MA

Relator: Dr. Oswaldo José Barbosa Silva

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. MORADIA. PROGRAMAS HABITACIONAIS. 1. Notícia de Fato autuada a partir de cópia de Ação Popular, proposta por certo Deputado Estadual e atual Prefeito de Bacabal/MA, em que apontou desvirtuamento de finalidade dos contratos habitacionais dos residenciais Terra do Sol (I a IV) e José Lisboa (I e II), financiados pelo Programa Minha Casa Minha Vida, mais especificamente, a existência de unidades desocupadas, abandonadas ou sendo irregularmente locadas e vendidas. 2. Oficiadas, a Caixa Econômica Federal e o Município de Bacabal prestaram informações, declarando, em suma, que não receberam denúncia de uso desvirtuado de unidade habitacional nos referidos conjuntos residenciais. 3. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: (i) as informações colhidas não confirmaram a existência de desvio de finalidade das unidades habitacionais do Programa Minha Casa Minha Vida em Bacabal; (ii) os conjuntos habitacionais Terra do Sol (I a V) e José Lisboa (I e II) foram implantados com recursos do Fundo de Arrendamento Residencial (FAR), destinados à população de baixa renda, sob gestão operacional da Caixa Econômica Federal, que atuou como agente financiador e representante do FAR; (iii) a seleção dos beneficiários coube ao Município de Bacabal, seguindo critérios federais, e os contratos de aquisição foram formalizados com base em análise da CEF, mediante financiamento subsidiado e verificação de enquadramento no Programa; (iv) a CAIXA negou a existência de duplicidade de

contratos ou desvio de finalidade, apresentando relatório oficial com a relação completa de beneficiários e respectivos CPFs e números contratuais, o que confere presunção de fidedignidade às informações; (v) o Manual Normativo AD221 039 da CEF e a Portaria MDR nº 2.081/2020 estabelecem que a apuração de denúncias de desvio de finalidade cabe ao Ente Público municipal, mediante vistoria e emissão do Termo de Certificação de Vistoria, procedimento que não foi instaurado por inexistirem denúncias formais; (vi) tanto a Caixa Econômica Federal quanto o Município de Bacabal declararam nunca ter recebido denúncia de desvio de finalidade nas unidades habitacionais; (vii) a ausência de identificação específica das supostas unidades irregulares impossibilita a instauração de inquérito civil, pois demandaria a vistoria de todas as moradias, o que é incompatível com a atuação ministerial; (viii) a CAIXA informou que todos os contratos foram quitados em 2024, o que confere aos mutuários a plena propriedade e disponibilidade dos imóveis, afastando qualquer irregularidade residual; (ix) diante da inexistência de indícios de irregularidade e do adimplemento integral dos contratos, o Ministério Público Federal promove o arquivamento da notícia de fato. 4. Ausência de notificação do representante, por se tratar órgão público que atuou de ofício ao encaminhar a representação. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

165. Expediente: 1.20.001.000092/2025-36 - Voto: 3670/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MATO GROSSO

Relator: Dr. Oswaldo José Barbosa Silva

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO (FUNDEB). 1. Inquérito Civil instaurado com a finalidade de assegurar a regular gestão financeira dos recursos do FUNDEB no Município de Indiavaí/MT, especialmente quanto à exigência de conta única e específica, em nome da Secretaria de Educação ou órgão congênere, para garantir maior fiscalização e rastreabilidade dos recursos destinados à Educação Básica e valorização de seus profissionais. 2. O Ministério Público Federal expediu recomendação ao Município, na pessoa do Prefeito, para adoção das providências legais pertinentes. 3. Foi expedido ofício ao Tribunal de Contas da União (TCU) e ao Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso (TCE/MT), dando ciência dos inquéritos e recomendações. 4. O Município, por sua vez, informou os dados da conta bancária aberta no Banco do Brasil para movimentação dos valores do FUNDEB e apresentou documentação comprobatória quanto a regular gestão dos recursos. 5. Por fim, foi certificado o cumprimento da recomendação. 6. Arquivamento promovido sob os fundamentos de que: (i) o Município indicou a conta específica para o recebimento dos recursos do FUNDEB, comprovando a regularidade perante a instituição financeira; (ii) foi demonstrado que o Fundo Municipal de Educação possui CNPJ próprio e regular, bem como titularidade compatível, conforme exigido pela Portaria n.º 807/2022. 7. Ausência de notificação do representante, por se tratar de feito instaurado em razão de dever de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

166. Expediente: 1.20.002.000178/2025-59 - Voto: 3730/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MATO GROSSO

Eletrônico

Relator: Dr. Oswaldo José Barbosa Silva  
Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO (FUNDEB). 1. Inquérito Civil instaurado a partir do Ofício-Circular n.º 12/2025/1ª CCR/MPF, no intuito de garantir a regular gestão financeira dos recursos advindos do FUNDEB pelas unidades da Federação, por meio da necessidade de existência de conta única e específica em cada Município, titularizada pela Secretaria de Educação ou órgão congênere, para o fim de melhor fiscalização e rastreabilidade do recebimento e movimentação de tais valores monetários federais, oferecidos em fomento à Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Área. 2. O presente procedimento encontra-se adstrito ao Município de Nova Canaã do Norte/MT. 3. Conforme atuação proposta, foi expedida Recomendação ao Município. 4. Arquivamento promovido sob o fundamento de que o Município indicou a conta para recebimento de recursos do FUNDEB, demonstrando regularidade perante a instituição financeira, bem como comprovou que o Fundo Municipal de Educação possui CNPJ próprio e regular, a sua titularidade, tudo conforme os regramentos definidos na Portaria n.º 807/2022. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

167. Expediente: 1.20.004.000156/2025-79 - Voto: 3642/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MATO GROSSO  
**Eletrônico**

Relator: Dr. Oswaldo José Barbosa Silva  
Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO(FUNDEB). 1. Inquérito Civil instaurado para apurar irregularidades na conta única do FUNDEB no Município de Pontal do Araguaia/MT, destinada ao recebimento e movimentação dos recursos. 2. O MPF expediu recomendação ao Município, para que adotasse as providências legais. 2.1 O Tribunal de Contas da União e o Tribunal de Contas do Estado foram comunicados da expedição da recomendação ao município. 3. Arquivamento promovido sob o(s) fundamento(s) de que: a) o Município atendeu a recomendação quanto a obrigação de abertura de conta única, bem como no aspecto de regularidade do CNPJ e está ciente das demais regras para movimentação dos recursos do FUNDEB; e b) diante do cumprimento das medidas e do atingimento da finalidade do procedimento, restou caracterizado o exaurimento do objeto. 4. Ausente a notificação do representante por ter sido o feito instaurado de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

168. Expediente: 1.22.000.000163/2024-55 - Voto: 3547/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS  
**Eletrônico**

Relator: Dr. Oswaldo José Barbosa Silva  
Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. SERVIÇO PÚBLICO. DEFICIÊNCIA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. 1. Notícia de Fato autuada a partir de ofício da

Promotoria de Justiça de Habitação e Urbanismo do Ministério Pùblico de Minas Gerais, visando apurar eventual responsabilidade da Caixa Econômica Federal (CEF) em financiar imóveis sem condições de habitabilidade. O Representante relatou que, em seu apartamento em Belo Horizonte, recebe água através de rede de esgoto e que sofre com inundações que atingem até 2 metros em épocas de chuvas. Alegou que o imóvel foi vendido em área de risco e estava danificado na época da compra, solicitando o bloqueio de sua conta na CEF e indenização por danos morais, por ter sido enganado pela Caixa. 2. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: (i) o caso envolve direito individual; (ii) há ilegitimidade da CEF para responder por eventuais vícios de construção; (iii) há o afastamento da competência da Justiça Federal. (Nota: O arquivamento inicial foi determinado pela 1<sup>a</sup> CCR em 23/4/2024, que não conheceu da remessa e devolveu os autos à origem para arquivamento. O feito foi arquivado em 25/4/2024). 3. Notificado, o Representante registrou Pedido de Informação (Manifestação 20250070787/2025), que foi recebido como recurso, uma vez não havia tido ciência efetiva da promoção de arquivamento anterior. Os argumentos recursais são, em síntese foram: (i) falta de notificação: não teve ciência da promoção de arquivamento feita em 2024; (ii) persistência dos problemas: os problemas de alagamento continuam sempre que chove muito; (iii) Responsabilidade da CEF: que o imóvel não poderia ter sido vendido ou financiado pela CEF, que o imóvel já estava danificado e que ele foi enganado, sendo a CEF corresponsável; (iv) acesso e audiência: solicitação de cópia integral dos autos e agendamento de audiência. 5. A Procuradora da República oficiante manteve a decisão de arquivamento, entendendo que: (i) não foram apresentados fatos novos capazes de justificar a reconsideração da decisão anterior; e (ii) o arquivamento subsiste pelos próprios e jurídicos fundamentos, notadamente por tratar-se de questão de direito individual, envolvendo ilegitimidade da Caixa Econômica Federal quanto a vícios de construção e incompetência da Justiça Federal para apreciação da matéria. 6. Assiste razão a Procuradora da República oficiante. O teor da representação traz situação de natureza nitidamente individual, já que não contém aspectos de ofensa a direitos coletivos, difusos ou individuais homogêneos e indisponíveis que possam atrair a atribuição do Ministério Pùblico Federal. 6. O art. 127 da CF dispõe que o Ministério Pùblico é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis. 7. A Lei Orgânica do Ministério Pùblico da União (LC 75/93) prevê em seu art. 15 que é vedado aos órgãos de defesa os direitos constitucionais do cidadão promover em juízo a defesa de direitos individuais lesados. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

169. Expediente: 1.22.000.001987/2025-23 - Voto: 3508/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÙBLICA - MINAS GERAIS  
**Eletrônico**

Relator: Dr. Oswaldo José Barbosa Silva

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SAÚDE. PROGRAMA FARMÁCIA POPULAR. 1. Procedimento Preparatório instaurado a partir de representação, com vistas a apurar dificuldades relatadas pela Manifestante quanto a obtenção do medicamento Prolopa Hbs por meio do Programa Farmácia Popular. A Representante questionou o motivo pelo qual o medicamento, essencial para o tratamento da doença de parkinson e anteriormente 100% gratuito, passou a ser vendido ou estava em falta nas farmácias e drogarias que possuem parceria com o programa do Governo Federal. 2. A Ouvidoria do SUS informou que o medicamento Prolopa HBS integra o Programa Farmácia Popular, sendo gratuito, e explicou que as farmácias são resarcidas apenas

após a dispensação ao usuário. A Drogaria Pacheco S.A. esclareceu que o fornecimento do Prolopa HBS foi encerrado em agosto de 2024, sendo substituído pelos medicamentos Ekson e Prolopa BD, com os mesmos princípios ativos (levodopa e benserazida), sem prejuízo aos consumidores e em conformidade com as normas do programa. 3. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: (i) a partir das informações apresentadas pela Drogaria Pacheco SA., verificou-se que desde o mês de agosto de 2024 a empresa substituiu o fornecimento do medicamento Prolopa Hbs por meio do Programa Farmácia Popular pelos fármacos Ekson e Prolopa Bd; (ii) os fármacos substitutos possuem os mesmos princípios ativos (cloridrato de benserazida e levodopa) para o tratamento da doença de parkinson; (iii) de acordo com o artigo 6º, § 1º, da Portaria n. 111/GM/MS, que dispõe sobre o Programa Farmácia Popular do Brasil (PFPB), a garantia de disponibilidade de medicamentos se dá sobre o princípio ativo e não sobre a marca do medicamento; (iv) a substituição do medicamento não trouxe qualquer prejuízo aos consumidores, visto que o Ekson e Prolopa Bd têm o intuito de tratar a doença de parkinson da mesma forma que o Prolopa Hbs; (v) considerando os esclarecimentos trazidos pela drogaria, e não existindo ilegalidades ou irregularidades, não há medidas adicionais a serem adotadas pelo MPF no presente feito. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

170. Expediente: 1.22.000.002005/2025-11 - Voto: 3671/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS  
**Eletrônico**

Relator: Dr. Oswaldo José Barbosa Silva

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SAÚDE. SERVIÇO DE ATENDIMENTO MÓVEL DE URGÊNCIA (SAMU). 1. Procedimento Preparatório instaurado a partir de representação, relatando prejuízos decorrentes de uma regionalização do Serviço de Atendimento Móvel de Urgência (SAMU) no Município de Betim/MG, diante de uma possível inclusão em Consórcio Intermunicipal de Saúde e do consequente deslocamento da Central de Regulação Médica de Urgência para o Município de Divinópolis. 2. Oficiada, a Secretaria Municipal de Saúde de Betim esclareceu que, embora houvesse interesse do Consórcio Intermunicipal CISURG Divinópolis na integração de Betim, o Município manifestou-se contrariamente à adesão, permanecendo o SAMU sob gestão exclusiva da Secretaria Municipal de Saúde. 3. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: (i) diante da inexistência de regionalização, restaram prejudicadas as irresignações noticiadas pelo representante; (ii) não foram identificados outros elementos que justifiquem a continuidade da atuação ministerial, razão pela qual o arquivamento se impõe, nos termos do art. 10 da Resolução CNMP nº 23/2007. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

171. Expediente: 1.22.000.002443/2025-89 - Voto: 3650/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS  
**Eletrônico**

Relator: Dr. Oswaldo José Barbosa Silva

Ementa: RECURSO DE REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO.

FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. CONCURSO PÚBLICO/PROCESSO SELETIVO. 1. Notícia de Fato autuada a partir de representação narrando supostas irregularidades na contratação de servidores pelo Tribunal Regional Eleitoral do Estado de Minas Gerais - TRE/MG. Alega o representante que a Administração do Tribunal aderiu ao Concurso Unificado do Tribunal Superior Eleitoral para o provimento de vagas e formação de cadastro de reserva de cargos de Analista e Técnico Judiciário dos quadros de pessoal da Justiça Eleitoral. E que após a homologação do certame, verificou-se a suposta ocupação de parte dos cargos por funcionários terceirizados, contrariando o disposto no artigo 37, inciso II, da Constituição. 2. Oficiada, a Diretoria-Geral da Secretaria do TRE/MG apresentou esclarecimentos. 3. Arquivamento promovido sob o(s) fundamento(s) de que: i) as funções exercidas pelos vigilantes armados não coincidem com as dos Agentes da Polícia Judicial. Consoante informado pela Diretoria-Geral do TRE/MG, existem distinções significativas no que tange às prerrogativas funcionais e à natureza das responsabilidades assumidas. Ademais, o Edital do CPNUJE previa, para o cargo de Agente da Polícia Judicial no TRE/MG, apenas a formação de cadastro reserva; ii) o TRE-MG proveu no ano corrente dois cargos para a Especialidade Agente da Polícia Judicial, o que afasta a alegação de preterição de candidatos aprovados, corroborando a tese de que se trata de funções distintas e contratações que se amoldam à discricionariedade administrativa, conforme o interesse público; iii) é pacificado na jurisprudência pátria o entendimento de que o cadastro de reserva tem a finalidade de preencher cargos em função de eventual abertura de vagas, sendo, portanto, uma mera expectativa de nomeação, prevalecendo o argumento de que os candidatos aprovados em concurso para cadastro de reserva não possuem direito líquido e certo à nomeação, mesmo que novas vagas surjam no período de validade do concurso, por criação de lei ou por força de vacância, estando o preenchimento de tais vagas sujeito a juízo de conveniência e oportunidade da Administração. 4. Notificado, o representante interpôs recurso no qual alega que as atribuições do terceirizado, se não iguais, são muito semelhantes às competências do cargo para o qual foi aprovado em primeiro lugar no cadastro de reserva. E que "a contratação de vigilância privada e a cessão de policiais militares para exercer funções típicas da Polícia Judicial configuram burla à exigência constitucional do concurso público e desvio de finalidade administrativa". 5. O(A) Procurador(a) da República oficiante manteve a decisão de arquivamento pelos próprios fundamentos. 6. Como bem assentado pelo membro oficiante, não há sobreposição das atribuições exercidas pelos vigilantes armados, contratados após procedimento licitatório, e pelos Agentes da Polícia Judicial, havendo clara distinção entre as prerrogativas funcionais e a natureza das responsabilidades funcionais de cada um dos cargos. Além disso, o Edital do CPNUJE, previu para o cargo de Agente da Polícia Judicial no TRE-MG apenas a formação de cadastro de vagas. PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO E A CONSEQUENTE HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo conhecimento e desprovimento do recurso e a consequente homologação do arquivamento.

172. Expediente: 1.22.001.000351/2025-54 - Voto: 3792/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE JUIZ DE FORA-MG

Relator: Dr. Oswaldo José Barbosa Silva

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO (FUNDEB). 1. Inquérito Civil instaurado de ofício

para apurar eventual inobservância, pelo Município de Aguanil-MG, da necessidade de que os recursos oriundos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb) sejam depositados em conta bancária aberta especialmente para tal fim e que a movimentação e o acesso sejam privativos e exclusivos do titular do órgão responsável pela educação, a Secretaria de Educação. 2. O MPF expediu recomendação ao Município de Aguanil, na pessoa do Prefeito Municipal e da Secretaria de Educação, a fim de que adotassem as providências legais. 2.1. O Tribunal de Contas da União e o Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais foram comunicados da expedição da recomendação ao município. 3. Arquivamento promovido sob o(s) fundamento(s) de que o Município de Aguanil, em acato à recomendação, indicou a conta para recebimento de recursos do FUNDEB, demonstrando regularidade perante a instituição financeira, e comprovou que o Fundo Municipal de Educação possui CNPJ próprio e regular. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

173. Expediente: 1.22.003.000071/2022-83 - Voto: 3826/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUN. DE UBERLÂNDIA-MG  
**Eletrônico**

Relator: Dr. Oswaldo José Barbosa Silva

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. BENS PÚBLICOS. RODOVIA FEDERAL. EXCESSO DE PESO. 1. Procedimento Administrativo instaurado para fiscalizar o cumprimento do termo de autocomposição firmado entre o Ministério Público Federal (MPF) e Edson Antonio Trebeschi, em 20/01/2022, com relação ao tráfego de veículo com excesso de peso, no interesse do Inquérito Civil n. 1.22.003.000209/2021-63. 2. Oficiados, a Fundação de Apoio Universitário (FAU), a Polícia Civil de Minas Gerais (PCMG) e o Corpo de Bombeiros Militar de Minas Gerais (CBMMG) prestaram informações; houve, ademais, solicitação de perícia contábil ao Setor de Perícias, Pesquisas e Análises do MPF (SPPEA/MPF). 3. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: a) o compromissário obrigou-se ao pagamento de prestação pecuniária no valor de R\$ 56.000,00, destinada a projetos da PCMG em Uberlândia/MG e do CBMMG; b) após o integral cumprimento do pactuado pelo Compromissário e a prestação de contas dos recursos recebidos pela FAU; c) os Laudos Técnicos nº 850/2024 e 1099/2025, elaborados pela SPPEA/MPF, constataram a regularidade da prestação de contas dos recursos aplicados em ambos os projetos, promovendo-se o arquivamento, com fundamento no art. 12 da Resolução CNMP n. 174/2017. 4. Ausente a notificação do representante, uma vez que os autos foram instaurados em razão do dever de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

174. Expediente: 1.22.003.000793/2022-38 - Voto: 3472/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUN. DE UBERLÂNDIA-MG  
**Eletrônico**

Relator: Dr. Oswaldo José Barbosa Silva

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. PROGRAMA NACIONAL DE REESTRUTURAÇÃO E AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS PARA A REDE ESCOLAR PÚBLICA DE EDUCAÇÃO INFANTIL (PROINFÂNCIA). 1. Inquérito Civil instaurado de ofício, visando o acompanhamento de 4 (quatro) obras financiadas

pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), por meio do Proinfância, no Município de Pratinha/MG, quais sejam: (1) obra (ID 20095), objeto do TC nº 2052/2011, correspondente ao CMEI Neuza Olímpia Dos Reis; (2) obra (ID 8069), objeto do TC nº 710347/2008 corresponde à Escola Municipal Necá de Paula; (3) obra (ID 8068), objeto do TC nº 804004/2007, correspondente à construção de Escola de Educação Infantil; (4) obra (ID 4007511) referente à Creche Pré Escola (Novo CEMEI Pratinha/MG). 2. Segundo informações do Portal SIMEC, a obra (1) detém o percentual de 100% de execução, encontra-se conclusa e em pleno funcionamento, contando com o código INEP 31367230. 3. Em relação à obra (2), embora apareça como cancelada no sistema SIMEC/PAR, a Secretaria Municipal de Educação (SME) informou que obra já se encontra结nclusa e foi vistoriada pelo FNDE, sendo que o suposto cancelamento deveu-se à alimentação incorreta do sistema. A obra recebeu o código INEP nº 31159441. 4. Já a obra (3), com base em informações prestadas pela SME, nunca foi iniciada e encontra-se classificada como cancelada, sem o recebimento de nenhum recurso financeiro federal, e não havendo documentação a ser analisada. 5. Em relação à obra (4), também sequer foi iniciada. Embora o sistema SIMEC/PAR apresentasse um empenho no valor de R\$ 100.409,22, o Município esclareceu que esse valor nunca foi debitado em conta. Em julho de 2025, a SME confirmou que a obra não pôde ser retomada, uma vez que foi arquivada pelo FNDE. Após o cancelamento, o Município realizou o cadastramento de uma nova proposta para o recebimento de recursos por meio do programa Novo PAC. A SME informou que a proposta enviada foi habilitada e o Município estava aguardando o avanço das demais etapas do programa. No entanto, uma consulta ao resultado do Novo PAC 2025 verificou que o Município de Pratinha não foi contemplado com recursos para a construção da Creche cadastrada. 6. Arquivamento promovido sob o fundamento de que as obras (1) e (2) já se encontram conclusas e em pleno funcionamento, contando com seus respectivos códigos INEP. 7. Diga-se ainda que, em relação às obras de ID 8068 e ID 4007511, também devem ser homologadas, uma vez que canceladas e sem aportes financeiros por parte do FNDE. 8. Ausência de notificação do representante por se tratar de feito instaurado em razão de dever de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

175. Expediente: 1.22.003.000980/2024-83 - Voto: 3720/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUN. DE UBERLÂNDIA-MG  
**Eletrônico**

Relator: Dr. Oswaldo José Barbosa Silva

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. 1. Procedimento Preparatório instaurado a partir de representação, em que se apura possíveis irregularidades na fiscalização da comida servida no Restaurante Universitário da Universidade Federal de Uberlândia (UFU), bem como a análise de medidas voltadas ao combate ao desperdício e à doação de excedentes alimentares. 2. Após visita ao Restaurante Universitário, o MPF constatou a existência de fiscalização contínua dos alimentos e de medidas adotadas para sanar irregularidades. Houve arquivamento parcial quanto ao ponto inicial, permanecendo em apuração a questão do desperdício. 3. Foram analisadas a Lei nº 14.016/2020, que dispõe sobre o combate ao desperdício de alimentos e a doação de excedentes, e o Guia nº 57/2024 da ANVISA, que orienta sobre a doação segura de alimentos. 4. A Divisão de Restaurantes Universitários informou que as refeições são contratadas sob demanda, o que torna difícil prever a quantidade exata a ser produzida, mas que adota práticas de controle sanitário consoante a RDC nº 216/2004. Disse que não há previsão contratual que imponha à empresa terceirizada a doação de excedentes, sendo esta responsável apenas pela destinação dos resíduos. Esclareceu, ainda, que as

sobras limpas são reaproveitadas no turno subsequente, mediante controle de temperatura e acompanhamento técnico, e que os resíduos não aproveitáveis são destinados à alimentação animal ou compostagem. Foram também mencionados projetos de conscientização conduzidos por estagiários de nutrição, sob supervisão de nutricionistas do setor. 5. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: (i) as irregularidades inicialmente noticiadas foram sanadas, restando comprovado haver fiscalização permanente e conformidade sanitária no funcionamento dos restaurantes universitários; (ii) a questão do desperdício de alimentos foi objeto de análise e acompanhamento, tendo a UFU adotado medidas efetivas de mitigação, com o reaproveitamento de sobras limpas, destinação ambientalmente adequada de resíduos e ações educativas; (iii) as cláusulas contratuais vigentes não exigem a doação de excedentes alimentares, sendo essa decisão de natureza voluntária e sujeita à viabilidade sanitária e operacional, de modo que não se verifica omissão ou irregularidade administrativa; (iv) assim, inexistem indícios de ilegalidade ou lesão a interesses coletivos. 6. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

176. Expediente: 1.22.003.001220/2024-93 - Voto: 3692/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUN. DE UBERLÂNDIA-MG  
Eletrônico

Relator: Dr. Oswaldo José Barbosa Silva

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. 1. Inquérito Civil instaurado a partir de representação na qual o noticiante alega que atual candidata ao cargo de direção-geral do Instituto Federal do Norte de Minas Gerais (IFNMG) - Campus Arinos, no intuito de favorecer sua própria campanha, obteve de forma indevida os dados pessoais e contatos telefônicos dos alunos, servidores, egressos e ex-servidores, e utilizando-se dessas informações, ela teria encaminhado mensagens via aplicativo de WhatsApp aos alunos, servidores e membros da comunidade, solicitando apoio e votos para sua candidatura; e que as referidas mensagens foram encaminhadas sem o consentimento dos alunos ou de seus responsáveis, o que configura infração à Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD), uma vez que a coleta e utilização de dados pessoais para fins eleitorais sem a devida autorização é vedada. 2. Oficiados, o Diretor-Geral do IFNMG e a professora representada prestaram esclarecimentos sobre os fatos narrados na representação. 3. Arquivamento promovido sob o(s) fundamento(s) de que: i) no procedimento administrativo de NUP: 23414.002846/2024-01, já arquivado, continha as mesmas alegações desta NF, o atual diretor do IFNMG - Campus Arinos afirmou que o representante não contactou os meios formais adequados de apuração nem mesmo à Diretoria-Geral do Instituto, pelo contrário, dirigiu-se de imediato às redes sociais e levianamente acusou a instituição de "vazar" dados e de "favorecer" uma outra pré-candidatura; ii) restou esclarecido que não houve qualquer vazamento de dados da Instituição, e que as Resoluções do TSE, citadas na representação, não são utilizadas na consulta eleitoral à comunidade acadêmica, e sim o Decreto n. 6.986/2009; e iii) verifica-se das explicações apresentadas e do conjunto da instrução que não restou comprovada violação à LGPD. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

Relator: Dr. Oswaldo José Barbosa Silva

Ementa: RECURSO DE REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PREVIDÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. 1. Notícia de Fato autuada para apurar a alegada demora excessiva na análise de requerimento de benefício por incapacidade temporária (auxílio-doença) apresentado pela noticiante ao INSS. 2. Oficiado, o INSS-Agência da Previdência Social em Taubaté-MG prestou esclarecimentos. 3. Arquivamento promovido sob o(s) fundamento(s) de que o INSS já analisou e decidiu o pedido de benefício, o objetivo da notícia de fato - verificar a demora na tramitação do processo administrativo - foi alcançado, não havendo motivo para a continuidade do procedimento. 4. Notificado, o representante interpôs recurso pedindo a reconsideração do arquivamento alegando que o INSS analisou apenas parcialmente seu requerimento, concedendo benefício por apenas 15 dias, embora tenha apresentado atestados médicos mais longos. Informou ainda que possui requerimento e novo pedido de benefício pendentes de análise, demonstrando persistência da demora e de sua incapacidade laboral. Solicitou, assim, que o MPF inste o INSS a concluir as análises e assegurar a continuidade do benefício. 5. O(A) Procurador(a) da República oficiante manteve a decisão de arquivamento ao entender que a atuação inicial do MPF se justificou pela possibilidade de irregularidade de caráter coletivo na demora de análises pelo INSS. No entanto, após a autarquia decidir o requerimento, o objeto da apuração foi exaurido. As novas alegações da representante tratam de interesse individual - discordância sobre o período do benefício e pendências em novos pedidos - que devem ser resolvidas pelas vias administrativa ou judicial, com eventual assistência da DPU. Além disso, os novos requerimentos encontram-se dentro dos prazos razoáveis definidos pelo STF (45 dias após a perícia), não configurando demora ilegal ou falha sistêmica que justifique nova intervenção do MPF. 6. A homologação do arquivamento mostra-se adequada, uma vez que o Ministério Pùblico Federal atuou dentro de sua atribuição ao adotar medidas iniciais para verificar possível irregularidade de caráter coletivo - a demora excessiva na análise de benefícios pelo INSS. Constatado, contudo, que o requerimento da representante foi devidamente processado e decidido pela autarquia previdenciária, restou exaurido o objeto da notícia de fato. As questões posteriormente levantadas pela interessada referem-se a aspectos individuais e disponíveis, como a discordância quanto ao tempo de benefício concedido e a tramitação de novos pedidos, matérias que devem ser discutidas nas vias administrativa ou judicial próprias, não cabendo atuação ministerial. Ademais, conforme verificado pelo procurador oficiante, não há atraso desarrazoados nos novos requerimentos apresentados, estando os prazos observados em conformidade com o acordo homologado pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 1.171.152/SC, que fixa o prazo de 45 dias, após a realização da perícia, para conclusão de processos de benefícios por incapacidade. Diante disso, ausente ilegalidade ou situação de repercussão coletiva que justifique a continuidade da atuação ministerial. PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO E A CONSEQUENTE HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo conhecimento e desprovimento do recurso e a consequente homologação do arquivamento.

Relator: Dr. Oswaldo José Barbosa Silva

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO(FUNDEB) /FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO FUNDAMENTAL E DE VALORIZAÇÃO DO MAGISTÉRIO (FUNDEF). 1. Notícia de Fato autuada para apurar as circunstâncias da contratação, pelo Município de Biquinhas/MG, do advogado J.L.R.S. para o ajuizamento da ação de cumprimento de sentença nº 1070695-73.2023.4.01.3400, referente ao recebimento das diferenças do FUNDEF/FUNDEB reconhecidas na Ação Civil Pública nº 1999.61.00.050616-0, movida em face da União em benefício de diversos municípios brasileiros. 1.1. Constata-se que o advogado foi constituído por procuração para representar o Município, tratando-se de contratação de escritório de advocacia para o ajuizamento de ação voltada à obtenção de verbas do FUNDEB. 2. Arquivamento promovido sob o(s) fundamento(s) de que: a) o Supremo Tribunal Federal, ao julgar a ADPF nº 528, firmou entendimento definitivo de que é inconstitucional o pagamento de honorários advocatícios contratuais com recursos diretamente vinculados ao FUNDEF/FUNDEB, admitindo, contudo, que tais honorários sejam pagos com os valores correspondentes aos juros de mora, por possuírem natureza jurídica autônoma; b) diante dessa decisão - já transitada em julgado e posterior à Nota Técnica nº 02/2022 da 1ª CCR/MPF ", não se verifica ilegalidade na contratação de advogado para o recebimento das diferenças do FUNDEF/FUNDEB, desde que o pagamento dos honorários se limite aos valores provenientes dos juros de mora; c) a eventual fiscalização da aplicação das verbas do FUNDEB pelo Município de Biquinhas/MG, quando recebidas, configura matéria de interesse local, sendo, portanto, de atribuição do Ministério Público Estadual a apuração e o acompanhamento das medidas pertinentes, conforme entendimento do CNMP no Conflito de Atribuições nº 1.00709/2021-47; e d) ausentes indícios de ilegalidade e inexiste atribuição federal. 4. Ausente notificação do representante por ter sido o feito instaurado de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

179. Expediente: 1.22.012.000161/2025-16 - Voto: 3751/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE DIVINÓPOLIS-MG  
Eletrônico

Relator: Dr. Oswaldo José Barbosa Silva

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO (FUNDEB). 1. Inquérito Civil instaurado, a partir do Ofício-Circular nº 12/2025/1ªCCR/MPF, para apurar a regularização do cadastro da(s) conta(s) relativa(s) à movimentação dos recursos do Fundeb/Fundef, do Município de Camacho/MG, em cumprimento ao art. 21 caput da Lei 14.113/2020 (Lei do Novo Fundeb). 2. Conforme atuação proposta, foi expedida Recomendação ao Município, para que adotasse as providências legais. 3. Arquivamento promovido sob o fundamento de que o Município atendeu à recomendação quanto à obrigação de abertura de contas únicas e regularidade do CNPJ, e está ciente das demais regras para movimentação dos recursos do FUNDEF, o que leva ao exaurimento do objeto do presente procedimento, que alcançou sua finalidade PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

180. Expediente: 1.22.012.000167/2025-85 - Voto: 3772/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE DIVINÓPOLIS-MG

Relator: Dr. Oswaldo José Barbosa Silva

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO (FUNDEB). 1. Inquérito Civil instaurado com a finalidade de apurar possíveis irregularidades na conta única do FUNDEB destinada ao recebimento e à movimentação dos recursos pelo Município de CampestreMG, tendo em vista a exigência legal de conta única e específica, titularizada pela Secretaria de Educação, conforme previsto no art. 21, caput, da Lei nº 14.113/2020. 2. Foi expedida recomendação ao Município, dirigida ao Prefeito, para que adotasse providências legais quanto à abertura e regularização da conta única e específica do FUNDEB. Em resposta, o Município informou e comprovou a existência de contas bancárias vinculadas ao Banco do Brasil, em nome e CNPJ da Secretaria Municipal de Educação, destinadas ao recebimento e movimentação exclusiva dos recursos do Fundo. A recomendação ainda alertou ao gestor municipal quanto às obrigações de não transferência recursos do FUNDEB para contas diversas, de que a movimentação seja privativa e exclusiva da Secretaria de Educação, e de que os pagamentos sejam realizados exclusivamente por meio eletrônico diretamente aos fornecedores, prestadores de serviços e profissionais da educação. 3. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: (i) o Município comprovou a abertura e regularidade das contas únicas e específicas do FUNDEB, em conformidade com o art. 21 da Lei nº 14.113/2020; (ii) foi demonstrado que as contas estão em nome e CNPJ da Secretaria Municipal de Educação, em atendimento à exigência legal; (iii) a recomendação expedida pelo MPF foi devidamente acatada, cumprindo sua função preventiva e de orientação; (iv) não remanescem indícios de irregularidade a justificar a continuidade da apuração, tendo o procedimento alcançado sua finalidade. 4. Ausência de notificação do representante, por se tratar de feito instaurado em razão de dever de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

181. Expediente: 1.22.012.000215/2025-35 - Voto: 3764/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE DIVINÓPOLIS-MG

Relator: Dr. Oswaldo José Barbosa Silva

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO (FUNDEB). 1. Inquérito Civil instaurado para apurar possíveis irregularidades na conta única do FUNDEB destinada ao recebimento e movimentação dos recursos pelo Município de Gonçalves/MG, tendo em vista a necessidade da existência de conta única e específica titularizada pela Secretaria de Educação para a movimentação dos recursos, conforme previsto no art. 21 caput da Lei n. 14.113/2020 (Lei do Novo Fundeb). 2. O MPF expediu recomendação ao Município, na pessoa do Senhor Prefeito, para que adotasse as providências legais. 3. Arquivamento promovido sob o(s) fundamento(s) de que o Município atendeu à recomendação quanto à obrigação de abertura de contas únicas e regularidade do CNPJ, e está ciente das

demais regras para movimentação dos recursos do FUNDEB, o que leva ao exaurimento do objeto do presente procedimento, que alcançou sua finalidade. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

182. Expediente: 1.22.012.000311/2025-83 - Voto: 3784/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE DIVINÓPOLIS-MG

Relator: Dr. Oswaldo José Barbosa Silva

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO (FUNDEB). 1. Inquérito Civil instaurado para apurar irregularidades na conta única do FUNDEB destinada ao recebimento e movimentação dos recursos pelo Município de São Roque de Minas/MG, tendo em vista a necessidade da existência de conta única e específica titularizada pela Secretaria de Educação para a movimentação dos recursos, conforme previsto no art. 21 caput da Lei n. 14.113/2020. 2. Oficiado o Município, na pessoa do Senhor Prefeito, o Ministério Público Federal (MPF) expediu recomendação para que fossem adotadas as providências legais; em resposta, o Município informou os dados das contas bancárias abertas no Banco do Brasil, as quais estão vinculadas à Secretaria Municipal de Educação, demonstrando estar regular junto à instituição financeira e que as contas estão em nome e CNPJ da Secretaria Municipal de Educação. 3. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: a) o Município atendeu à recomendação do MPF quanto à obrigação de abertura de contas únicas e regularidade do CNPJ; b) o Poder Executivo local providenciou a abertura de conta única e específica, custodiada pelo Banco do Brasil, para os depósitos e movimentação dos valores oriundos do FUNDEB; c) o Município demonstrou estar ciente das demais regras para movimentação dos recursos do FUNDEB; d) o objeto do presente procedimento foi exaurido, tendo alcançado sua finalidade. 4. Ausente a notificação do representante, uma vez que os autos foram instaurados em razão do dever de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

183. Expediente: 1.22.012.000335/2025-32 - Voto: 3833/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE VARGINHA-MG

Relator: Dr. Oswaldo José Barbosa Silva

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO (FUNDEB). 1. Inquérito Civil instaurado para apurar eventuais irregularidades na conta única do FUNDEB no Município de Virgínia/MG, destinada ao recebimento e movimentação dos recursos da educação. 2. O MPF expediu recomendação ao Município, a fim de que fossem adotadas providências legais. 3. O Município informou que providenciou a abertura de conta única e específica, custodiada pelo Banco do Brasil, para a movimentação dos valores relativos ao FUNDEB, a qual está, comprovadamente, vinculada à Secretaria Municipal de Educação. 4. Arquivamento promovido sob o fundamento de que o Município atendeu à recomendação quanto à obrigação de abertura de conta única e no aspecto de

regularidade do CNPJ, bem como está ciente das demais regras para movimentação dos recursos do FUNDEB, o que leva ao exaurimento do objeto do procedimento, o qual alcançou sua finalidade, sendo o arquivamento medida que se impõe. 5. Ausência de notificação do representante, por se tratar de feito instaurado em razão de dever de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

184. Expediente: 1.23.007.000033/2020-91 - Voto: 3808/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA -  
Eletrônico PARA/CASTANHAL

Relator: Dr. Oswaldo José Barbosa Silva

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. PROGRAMA NACIONAL DE REESTRUTURAÇÃO E AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS PARA A REDE ESCOLAR PÚBLICA DE EDUCAÇÃO INFANTIL (PROINFÂNCIA). 1. Inquérito Civil instaurado para acompanhar o andamento das seguintes escolas financiadas pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), por meio do Proinfância, no Município de Novo Repartimento/PA, quais sejam: a) Vitória da Conquista, no bairro Vitória da Conquista; b) Nossa Senhora Aparecida, no bairro Nossa Senhora Aparecida; e c) Vila Nova, no bairro Vila Nova. 2. Oficiado, o Município prestou informações, bem como o FNDE, que elaborou o Parecer Técnico nº 288. 3. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: a) a Escola de Educação Infantil Tipo B - Vitória da Conquista (atualmente EMEI Ursinhos Carinhosos) foi inaugurada em 10 de março de 2025 e está registrada no INEP sob o código 15570711; b) a Escola de Educação Infantil Tipo B - Nossa Senhora Aparecida (atualmente Unidade de Ensino Infantil Lydio de Mattos), concluída em maio de 2022, está registrada no INEP com o número 15176843, ambas em pleno funcionamento; c) a obra da Escola Vila Nova foi cancelada, tendo o Município de Novo Repartimento/PA devolvido o valor repassado pelo FNDE, acrescido dos rendimentos da aplicação, totalizando R\$ 321.772,15 em 12/11/2021, o que justifica o arquivamento por não subsistir nenhuma irregularidade ou indicativo de improbidade administrativa no presente momento. 4. Ausente a notificação do representante, uma vez que os autos foram instaurados em razão do dever de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

185. Expediente: 1.24.000.001004/2021-51 - Voto: 3534/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SOUSA-PB  
Eletrônico

Relator: Dr. Oswaldo José Barbosa Silva

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. BENS PÚBLICOS. OBRA PÚBLICA. 1. Inquérito Civil instaurado de ofício com objetivo de acompanhar a retomada das obras da Adutora Capivara, situada entre os municípios de São João do Rio do Peixe e Uiraúna, no Estado da Paraíba. 2. O procedimento teve origem na necessidade de fiscalização do uso de recursos oriundos da Transferência Legal nº 24/2017 (SIAFI 692102), sob a responsabilidade inicial da Prefeitura Municipal de Uiraúna/PB, posteriormente repassada à Secretaria de Estado da Infraestrutura e dos Recursos Hídricos (SEIRH/PB) por pactuação com o Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional (MIDR). 3. Instado, o MIDR informou a liberação de R\$ 7.589.641,00 à conta da SEIRH/PB, correspondente ao cronograma de desembolso do

convênio. 4. A SEIRH/PB, por sua vez, apresentou relatórios técnicos e fotográficos referentes aos períodos de novembro de 2024 a julho de 2025, comprovando execução físico-financeira acumulada de R\$ 5.829.404,85 e a conclusão de parte significativa das metas pactuadas, atingindo 62,72% de execução física. 5. Em petição posterior o mesmo órgão confirmou o avanço das obras e a prorrogação da vigência do instrumento de repasse até 12 de novembro de 2025, mediante a Portaria nº 1491/2025, além de relatar que a última inspeção técnica ocorreu em 18 de fevereiro de 2025, com orientações para envio de cronograma de conclusão e testes nos trechos executados. 6. Baseado nessas informações o Procurador da República oficiante determinou o arquivamento do feito por considerar que o seu objeto não envolveria, até o momento, elementos indicativos de irregularidades, revelando, isto sim, uma mera atividade de monitoramento administrativo. 7. Reconheceu, portanto, que a manutenção do inquérito em caráter investigativo se mostraria inadequada, determinando a sua conversão em procedimento administrativo de acompanhamento. 8. Dispensada a notificação de representante, por se tratar de feito inaugurado por dever de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

186. Expediente: 1.25.000.011168/2025-82 - Voto: 3742/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARANA  
**Eletrônico**

Relator: Dr. Oswaldo José Barbosa Silva

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. TRANSPARÊNCIA. 1. Procedimento Preparatório instaurado a partir de representação, noticiando suposta irregularidade na aplicação de recursos da Política Nacional Aldir Blanc de Fomento à Cultura (Lei nº 14.399/2022) pelo Município de Almirante Tamandaré/PR, em especial, a destinação de parte da verba para reforma do espaço público denominado "Casa de Memória", o que, segundo o representante, violaria o art. 10, §1º, da referida lei. 2. O Município de Almirante Tamandaré esclareceu que a utilização de parte dos recursos para reforma de equipamento cultural público é legalmente permitida, nos termos do art. 5º, incisos VIII, IX, X e XII, da Lei nº 14.399/2022, que autoriza expressamente o apoio à construção, manutenção e reforma de museus, bibliotecas, centros culturais e outros espaços públicos de cultura. 3. Foram expedidos ofícios à Secretaria Executiva do Ministério da Cultura, que confirmou o repasse de R\$ 857.798,89 ao Município, referente ao Plano de Ação nº 30882120230004-017673 (Ciclo 1), do qual R\$ 785.393,35 já haviam sido executados, bem como informou a adesão do município ao Ciclo 2 da política. A Secretaria comunicou não haver registros de irregularidades na execução da PNAB pelo Município de Almirante Tamandaré. 4. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: (i) a aplicação de parte dos recursos em reforma de espaço cultural público ("Casa de Memória") é compatível com as finalidades e hipóteses legais de destinação previstas na Lei nº 14.399/2022 e no Decreto nº 11.740/2023, não configurando violação à norma federal; (ii) a atuação do Município observou as disposições legais e regulamentares da Política Nacional Aldir Blanc de Fomento à Cultura, inexistindo indícios de desvio de finalidade, irregularidade ou má aplicação de recursos federais; (iii) o Ministério da Cultura informou não haver apontamento ou registro de irregularidade relacionado à execução dos planos de ação do Município; (iv) inexistem, portanto, elementos que justifiquem a conversão do feito em Inquérito Civil ou a propositura de ação civil pública, diante da ausência de justa causa e de indícios mínimos de violação à legislação de regência. 5. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

187. Expediente: 1.25.000.012101/2025-65 - Voto: 3538/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARANA  
**Eletrônico**

Relator: Dr. Oswaldo José Barbosa Silva

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. CONCURSO PÚBLICO/PROCESSO SELETIVO. 1. Procedimento Preparatório instaurado para apurar possível irregularidade ocorrida no conteúdo do Edital nº 27, do Concurso Público Nacional Unificado da Justiça Eleitoral-CPNUJE, ao publicar a convocação de candidatos para envio de títulos para avaliação. 1.1 O representante denuncia possíveis irregularidades no Concurso Público Nacional Unificado da Justiça Eleitoral (CPNUJE 2024), organizado pelo Cebraspe, alegando violação aos princípios constitucionais da publicidade, legalidade, isonomia, razoabilidade e segurança jurídica. Sustenta que o Edital nº 27/2025, publicado em 02/05/2025,招ocou os candidatos para envio de títulos de forma confusa, sem cronograma prévio e com prazo exígido de apenas 32 horas, além de ter sido publicado de modo pouco claro no site da banca, o que teria induzido candidatos a erro. 2. Oficiado, o Centro Brasileiro de Pesquisa em Avaliação e Seleção e de Promoção de Eventos-CEBRASPE prestou esclarecimentos. 3. Arquivamento promovido sob o(s) fundamento(s) de que: a) verificou-se que o Edital nº 01/2024 (de abertura do concurso CPNUJE) já previa, de forma clara, as regras da fase de avaliação de títulos, incluindo os requisitos, prazos, forma de envio e responsabilidade exclusiva do candidato pelo correto encaminhamento da documentação; b) o Edital nº 27/2025, por sua vez, explicita logo na primeira página que sua finalidade era divulgar resultados e convocações, incluindo a convocação para a avaliação de títulos; c) o nome do denunciante constava entre os convocados, demonstrando que as informações estavam disponíveis e acessíveis; d) concluiu-se que, desde o edital de abertura (maio/2024), os candidatos já tinham condições de saber quais títulos seriam exigidos e que deveriam acompanhar as publicações subsequentes; e) não foram constatados indícios de violação aos princípios da publicidade, legalidade ou isonomia, razão pela qual não se identificou irregularidade apta a justificar atuação ministerial. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

188. Expediente: 1.25.000.013156/2025-92 - Voto: 3654/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARANA  
**Eletrônico**

Relator: Dr. Oswaldo José Barbosa Silva

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. BENS PÚBLICOS. OBRA PÚBLICA. 1. Procedimento Preparatório instaurado para apurar eventuais irregularidades de repercussão na área federal quanto à paralisação de obra localizada no Município de General Carneiro/PR, referente à Secretaria Municipal de Saúde, custeada com recursos do Ministério da Saúde. 2. Oficiados, a Secretaria Municipal de Saúde de General Carneiro/PR e o Ministério da Saúde (MS) prestaram informações. 3. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: a) o cancelamento da obra se deu porque o Município de General Carneiro/PR não realizou a inserção da Ordem de Início de Serviço (OIS) no Sistema de Monitoramento de Obras (SISMOB) e não apresentou evolução do percentual de execução da obra, resultando na anulação da proposta, conforme Portaria de Cancelamento nº 1.663, de 02 de outubro de 2015; b) o valor de

R\$ 31.140,00 (trinta e um mil cento e quarenta reais) referente à parcela de ampliação recebida foi devidamente restituído ao Fundo Nacional de Saúde (FNS), com data de pagamento em 14 de março de 2014; c) o valor foi devidamente atualizado na data do pagamento, não havendo saldo do débito a ser recolhido, conforme observado no Sistema de Gestão do Recolhimento da União (SISGRU) e extrato bancário; d) após análise da documentação, verifica-se a inexistência de irregularidades que demandem atuação ministerial ou novas medidas administrativas de resarcimento a serem adotadas no processo. 4. Ausente a notificação de representante, uma vez que os autos foram instaurados em razão do dever de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

189. Expediente: 1.25.000.013164/2025-39 - Voto: 3447/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARANA  
**Eletrônico**

Relator: Dr. Oswaldo José Barbosa Silva

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. BENS PÚBLICOS. OBRA PÚBLICA. 1. Procedimento Preparatório instaurado em decorrência do recebimento do Ofício-Circular nº 34/2025/1ª CCR/MPF, que encaminhou cópia do PA-INST-1.00.000.000216/2025-86 e extrato da ata de julgamento da 5ª Sessão Ordinária de Coordenação da 1ª CCR, na qual se deliberou pelo encaminhamento aos Procuradores-Chefes das unidades do Ministério Público Federal de cópia dos autos para atuação local em relação às obras públicas paralisadas no país. No âmbito da Procuradoria da República no Paraná, o feito foi autuado para apurar a situação da obra registrada no SISMOB sob o nº 410150257354/77-264, referente à ampliação da Unidade Básica de Saúde Campinho, no Município de Arapongas/PR, financiada no âmbito do Programa de Requalificação das Unidades Básicas de Saúde (Requalifica UBS). 2. Foram expedidos ofícios ao Município de Arapongas e à Secretaria-Executiva do Ministério da Saúde (MS), requisitando-se informações sobre a situação da obra. O MS, por meio da Secretaria de Atenção Primária à Saúde (SAPS/MS), informou, inicialmente, que a proposta havia sido cancelada pela Portaria nº 1.663/2015, diante da não conclusão da obra, e que seria instaurado processo de resarcimento dos valores repassados. 3. Posteriormente, o Município de Arapongas comunicou ter realizado a devolução dos recursos recebidos, apresentando as notas de empenho e os comprovantes de recolhimento. 4. Diante da divergência entre as informações, o MPF oficiou novamente à SAPS/MS, que esclareceu, por meio da Nota Informativa nº 877/2025-DITRANS/SAPS/CGPO/SAPS/MS, que o Município efetivamente recolheu, em 3/7/2013, o valor de R\$ 35.319,81 (trinta e cinco mil, trezentos e dezenove reais e oitenta e um centavos), correspondentes ao repasse original acrescido dos rendimentos da conta bancária. Constatou-se, ainda, a emissão da Nota Técnica nº 882/2025-DITRANS/SAPS/CGPO/SAPS/MS, reconhecendo-se a quitação do débito e determinando o arquivamento do processo administrativo no âmbito do MS. 5. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: (i) a apuração atingiu sua finalidade, tendo sido confirmada a devolução integral dos valores repassados pelo Fundo Nacional de Saúde (FNS) ao Município de Arapongas, referentes à proposta SISMOB nº 410150257354/77-264; (ii) o MS reconheceu, formalmente, a quitação do débito e determinou o arquivamento do processo administrativo de cobrança, inexistindo qualquer saldo pendente ou dano ao erário; (iii) esgotadas as diligências e ausentes indícios de irregularidades remanescentes, não há fundamento para a continuidade do procedimento; (iv) o arquivamento encontra amparo no artigo 10 da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público. 6. O Prefeito Municipal de Arapongas foi informado sobre a Promoção de Arquivamento. PELA

HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

190. Expediente: 1.25.000.013231/2025-15 - Voto: 3840/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARANA  
**Eletrônico**

Relator: Dr. Oswaldo José Barbosa Silva

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. BENS PÚBLICOS. OBRA PÚBLICA. 1. Procedimento Preparatório instaurado para apurar irregularidades em obras públicas paralisadas, conforme indicações do Tribunal de Contas da União, referente, especificamente, à obra denominada espaço educativo de duas salas, Termo de Convênio 32853/2015, localizada no Distrito de Jussiara, Município Kaloré/PR. 2. Oficiados, o Município de Kaloré/PR e a Secretaria Municipal de Educação prestaram informações, indicando que a empresa contratada inicialmente deixou de executar regularmente os serviços. 3. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: a) a obra pública foi finalizada integralmente pelo Município de Kaloré/PR com recursos próprios; b) a obra se encontra concluída e em funcionamento, tendo atingido a finalidade prevista no Convênio; c) não houve comprovação de prejuízo ao erário federal nem necessidade de devolução de valores ao Tesouro Nacional. 4. Ausente a notificação do representante, uma vez que os autos foram instaurados em razão do dever de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

191. Expediente: 1.25.000.015845/2023-70 - Voto: 3613/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARANA  
**Eletrônico**

Relator: Dr. Oswaldo José Barbosa Silva

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. BENS PÚBLICOS. RODOVIA FEDERAL. EXCESSO DE PESO. 1. Inquérito Civil instaurado em decorrência de desmembramento de notícia de fato anterior, tendo por objeto a apuração de eventual dano ao patrimônio público decorrente do transporte de carga com excesso de peso em rodovias federais pela empresa RODOJUSTI Transportes e Comércio Ltda. 2. A abertura da investigação foi motivada por boletim de ocorrência que registrou veículo da empresa com Peso Bruto Total Combinado 3,4% acima do limite legal, gerando desgaste estimado de 14,3% superior ao normal no pavimento, o que caracterizaria, em tese, afronta ao princípio da proteção do patrimônio público e ao direito coletivo ao trânsito seguro. 3. Em fase preliminar foi determinada a expedição de ofícios à empresa para apresentação de documentos fiscais e de transporte referentes ao período de um ano, objetivando apurar a habitualidade da conduta. Diante da inércia da investigada, o procedimento foi convertido em Inquérito Civil e cogitou-se requisitar as informações à Secretaria da Fazenda Estadual. 4. Entretanto, a tramitação foi suspensa por 120 dias, em razão do sobrerestamento nacional decorrente do Tema 1.104/STJ, que discutia a possibilidade de tutela inibitória e responsabilização civil por danos materiais e morais coletivos relacionados ao tráfego de veículos com excesso de peso. 5. Com o julgamento definitivo do Tema 1.104/STJ, o STJ fixou tese vinculante reconhecendo a legitimidade da tutela inibitória e da responsabilização civil por danos coletivos oriundos do transporte reiterado de cargas com excesso de peso. 6. Encerrado o sobrerestamento, determinou-se a retomada da investigação com a requisição de relatório à Superintendência da Polícia Rodoviária Federal do Paraná (SPRF/PR), a fim de apurar a frequência e a gravidade das autuações lavradas contra a empresa investigada no biênio

anterior. 7. Em resposta, a SPRF/PR informou inicialmente cinco autos de infração lavrados no sistema "Auto PRF", mas relatou indisponibilidade do sistema "PRF Analytics" para extração de dados históricos. Após novo ofício, obteve-se a consolidação completa das autuações, totalizando onze registros de excesso de peso, sendo quatro em 2023, dois em 2024 e cinco em 2025. Os autos foram extraídos dos sistemas "SISCOM" e "Auto PRF", abarcando o período de abril de 2023 a março de 2025. 8. Então, diante dessas informações, o Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento do feito por concluir que, embora tenham sido registradas diversas autuações, não se verificou reiteração suficiente para caracterizar conduta contumaz ou dano coletivo relevante; e que à luz do Roteiro de Atuação do GT da 1ª CCR e do precedente da mesma Câmara, entendeu-se que a mera infração administrativa isolada, punível nos termos do art. 231, V, do CTB, não enseja a propositura de Ação Civil Pública. 9. Foi dispensada a notificação de representante, por se tratar de feito inaugurado por dever de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

192. Expediente: 1.25.000.016130/2024-15 - Voto: 3663/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARANA  
**Eletrônico**

Relator: Dr. Oswaldo José Barbosa Silva

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. 1. Inquérito Civil instaurado para apurar denúncia de que a Itaipu Binacional está promovendo a desmobilização e venda de imóveis do Conjunto Habitacional "A", ocupados por moradores em situação de vulnerabilidade, supostamente por valores acima do preço de mercado, o que dificultaria sua aquisição pelos atuais ocupantes. 1.1. A presente promoção de arquivamento diz respeito aos autos nº 1.25.000.018729/2024-93 e nº 1.25.000.016130/2024-15. 2. Foi expedido ofício à Itaipu Binacional solicitando informações e documentos sobre o processo de alienação. A empresa esclareceu que a desmobilização decorre de regularização patrimonial iniciada nos anos 1990 e que, visando favorecer os moradores, suspendeu o leilão de imóveis ocupados, adotando modelo de venda direta com descontos e condições facilitadas. Informou ainda que as avaliações seguiram o método comparativo direto de dados de mercado, com aplicação de descontos de até 25% para ocupantes sem outro imóvel, conforme normas da ABNT (NBR 14.653). Constatou-se também, com base em decisão judicial transitada em julgado (processo nº 5014263-06.2024.4.04.7002/PR), que os valores praticados pela Itaipu estavam abaixo das avaliações judiciais e que os critérios utilizados eram técnicos e regulares. 2.1. Destacou-se, ainda, que os autos nº 1.25.003.0032221/2004-61, mencionados pela Itaipu, também trataram da alienação de imóveis das vilas "A" e "B", mas versaram apenas sobre o regime jurídico de alienação de bens da empresa. Naquela ocasião, concluiu-se que a Itaipu não está sujeita às regras da Lei nº 8.666/1993, pois o Tratado de Itaipu lhe confere competência para adotar legislação própria sobre seu regime de alienação, em conformidade com o direito internacional e com a Constituição Federal. Ressaltou-se, entretanto, que a matéria dos presentes inquéritos difere daquela, pois aqui não se discute o regime jurídico aplicável, mas os critérios e preços adotados pela empresa na venda dos imóveis. 3. Arquivamento promovido sob o fundamento de que: a) não foram encontrados indícios de irregularidade ou ilegalidade na conduta da Itaipu Binacional. b) verificou-se que os imóveis permanecem de propriedade da empresa, cedidos apenas em caráter precário, inexistindo direito adquirido dos ocupantes à sua aquisição; e c) não se constatou lesão a direitos difusos, coletivos ou individuais homogêneos que justificasse a atuação ministerial. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA

HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

193. Expediente: 1.25.016.000056/2019-89 - Voto: 3378/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARANA  
**Eletrônico**

Relator: Dr. Oswaldo José Barbosa Silva

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SAÚDE. HOSPITAIS E OUTRAS UNIDADES DE SAÚDE. 1. Inquérito Civil instaurado para apurar o regular funcionamento das Unidades de Pronto Atendimento (UPAs) construídas no âmbito do Programa de Aceleração do Crescimento (PAC), nos municípios abrangidos pela Subseção Judiciária de Apucarana/PR, a partir de comunicação do Tribunal de Contas da União (TCU). 2. Oficiadas, as Regionais de Saúde e as Prefeituras Municipais de Apucarana, Arapongas, Faxinal, Ivaiporã, Cambé, Ibirapuã e Londrina prestaram esclarecimentos. 3. Arquivamento promovido sob o(s) fundamento(s) de que: a) foi comprovada a regularidade do funcionamento das UPAs situadas nos municípios sob a competência da Procuradoria da República no Município de Apucarana/PR; b) houve completa readequação das estruturas em Faxinal, com destinação pública e legítima; c) as investigações relativas às UPAs de Santo Antônio da Platina e Ibaiti extrapolam o objeto delimitado pela Portaria de Instauração nº 06/2019, de modo que eventual aprofundamento das investigações, caso considerado necessário, deverá ocorrer em novos autos, a serem autuados por um dos Ofícios Cíveis da Procuradoria da República no Paraná vinculados ao Núcleo Cível e Ambiental; e c) ausentes indícios de irregularidades ou de má gestão que justifiquem a continuidade da investigação. 4. Sem notificação do representante por ter sido o feito instaurado de ofício. 5. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

194. Expediente: 1.26.000.001122/2024-37 - Voto: 3501/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PERNAMBUCO  
**Eletrônico**

Relator: Dr. Oswaldo José Barbosa Silva

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. PROGRAMA NACIONAL DE REESTRUTURAÇÃO E AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS PARA A REDE ESCOLAR PÚBLICA DE EDUCAÇÃO INFANTIL (PROINFÂNCIA). 1. Inquérito Civil instaurado para acompanhar o andamento de obras financiadas pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), por meio do Proinfância, no Município de Cabrobó/PE, quais sejam: obra de ID 8609 - Creche Municipal Ansberto Júlio Vidal Ferraz e a obra ID 24684 - Creche Municipal Professora Gilma Carinhanha. 2. Oficiado, o FNDE informou a existência do Convênio 656894/2009 e do Termo PAC2 2962/2012 para escolas de educação infantil no Município de Cabrobó, sendo que a obra do Convênio 656894 estaria concluída com aprovação parcial e devolução de parte dos recursos, seguida de envio à área financeira e a obra do Termo PAC2 2962 em fase de análise técnica do cumprimento do objeto. 3. Já o INEP confirmou a Creche Municipal Professora Gilma Carinhanha com código INEP 26193469 em atividade e a obra de ID 8609 Convênio 656894/2009, também concluída e em funcionamento com código INEP 26183722. 4. Arquivamento promovido sob o fundamento de que a obra de ID 8609 (Creche Municipal Ansberto Júlio Vidal Ferraz), referente ao Convênio 656894/2009, foi concluída, está em funcionamento, possui o Código INEP 26183722 e

as contas foram aprovadas com ressalvas, notificando-se os gestores para regularização do prejuízo ao erário no montante de R\$ 39.489,38; b ) obra de ID 24684 (Creche Municipal Professora Gilma Carinhanha), referente ao Termo PAC2 2962/2012, foi concluída, está em funcionamento, possui o Código INEP 26193469, restando a prestação de contas pendente de análise técnica. Portanto, as duas obras pactuadas com o FNDE no escopo do Proinfância já estão em funcionamento e devidamente registradas na base de dados do INEP, prosseguindo a autarquia com apuração de eventual dano causado ao erário e o seu responsável, a qual terá o dever de informar os órgãos competentes para adoção das medidas cabíveis. 5. Ausente a notificação do representante, uma vez que os autos foram instaurados em razão do dever de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

195. Expediente: 1.27.000.000470/2025-31 - Voto: 3725/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PIAUI

Relator: Dr. Oswaldo José Barbosa Silva

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO (FUNDEB). 1. Inquérito Civil instaurado a partir do Ofício-Circular n.º 12/2025/1ª CCR/MPF, o qual aborda a necessidade da existência de conta única e específica titularizada pela Secretaria de Educação para a movimentação dos recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica (Fundeb) e informa que identificou irregularidades nas contas de alguns entes estaduais e municipais destinadas ao recebimento e movimentação dos referidos recursos. 2. O presente procedimento encontra-se adstrito ao Município de Acauã/PI. 3. Conforme atuação proposta, foi expedida Recomendação ao Município. 4. Arquivamento promovido sob o fundamento de que, conforme a análise das respostas apresentadas pelo ente municipal e de diligências realizadas, certificou-se o acatamento e o cumprimento, pela municipalidade, do que fora recomendado pelo MPF. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

196. Expediente: 1.27.000.000726/2025-18 - Voto: 3594/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PIAUI

Relator: Dr. Oswaldo José Barbosa Silva

Ementa: RECURSO DE REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SAÚDE. ATENDIMENTO MÉDICO HOSPITALAR. 1. Procedimento Preparatório instaurado a partir de representação protocolada no Ministério Público Estadual, com vistas a apurar possível irregularidade durante o atendimento da Representante, certa mulher, de 32 anos de idade, com a psicóloga que presta serviços no Hospital Universitário da Universidade Federal do Piauí (HU/UFPI - EBSERH). A Vítima alegou quebra de sigilo profissional, pois a psicóloga pediu que levasse familiares às consultas e a teria gritado e a expulsado do consultório. Disse que a profissional não carimbava os prontuários com o número do CRP, e o Hospital negou acesso ao prontuário, cuja data teria sido alterada em auditoria. A Reclamante ainda afirmou que a psicóloga registrou diagnósticos falsos, mencionando risco a terceiros e ideação suicida, o que a descredibilizou e agravou seu quadro depressivo. 2. A EBSERH informou que o Conselho Regional de Psicologia da 21ª Região (CRP 21) instaurou Procedimento Disciplinar Ético, mas o arquivou por

ausência de indícios de infração. A EBSERH prestou os esclarecimentos necessários. 3. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: (i) a suposta quebra de sigilo, interpretada pela paciente como exigência de trazer familiares sob alegação de que estaria mentindo, foi contraposta pela informação de que houve uma sugestão de apoio familiar diante da vulnerabilidade e do risco de a paciente atentar contra sua vida; (ii) a ausência de carimbo nos prontuários é o documento assinado eletronicamente, o que provavelmente não foi percebido pela representante; (iii) as alegações de atitude desarrazoada da psicóloga (gritar/expulsar), negativa de prontuário e troca da data carecem de fundamentação comprobatória por parte da autora; (iv) o parecer do CRP/PI presumiu que a falta de compreensão da representante referente às orientações recebidas não deve ser transferida ou responsabilizada à representada, nem pelas expectativas lançadas sobre seu fazer profissional; (v) os fundamentos da decisão do CRP/PI em isentar a profissional servem como base para que o órgão ministerial entenda pelo arquivamento dos autos. 4. Notificado, o representante interpôs, recurso, sustentando que: (i) o Hospital entregou apenas parte dos prontuários, omitindo o da consulta de 25/7/2023, usado pela psicóloga em sua defesa; (ii) não há registro dessa consulta no sistema AGHUX, sob a justificativa de que não foi finalizada; (iii) o prontuário apresentado seria fraudulento, com datas divergentes e informações falsas; (iv) o CRP21 teria agido de forma irregular, omitindo provas e validando documentos adulterados para proteger a profissional; (v) a representante nega ter mencionado ideação suicida; (vi) o Hospital teria cometido falsidade ideológica ao afirmar a entrega do prontuário e dificultado o acesso à informação; e (vii) a Ouvidoria do HU/UFPI falhou no registro de queixas, chegando a bloquear a paciente após críticas, o que configuraria falta de ética e de empatia institucional. 5. O Procurador da República oficiante manteve a decisão de arquivamento, entendendo que as alegações da recorrente não apresentaram elementos novos capazes de modificar a decisão anterior. Constatou-se que a ausência do registro da consulta de 25/7/2023 no sistema AGHUX decorreu da não inserção dos dados pela profissional, sendo impossível qualquer alteração após 90 dias. O setor de TI confirmou inexistência de manipulação ou exclusão de informações, e foi entregue à paciente a cópia integral do prontuário eletrônico disponível. Embora houvesse divergência de datas nos documentos, se concluiu que isso não comprova fraude intencional, e que a questão já foi tratada internamente pelo Hospital. 6. Assiste razão ao Procurador da República oficiante. O arquivamento acolheu que a sugestão de incluir familiares se deu por sugestão de apoio familiar diante do risco de a paciente atentar contra a sua vida, e não por quebra de sigilo. A ausência de carimbo foi mitigada pela assinatura/certificação eletrônica nos prontuários. As demais alegações (atitude desarrazoada e negativa de prontuário) careceram de fundamentação comprobatória, sendo o arquivamento fundamentado, inclusive, na decisão prévia do CRP/PI que isentou a profissional de infração ética. 7. Em sede recursal, que se focou na alegação de falsificação e ocultação de prontuário de 25/7/2023 não registrado no sistema AGHUX, o Procurador manteve o arquivamento. O HU/UFPI informou que a ausência de registro se devia à não inserção dos dados no prazo. O setor de TI não encontrou indícios de manipulação, e a divergência de datas no documento anexado não demonstrou, "por si só", a intenção de fraude da profissional. PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO E A CONSEQUENTE HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo conhecimento e desprovimento do recurso e a consequente homologação do arquivamento.

197. Expediente: 1.27.003.000188/2025-23  
Eletrônico

- Voto: 3831/2025

Origem: PROCURADORIA DA  
REPÚBLICA NO MUNICÍPIO  
DE PARNAIBA-PI

Relator: Dr. Oswaldo José Barbosa Silva

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. BENS PÚBLICOS. OCUPAÇÃO DE ÁREA PÚBLICA. 1. Procedimento extrajudicial instaurado de ofício para analisar a existência de uma construção de edificação de dimensões de 19,36m<sup>2</sup> de área de projeção e cercamento de 77m de área de domínio da União, localizada na Travessa São Vicente, s/n, em Barra Grande, no município de Cajueiro da Praia/PI; 2. Oficiada a Superintendência do Patrimônio da União (SPU), constatou-se que o Auto de Infração nº 11/2021 foi expedido em desfavor do representado sendo elaborados relatórios de fiscalização que atestaram a intervenção em área da União sem autorização da SPU e a evolução da obra em descumprimento ao Auto de Embargo Nº 12/2021. 3. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: a) o objeto do procedimento extrajudicial foi judicializado; b) foi identificada a existência da ação de reintegração de posse autuada sob o nº 1005041-16.2022.4.01.4002 em desfavor do representado; c) a judicialização do objeto torna o arquivamento medida de rigor, nos termos do art. 4º, inc. I, da Resolução CNMP n.º 174/2017; 4. Ausente a notificação do representante, uma vez que os autos foram instaurados em razão do dever de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

198. Expediente: 1.28.000.000240/2025-34 - Voto: 3721/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO NORTE

Eletônico Relator: Dr. Oswaldo José Barbosa Silva

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SAÚDE. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. 1. Procedimento Preparatório instaurado para apurar a suposta falta de insulinas de Ação Prolongada (NPH - 100 UI/mL) e de Ação Rápida (Regular - 100 UI/mL) no município de Caicó/RN, em razão de alegado desabastecimento persistente no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS). 2. Oficiados, o Ministério da Saúde (MS) e a Secretaria de Estado da Saúde Pública do Rio Grande do Norte (SESAP/RN) prestaram informações, sendo que o MS esclareceu que a aquisição das insulinas é realizada de forma centralizada pela União, cabendo a distribuição às Secretarias Estaduais de Saúde, e que o abastecimento nacional se encontra regular, não havendo registro de interrupção no fornecimento; a SESAP/RN, por sua vez, informou que não há registro de desabastecimento das insulinas NPH e Regular na IV Unidade Regional de Saúde Pública (URSAP), responsável pelo atendimento àquela região, destacando que todo o quantitativo solicitado foi atendido integralmente. 3. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: a) não se verificaram elementos que indicassem a necessidade de manutenção do presente procedimento; b) não foi demonstrada qualquer falha na aquisição ou na distribuição centralizada de medicamentos de competência do MS; c) não foram identificadas irregularidades na distribuição estadual que justificassem a continuidade da apuração, ao menos na esfera do Ministério Público Federal. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

199. Expediente: 1.28.000.000635/2024-56 - Voto: 3581/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO NORTE

Eletônico

Relator: Dr. Oswaldo José Barbosa Silva

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SAÚDE. FINANCIAMENTO DO SUS. 1. Inquérito Civil instaurado para apurar suposto déficit financeiro da assistência oncológica (teto MAC) no Unacon Pediátrico Hospital Infantil Varela Santiago e a necessidade de efetivo repasse de recursos financeiros pelo Ministério da Saúde, conforme previsto na Portaria GM/MS nº 96/2023. 2. Oficiados, o MS, o Ministério Público do Estado do Rio Grande do Norte (MPE/RN) e a Secretaria de Saúde do Estado do Rio Grande do Norte (SESAP/RN) prestaram informações. 3. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: a) o MS cumpriu suas obrigações de repasse ao Estado do Rio Grande do Norte (RN), referente à diferença entre saldos financeiros e o montante estabelecido na Portaria GM/MS nº 96/2023, tendo transferido R\$65.401,72 ao Hospital Infantil Varela Santiago em parcela única; b) a problemática do déficit financeiro da assistência oncológica constitui parte de um problema mais amplo e sistêmico, que está sendo tratado e monitorado de forma efetiva pelo Poder Judiciário; c) o objeto do presente procedimento está integralmente englobado no cumprimento de sentença n. 0837739-08.2022.8.20.5001 da Ação Civil Pública (ACP) n.º 0116296-56.2012.8.20.0001, proposta pelo MPE/RN, que busca garantir o abastecimento ininterrupto de insumos e produtos médico-hospitalares em toda a rede hospitalar estadual, o que inclui a questão específica do Hospital Infantil Varela Santiago; d) o presente caso enseja a aplicação do Enunciado nº 6 da 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal (MPF), que permite o arquivamento do feito quando o objeto do procedimento extrajudicial estiver integralmente sob apreciação do Poder Judiciário. 4. Ausente a notificação do representante, uma vez que os autos foram instaurados em razão do dever de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

200. Expediente: 1.29.000.001444/2024-74 - Voto: 3760/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO  
**Eletrônico**

Relator: Dr. Oswaldo José Barbosa Silva

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. ASSISTÊNCIA ESTUDANTIL. 1. Inquérito Civil instaurado para apurar a indevida utilização de plataformas virtuais de comunicação de cunho comercial e não regulamentadas, como Google Meet, Zoom, e Microsoft Teams, nas atividades acadêmicas não presenciais e semipresenciais da Universidade Federal do Rio de Janeiro (UFRJ), o que forçaria o corpo discente a assinar contrato de uso dessas plataformas, em afronta ao Programa de Privacidade e Segurança da Informação (PPSI), instituído pela Portaria SGD/MGI nº 852/2023. 2. Oficiados a UFRJ, o Tribunal de Contas da União e a Controladoria-Geral da União afirmaram inexistir procedimentos tendo por objeto a segurança do uso de ferramentas de Tecnologia da Informação e Comunicação (TICs) pela UFRJ; a Superintendência-Geral de Tecnologia da Informação e Comunicação (SG-TIC/UFRJ) informou sobre a ausência de investimentos orçamentários necessários que limitavam o pleno atendimento do PPSI e que não existia resolução dos colegiados superiores permitindo aulas remotas ou processos seletivos online; o Departamento de Antropologia do Museu Nacional, vinculado à UFRJ, confirmou o processo seletivo remoto para o Mestrado Acadêmico em Arqueologia, conforme o Edital nº 1291, prevendo o uso da plataforma Meet para avaliação, e relatou o uso da plataforma Google Meet em aulas excepcionais mediante anuência de todos os alunos. O Procurador oficiante expediu a Recomendação PR-RJ-00029471/2025, solicitando a regulamentação do uso de ferramentas de TICs pela UFRJ em observância às diretrizes do PPSI e da Lei Geral de Proteção de Dados

(LGPD). 3. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: a) A UFRJ informou o integral cumprimento da Recomendação; b) foi publicada a PORTARIA UFRJ Nº 1201, de 10.9.2025, estabelecendo as normas para a utilização de recursos de TIC no âmbito da UFRJ, observando as diretrizes do PPSI e da LGPD; c) a Portaria UFRJ nº 1201 dispôs que, para uso acadêmico e administrativo institucional, somente está autorizado o uso de ferramentas de TIC disponíveis na Intranet UFRJ; d) o objeto apuratório foi esgotado, considerando que as diligências foram eficazes em equacionar o fato noticiado na manifestação inaugural. 4. Notificada a representante, não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

201. Expediente: 1.29.000.002091/2025-19 - Voto: 3719/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO SUL

Relator: Dr. Oswaldo José Barbosa Silva

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. 1. Notícia de Fato autuada a partir de representação anônima, na qual se relata que a Associação Estadual e o Centro de Assessoria Multiprofissional representados, apesar de receberem recursos do Ministério do Desenvolvimento Social e Ministério da Cultura, não "fazem comida ou tem cursos para a população vulnerável". 2. Oficiou-se ao Ministério da Cultura e ao Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome, solicitando informações acerca dos fatos, notadamente para que informasse eventual repasse de recursos federais aos representados, ambos situados no Município de Canoas/RS, bem como a existência de procedimento de prestação de contas em relação a tais recursos. 3. O Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome encaminhou a Nota Técnica nº 25/2025, com as seguintes informações: i) sobre a execução da parceria com a Associação Estadual representada: a) formalizou-se o Termo de Colaboração nº 969168/2024, no valor de R\$515.512,80, que prevê o apoio a 10 cozinhas solidárias para a oferta de 186.780 refeições, localizadas nos municípios de Pelotas, Porto Alegre, Caxias do Sul, Palmeira das Missões, Gravataí e São Leopoldo, não constando apoio a cozinha solidária localizada em Canoas; b) a parceria foi formalizada no dia 28 de novembro de 2024, tendo o prazo de 12 meses para execução, prazo que poderá ser prorrogado; c) é possível verificar na Plataforma Transferegov que ainda não houve execução dos recursos referidos; ii) sobre a execução da parceria com Centro de Assessoria Multiprofissional âmbito da Calamidade Pública no Rio Grande do Sul: a) foi celebrado o Termo de Colaboração decorrente do Edital de Dispensa de Chamamento Público nº 4, de 29 de maio de 2024, para apoio a 8 cozinhas emergenciais, duas delas localizadas em Canoas; b) todas essas cozinhas foram monitoradas pela equipe do MDS ao longo do ano de 2024, que constatou o efetivo funcionamento de cada uma delas durante a calamidade que ocorreu no Rio Grande do Sul; c) a parceria findou em 23 de janeiro de 2025; d) o instrumento encontra-se com status "Aguardando Prestação de Contas", sendo que o prazo legal para sua apresentação expirará em 23/04/2025. 4. Oficiado novamente, o Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome informou que "a prestação de contas foi enviada para análise, via Plataforma Transferegov, na data de 14/4/2025, portanto dentro do prazo legalmente estabelecido, estando na atual data com o status de 'Prestação de Contas em Complementação'. 5. Oficiado, o Ministério da Cultura asseverou: a) que foi celebrado, em 27/12/2024, o Termo de Fomento nº 970142 com a Associação Estadual representada, cujo objeto é "Realizar Oficinas de formação crítica cidadã e de bem estar emocional na cidade de Porto Alegre, voltado para a promoção da Cultura Popular",

para execução da Emenda Parlamentar nº 19830018, conforme plano de trabalho detalhado em anexo, cujo recurso foi creditado para a OSC em 26 de fevereiro de 2025; b) que foi realizada visita técnica de monitoramento e fiscalização de execução de emendas parlamentares no Rio Grande do Sul em março de 2025, tendo sido a referida OSC visitada em Porto Alegre; c) que, na oportunidade, constatou-se que não há nenhuma irregularidade na execução do Termo de Fomento celebrado pela Secretaria dos Comitês de Cultura e que o objeto da representação contida na Notícia de Fato em epígrafe não se refere, em si, ao objeto do Termo de Fomento nº 970142 em andamento no Ministério da Cultura. 6. Arquivamento promovido sob o fundamento de que não se verificaram irregularidades, na medida em que infere-se das informações ministeriais que ambas as entidades representadas encontram-se sob fiscalização dos órgãos responsáveis pelos termos de colaboração firmados, com realização de visitas técnicas e prestação de contas tempestivas. 7. Dispensada a notificação do representante por se tratar de representação anônima. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

202. Expediente: 1.29.000.002731/2024-00 - Voto: 3462/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO SUL

Relator: Dr. Oswaldo José Barbosa Silva

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. CONSELHOS PROFISSIONAIS. ELEIÇÕES. 1. Inquérito civil instaurado para apurar a regularidade na formação da lista sextupla para vaga de Desembargador do Tribunal de Justiça Militar no âmbito da Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional/RS. 1.1. A representação anônima alegou diversas irregularidades, como a possível falha no edital, suposto direcionamento de escolhas, vícios no rito e no quórum da votação de recursos, e admissão de militares da reserva para vaga destinada a civis. 2. Oficiada, a OAB/ RS informou que o processo observou o Provimento nº 102/2004 do Conselho Federal da OAB, com respeito ao devido processo legal, ao contraditório e à ampla defesa, e decisão final do Conselho Pleno. Esclareceu que o edital seguiu a exigência do exercício profissional de advocacia por dez anos e comprovação mínima anual de cinco atos privativos na área de competência do tribunal e que não há previsão normativa que impeça a participação de militares inativos que preencham os requisitos objetivos. Disse que o provimento também disciplina impedimentos objetivos e o rito de indeferimentos, impugnações, recursos e sessão pública para definição da lista sextupla. Por fim, alegou que o Regimento Interno da OAB/RS fixa quórum de instalação e de deliberação para o Conselho, com regras de maioria simples e casos de quórum qualificado e que houve publicidade na divulgação pública do resultado. 3. Arquivamento promovido sob o fundamento de que, após os esclarecimentos, não se verificou descumprimento das normas aplicáveis pela OAB/RS na condução do certame, nem ilegalidades a serem combatidas. 4. Sem notificação ao representante por se tratar de denúncia anônima. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

203. Expediente: 1.29.000.002751/2025-53 - Voto: 3464/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO SUL

Relator: Dr. Oswaldo José Barbosa Silva

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. 1. Procedimento Preparatório instaurado para verificar a legalidade da nomeação de servidor como gerente de Unidade de Pronto Atendimento (UPA) no Grupo Hospitalar Conceição (GHC) em Porto Alegre/RS. 1.1. A manifestação anônima questionou se a investidura ocorreu por seleção interna ou por cargo de confiança, suscitou possível desvio de função e pediu informações sobre remuneração e acúmulos. 2. Oficiado, o GHC informou que a função de gerente de UPA é cargo em comissão, regido pelo Plano de Cargos em Comissão e Funções Gratificadas e para a nomeação, foram considerados vínculos no serviço público e o tempo já trabalhado no próprio GHC. Disse que o nomeado possui formação em Tecnólogo em Gestão Pública e MBA em Gestão Hospitalar e comprovou com a documentação pertinente a experiência de cinco anos na área de atuação ou na área da saúde exigidos, somando cargos comissionados anteriores e o período no GHC. 3. Arquivamento promovido sob o fundamento de que a contratação atende aos requisitos objetivos segundo o Plano vigente e não existem irregularidades que justifique atuação ministerial. 4. Sem notificação do representante por se tratar de denúncia anônima. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

204. Expediente: 1.29.000.003432/2023-01 - Voto: 3701/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE BAGÉ-RS

Relator: Dr. Oswaldo José Barbosa Silva

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. SERVIDOR PÚBLICO CIVIL. ESTÁGIO PROBATÓRIO. 1. Inquérito Civil instaurado com base em representação formulada por cidadão que noticiou possíveis irregularidades na Universidade Federal do Pampa (UNIPAMPA), relativas à concessão de estabilidade a docentes sem a realização das avaliações previstas no estágio probatório, em desacordo com a Lei nº 8.112/1990. 2. Com a realização de instrução preliminar constatou-se que até a edição da Resolução nº 107/2015 da UNIPAMPA, não havia sido implementado o sistema de avaliação docente. 3. Com base em informações prestadas pela universidade, verificou-se que diversos professores haviam obtido estabilidade entre 2015 e 2018 sem a realização completa das avaliações exigidas. 4. Acerca do fato a Procuradoria Federal junto à UNIPAMPA havia defendido a tese da estabilidade tácita, fundamentando-se em pareceres da Advocacia-Geral da União (AGU), notadamente o Parecer AGU AC-17/2004, que admitia a consolidação da estabilidade pelo decurso do tempo e pela ausência de ocorrências disciplinares, entendimento este questionado pelo MPF diante da sua antiguidade. 5. Foram então requisitadas novas informações, ocasião em que se determinou que a universidade procedesse às avaliações extemporâneas dos servidores que não haviam sido formalmente avaliados. 6. Apurou-se, então, que após as investigações ministeriais, a UNIPAMPA constituiu uma Comissão Especial de Avaliação Extemporânea, a qual realizou as avaliações documentais retroativas, observando as disposições da Resolução nº 107/2015 e da Lei nº 12.772/2012. Os resultados dessas avaliações, elaborados com base em registros contemporâneos aos períodos avaliativos, apontaram desempenho satisfatório e ausência de condutas desabonadoras, tendo todos os docentes obtido resultado positivo. 7. Com a conclusão dos trabalhos da Comissão Especial e a regularização formal das situações funcionais dos 24 servidores inicialmente identificados, o Procurador da República oficiante entendeu cumprido o objetivo da investigação, motivo pelo qual determinou o seu arquivamento. 8. Contudo, em sede

recursal, o noticiante questionou especificamente o caso de determinada servidora mencionada na representação, que havia cumprido parte do estágio probatório na Universidade Federal de Pelotas (UFPel). 9. Reanalisando o ponto, foram determinadas diligências complementares para verificar se o período de exercício provisório na UFPel fora considerado na avaliação extemporânea. 10. Em resposta, a UNIPAMPA comprovou que o período na UFPel foi devidamente considerado, tendo havido consulta formal àquela universidade, a qual confirmou o desempenho exemplar da servidora e a inexistência de registros disciplinares. 11. Em vista disso o Procurador da República Oficial reconheceu a regularização integral do caso, consolidando o arquivamento definitivo do feito, concluindo pela inexistência de irregularidades remanescentes, uma vez que a universidade corrigiu administrativamente as omissões passadas, em consonância com os princípios da legalidade, eficiência e moralidade administrativa. 12. Notificado, o representante não interpôs novo recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIAL.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

205. Expediente: 1.29.000.005404/2025-82 - Voto: 3802/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO SUL  
**Eletrônico**

Relator: Dr. Oswaldo José Barbosa Silva

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO (FUNDEB). 1. Inquérito Civil instaurado a partir do Ofício-Circular nº 26/2025/1ª CCR/MPF, o qual trata da necessidade da existência de conta única e específica titularizada pela Secretaria de Educação para a movimentação dos recursos do FUNDEB, para "averiguar a adequação do município de Arambaré/RS, quanto à necessidade de conta única, específica e de titularidade da Secretaria de Educação, para movimentação dos recursos do FUNDEB." 2. Foi expedida a RECOMENDAÇÃO nº 26/2025-GABPR9-FBS ao ente municipal, a fim de que se adequasse às disposições da Portaria do FNDE. 3. Arquivamento promovido sob o fundamento de que o Município de Arambaré/RS atendeu à recomendação quanto à obrigação de abertura de conta única, bem como no aspecto de regularidade do CNPJ, e está ciente das demais regras para movimentação dos recursos do FUNDEB, o que leva ao exaurimento do objeto do presente IC, que alcançou sua finalidade. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIAL.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

206. Expediente: 1.29.000.005408/2025-61 - Voto: 3604/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO SUL  
**Eletrônico**

Relator: Dr. Oswaldo José Barbosa Silva

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO(FUNDEB). 1. Inquérito Civil instaurado para apurar irregularidades na conta única do FUNDEB no Município de Arroio Grande/RS, destinada ao recebimento e movimentação dos recursos. 2. O MPF expediu recomendação ao Município, para que adotasse as providências legais. 3. Arquivamento promovido sob o(s) fundamento(s) de que: a) o Município atendeu a recomendação

quanto a obrigação de abertura de conta única, bem como no aspecto de regularidade do CNPJ e está ciente das demais regras para movimentação dos recursos do FUNDEB; e b) diante do cumprimento das medidas e do atingimento da finalidade do procedimento, restou caracterizado o exaurimento do objeto. 4. Ausente a notificação do representante por ter sido o feito instaurado de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

207. Expediente: 1.29.000.005434/2025-99 - Voto: 3801/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO SUL  
**Eletrônico**

Relator: Dr. Oswaldo José Barbosa Silva

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO (FUNDEB). 1. Inquérito Civil instaurado a partir do Ofício-Circular nº 26/2025/1ª CCR/MPF, o qual trata da necessidade da existência de conta única e específica titularizada pela Secretaria de Educação para a movimentação dos recursos do FUNDEB, para "averiguar a adequação do município de Mostardas/RS, quanto à necessidade de conta única, específica e de titularidade da Secretaria de Educação, para movimentação dos recursos do FUNDEB." 2. Foi expedida a RECOMENDAÇÃO nº 30/2025-GABPR9-FBS ao ente municipal, a fim de que se adequasse às disposições da Portaria do FNDE. 3. Arquivamento promovido sob o fundamento de que o Município de Mostardas/RS atendeu à recomendação quanto à obrigação de abertura de conta única, bem como no aspecto de regularidade do CNPJ, e está ciente das demais regras para movimentação dos recursos do FUNDEB, o que leva ao exaurimento do objeto do presente IC, que alcançou sua finalidade. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

208. Expediente: 1.29.000.005462/2025-14 - Voto: 3632/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO SUL  
**Eletrônico**

Relator: Dr. Oswaldo José Barbosa Silva

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO (FUNDEB). 1. Inquérito Civil instaurado para averiguar a adequação do Município de General Câmara/RS, quanto à necessidade de conta única, específica e de titularidade da Secretaria de Educação para movimentação dos recursos do FUNDEB; 2. Oficiados, o Município de General Câmara/RS e a Secretaria de Educação Municipal foram alvo da Recomendação nº 96/2025 para adequação às disposições da Portaria FNDE nº 807/2022, tendo também sido cientificados o Tribunal de Contas da União (TCU) e o Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul (TCE/RS); O Município prestou informações, comprovando a abertura de conta bancária exclusiva para movimentações dos recursos do FUNDEB; 3. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: a) o Município de General Câmara/RS atendeu à Recomendação nº 96/2025, providenciando a abertura de conta única e específica, custodiada pelo Banco do Brasil; b) a conta para depósito e movimentação dos valores oriundos do FUNDEB está em nome da Secretaria Municipal

de Educação, a qual possui CNPJ próprio e que atende às determinações da Portaria FNDE nº 807/2022, inclusive quanto à Natureza Jurídica e Atividade Econômica Principal; c) o Município de General Câmara/RS está ciente das demais regras para movimentação dos recursos do FUNDEB, o que leva ao exaurimento do objeto do presente procedimento, que alcançou sua finalidade preventiva; d) esgotadas as diligências, verifica-se a inexistência de fundamento para a propositura de ação civil pública pelo MPF; 4. Ausente a notificação do representante, uma vez que os autos foram instaurados em razão do dever de ofício PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

209. Expediente: 1.29.000.005567/2025-65 - Voto: 3606/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO SUL

Relator: Dr. Oswaldo José Barbosa Silva

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO(FUNDEB). 1. Inquérito Civil instaurado para apurar irregularidades na conta única do FUNDEB no Município de Lavras do Sul/RS, destinada ao recebimento e movimentação dos recursos. 2. O MPF expediu recomendação ao Município, para que adotasse as providências legais. 3. Arquivamento promovido sob o(s) fundamento(s) de que: a) o Município atendeu a recomendação quanto a obrigação de abertura de conta única, bem como no aspecto de regularidade do CNPJ e está ciente das demais regras para movimentação dos recursos do FUNDEB; e b) diante do cumprimento das medidas e do atingimento da finalidade do procedimento, restou caracterizado o exaurimento do objeto. 4. Ausente a notificação do representante por ter sido o feito instaurado de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

210. Expediente: 1.29.000.005583/2025-58 - Voto: 3767/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO SUL

Relator: Dr. Oswaldo José Barbosa Silva

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO (FUNDEB). 1. Inquérito Civil instaurado a partir do Ofício-Circular nº 26/2025/1ª CCR/MPF, o qual trata da necessidade da existência de conta única e específica titularizada pela Secretaria de Educação para a movimentação dos recursos do FUNDEB, para "Averiguar a adequação do município de Candiota/RS, quanto à necessidade de conta única, específica e de titularidade da Secretaria de Educação, para movimentação dos recursos do FUNDEB." 2. Foi expedida a RECOMENDAÇÃO nº 54/2025-GABPR9-FBS ao Município de Candiota/RS a fim de que se adequasse às disposições da Portaria do FNDE. 3. Arquivamento promovido sob o(s) fundamento(s) de que o Município de Candiota atendeu à recomendação quanto à obrigação de abertura de conta única, bem como no aspecto de regularidade do CNPJ, e está ciente das demais regras para movimentação dos recursos do FUNDEB, o que leva ao exaurimento do objeto do presente IC, que alcançou sua finalidade. PELA

HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

211. Expediente: 1.29.000.005703/2025-17 - Voto: 3775/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO SUL

Relator: Dr. Oswaldo José Barbosa Silva

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO (FUNDEB). 1. Inquérito Civil instaurado para apurar a adoção, pelo Município de Capivari do Sul/RS, de providências necessárias ao cumprimento das diretrizes legais relativas à guarda e movimentação dos recursos do FUNDEB, especialmente quanto à obrigatoriedade de existência de conta única e específica, titulada pela Secretaria Municipal de Educação ou órgão congênere, nos termos do art. 21, caput, da Lei nº 14.113/2020 e da Portaria FNDE nº 807/2022. 2. Com base nas informações do TCU e do Grupo de Trabalho FUNDEF/FUNDEB da 1ª CCR, foi verificado que, em Capivari do Sul/RS, a natureza jurídica, a atividade econômica principal e a titularidade da conta bancária do FUNDEB não estavam em conformidade com a Portaria FNDE nº 807/2022. 3. Diante disso, foi expedida a Recomendação nº 85/2025, orientando o Município a adotar as medidas corretivas necessárias. 4. Em resposta, a Prefeitura Municipal informou que já possuía CNPJ exclusivo da Educação desde 2018 e contas bancárias específicas para a área educacional, mantidas junto à Caixa Econômica Federal e vinculadas à Secretaria Municipal de Educação. 5. Apresentou documentação comprobatória (CNPJ) e demonstrou que a atividade econômica principal corresponde à "Regulação das atividades de saúde, educação, serviços culturais e outros serviços sociais", com natureza jurídica de "Órgão Público do Poder Executivo Municipal". 6. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: (i) o Município de Capivari do Sul cumpriu integralmente a Recomendação nº 85/2025, demonstrando a existência de conta única e específica para recebimento e movimentação dos recursos do FUNDEB, vinculada à Secretaria Municipal de Educação, com CNPJ próprio e regularizado junto à Receita Federal; (ii) a Secretaria de Educação está formalmente ciente das obrigações previstas na Portaria FNDE nº 807/2022 e na Portaria Conjunta STN/FNDE nº 3/2022, relativas à movimentação eletrônica e direta dos recursos, à proibição de transferências para contas diversas e à exclusividade do órgão educacional na gestão dos valores; (iii) o procedimento atingiu seu objeto com êxito, tendo a finalidade preventiva da recomendação sido plenamente alcançada, restando sanadas as inconsistências identificadas inicialmente; (iv) não há indícios de dano ao erário ou de descumprimento das normas federais sobre aplicação e gestão dos recursos do FUNDEB, mostrando-se inviável a propositura de ação civil pública ou a realização de novas diligências. 7. Ausência de notificação do representante, por se tratar de expediente instaurado de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

212. Expediente: 1.29.000.009682/2025-17 - Voto: 3813/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO SUL

Relator: Dr. Oswaldo José Barbosa Silva

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. BENS PÚBLICOS. RODOVIA FEDERAL. EXCESSO DE PESO. 1. Procedimento Preparatório instaurado a partir de ofício encaminhado pela Superintendência da Polícia Rodoviária Federal (PRF) no Rio Grande do Sul, com a relação de empresas autuadas por infração de trânsito por excesso de peso entre agosto de 2023 e maio de 2024, e das dez maiores infratoras entre agosto de 2024 e maio de 2025. O caso em exame refere-se à Empresa Serraria L. M. Ltda. 2. O DNIT e a PRF foram oficiados e informaram que a empresa possui nove autuações por excesso de peso nos últimos cinco anos. Ressaltou-se que a empresa não figura entre as dez maiores infratoras do Estado, consoante dados da PRF. 3. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: (i) as informações colhidas do DNIT e da PRF demonstram que a empresa investigada possui apenas nove infrações em cinco anos, número considerado baixo e insuficiente para caracterizar conduta reiterada; (ii) a 1<sup>a</sup> CCR consolidou o entendimento de que, em não havendo reiteração relevante, a esfera administrativa é adequada e suficiente para coibir a infração (art. 231, V, do CTB); (iii) precedentes da própria 1<sup>a</sup> CCR - inclusive em casos com centenas de autuações - têm reconhecido que a atuação do MPF deve ser reservada às hipóteses de prática contumaz, quando a simples aplicação de multas não se mostra eficaz; (iv) diante da inexpressividade quantitativa das infrações e da ausência de indícios de reiteração dolosa, não há justa causa para prosseguir com diligências extrajudiciais ou judiciais; (v) assim, impõe-se o arquivamento do procedimento, com fundamento no art. 10, caput, da Resolução CNMP nº 23/2007. 4. Ausência de notificação do representante, por se tratar de expediente instaurado em razão de dever de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

213. Expediente: 1.29.000.009776/2024-05 - Voto: 3816/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE BAGÉ-RS  
**Eletrônico**

Relator: Dr. Oswaldo José Barbosa Silva

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. 1. Procedimento Preparatório instaurado para apurar suposta irregularidade ocorrida no Instituto Federal Farroupilha - IFFar, Campus São Borja. 1.1. Segundo relatado na representação, um professor do instituto usufruiu de afastamento integral remunerado para qualificação e não entregou o diploma referente ao respectivo período de licença. 2. Durante as diligências realizadas no expediente, identificou-se: a) que, apesar do efetivo atraso na conclusão do curso, o docente retornou às suas atividades laborais ainda no ano de 2021 e a defesa da tese era a única pendência restante para a finalização do Doutorado; b) tal pendência foi suprida em 30 de julho de 2025, ocasião em que a Tese foi defendida pelo servidor, com a posterior entrega da versão final em 25 de agosto de 2025 (Documentos 42.1 e 42.2). 3. Arquivamento promovido sob o fundamento de que, diante do cenário resolutivo, bem como levando em consideração a ausência de prejuízo significativo ao IFFar, não restam, neste momento, motivos para que o expediente continue a tramitar. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

214. Expediente: 1.29.000.009836/2024-81 - Voto: 3562/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE  
**Eletrônico**

## DO SUL

Relator: Dr. Oswaldo José Barbosa Silva

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. PROGRAMA NACIONAL DE APOIO AO TRANSPORTE ESCOLAR (PNATE). 1. Procedimento Preparatório instaurado para apurar suposta precariedade do transporte escolar no Município de Mariana Pimentel/RS, adquirido a partir do Termo de Compromisso n.º 201401881, firmado com o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE). 2. Oficiados, o Município e o FNDE prestaram informações e, em diligências posteriores, o Município de Mariana Pimentel/RS encaminhou documentação comprobatória da situação da frota e da prestação de contas. 3. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: a) os veículos adquiridos não se encontram abandonados, quebrados ou sem manutenção, consoante inicialmente denunciado; b) restou evidenciado, por meio das revisões periódicas de 2025, o cumprimento das manutenções necessárias para a segurança e a continuidade do serviço de transporte escolar dos coletivos adquiridos com verbas federais; c) o Município de Mariana Pimentel/RS informou o envio da prestação de contas do Termo de Compromisso n.º 201401881 em 19 de agosto de 2025, a qual se encontra em análise pelo FNDE, não se vislumbrando elementos concretos que justifiquem o prosseguimento do apuratório; d) a fiscalização e o acompanhamento do programa federal competem ao FNDE, ao qual incumbe provocar o Ministério Público Federal (MPF) se, no curso da fiscalização, surgirem elementos concretos de irregularidades. 4. Notificado o representante não interpôs recurso PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

215. Expediente: 1.29.000.010210/2025-07 - Voto: 3601/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO SUL

Relator: Dr. Oswaldo José Barbosa Silva

Ementa: RECURSO DE REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. CONSELHOS PROFISSIONAIS. ELEIÇÕES. 1. Notícia de Fato autuada a partir de comunicação da Superintendência Regional da Polícia Federal no Rio Grande do Sul para apurar a possível prática de irregularidades no processo eleitoral do Conselho Regional de Odontologia do Rio Grande do Sul (CRO/RS), conforme notícia encaminhada pela Superintendência Regional da Polícia Federal, que também envolve pedido de proteção de dados e fiscalização da eleição online marcada para 3 de outubro de 2025. 2. A Polícia Federal determinou o arquivamento da Notícia-Crime por considerar que os fatos relatados eram praticamente idênticos aos de uma representação anterior já arquivada por falta de indícios de crime. Destacou ainda que parte das questões já estava sendo tratada no Inquérito Civil nº 1.29.000.007572/2023-41, no qual foi firmado um TAC. Quanto ao pedido de acompanhamento pericial da votação, entendeu não haver base legal para atuação fora de procedimento criminal. 2.1. O Ministério Público Federal, ao receber os autos, confirmou a inexistência de indícios penais e redistribuiu o caso ao 18º Ofício para avaliar possível descumprimento do TAC ou outras irregularidades administrativas. 3. Arquivamento promovido sob o(s) fundamento(s) de que: a) conclui-se que as supostas irregularidades no processo eleitoral do CRO/RS já foram objeto de apuração anterior no Inquérito Civil nº 1.29.000.007572/2023-41, que foi arquivado, e encontram-se atualmente sob apreciação judicial em processos relacionados, incluindo ações de Mandado de Segurança; b) as alegações sobre a plataforma de votação online "Eleja Online" já foram examinadas, com comprovação do envio das senhas e regularidade do pleito, não havendo indícios de irregularidades que justifiquem intervenção do Ministério Público Federal; c) não há

violação aos termos do TAC firmado anteriormente; e d) a matéria já está judicializada e devidamente analisada. 4. Notificado, o representante interpôs recurso requerendo a intervenção do MPF para investigar supostas irregularidades nas eleições do CRO/RS, com foco na proteção de dados e fiscalização do processo online. Apesar de parte da matéria estar sendo discutida judicialmente em ações relacionadas ao regimento eleitoral, ele destacou que fatos graves não estão contemplados nessas ações, incluindo: fraude financeira, falsificação de assinaturas, compra e venda de resultados eleitorais e falhas no sistema da empresa Eleja Online, que comprometeram a eleição anterior e continuam a ser utilizada. O noticiante argumenta que tais condutas configuram crimes e irregularidades administrativas graves, que não podem ser apurados por ações populares ou civis já ajuizadas, e que, por terem ocorrido no Rio Grande do Sul (sede da Eleja Online), o MPF local tem competência para investigar. Assim, ele solicita a abertura de inquérito contra o CRO/RS e a empresa Eleja Online para apuração dos fatos narrados.

5. O(A) Procurador(a) da República oficiante manteve a decisão de arquivamento fundamentando que a matéria criminal alegada no recurso não apresenta indícios mínimos de infração penal e, portanto, não é de atribuição do ofício cível. O procedimento foi redistribuído ao Inquérito Civil nº 1.29.000.007572/2023-41 para averiguar eventual descumprimento do TAC firmado, que já regularizou normas eleitorais e assegurou imparcialidade e impessoalidade nas eleições do CRO/RS. As alegações sobre irregularidades na votação online e na plataforma Eleja Online foram examinadas no mesmo IC, tendo sido arquivadas por já estarem judicializadas na Ação Civil Pública nº 5029735-44.2024.4.04.7100. Além disso, os novos elementos apresentados no recurso foram extraídos de processos judiciais em andamento, como a Ação Popular nº 1112806-04.2025.4.01.3400 e o Agravo de Instrumento nº 1036770-33.2025.4.01.0000, que resultou na suspensão das eleições marcadas para 03/10/2025. Dessa forma, os fatos estão sendo integralmente analisados pela esfera judicial, não havendo fatos novos que justifiquem atuação paralela do MPF cível. Em síntese, a manutenção do arquivamento se apoia na judicialização integral das supostas irregularidades, tornando desnecessária a abertura de investigação extrajudicial pelo ofício cível.

6. O teor da representação encontra amparo no Enunciado nº 6 desta Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal: Questão judicializada é cabível o arquivamento do feito quando o objeto do procedimento extrajudicial esteja integralmente sob apreciação do Poder Judiciário, inclusive sob a perspectiva territorial.

**PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO E A CONSEQUENTE HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.**

**Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo conhecimento e desprovimento do recurso e a consequente homologação do arquivamento.

**216. Expediente: 1.29.003.000130/2022-62** - Voto: 3733/2025 **Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE NOVO HAMBURGO-RS**

**Relator:** Dr. Oswaldo José Barbosa Silva

**Ementa:** PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO (FNDE). 1. Inquérito Civil instaurado para apurar a ausência de repasses de recursos do FNDE para a construção da Escola Municipal de Educação Infantil Dominó, no Município de Sapiranga/RS. 1.1 O procedimento originou-se de e-mail da Assessora Jurídica do Município de Sapiranga/RS, informando que a prefeitura busca construir a Escola Municipal de Educação Infantil Dominó com recursos do FNDE. Contudo, o FNDE não tem analisado os percentuais executados da obra nem repassado os valores correspondentes.

A administração destaca a urgência da construção, devido à falta de vagas na Educação Infantil, mas busca evitar possíveis problemas decorrentes de um rompimento com o FNDE, que poderia ser interpretado como renúncia aos recursos. 2. Oficiados, o FNDE e o Município de Parobé/RS prestaram esclarecimentos. 3. Arquivamento promovido sob o(s) fundamento(s) de que: a) o Município de Sapiranga/RS comprovou que a empresa inicialmente contratada para construir a Escola Municipal de Educação Infantil Dominó rescindiu unilateralmente o contrato, por não ter mais condições de retomar a obra paralisada. Diante disso, iniciou novo processo licitatório, contratando nova empresa (Jolvani Betinardi Ltda.), com ordem de início em 09/08/2023, prazo de execução de 12 meses e custo total de R\$ 4,3 milhões, posteriormente reajustado. A obra alcançou 95,71% de execução, com conclusão prevista para 06/08/2025, e encontra-se regular no sistema do FNDE; b) o FNDE autorizou que o Município concluisse a obra com recursos próprios, com possibilidade de posterior resarcimento pela União; c) o MPF manteve o acompanhamento do caso devido ao uso potencial de verbas federais e à necessidade de fiscalizar a correta aplicação dos recursos; d) após quase três anos de tramitação e diante da adoção de todas as medidas administrativas necessárias pelo Município e pelo FNDE, o MPF entendeu que não há omissão ou irregularidade a justificar a continuidade do inquérito civil; e) determinou o arquivamento do inquérito, com autuação de procedimento administrativo (PA) de acompanhamento, apenas para monitorar a finalização da obra e o eventual resarcimento de valores municipais pelo FNDE, conforme precedentes da 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF. 4. Ausente notificação do representante por ter sido o feito instaurado de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

217. Expediente: 1.30.001.000267/2025-69 - Voto: 3519/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO  
**Eletrônico**

Relator: Dr. Oswaldo José Barbosa Silva

Ementa: RECURSO DE REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. SERVIÇO PÚBLICO. PROTEÇÃO DA INTIMIDADE E SIGILO DE DADOS. 1. Procedimento Preparatório instaurado a partir de representação, com vistas a apurar possível ilegalidade no ato administrativo que resultou na edição da Resolução PR-INPI n.º 22/2013, de 18/3/2013, pelo Instituto Nacional da Propriedade Industrial (INPI). A ilegalidade, segundo o noticiante, consistia em os artigos 4º, 5º e 6º da Resolução impor restrições de reprodução e uso do conteúdo da Revista Eletrônica da Propriedade Industrial (RPI) com fins lucrativos, violando a Lei n.º 9.610/1998 (Lei de Direitos Autorais), visto que a RPI publica atos oficiais. 2. Oficiado, o INPI, sustentou a legalidade dos artigos 4º, 5º e 6º da Resolução. Alegou que a vedação ao uso lucrativo se fundamenta no art. 87 da Lei n.º 9.610/1998 (Proteção à Base de dados) e que os dispositivos também atendem à Lei n.º 13.709/2018 (LGPD), no propósito de preservar dados pessoais em processos administrativos existentes no INPI, em conformidade com o princípio da necessidade (art. 6º, iii, da LGPD). 3. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: (i) as assertivas do noticiante acerca da suposta ilegalidade da Resolução PR-não se sustentam, diante dos esclarecimentos prestados pelo INPI; (ii) restou constatada a aparente regularidade dos dispositivos da resolução, e não ficou evidenciada a alegada violação à Lei n.º 9.610/1998 (Lei de Direitos Autorais); (iii) os dispositivos questionados visam a preservação de dados pessoais contidos em processos administrativos existentes no INPI e estão amparados, também, na Lei n.º 13.709/2018 (LGPD); (iv) diante dos esclarecimentos fornecidos pela Procuradoria Federal

Especializada junto ao INPI, percebe-se a inexistência de indícios concretos que justifiquem a continuidade do procedimento. 4. Notificado, o representante interpôs, recurso, sustentando que: (i) os atos publicados na Revista da Propriedade Industrial são atos oficiais, excluídos da proteção autoral pelo art. 8º, IV, da Lei nº 9.610/1998; (ii) o art. 184 do Código Penal não se aplica, pois o §4º excepciona hipóteses previstas na Lei de Direitos Autorais; (iii) o INPI apenas divulga dados já públicos na RPI e no Portal da Transparência; (iv) a LGPD dispensa consentimento para o tratamento de dados manifestamente públicos (art. 7º, §4º) e permite seu uso para novas finalidades legítimas, inclusive comerciais (art. 7º, §7º); e (v) a restrição imposta é incompatível com os princípios da razoabilidade e da presunção de boa-fé dos usuários do serviço público. 5. O Procurador da República oficiante manteve a decisão de arquivamento, afirmando que as razões apresentadas pelo noticiante não trouxeram fundamentos capazes de modificar a decisão anterior. Ressaltou que os arts. 4º, 5º e 6º da Resolução PR-INPI nº 22/2013 têm por finalidade impedir o uso comercial da base de dados da RPI, o que não configura ilegalidade, pois está em conformidade com a legislação vigente. Acrescentou, ainda, que a resolução está em vigor há mais de doze anos, sem qualquer questionamento judicial quanto à sua validade ou legalidade. 6. Assiste razão ao Procurador da República oficiante. A Promoção de Arquivamento mostra-se juridicamente adequada, uma vez que as alegações de ilegalidade da Resolução PR-INPI nº 22/2013 não se sustentam frente aos esclarecimentos técnicos prestados pelo INPI. Constatou-se a regularidade dos dispositivos questionados, inexistindo violação à Lei nº 9.610/1998, uma vez que a norma administrativa limita-se a regulamentar o uso e a reprodução de informações constantes de processos administrativos, observando os princípios da transparência e da proteção de dados. Ressalta-se, ainda, que as disposições impugnadas encontram respaldo na LGPD, ao buscarem preservar informações pessoais constantes dos sistemas do INPI. Diante dos esclarecimentos prestados pela Procuradoria Federal Especializada junto ao INPI, não se verificam indícios mínimos de irregularidade que justifiquem a continuidade da apuração, motivo pelo qual impõe-se a homologação do arquivamento. PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO E A CONSEQUENTE HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

**Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo conhecimento e desprovimento do recurso e a consequente homologação do arquivamento.

218. Expediente: 1.30.001.000288/2024-01 - Voto: 3509/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO

Relator: Dr. Oswaldo José Barbosa Silva

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. LICITAÇÕES E SANÇÕES ADMINISTRATIVAS. 1. Inquérito Civil instaurado a partir de comunicação da 4ª Auditoria da 1ª Circunscrição Judiciária Militar, informando ao Ministério Público Federal que a Universidade Federal do Rio de Janeiro (UFRJ) e seu Instituto de Geociências haviam aderido à Ata de Registro de Preços nº 1/2014, derivada do Pregão Eletrônico nº 1/2014, realizado pelo Centro de Instrução Almirante Alexandrino (CIAA), no qual o Ministério Público Militar (MPM) identificou sobrepreço e possível fraude, o que deu origem à Ação Penal Militar nº 7001158-45.2023.7.01.0001. 2. O feito foi redistribuído à área de Patrimônio Público e Educação por envolver possível dano ao erário em órgãos civis. Destacou-se que a vertente criminal e de improbidade relacionada ao pregão fraudado já é objeto de apuração no Inquérito Civil nº 1.30.001.005073/2018-21. 3. Com o objetivo de apurar eventual ressarcimento ao erário federal, o MPF remeteu cópia dos autos à Procuradoria-Geral Federal (PGF), que

encaminhou o caso à Controladoria-Geral da União (CGU) para levantamento dos órgãos civis que aderiram à referida ata. A CGU elaborou planilha com os entes federais envolvidos e remeteu-a à Procuradoria-Geral da União (PGU). 4. A PGF e a PGU informaram que não houve instauração de procedimentos de improbidade ou cobrança, por ausência de elementos e em razão de a questão estar vinculada à ação penal militar ainda em trâmite. O processo administrativo da PGU (NUP 00407.007496/2024-55) foi arquivado, aguardando o trânsito em julgado da APM nº 7001158-45.2023.7.01.0001, momento em que será avaliada eventual recomposição ao erário. O Centro de Controle Interno da Marinha e a PGF confirmaram que não há apurações administrativas ou indícios de dano nas adesões civis à ata. 5. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: (i) o objeto do Inquérito limitou-se à verificação de eventuais danos decorrentes da adesão de órgãos civis à Ata de Registro de Preços, sem indícios de dolo ou má-fé por parte dos gestores daquelas Instituições; (ii) as apurações criminais e de improbidade sobre o Pregão Eletrônico já tramitam em outros procedimentos (APM nº 7001158-45.2023.7.01.0001 e IC nº 1.30.001.005073/2018-21), abrangendo eventual dano global ao erário; (iii) as entidades civis aderiram de boa-fé e já consumiram os bens adquiridos, inexistindo interesse jurídico atual na persecução de resarcimento; (iv) não há, até o momento, qualquer investigação administrativa instaurada pela PGF, CGU ou UFRJ; (v) eventuais pretensões de resarcimento prescreveram, à luz do Tema 897 do STF, por não se tratar de ato doloso de improbidade; (vi) diante da antiguidade do certame e da ausência de ilícitos administrativos atribuíveis aos gestores civis, não há fundamento fático ou jurídico para prosseguimento da apuração. 6. Ausência de notificação do representante, por se tratar de feito instaurado em razão de ofício recebido de órgão público. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

219. Expediente: 1.30.001.001070/2025-47 - Voto: 3752/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO

Relator: Dr. Oswaldo José Barbosa Silva

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. 1. Procedimento Preparatório instaurado para apurar a suposta demora da Prefeitura de Macaé no envio do Relatório Anual de Informações Sociais (RAIS), desde abril de 2024, que está prejudicando o recebimento do Pasep por cidadãos. 2. Constatou-se a existência de outra denúncia com conteúdo semelhante, a qual foi apensada a este procedimento para apuração. 2.1 Oficiados, a Prefeitura Municipal de Macaé e o Ministério do Trabalho e Emprego prestaram esclarecimentos. 3. Arquivamento promovido sob o(s) fundamento(s) de que: a) verifica-se que a entrega da RAIS passou por processo de transição para o sistema eSocial desde 2019, sendo que, até 2023, alguns órgãos públicos ainda utilizavam o programa GD-RAIS. A partir do ano-base 2023, todas as declarações passaram a ser extraídas diretamente do eSocial.; b) o pagamento do abono salarial referente ao ano-base 2023 teve início em fevereiro de 2025 e segue até dezembro do mesmo ano, com previsão de novos pagamentos até 2026 para dados enviados fora do prazo; c) o Ministério do Trabalho e Emprego (MTE) já adotou as medidas administrativas necessárias para apurar eventuais atrasos na entrega da RAIS, constatando inclusive o envio extemporâneo de informações por parte dos empregadores; e d) considerando a regularização gradual do processo e a atuação administrativa em curso pelo MTE, não subsistem elementos que justifiquem a continuidade da apuração no presente procedimento. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA

HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

220. Expediente: 1.30.001.001765/2023-67 - Voto: 3858/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO  
**Eletrônico**

Relator: Dr. Oswaldo José Barbosa Silva

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL SERVIDOR PÚBLICO CIVIL. 1. Inquérito Civil instaurado para apurar possível prática, por servidor público federal, de divulgação de imagens de crianças e adolescentes sem autorização dos pais ou responsáveis, realizadas durante coletas de sangue na sala pediátrica do Laboratório Central do Hospital Federal dos Servidores do Estado (HFSE), com posterior publicação em canais no YouTube. 2. Foram requisitadas informações à Corregedoria-Geral do Ministério da Saúde (CORREG/MS) sobre os processos administrativos instaurados contra o servidor, técnico de laboratório do HFSE, e sobre a eventual adoção de medidas disciplinares. 3. A CORREG/MS relatou a existência de Processos Administrativos, instaurados para apurar as condutas imputadas ao servidor, consistentes na utilização das dependências do hospital para gravação e divulgação de vídeos durante o expediente, em conflito com suas funções públicas. 4. O servidor foi afastado preventivamente do cargo por 60 dias, prorrogados por igual período, e submetido a PAD, ainda em curso. 5. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: (i) não há elementos que indiquem a prática de ato de improbidade administrativa pelo servidor, à luz da Lei nº 8.429/1992, alterada pela Lei nº 14.230/2021; (ii) as condutas investigadas estão sendo apuradas na esfera administrativa pelo Ministério da Saúde, mediante o Processo Administrativo Disciplinar, de modo que a atuação ministerial não deve se sobrepor ao controle interno; (iii) no âmbito criminal, a Notícia de Fato nº 1.30.001.002512/2023-19 foi arquivada por ausência de tipicidade penal, consoante fundamentação da 2ª Câmara de Coordenação e Revisão, afastando a hipótese de infração criminal; (iv) as provas coligidas demonstram que o servidor buscou autorização dos responsáveis, adotou medidas de resguardo da imagem das crianças e cessou as gravações tão logo foi orientado pela direção do hospital; (v) esgotadas todas as diligências cabíveis, não remanescem indícios de lesão a interesse público federal nem fundamento jurídico para a propositura de ação civil pública, impondo-se o arquivamento com base no art. 9º da Lei nº 7.347/1985 e art. 17 da Resolução nº 87/2006 do CSMPF. 6. Notificada a corregedoria de saúde sobre o arquivamento. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

221. Expediente: 1.30.001.003365/2025-58 - Voto: 3622/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO  
**Eletrônico**

Relator: Dr. Oswaldo José Barbosa Silva

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. SERVIÇO PÚBLICO. DEFICIÊNCIA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. 1. Procedimento Preparatório instaurado com base em denúncia apresentada pela Diretora do Sindicato dos Trabalhadores em Seguro e Seguridade Social (SINDSPREVRJ), acerca de supostas falhas no fornecimento de água

aos servidores e pacientes do Hospital Federal do Andaraí (HFA). 2. De início foi expedido ofício ao Departamento Nacional de Auditoria do SUS (DENASUS/MS), que, contudo, declarou não possuir competência para atender à demanda ministerial e informou a ausência de elementos mínimos que justificassem a instauração de auditoria. 3. Na sequência foi anexado aos autos o Registro de Visita Técnica realizada ao HFA em 20/08/2025, originado dos autos do IC nº 1.30.001.003574/2024-11. 4. Durante essa diligência, foi colhida a manifestação da Chefe da Nutrição do hospital, que esclareceu que os problemas pontuais no fornecimento de água decorreram da transição contratual entre as empresas São Geraldo e Agile, sendo esta última contratada pela gestão municipal após a descentralização da administração hospitalar. A servidora também relatou que, no período inicial de adaptação, foram necessários ajustes operacionais, mas que, no curso da nova gestão, o fornecimento de água passou a ocorrer normalmente, tanto para pacientes quanto para servidores. O relatório da visita consignou, ainda, que cada paciente recebe de dois a três copos de água por refeição, salvo prescrições médicas específicas que indiquem maior ou menor volume. Foi constatada também a existência de beberouros e filtros de água em diversos setores - inclusive na copa do Centro de Material e Esterilização (CME), na recepção da Unidade de Pronto-Atendimento (UPI) e na Emergência do Trauma - reforçando a ausência de indícios de restrição de acesso à água. As servidoras do CME confirmaram o regular abastecimento e houve registro fotográfico dos equipamentos durante a inspeção. 5. Então, diante dessas informações, a Procuradora da República oficiante promoveu o arquivamento do feito, concluindo que os supostos problemas de fornecimento de água tiveram natureza meramente transitória e administrativa, associada à substituição de prestadores de serviço, não havendo provas de que tenha ocorrido racionamento deliberado ou irregularidade continuada. Assim, verificou-se a inexistência de elementos concretos que justificassem a continuidade da investigação ou a adoção de medidas corretivas. 6. Notificada, a representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

222. Expediente: 1.30.001.004432/2022-17 - Voto: 3668/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO

Relator: Dr. Oswaldo José Barbosa Silva

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SAÚDE. HOSPITAIS E OUTRAS UNIDADES DE SAÚDE. 1. Inquérito Civil instaurado a partir de ofício encaminhado pelo Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro (MP/RJ), visando apurar possível omissão do Ministério da Saúde (MS) no repasse de recursos federais destinados ao financiamento das novas Equipes de Atenção Primária Prisional (eAPP) no Município do Rio de Janeiro, criadas no âmbito da Política Nacional de Atenção Integral à Saúde das Pessoas Privadas de Liberdade no Sistema Prisional (PNAISP). 2. O MS informou que as propostas do Município do Rio de Janeiro para credenciamento de quatro eAPPs foram aprovadas no Sistema de Apoio à Implementação de Políticas em Saúde (SAIPS) e que a formalização dos credenciamentos dependia apenas da disponibilidade orçamentária da pasta. 3. Posteriormente, a Secretaria de Atenção Primária à Saúde (SAPS/MS) esclareceu que as solicitações do Município foram devidamente credenciadas pela Portaria GM/MS nº 418/2023, totalizando 28 equipes ativas, e que não houve contingenciamento de verbas, mas aumento do orçamento da PNAISP. 4. O MP/RJ confirmou não haver recebido notícias de descontinuidade ou atraso nos repasses, e a Secretaria Municipal de Saúde do Rio de Janeiro (SMS-Rio) informou contar com 22 equipes de Atenção Primária Prisional e 22 equipes de Atenção

Psicossocial, todas em funcionamento e parcialmente cofinanciadas pelo Estado, conforme pactuação na Comissão Intergestores Bipartite (CIB). 5. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: (i) o MS e a SMS-Rio confirmaram a inexistência de solicitações pendentes de eAPPs no SAIPS; (ii) não houve contingenciamento de recursos federais, mas ampliação orçamentária; (iii) o MP/RJ não registrou representações sobre atraso ou ausência de repasses; (iv) a cobertura das unidades prisionais encontra-se assegurada, com cofinanciamento estadual e federal; (v) inexistem indícios de omissão, irregularidade administrativa ou dano coletivo que justifiquem a continuidade do feito. 6. De outro lado, deve o feito ser encaminhado à 7ª CCR para análise do impacto da eventual falta de recursos na preservação e manutenção da saúde dos encarcerados. 7. Ausência de notificação do representante, por se tratar de procedimento instaurado de ofício, a partir de informações encaminhadas pelo MP/RJ. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE, COM REMESSA À 7ª CCR PARA ANÁLISE DE MATÉRIA DE SUA ATRIBUIÇÃO.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à 7ª Câmara de Coordenação Coordenação e Revisão para análise.

223. Expediente: 1.30.001.004624/2023-04 - Voto: 3761/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO

Relator: Dr. Oswaldo José Barbosa Silva

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SAÚDE. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. 1. Inquérito Civil instaurado para apurar suposto desabastecimento parcial de medicamentos fornecidos pelo Ministério da Saúde (MS) para pacientes com coagulopatias hereditárias no Instituto Estadual de Hematologia "Arthur de Siqueira Cavalcanti" (IEDE) - HEMORIO, Centro de Referência no Estado do Rio de Janeiro (RJ), dificultando a dispensa de produtos para uso domiciliar e resultando na interrupção de tratamentos de hemofílicos adultos e crianças. 2. Oficiado o IEDE - HEMORIO, que informou que o quantitativo mensal de fatores da coagulação recebido do MS não permitia a distribuição domiciliar para 30 dias, forçando a redução para uso semanal; o MS, por sua vez, inicialmente, não evidenciou desabastecimento; posteriormente, o IEDE - HEMORIO identificou uma demanda real de Fator VIII Recombinante de 8.605.000 UI/mês, superior à média recebida (6.054.666 UI), o que justificava os problemas de estoque; o MS reconheceu esta informação e se comprometeu a adotar providências para ajustes e complementação dos quantitativos, incluindo a celebração de aditivo contratual junto à Empresa Brasileira de Hemoderivados e Biotecnologia (HEMOBRÁS). 3. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: a) o MS reconheceu a discrepância entre o fornecimento e a demanda real de Fator VIII Recombinante do IEDE - HEMORIO; b) foram adotadas providências para ajustes e complementação dos quantitativos, incluindo a celebração de aditivo contratual com a HEMOBRÁS em fevereiro de 2025 e o reajuste do fornecimento para o Estado do RJ; c) o Diretor-Geral do IEDE - HEMORIO confirmou que o aumento do quantitativo mensal de fatores de coagulação enviados pelo MS tem sido suficiente para atender a demanda atual. 4. Notificado o representante, não interpôs recurso PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

224. Expediente: 1.30.001.004799/2023-11 - Voto: 3758/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE

Relator: Dr. Oswaldo José Barbosa Silva

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SAÚDE. HOSPITAIS E OUTRAS UNIDADES DE SAÚDE. 1. Inquérito Civil instaurado a partir do declínio de atribuição feito pelo Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro para apurar possível omissão do Hospital Universitário Clementino Fraga Filho e/ou dos órgãos responsáveis quanto ao fornecimento de aparelho auditivo, em razão da alegada ausência de recursos financeiros destinados a essa finalidade. 1.1. A representante relata que está na fila de espera para recebimento de aparelho auditivo no Hospital Universitário Clementino Fraga Filho (HUCFF/UFRJ). Aduziu que a unidade informou que não há previsão de fornecimento do equipamento devido à falta de repasse de verbas para sua aquisição. 2. Oficiado, o Hospital Universitário Clementino Fraga Filho prestou esclarecimentos. 3. Arquivamento promovido sob o(s) fundamento(s) de que: a) o hospital informou que realizou empenhos e licitações para a aquisição das próteses auditivas, tendo a paciente sido atendida, submetida aos exames necessários e à confecção do molde auricular. A unidade passou a receber regularmente 50 próteses por mês, atendendo em média 25 pacientes mensais. A fila de espera, inicialmente composta por 360 pessoas, foi progressivamente reduzida para 138 pacientes em maio de 2025 e, em julho do mesmo ano, encontrava-se praticamente zerada, restando apenas casos de pacientes com os quais não foi possível estabelecer contato. Assim, tanto o direito individual da representante quanto o direito coletivo dos demais pacientes foram plenamente atendidos; e b) como o problema que motivou a representação foi solucionado - com o fornecimento regular das próteses e o atendimento dos pacientes ", não restaram irregularidades ou providências pendentes. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

225. Expediente: 1.30.001.005161/2025-51 - Voto: 3665/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO

Relator: Dr. Oswaldo José Barbosa Silva

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. CONSELHOS PROFISSIONAIS. 1. Notícia de Fato autuada partir de representação na qual o noticiante afirma que requereu ao Conselho Regional de Técnicos em Radiologia do Rio de Janeiro - CRTR-RJ a emissão de certidão ética e disciplinar; que o pedido foi indeferido sem qualquer fundamentação legal, apesar do direito líquido previsto nos arts. 5º, XXXIV, 'b" e 37 da Constituição e no art. 9º, II do CPA do Sistema CONTER/CRTR. 2. Arquivamento promovido sob o(s) fundamento(s) de que: i) inicialmente o CRTR-RJ informou que o sistema do Conselho não permitia que fosse gerada Certidão com Ressalva, ante a existência de um processo ético em trâmite em desfavor do Representante. No entanto, após a adoção de providências internas, foram emitidas a Certidão de Ética Disciplinar e a Certidão Negativa de Débitos (Nada Consta); ii) posteriormente o representante questionou a demora na emissão da Certidão (embora tenha confirmado o seu recebimento), além de ter afirmado que a emissão da certidão com ressalva de processo ético em andamento causa-lhe prejuízo concreto, uma vez que ele foi aprovado em processo seletivo que exige o documento regular. De acordo com o representante, a ressalva foi apostila mesmo com a existência de um pedido de nulidade processual formalmente apresentado por ele; iii) todavia não cabe ao MPF interferir na análise e julgamento de processos administrativos em trâmite em Conselhos de Fiscalização Profissional, sem que haja indícios de prejuízos a bens, serviços ou interesses da União, e não há, no caso desta

Notícia de Fato, indícios de falha sistêmica em serviço público ou violação a direito difuso ou coletivo na atuação do CRTR-RJ; iv) afastada a existência de falha sistêmica, deve-se ressaltar que os fatos analisados nesta Notícia de Fato tratam de direito essencialmente individual e disponível, não se justificando a atuação do Ministério Público para análise da questão. Em casos como o presente - de interesse essencialmente individual -, o cidadão pode buscar orientação jurídica de advogado particular ou, na hipótese de não possuir recursos que permitam custear os honorários de advogado sem comprometer o sustento próprio ou da família, deve buscar assistência da Defensoria Pública, órgão ao qual cabe prestar assistência jurídica (judicial e extrajudicial) integral e gratuita aos necessitados. 3. Notificado, o representante interpôs recurso alegando superveniência de novos fatos e persistência de indícios de omissões administrativas anteriormente denunciadas. 4. Arquivamento mantido ao fundamento de que o recurso não reúne indícios suficientes de falha sistêmica sobre o caso tratado neste feito - o que não significa que não possa haver irregularidade que atinja individualmente o recorrente e o outro indivíduo mencionado em seu recurso, que se encontra vinculado ao mesmo procedimento ético, não havendo notícias de outros casos semelhantes ao do recorrente que possam configurar falha sistêmica na atuação de tal Conselho. 5. O teor da representação traz situação de natureza nitidamente individual, já que não contém aspectos de ofensa a direitos coletivos, difusos ou individuais homogêneos e indisponíveis que possam atrair a atribuição do MPF. 6. O art. 127 da CF dispõe que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis. 7. A Lei Orgânica do MPU (LC 75/93) prevê em seu art. 15 que é vedado aos órgãos de defesa dos direitos constitucionais do cidadão promover em juízo a defesa de direitos individuais lesados. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

226. Expediente: 1.30.001.006700/2024-99 - Voto: 3790/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE N.FRIBURGO/TERESÓP  
**Eletrônico**

Relator: Dr. Oswaldo José Barbosa Silva

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. MORADIA. PROGRAMAS HABITACIONAIS. 1. Inquérito Civil instaurado para apurar a necessidade de análise, pela Caixa Econômica Federal (CEF), de registros de atendimentos de beneficiários do programa "Minha Casa Minha Vida" no município de Teresópolis/RJ, que foram notificados a desocuparem os imóveis por irregularidades, mas que apresentaram documentação que pode, em tese, justificar a ocupação regular; 2. Oficiada a Caixa Econômica Federal (CEF), esta prestou informações, tendo salientado o encaminhamento à Prefeitura Municipal de Teresópolis/RJ de solicitação para que fossem realizadas as ações necessárias à averiguação da ocupação e regularização das unidades mencionadas; 3. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: a) da análise dos autos não se vislumbra omissão ou irregularidade nos procedimentos adotados pela CEF até então; b) a CEF informou que a responsabilidade pela averiguação da ocupação das unidades habitacionais é do ente público local, conforme disposto no art. 4º, VI, "n", da Portaria MCID nº 738/2024; c) a CEF solicitou à agência que entrasse em contato com os beneficiários para regularização, visto que as Declarações de Moradia de 14 unidades não foram apresentadas; d) a CEF demonstrou ter encaminhado as informações pertinentes ao Município de Teresópolis/RJ para que este ente realizasse a averiguação da ocupação e regularização das unidades habitacionais; e) o Ministério Público Federal (MPF) não deve substituir a CEF no

acompanhamento e fiscalização ordinários, limitando sua atuação a casos de lesão concreta e específica, inexistindo elementos de convicção que justifiquem o prosseguimento da investigação; 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

227. Expediente: 1.30.009.000306/2019-18 - Voto: 3744/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE S PEDRO DA ALDEIA  
**Eletrônico**

Relator: Dr. Oswaldo José Barbosa Silva

Ementa: RETORNO DE AUTOS. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. PROGRAMA NACIONAL DE REESTRUTURAÇÃO E AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS PARA A REDE ESCOLAR PÚBLICA DE EDUCAÇÃO INFANTIL (PROINFÂNCIA). 1. Inquérito Civil instaurado visando o acompanhamento de obras financiadas pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), por meio do Proinfância, nos Municípios de Iguaba/RJ e Armação dos Búzios/RJ, quais sejam: (1) Creche Zenith Moreira, no Bairro Canellas City em Iguaba, objeto do Convênio nº 700396/2012; (2) Creche do Bairro Vila Nova, objeto do Termo de Compromisso nº 6920/2013, também em Iguaba e (3) Creche do Bairro São José, objeto do Termo de Compromisso nº 6460/2013, em Armação dos Búzios. 2. Em decisão datada de 29/9/2025, a 1ª CCR deliberou pela não homologação do arquivamento em relação às obras (1) e (2), com retorno dos autos à origem, respeitado o princípio da independência funcional, para que fosse oficiado ao Município de Iguaba, para que informasse se as unidades escolares estariam em pleno funcionamento e fornecesse seus respectivos códigos INEP, e pela homologação do arquivamento em relação à obra (3). 3. Após a realização das diligências determinadas pelo Procurador da República oficiante, os autos foram novamente encaminhados a esta 1ª CCR, com as seguintes informações: (1) Creche Zenith Moreira, Bairro Canellas City, conta com o código INEP nº 33176272, em pleno funcionamento e (2) Creche Ezilar Maria Rodrigues, Bairro Vila Nova, em pleno funcionamento, possuindo o código INEP nº 33198500, restando, assim, cumpridas todas as diligências determinadas. 4. Ausência de notificação do representante por se tratar de feito instaurado em razão de dever de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

228. Expediente: 1.33.000.001097/2025-38 - Voto: 3859/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SANTA CATARINA  
**Eletrônico**

Relator: Dr. Oswaldo José Barbosa Silva

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO (FUNDEB). 1. Inquérito Civil instaurado para verificar se o Município de Entre Rios/SC estaria cumprindo as exigências legais quanto à gestão dos recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB). 2. A investigação teve origem em ofício expedido pela 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, que orientou a apuração da existência de conta bancária única e específica, sob titularidade da Secretaria Municipal de Educação, para o recebimento e movimentação dos recursos

do fundo, conforme determina o art. 21 da Lei nº 14.113/2020. 3. De início foi expedida a Recomendação nº 34/2025, com a finalidade de assegurar a regularização das contas vinculadas ao FUNDEB, exigindo que a movimentação fosse restrita ao titular do órgão de educação. 4. O Município de Entre Rios apresentou resposta comprovando o integral cumprimento das orientações, juntando documentação que atestou a titularidade da conta bancária (nº 8.361-5) pela Secretaria Municipal de Educação (CNPJ nº 61.280.017/0001-34). 5. Além disso, foi certificado nos autos o envio da recomendação aos Tribunais de Contas da União e do Estado de Santa Catarina, assegurando o controle externo das medidas implementadas. 6. O Procurador da República oficiante, então, constatando que o Município atendeu às exigências legais relativas à movimentação dos recursos da educação, promoveu o arquivamento do feito, ressaltando ser atribuição dos Tribunais de Contas a fiscalização permanente da execução financeira do FUNDEB. 7. Dispensada a notificação de representante, por se tratar de feito inaugurado por dever de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

229. Expediente: 1.33.000.001170/2025-71 - Voto: 3832/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SANTA CATARINA  
Eletrônico

Relator: Dr. Oswaldo José Barbosa Silva

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. EDUCAÇÃO. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO (FUNDEB). 1. Inquérito Civil instaurado a partir do Ofício-Circular nº 12/2025/1ª CCR/MPF, encaminhado pelo Grupo de Trabalho FUNDEF/FUNDEB da 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal (1ª CCR), no âmbito da ação 1CCR-360º, com o objetivo de apurar o cumprimento, pelo Município de Saudades/SC, dos requisitos legais quanto à obrigatoriedade de que os recursos oriundos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) sejam depositados em conta bancária única e específica, aberta especialmente para tal fim, e de que a movimentação e o acesso sejam privativos e exclusivos do titular do órgão responsável pela educação (Secretaria Municipal de Educação ou órgão congênere). 2. Expediu-se a Recomendação nº 43/2025 ao Município de Saudades, especificando as providências a serem adotadas para assegurar que os recursos do FUNDEB fossem depositados em conta bancária específica e movimentados exclusivamente pela Secretaria de Educação. O Município informou ter cumprido integralmente a Recomendação, juntando aos autos os documentos comprobatórios. A expedição da Recomendação foi comunicada ao TCU e ao Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina (TCE/SC). 3. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: (i) verificou-se o cumprimento integral da Recomendação, tendo o Município comprovado a existência da conta bancária nº 7.038-6, vinculada à Secretaria Municipal de Educação de Saudades/SC, inscrita no CNPJ 30.352.407/0001-49, cuja natureza jurídica é "Órgão Público do Poder Executivo Municipal", com CNAE referente à regulação de atividades de educação e serviços sociais; (ii) o Ministério Público Federal possui função constitucional de tutela do patrimônio público e de direitos difusos e coletivos, como os relacionados à educação, podendo instaurar inquéritos civis e ajuizar ações civis públicas, mas sua atuação não se justifica de forma abstrata ou genérica, devendo estar condicionada à existência de lesão ou ameaça concreta a tais direitos; (iii) a função de controle e fiscalização contábil da administração pública é atribuída primordialmente aos Tribunais de Contas, de modo que, uma vez adotadas as medidas preventivas extrajudiciais cabíveis (recomendação e

regularização), a continuidade da fiscalização cabe aos órgãos especializados; (iv) o Município de Saudades acatou a recomendação e informou ter procedido à abertura da conta única e específica para o recebimento e movimentação dos recursos do FUNDEB, regularizando a titularidade perante a Secretaria Municipal de Educação; (v) a partir desse ponto, a verificação do cumprimento das orientações passa a ser de responsabilidade do TCU e do TCE/SC, aos quais o MPF comunicou formalmente a expedição da recomendação, assegurando o acompanhamento da execução pelas instâncias competentes; (vi) a 1ª Câmara de Coordenação e Revisão, em precedente análogo (IC n.º 1.34.030.000031/2025-36 - Município de Mesópolis/SP), reconheceu que o cumprimento da recomendação acerca da abertura da conta única e da regularidade do CNPJ da Secretaria de Educação exaure o objeto da apuração, justificando o arquivamento por atingimento da finalidade do procedimento; (vii) diante do cumprimento da finalidade do Inquérito Civil e da ausência de irregularidades pendentes, impõe-se o arquivamento, nos termos do art. 17 da Resolução nº 87/2006 do CSMF, sem prejuízo do art. 19 da mesma norma. 4. Ausência de notificação do representante, por se tratar de feito instaurado em razão de dever de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

230. Expediente: 1.33.000.001933/2025-84 - Voto: 3617/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SANTA CATARINA  
**Eletrônico**

Relator: Dr. Oswaldo José Barbosa Silva

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO (FUNDEB). 1. Inquérito Civil instaurado com base em ofício circular expedido pela 1ª CCR/MPF, encaminhando modelo de recomendação do Grupo de Trabalho Interinstitucional FUNDEF/FUNDEB (GTI), destinado aos gestores municipais, consistente em estabelecer diretrizes sobre a movimentação dos recursos do FUNDEB, especialmente quanto à obrigatoriedade de conta bancária única e específica, de titularidade da Secretaria de Educação, conforme preceitos legais e entendimentos consolidados pelos órgãos de controle. 2. O presente procedimento foi instaurado com a finalidade de apurar a situação do Município de Brusque/SC, para o qual foi expedida, de plano, a Recomendação nº 150/2025. 3. Em resposta o Município de Brusque informou que passou a cumprir integralmente as determinações contidas na recomendação ministerial, demonstrando o acatamento das orientações quanto à regularização das contas e movimentações financeiras vinculadas aos recursos do FUNDEB, em consonância com as normas de transparência e controle público. 4. Com base nessas informações o Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento do feito, entendendo que a verificação da regularidade da gestão de recursos do FUNDEB pelo município investigado fez cumprir o seu escopo. 5. Dispensada a notificação de representante, por se tratar de feito inaugurado por dever de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

231. Expediente: 1.33.001.000173/2025-88 - Voto: 3684/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE BLUMENAU-SC  
**Eletrônico**

Relator: Dr. Oswaldo José Barbosa Silva

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO (FUNDEB). 1. Inquérito Civil instaurado para apurar a regularização do cadastro das contas relativas à movimentação dos recursos do FUNDEB no Município de São João do Sul/SC. 2. Oficiados, o Município e a Secretaria de Perícia, Pesquisa e Análise prestaram informações. Foi expedida a Recomendação nº 47/2025 ao Município para a adoção das providências necessárias. 3. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: a) o Município de São João do Sul/SC manifestou acatamento à Recomendação expedida nestes autos; b) o Município comprovou ter preenchido os requisitos de titularidade da conta bancária FUNDEB, uma vez que os recursos oriundos do FUNDEB devem ser depositados em conta bancária específica e a movimentação deve ser privativa e exclusiva do titular do órgão responsável pela educação; c) foi realizada a alteração do código CNAE no CNPJ em questão, corrigindo as distorções apontadas na planilha do Tribunal de Contas da União (TCU), passando a apresentar o código "8412-4/00 - Regulação das atividades de saúde, educação, serviços culturais e outros serviços sociais". 4. Ausente a notificação do representante, uma vez que os autos foram instaurados em razão do dever de ofício PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

232. Expediente: 1.33.003.000198/2024-81 - Voto: 3394/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE BLUMENAU-SC

Eletrônico

Relator: Dr. Oswaldo José Barbosa Silva

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. PROCESSO SELETIVO. EXECUÇÃO DO CERTAME. 1. Notícia de Fato autuada para apurar supostas falhas no processo de transferências e retornos para Medicina na Universidade Federal de Santa Catarina (UFSC), campus Araranguá/SC. 1.1. A manifestação relatou diversos problemas: divulgação limitada do processo; falta de transparência nos resultados porque não saíram as notas e médias; não homologação da própria inscrição sem motivação clara; critério considerado restritivo para retorno de graduados; ausência de vagas reservadas para pessoas com deficiência. 2. Oficiada, a UFSC informou que divulgou em páginas oficiais, que o colegiado de Medicina restringiu o retorno de graduados a enfermagem e fisioterapia conforme autonomia universitária e que os critérios de classificação estavam na portaria. 2.1. Sobre as vagas PCDs, explicou que o número reduzido de vagas no curso impediu aplicar percentuais. 3. O MPF emitiu a Recomendação nº 1/2025 à Universidade para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, procedesse à adequação das normas gerais que regulamentam o preenchimento de vagas dos cursos de graduação por retorno de graduados, incluindo a ampla divulgação das médias que justifiquem a ordem de classificação de todos os candidatos inscritos. 4. Arquivamento promovido sob o fundamento de que não se identificou ilegalidade material nas regras de seleção e de elegibilidade, que foram definidas no âmbito da autonomia universitária. Havia apenas necessidade de aperfeiçoar a publicidade das notas e da ordem de classificação, providência já adotada. Por isso, não subsistem medidas a serem diligenciadas. 5. Notificado, o representante não interpôs recurso. 6. Com relação à ausência de vagas reservadas para pessoas com deficiência, a matéria se insere mais propriamente entre as atribuições da PFDC. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE, COM A REMESSA DOS AUTOS À PFDC PARA EXAME DA MATÉRIA DE SUA

## ATRIBUIÇÃO.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação, acolhendo, como razões de decidir, os fundamentos invocados pelo membro oficiante, com a remessa dos autos à PFDC para exame da matéria de sua atribuição.

233. Expediente: 1.33.006.000237/2024-10 - Voto: 3442/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE BLUMENAU-SC

Relator: Dr. Oswaldo José Barbosa Silva

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. 1. Procedimento Preparatório instaurado para apurar a suposta instalação irregular de postes pela CELESC ao longo de via de relevante importância para a circulação e o escoamento da safra no Município de Bom Retiro/SC. 1.1 A representação inicial denunciou que a instalação de postes na antiga estrada 282, atual Estrada Geral que liga Bom Retiro a Alfredo Wagner, estaria impedindo o alargamento da via, dificultando a passagem de veículos e máquinas agrícolas. 2. Oficiados, o Município de Bom Retiro e o DNIT prestaram esclarecimentos. 3. Arquivamento promovido sob o(s) fundamento(s) de que: a) o Município informou que o caso já era acompanhado pelo Ministério Público do Estado de Santa Catarina, que apurava os fatos no âmbito da Notícia de Fato nº 01.2024.00040061-2, tendo a CELESC e a gestão municipal prestado os devidos esclarecimentos; e b) o DNIT esclareceu que a estrada não pertence à faixa de domínio da BR-282/SC nem integra o Sistema Nacional de Viação, inexistindo, portanto, interesse federal na gestão da via. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

234. Expediente: 1.34.001.002322/2013-72 Voto: 3774/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ-SP

Relator: Dr. Oswaldo José Barbosa Silva

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. POLÍTICA FUNDIÁRIA E DA REFORMA AGRÁRIA. PROJETO DE ASSENTAMENTO. 1. Inquérito Civil instaurado para acompanhar as medidas adotadas pelo INCRA visando à execução da sentença e do acórdão proferidos nos autos da Ação Civil Pública nº 0012653-23.2006.4.03.6105, que tramitou na 2ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Campinas/SP, bem como o processo para a obtenção das licenças ambientais necessárias à implementação do projeto de assentamento rural na Fazenda São Luiz, localizada no Município de Cajamar/SP. 2. O feito foi analisado pela Corregedoria do MPF no âmbito da Ficha de Avaliação do Ofício Único da PRM Jundiaí (exercício de 2025), a qual concluiu pela necessidade de readequação da forma de acompanhamento do caso, uma vez que o objeto do inquérito civil consiste em atividade de monitoramento e fiscalização administrativa do INCRA quanto à execução de decisão judicial e ao licenciamento ambiental de projeto de assentamento, tema de caráter continuado e sem apuração de fato determinado. 3. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: (i) o inquérito civil, originalmente instaurado para acompanhar o cumprimento de sentença e o andamento de providências administrativas do INCRA, não versa sobre fato novo ou irregularidade específica, mas sobre atividade de fiscalização permanente do órgão ministerial; (ii) à luz do art. 8º, incisos II e IV, da Resolução CNMP nº 174/2017,

compete a instauração de Procedimento de Acompanhamento para o controle e verificação de políticas públicas ou decisões judiciais de execução prolongada, devendo-se evitar a manutenção de inquéritos civis sem objeto apuratório delimitado; (iii) em atendimento à orientação da Corregedoria do MPF, e considerando o caráter de monitoramento da atuação administrativa do INCRA em relação ao Assentamento Fazenda São Luiz, mostra-se adequada a substituição do inquérito civil por procedimento de acompanhamento específico;(iv) não subsistem, portanto, fundamentos para a manutenção do presente IC, que deve ser arquivado para a devida readequação procedural. 4. Ausência de notificação do representante, por se tratar de arquivamento promovido em razão de orientação institucional e não decorrente de apuração de denúncia individual. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

235. Expediente: 1.34.001.007981/2025-39 - Voto: 3527/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO  
**Eletrônico**

Relator: Dr. Oswaldo José Barbosa Silva

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. PROGRAMA NACIONAL DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR (PNAE). 1. Procedimento Preparatório instaurado para apurar irregularidades identificadas na execução do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE), apuradas durante visita técnica realizada pelo Conselho de Alimentação Escolar do município de Francisco Morato/SP na Escola Municipal José Bezerra Sanche. 2. A Secretaria Municipal de Educação de Francisco Morato prestou os esclarecimentos solicitados. 3. Arquivamento promovido sob o(s) fundamento(s) de que, conforme resposta da Secretaria Municipal de Educação de Francisco Morato, no documento 12, a questão dos alimentos foi solucionada, tendo a SME informado que está agindo de forma a se adequar aos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) da Agenda 2030 da Organização das Nações Unidas (ONU), em especial à ODS 4, que diz respeito à "Educação de Qualidade". Os alimentos não estão mais acondicionados de forma inadequada e os funcionários foram orientados sobre a forma correta de agir. 3.1. Quanto às questões estruturais ainda em andamento, trata-se de atribuição do Ministério Público do Estado de São Paulo, já tendo sido declinada a investigação relativa a essa questão - Declínio Parcial de Atribuição nº 3.1. Quanto às questões estruturais ainda em andamento, trata-se de atribuição do Ministério Público do Estado de São Paulo, já tendo sido declinada a investigação relativa a essa questão - Declínio Parcial de Atribuição nº 1779/2025 promovido nos termos do art. 2º, § 3º, da Resolução CNMP nº 174/2017 (Doc. 7). 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

236. Expediente: 1.34.001.008119/2025-43 - Voto: 3530/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO  
**Eletrônico**

Relator: Dr. Oswaldo José Barbosa Silva

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. PROGRAMA NACIONAL DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR (PNAE). 1. Procedimento Preparatório instaurado a partir de comunicação do Conselho de Alimentação Escolar (CAE) do Município de Francisco Morato/SP, noticiando irregularidades na execução do Programa Nacional de

Alimentação Escolar (PNAE), apuradas durante visita técnica realizada à Escola Municipal Olavo Bilac. O feito teve por finalidade a apuração de falhas na conservação e armazenamento dos gêneros alimentícios destinados à merenda escolar. 2. Oficiada, a Secretaria Municipal de Educação de Francisco Morato, informou que: (i) os alimentos vencidos e em decomposição (tomate e mamão) já estavam separados para descarte; (ii) foram fornecidos paletes às unidades para evitar o contato direto das caixas com o chão; e (iii) foi encaminhado e-mail a todas as escolas com a tabela de validade dos produtos após a abertura e etiquetas padronizadas para controle, cuja verificação é feita diariamente por funcionária designada pelo Departamento de Alimentação Escolar (DAE). 3. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: (i) as irregularidades relacionadas ao armazenamento e conservação dos alimentos foram sanadas, mediante o descarte dos produtos vencidos, a adoção de paletes e a implementação de controle de validade e boas práticas de manipulação; (ii) a atribuição do Ministério Público Federal restringe-se ao acompanhamento da correta aplicação dos recursos federais do PNAE, não abrangendo questões estruturais da escola, já encaminhadas ao Ministério Público do Estado de São Paulo; (iii) não subsistem indícios de irregularidades ou ilícitos que justifiquem a continuidade da investigação ou a propositura de medida judicial; (iv) o arquivamento fundamenta-se no art. 9º, caput, da Lei nº 7.347/1985, c/c o art. 10 da Resolução nº 23/2007 do CNMP e o art. 17 da Resolução nº 87/2006 do CSMPF. 4. Notificada, a representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

237. Expediente: 1.34.002.000109/2024-79 - Voto: 3523/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ARACATUBA-SP  
**Eletrônico**

Relator: Dr. Oswaldo José Barbosa Silva

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA (BPC). 1. Inquérito Civil instaurado para apurar as circunstâncias envolvendo a suspensão/interrupção dos atendimentos para avaliação social dos postulantes ao Benefício de Prestação Continuada da Lei Orgânica de Assistência Social (BPC/LOAS) na Agência da Previdência Social (APS) de Dracena/SP, o que dificultou o acesso da população de Junqueirópolis/SP ao serviço. 2. Oficiados, a Superintendência Regional Sudeste I do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) e o Setor de Assistência Social do Município de Junqueirópolis/SP, prestaram informações. 3. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: a) as diligências empreendidas neste inquérito civil foram exitosas, pois o INSS reavaliou os impactos de sua decisão inicial de remanejamento de servidores e o MPF buscou intermediar uma solução que compatibilizasse a necessidade organizacional da autarquia com o direito dos cidadãos; b) o INSS implantou o serviço de avaliação social em modalidade remota na própria Agência da Previdência Social (APS) Dracena/SP, com a disponibilidade de até sete atendimentos diárias, de dois a três dias por semana; c) o Setor de Assistência Social do Município de Junqueirópolis/SP, por meio de suas assistentes sociais, atestou que a implantação da sala remota se mostrou eficaz na solução das dificuldades anteriormente enfrentadas, não sendo mais necessário o deslocamento dos requerentes do BPC/LOAS para cidades mais distantes. 4. Notificadas, as representantes não interpuseram recurso PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

238. Expediente: 1.34.003.000061/2025-70 - Voto: 3709/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNIC DE BAURU/AVARE/BOTUCATU  
**Eletrônico**

Relator: Dr. Oswaldo José Barbosa Silva

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO (FUNDEB). 1. Inquérito Civil instaurado com o objetivo de apurar a regularidade do cadastro da conta destinada à movimentação dos recursos do FUNDEB no Município de Avaí/SP. 2. De plano foi expedida a Recomendação nº 38/2025 ao Município, para que adotasse as medidas necessárias à adequação da conta vinculada ao Fundo. 3. Em resposta a Prefeitura de Avaí apresentou documentação comprobatória do cumprimento integral da recomendação ministerial, demonstrando que os recursos do FUNDEB são movimentados por meio de conta única e específica junto ao Banco do Brasil S/A, conforme previsto na Portaria FNDE nº 807/2022. 4. Oficiado em seguida, o Banco do Brasil confirmou que a conta nº 9760-8, agência 6665-6, de titularidade do Fundo Municipal de Educação, encontrava-se em conformidade com todas as exigências normativas. 5. A documentação trazida ao feito pela prefeitura também demonstrou que o Fundo Municipal de Educação de Avaí possui CNPJ próprio e regular, e que não há precatórios relacionados ao disposto no art. 47-A da Lei nº 14.113/2020, informação confirmada junto ao SIOPE. 6. À luz dessas informações o Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento do feito, concluindo que o Município atendeu integralmente à recomendação expedida, estando ciente das obrigações legais quanto à gestão e movimentação dos recursos do FUNDEB. 7. Dispensada a notificação de representante, por se tratar de feito inaugurado por dever de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

239. Expediente: 1.34.003.000158/2025-82 - Voto: 3845/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNIC DE BAURU/AVARE/BOTUCATU  
**Eletrônico**

Relator: Dr. Oswaldo José Barbosa Silva

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. BENS PÚBLICOS. OBRA PÚBLICA. 1. Procedimento Preparatório instaurado para apurar o monitoramento de obras públicas paralisadas que receberam recursos federais, com o objetivo de acompanhar a retomada e conclusão efetiva, no âmbito do Programa "DESTRAVA - Programa Integrado para Retomada de Obras", sendo identificadas duas obras no Município de Botucatu/SP. 2. Oficiados, a Secretaria-Executiva do Ministério da Saúde e o município de Botucatu/SP prestaram informações, incluindo dados dos setores descentralizados como o Departamento de Atenção Hospitalar, Domiciliar e de Urgência (DAHU/SAES/MS) e a Coordenação-Geral de Urgência (CGURG), além do próprio município. 3. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: a) a obra de Construção de Unidade de Pronto Atendimento - UPA 24h Porte I (Proposta nº 12509.760000/113-002), após ter o recurso integralmente repassado (R\$ 2.200.000,00), foi concluída em 16/12/2016 e posteriormente sofreu mudança de finalidade e readequação para Centro de Saúde/Unidade Básica; b) a obra de Reforma de Unidade Básica de Saúde (UBS) Mario Azanha São Lúcio (Proposta nº 12509.7600001/160-005) foi concluída em 05/08/2020, o monitoramento pelo SISMOB (Sistema de Monitoramento de Obras) foi finalizado em 09/10/2025 e a UBS encontra-se em plena atividade desde janeiro de 2021; c) considerando a conclusão das obras e a ausência de indícios de malversação de recursos públicos ou de inadimplemento contratual, o objeto do presente procedimento

encontra-se esgotado. 4. Ausente a notificação do representante, uma vez que os autos foram instaurados em razão do dever de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

240. Expediente: 1.34.005.000069/2025-16 - Voto: 3666/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE FRANCA-SP

Relator: Dr. Oswaldo José Barbosa Silva

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO (FUNDEB). 1. Procedimento Preparatório instaurado em razão de dever de ofício, a partir do Ofício-Circular nº 12/2025/1ª CCR/MPF, com a finalidade de apurar eventuais irregularidades na conta única do FUNDEB no Município de Jeriquara//SP, destinada ao recebimento e movimentação dos recursos, em conformidade com o art. 69 da Lei nº 9.394/1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional) e o art. 21 da Lei nº 14.113/2020. 2. O Município informou possuir conta única e específica no Banco do Brasil, de titularidade do Fundo Municipal de Educação, apresentando extrato bancário. Em resposta a novo ofício, encaminhou documentação comprobatória de que (i) cumpre a vedação de transferir recursos do FUNDEB para contas diversas, (ii) mantém conta única e específica para depósito e movimentação exclusiva dos recursos, inclusive de precatórios, (iii) possui cadastro regular do CNPJ do Fundo Municipal de Educação junto à Receita Federal e à instituição financeira, (iv) assegura que a movimentação e o acesso aos recursos são privativos e exclusivos da Secretaria Municipal de Educação, e (v) realiza a movimentação financeira exclusivamente de forma eletrônica, com pagamentos feitos diretamente em conta de fornecedores, prestadores de serviços e profissionais da educação. 3. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: (i) o Município comprovou a manutenção de conta única e específica para os recursos do FUNDEB, custodiada pelo Banco do Brasil, em conformidade com o art. 21 da Lei nº 14.113/2020; (ii) foi demonstrada a regularidade cadastral do Fundo Municipal de Educação junto à Receita Federal, com CNPJ próprio e válido; (iii) restou esclarecido que os recursos do FUNDEB não são utilizados para pagamento de precatórios; (iv) comprovou-se que a movimentação financeira é realizada unicamente por meio eletrônico, nos termos da Portaria Conjunta STN/FNDE nº 3, de 29/12/2022; (v) assim, o procedimento alcançou sua finalidade, inexistindo irregularidades a justificar a continuidade da investigação. 4. Ausência de notificação do representante, por se tratar de feito instaurado em razão de dever de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

241. Expediente: 1.34.010.000542/2024-13 - Voto: 3542/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE RIBEIRAO PRETO-SP

Relator: Dr. Oswaldo José Barbosa Silva

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. CONSELHO DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR (CAE). 1. Procedimento Preparatório instaurado com a finalidade de apurar a regular constituição e funcionamento do Conselho de Alimentação Escolar (CAE) do Município de Dumont/SP, conforme o disposto no art.

45, inciso I, da Resolução nº 6/2020 do FNDE. O procedimento objetivou verificar se o conselho estava devidamente instituído, estruturado e em efetiva atuação, atendendo às exigências normativas federais. 2. Instado, o ente municipal encaminhou a Portaria nº 3.161/2022, que designou os membros do conselho para o quadriênio 2022-2025, e cópia de ata de reunião realizada em outubro de 2024. Posteriormente, novo ofício foi expedido para obter informações adicionais sobre os meios de contato e composição atual do conselho, além das atas das reuniões de 2024, as quais foram devidamente apresentadas pelo município. 3. Em continuidade à apuração, o MPF expediu ofícios à presidência e vice-presidência do CAE local, com o objetivo de esclarecer aspectos estruturais e operacionais do órgão colegiado, como disponibilidade de local adequado para reuniões, equipamentos de informática, transporte para as atividades externas e recursos humanos e financeiros necessários para o desempenho de suas atribuições. Ambos responderam afirmativamente, informando que não há irregularidades no funcionamento do conselho. 4. Com base nas informações prestadas, a Procuradora da República oficiante promoveu o arquivamento do feito, por concluir que o Conselho de Alimentação Escolar de Dumont/SP atende aos requisitos mínimos de estruturação previstos pela Resolução FNDE nº 6/2020, inexistindo elementos que justifiquem a continuidade da investigação. 5. Dispensada a notificação de representante, por se tratar de feito inaugurado por dever de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

242. Expediente: 1.34.010.000562/2024-86 - Voto: 3643/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE RIBEIRAO PRETO-SP  
**Eletrônico**

Relator: Dr. Oswaldo José Barbosa Silva

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. CONSELHO DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR (CAE). 1. Procedimento Preparatório instaurado para apurar a regular criação e estruturação do Conselho Municipal de Educação Alimentar (CAE) no Município de Sertãozinho/SP, nos termos do art. 45, I, da Resolução nº 6/2020, do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE. 2. Oficiado, o Município de Sertãozinho/SP, prestou esclarecimentos. 3. Arquivamento promovido sob o(s) fundamento(s) de que: com base nas informações prestadas pelo município e pelos membros do conselho, constatou-se que o CAE está devidamente estruturado, não havendo irregularidades. 4. Ausente notificação do representante por ter sido o feito instaurado de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

243. Expediente: 1.34.014.000212/2025-61 - Voto: 3759/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE S. JOSÉ DOS CAMPOS  
**Eletrônico**

Relator: Dr. Oswaldo José Barbosa Silva

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. BENS PÚBLICOS. OCUPAÇÃO DE ÁREA PÚBLICA. 1. Encaminhamento à 1ª CCR de procedimento instaurado a partir de traslado de cópia dos autos do IC 1.34.014.000099/2025-13, para fins de homologação parcial de arquivamento proferido naqueles autos. 2. O IC 1.34.014.000099/2025-13, por sua vez, foi instaurado a partir de portaria do IPL 2023.0026453, presidido pela Delegacia de Polícia Federal em São José dos Campos/SP, para apurar possíveis danos

morais coletivos decorrentes de bloqueios da Rodovia Presidente Dutra, de 30 de outubro a 2 de novembro de 2022, por manifestações contrárias ao resultado das eleições de 2022. 3. O bloqueio da citada rodovia causou enormes transtornos coletivos, por se tratar da rodovia que une duas das mais importantes cidades (RJ e SP), com intenso tráfego de veículos e caminhões, agravado pelo fato de que a motivação dessas condutas teve inspiração antidemocrática. 4. A investigação, com base em imagens encaminhadas pela Concessionária CCR, submetidas à perícia (Laudo 333/2023-NUTEC /DPF/ SJK/SP - p. 700-706), focou em 3 bloqueios: em São José dos Campos, Jacareí e Caçapava, com identificação de possíveis pessoas e/ou veículos envolvidos, conforme apontado em despacho inicial. 5. Arquivamento parcial promovido no autos do IC 1.34.014.000099/2025-13 (PRM-SJC-SP-00006170/2025 - cópia às fls. 3-23 do Doc. 1.5 do presente inquérito civil), em síntese, sob os seguintes fundamentos: i) em relação a um grupo de investigados, não houve comprovação de uso de veículos próprios para dar causa ao bloqueio da Rodovia Presidente Dutra e ii) quanto a outro grupo, não há evidências de participação intencional, seja na manifestação em si, seja no bloqueio do trânsito, não existindo fundamento para responsabilizar os proprietários dos veículos autuados pela Polícia Rodoviária Federal por terem parado sobre a pista de rolamento (art. 182, V, CTB). 6. O IC 1.34.014.000099/2025-13 segue sua tramitação, tendo sido requisitadas informações à PRF para posterior análise de tratativas de composição extrajudicial ou ajuizamento de ação de responsabilização civil por danos morais coletivos, em relação às pessoas remanescentes. 7. Dispensada a comunicação de representante, dado que a deflagração do procedimento se deu em razão do dever de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

244. Expediente: 1.34.016.000148/2025-06 - Voto: 3568/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SOROCABA-SP

Relator: Dr. Oswaldo José Barbosa Silva

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. PROGRAMA NACIONAL DE REESTRUTURAÇÃO E AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS PARA A REDE ESCOLAR PÚBLICA DE EDUCAÇÃO INFANTIL (PROINFÂNCIA). 1. Procedimento Preparatório instaurado para acompanhar o andamento de obra financiada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), por meio do PROINFÂNCIA, no Município de São Miguel Arcanjo/SP, qual seja: repactuação do convênio 6179/2013, para a construção de uma Escola de Educação Infantil Tipo B; 2, Oficiado, o prefeito do município de São Miguel Arcanjo/SP prestou informações, reportando que as obras estavam paralisadas pois o pedido de repactuação junto ao Governo Federal foi indeferido; 3. Arquivamento promovido sob o fundamento de que: a) não há obras concluídas a serem descritas e, portanto, não foram transcritos códigos INEP, visto que a obra está paralisada; b) as demais providências adotadas para justificar o arquivamento consistem no fato de que o FNDE, órgão responsável pela fiscalização do dever de prestar contas, informou que o município não enviou a prestação de contas referente ao Termo de Compromisso PAC2 nº 6179/2013, e está adotando as medidas necessárias para a restituição aos cofres da União, como a instauração de Tomada de Contas Especial (TCE) e as demais medidas previstas na Instrução Normativa TCU nº 98/2024, demonstrando estar regularmente atuando na apuração das irregularidades constatadas no convênio, sendo dever principal dos órgãos a defesa de seu próprio patrimônio, além de condutas atinentes à eventual ato de improbidade já terem sido analisadas no bojo do Inquérito Civil (IC) nº 1.34.016.000904/2017-89; 4. Ausente a notificação do representante, uma vez que os autos foram instaurados em razão do dever

de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

245. Expediente: 1.34.018.000114/2025-93 - Voto: 3791/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE TAUBATE-SP

Relator: Dr. Oswaldo José Barbosa Silva

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO (FUNDEB). 1. Inquérito Civil instaurado a partir de Ofício-Circular, com o propósito de apurar a regularidade da titularidade da conta-corrente utilizada pelo Município de Lorena/SP para movimentação de recursos do FUNDEB; 2. Expedida a Recomendação nº 17/2025 à Prefeitura do Município de Lorena/SP, o Município comprovou o atendimento das diretrizes; 3. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: a) o Município de Lorena/SP atendeu à Recomendação nº 17/2025, comprovando o recebimento dos recursos do FUNDEB em conta titularizada pela Secretaria Municipal de Educação, aberta no Banco do Brasil; b) a movimentação dos recursos das contas únicas e específicas do FUNDEB dá-se por forma eletrônica; c) os recursos recebidos são movimentados exclusivamente para conta diversa para pagamento de salários de profissionais, em consonância com o previsto no artigo 21, § 9º, da Lei 14.113/2020, sendo que o art. 47-A da mesma lei também foi considerado cumprido; d) diante do atendimento da Recomendação nº 17/2025, não há irregularidades adicionais que justifiquem a continuidade do procedimento, restando o objeto do Inquérito Civil exaurido; 4. Ausente a notificação do representante, uma vez que os autos foram instaurados em razão do dever de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

246. Expediente: 1.34.018.000122/2025-30 - Voto: 3680/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE TAUBATE-SP

Relator: Dr. Oswaldo José Barbosa Silva

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO (FUNDEB). 1. Inquérito Civil instaurado com base no Ofício-Circular nº 12/2025/1ª CCR/MPF, tendo por objetivo verificar a regularidade da titularidade da conta bancária utilizada pelo Município de Santo Antônio do Pinhal/SP para movimentar recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB). 2. De plano foi expedida a Recomendação nº 10/2025 à Prefeitura Municipal, determinando a adoção de diversas medidas de adequação, dentre as quais se destacam: a abertura de contas únicas e específicas para movimentação dos recursos ordinários e extraordinários do FUNDEB, sob custódia da Caixa Econômica Federal ou do Banco do Brasil; a verificação do correto cadastramento do CNPJ do órgão titular perante a Receita Federal e a instituição financeira; a restrição do acesso e movimentação dos recursos à Secretaria de Educação; e a comprovação do cumprimento das diretrizes em prazo de 30 dias úteis. Também se determinou que a movimentação dos valores fosse realizada exclusivamente por meio eletrônico, em conformidade com a Portaria Conjunta

STN/FNDE nº 3/2022. 3. Em resposta, o Município comprovou o atendimento integral das exigências, demonstrando que os recursos do FUNDEB são depositados em conta específica de titularidade do Fundo Municipal de Educação, aberta junto ao Banco do Brasil e movimentável apenas mediante assinatura conjunta da Secretaria de Educação, do Tesoureiro e do Prefeito. 4. Com base nisso a Procuradora da República oficiante promoveu o arquivamento do feito, dado o comprimento de seu objetivo, ressaltando, no caso, que a movimentação dos recursos é realizada eletronicamente, em estrita conformidade com as normas federais pertinentes, reforçando a regularidade das práticas adotadas pelo ente municipal. 5. Dispensada a notificação de representante, por se tratar de feito inaugurado por dever de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

247. Expediente: 1.34.022.000015/2025-42 - Voto: 3674/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE JAU-SP

Relator: Dr. Oswaldo José Barbosa Silva

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO (FUNDEB). 1. Inquérito Civil instaurado com base no Ofício-Circular nº 12/2025 da 1ª CCR/MPF, que encaminhou modelo de recomendação elaborado pelo GTI-FUNDEF/FUNDEB, tendo por objeto a verificação da regularidade da gestão e movimentação dos recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb) no Município de Bariri/SP. 2. Constou inicialmente dnos autos que o Tribunal de Contas da União, em conjunto com o grupo técnico responsável, detectou irregularidades relacionadas às contas municipais destinadas ao recebimento dos recursos do Fundeb. 3. Em decorrência disso, foi expedida a Recomendação nº 7/2025, dirigida ao prefeito e demais gestores da educação, determinando a adoção de providências quanto à abertura e à movimentação de conta bancária específica, titularizada pela Secretaria Municipal de Educação, para a gestão dos valores provenientes do Fundeb e do extinto Fundef, inclusive os oriundos de ações judiciais movidas contra a União. 4. Em resposta, o Município de Bariri informou a abertura de conta única e específica no Banco do Brasil para a movimentação dos recursos do Fundeb, e o processo de abertura de conta própria para os precatórios do Fundef, conforme determina o art. 47-A da Lei nº 14.113/2020. A administração municipal relatou ainda que as movimentações são realizadas exclusivamente de forma eletrônica, pelos gestores autorizados, o prefeito e o diretor de educação, sem saques em espécie e com observância rigorosa das disposições da Portaria Conjunta FNDE/STN nº 3/2022. Ademais, afirmou cumprir as obrigações relativas ao sistema SIOPE e às normas sobre licitações e contratos vinculados à folha de pagamento.. 5. Com base nessas informações o Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento do feito, por constatar que o município atendeu integralmente à legislação aplicável, que disciplinam a operacionalização e o controle das contas vinculadas ao Fundeb, não tendo sido verificadas irregularidades remanescentes. 6. Dispensada a notificação de representante, por se tratar de feito inaugurado por dever de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

248. Expediente: 1.34.022.000019/2025-21 - Voto: 3673/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE JAU-SP

Relator: Dr. Oswaldo José Barbosa Silva

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO (FUNDEB). 1. Inquérito Civil instaurado com base no Ofício-Circular nº 12/2025 da 1ª CCR/MPF, que encaminhou modelo de recomendação elaborado pelo GTI-FUNDEF/FUNDEB, tendo por objeto a verificação da regularidade da gestão e movimentação dos recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb) no Município de Mineiros do Tietê/SP. 2. Constou inicialmente dnos autos que o Tribunal de Contas da União, em conjunto com o grupo técnico responsável, detectou irregularidades relacionadas às contas municipais destinadas ao recebimento dos recursos do Fundeb. 3. Em decorrência disso, foi expedida a Recomendação nº 11/2025, dirigida ao prefeito e demais gestores da educação, determinando a adoção de providências quanto à abertura e à movimentação de conta bancária específica, titularizada pela Secretaria Municipal de Educação, para a gestão dos valores provenientes do Fundeb e do extinto Fundef, inclusive os oriundos de ações judiciais movidas contra a União. 4. Em resposta, o Município de Mineiros do Tietê informou a adoção das medidas recomendadas: manutenção de conta exclusiva no Banco do Brasil para os recursos do Fundeb; alimentação bimestral do Sistema de Informações sobre Orçamentos Públicos em Educação (SIOPE); edição da Lei Ordinária nº 2.365, de 1º de setembro de 2025, que regulamentou os legitimados para movimentar os recursos; e comunicação formal do cumprimento da recomendação ao Tribunal de Contas do Estado de São Paulo (TCE-SP) e ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE). 5. Com base nessas informações o Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento do feito, por constatar que o município atendeu integralmente à legislação aplicável - notadamente a Lei nº 14.113/2020, a Portaria FNDE nº 807/2022 e a Portaria Conjunta FNDE/STN nº 3/2022 ", que disciplinam a operacionalização e o controle das contas vinculadas ao Fundeb, não tendo sido verificadas irregularidades remanescentes. 6. Dispensada a notificação de representante, por se tratar de feito inaugurado por dever de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

249. Expediente: 1.34.022.000032/2025-80 - Voto: 3561/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE JAU-SP

Relator: Dr. Oswaldo José Barbosa Silva

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. ASSISTÊNCIA MÉDICO-HOSPITALAR. 1. Procedimento Preparatório instaurado para apurar a regularidade dos convênios firmados entre a Capitania Fluvial do Tietê-Paraná (CFTP) e hospitais privados para atendimento de seus oficiais, haja vista a notícia de ausência, em tese, de previsão legal para acomodações em apartamento com acompanhante e oferta de refeições. 2. Oficiados, a Capitania Fluvial do Tietê-Paraná (CFTP) e o Comando do 8º Distrito Naval prestaram informações e, em diligência posterior, o Comando do 8º Distrito Naval encaminhou os relatórios de auditoria relativos aos meses de junho, julho e agosto de 2025. 3. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: a) analisando as informações prestadas pela Marinha do Brasil, não se observou, em

princípio, evidências de irregularidades nos convênios firmados; b) a diferença entre as acomodações ocorre em razão dos valores das contribuições para o Fundo de Saúde da Marinha (FUSMA); c) o FUSMA não se enquadra no conceito de operadora de plano ou seguro de saúde, conforme a Lei nº 9.656/1998; d) o edital de credenciamento foi previamente avaliado por órgãos de controle, como a Consultoria Jurídica da União; e) houve a glosa de valores irregulares nas auditorias realizadas. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

250. Expediente: 1.34.024.000246/2025-36 - Voto: 3582/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE OURINHOS-SP

Relator: Dr. Oswaldo José Barbosa Silva

Ementa: RECURSO DE REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. MORADIA. 1. Notícia de Fato autuada para apurar atos supostamente ilegais praticados no âmbito do Juizado Especial Cível da Comarca de Marília/SP, consistentes na designação de leilão de imóvel que já teve sua impenhorabilidade como bem de família reconhecida por decisão judicial transitada em julgado no Superior Tribunal de Justiça (STJ). 2. A instauração da Notícia de Fato foi indeferida sob os seguintes fundamentos: a) a questão encontra-se judicializada em via processual adequada (Reclamação Constitucional), o que configura bis in idem conforme a Resolução CNMP nº 174/2017; b) a controvérsia tem natureza predominantemente individual e disponível, inserida em lide específica; c) inexistência de atribuição correcional do Ministério Público Federal sobre o Poder Judiciário Estadual. 3. Notificada, a representante interpôs recurso alegando, em suma: a) manifesto equívoco na qualificação da controvérsia como de interesse meramente individual, pois a proteção do bem de família efetiva o direito fundamental social à moradia e a violação da coisa julgada ofende a ordem jurídica; b) inaplicabilidade do fundamento de judicialização prévia, sendo a atuação ministerial complementar à jurisdicional e apta a evitar dano irreparável via recomendação em situações urgentes; c) a atuação do Ministério Público na defesa da ordem jurídica não se confunde com atividade correcional, visando obstar o ato ilegal (leilão). 5. O Procurador da República oficiante manteve a decisão de arquivamento pelos próprios fundamentos. 6. O recurso não comporta provimento na medida em que representante pleiteia direito de natureza individual e, de modo transverso, tenta reverter decisão judicial por via inapropriada, reiterando-se que os fatos já foram objeto de ação judicial (incluindo o cumprimento de sentença nº 0003836-50.2022.8.26.0344 e o AREsp 2877033-SP no STJ), o que configura inegável bis in idem, e que a atuação na questão, que permanece predominantemente individual, poderia gerar a responsabilização do signatário por atuar em situação flagrantemente incabível. PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO E A CONSEQUENTE HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo conhecimento e desprovimento do recurso e a consequente homologação do arquivamento.

251. Expediente: 1.34.043.000350/2022-50 - Voto: 3529/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO

Relator: Dr. Oswaldo José Barbosa Silva

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. PROGRAMA NACIONAL DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR (PNAE). 1. Inquérito Civil instaurado a partir de encaminhamento do Ministério Público do Estado de São Paulo, noticiando irregularidades no número de nutricionistas para acompanhamento da alimentação escolar no Município de Osasco. 2. Oficiada, a Prefeitura informou não mais subsistir irregularidade, comunicando que a Rede Municipal de Ensino encontrava-se regularizada. 3. O Conselho Municipal de Alimentação Escolar confirmou a correção da irregularidade. 4. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: (i) a irregularidade consistiu no descumprimento da exigência do Plano Nacional de Alimentação Escolar (PNAE), que determina que a alimentação escolar deve ser elaborada e acompanhada por profissional nutricionista em quantidade suficiente, conforme o art. 10 da Resolução CFN nº 465/2010; (ii) à época da denúncia, havia menos de 1/3 dos profissionais exigidos, considerando cerca de 70 mil alunos; (iii) a Resolução CFN nº 789/2024 alterou os parâmetros numéricos, fixando o referencial de "1 Responsável Técnico + 31 nutricionistas no Quadro Técnico"; (iv) segundo o Conselho Municipal de Alimentação Escolar, o Município de Osasco "encontra-se em conformidade com o disposto na referida Resolução", possuindo 1 nutricionista Responsável Técnico e 13 no Quadro Técnico, número suficiente segundo o novo parâmetro; (v) há concurso público vigente no Município, acompanhado pelo Conselho Municipal de Alimentação Escolar, assegurando o cumprimento do prazo de cinco anos previsto na Resolução para atendimento de 100% do percentual numérico; (vi) diante da regularização constatada, não há razões para prosseguir a atuação ministerial. 4. Ausência de notificação do representante, por se tratar de denúncia anônima, conforme o Protocolo Eletrônico da Promotoria de Justiça de Osasco. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

252. Expediente: 1.35.000.001287/2024-08 - Voto: 3657/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SERGIPE  
**Eletrônico**

Relator: Dr. Oswaldo José Barbosa Silva

Ementa: RECURSO DE REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. CONCURSO PÚBLICO/PROCESSO SELETIVO. PRAZO DE VALIDADE. 1. Inquérito Civil instaurado para apurar supostas irregularidades no Concurso nº 01/2023-EBSERH/NACIONAL, consistentes na falta de nomeação dos aprovados para o emprego público de técnico em citopatologia para o preenchimento de vagas no Hospital Universitário de Lagarto da Universidade Federal de Sergipe (HUL/UFS). 2. Oficiados, a Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares (EBSERH), o HUL/UFS e o Laboratório de Patologia representando prestaram informações. Em seguida, realizou-se consulta a fontes públicas de dados. 3. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: a) impossibilidade jurídica de compelir a EBSERH à nomeação, visto que a validade do concurso expirou em março de 2025; b) impossibilidade fática para a nomeação, uma vez que o HUL/UFS ainda não detém estrutura física (CAEPI) para o exercício das funções, e empregados públicos (regidos pela CLT) não poderiam ser nomeados para permanecer em disponibilidade; c) o MPF não possui legitimidade ativa para ajuizar ação indenizatória, por se tratar de lesão a direitos individuais homogêneos de natureza disponível e desprovidos de relevante natureza social, conforme entendimento consolidado pelo STJ. 4. Notificada, a representante interpôs recurso alegando, em suma: a) não haveria impossibilidade jurídica, pois a denúncia foi feita durante a vigência do concurso; b) a impossibilidade fática é insustentável, já que o serviço é essencial e comprovado pela contratação terceirizada e construção do CAEPI;

c) os danos sofridos pelos candidatos não seriam individuais, mas coletivos. 5. O Procurador da República oficiante manteve a decisão de arquivamento pelos próprios fundamentos. 6. Como evidenciado na decisão recorrida, a impossibilidade fática para a nomeação é barreira intransponível, pois as obras do CAEPI têm previsão de conclusão para novembro de 2026, tornando irrelevante a prorrogação ou não do concurso (que expiraria em março de 2026, no máximo). Ademais, o MPF não possui atribuição para a tutela dos direitos pleiteados, visto que, no caso concreto, apesar da origem comum da lesão, os direitos são individuais homogêneos, divisíveis e disponíveis, sem relevante interesse social ou extraordinária dispersão dos lesados (33 pessoas), devendo o caso ser encaminhado à Defensoria Pública ou advocacia privada, nos termos da Lei Complementar nº 75/1993, se for o caso. PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO E A CONSEQUENTE HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo conhecimento e desprovimento do recurso e a consequente homologação do arquivamento.

253. Expediente: 1.36.000.000082/2020-36 - Voto: 3545/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - TOCANTINS

Relator: Dr. Oswaldo José Barbosa Silva

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. POLÍTICA FUNDIÁRIA E DA REFORMA AGRÁRIA. PROJETO DE ASSENTAMENTO. 1. Inquérito Civil instaurado com a finalidade de apurar eventuais irregularidades no Projeto de Assentamento Loroty, situado no Município de Lagoa da Confusão/TO, no qual existiriam sérias deficiências de infraestrutura, ausência de saneamento básico e pendências na titulação dos assentados. 2. As representações partiram de associações locais, como a Associação da Região dos Sete Lagos e a Federação das Associações e Entidades Rurais do Tocantins, que relataram morosidade administrativa e necessidade de maior articulação entre o INCRA e o Município. 3. Durante a tramitação do feito, o MPF colheu diversas informações junto ao INCRA/TO, o qual informou que, entre 2019 e 2023, foram emitidos 213 títulos definitivos, restando 91 lotes a serem titulados, e que as obras de saneamento básico e abastecimento de água são de responsabilidade primária do Município, com apoio eventual da Agência Tocantinense de Saneamento. Também foi relatado que a vistoria dos lotes urbanos da Agrovila Loroty ainda não havia sido realizada, estando em curso tratativas para doação das áreas comunitárias ao Município, a fim de permitir melhor execução das políticas públicas locais. 4. Posteriormente foram registradas manifestações das entidades representativas dos assentados solicitando maior celeridade na regularização fundiária e na implementação de infraestrutura básica, além da disposição dos próprios beneficiários em assumir, mediante autorização, parte das responsabilidades técnicas para a execução dos trabalhos de georreferenciamento e titulação urbana. 5. Após, contudo, o INCRA não apresentou resposta a algumas das requisições subsequentes do MPF, mesmo após sucessivas reiterações. 6. Subsequentemente, mesmo diante do silêncio da autarquia, o Procurador da República oficiante concluiu que não restaram configuradas ilegalidades aptas a justificar a propositura de ação civil pública, uma vez que as questões examinadas estariam inseridas na esfera de execução administrativa de políticas públicas, sem indícios de omissão dolosa ou irregularidade concreta, razão pela qual promoveu o arquivamento do inquérito com a consequente determinação de instauração de procedimento administrativo de acompanhamento. 6. Notificadas, as entidades representantes não interpuíram recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela

homologação do arquivamento.

254. Expediente: 1.36.000.000246/2022-97 - Voto: 3470/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - TOCANTINS  
**Eletrônico**

Relator: Dr. Oswaldo José Barbosa Silva

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. SERVIÇO PÚBLICO. DEFICIÊNCIA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. 1. Inquérito Civil instaurado para apurar a falta de mecanismos de segurança (como redutores de velocidades, radares e faixa de pedestre controlada por sinalização e vídeo de monitoramento) na Rodovia BR-010/TO, trecho do Setor Universitário de Palmas/TO. 2. Oficiados, o Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes (Dnit), a Secretaria Municipal de Segurança e Mobilidade Urbana de Palmas/TO, a Secretaria Municipal de Infraestrutura e Serviços Públicos (Seisp) de Palmas/TO, e a Agência de Transportes, Obras e Infraestrutura (Ageto) prestaram informações, realizadas diligências. 3. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: a) o Dnit empreendeu esforços e resolveu os problemas de segurança no trecho da rodovia investigado; b) foram instalados Redutores Eletrônicos de Velocidade no Km 430,5, em ambos os sentidos da BR-010/TO, no perímetro urbano de Palmas/TO, e dez redutores eletrônicos de velocidade, objeto do Programa Nacional de Controle de Velocidade (PNCV), encontram-se operando; c) houve a implantação da ondulação transversal e sinalização, reforço na sinalização horizontal, instalações de tachões e sonorizadores, bem como instalação e substituição de defensas metálicas; d) o Município de Palmas/TO realizou a instalação da iluminação pública nos pontos indicados no Parecer Técnico de Viabilidade, incluindo o ponto que era faltante na entrada de Aparecida do Rio Negro/TO; e) os objetivos que motivaram a instauração do feito foram integralmente atendidos, não subsistindo, no momento, omissões administrativas a justificar a continuidade da investigação. 4. Notificados, os representantes não interpuseram recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

255. Expediente: 1.36.000.000313/2021-92 - Voto: 3463/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - TOCANTINS  
**Eletrônico**

Relator: Dr. Oswaldo José Barbosa Silva

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. POLÍTICA FUNDIÁRIA E DA REFORMA AGRÁRIA. PROJETO DE ASSENTAMENTO. 1. Inquérito Civil instaurado com o objetivo de apurar supostas irregularidades relacionadas à destinação do Loteamento Todos os Santos, localizado em Miracema do Tocantins-TO, a partir de ofício da Corregedoria Regional da Polícia Federal no Tocantins, com cópia de despacho proferido sobre a notícia relatada por cidadão que, em resumo, ocupa, há muitos anos, o Lote 17-A do referido loteamento, área pertencente à União, e que estavam ocorrendo invasões no local. 2. Arquivamento promovido sob o(s) fundamento(s) de que: i) o Incra-TO prestou informações sobre a situação dos pedidos de regularização dos representantes, explicando que, em relação ao primeiro representante, o procedimento está aguardando decisão judicial, e, sobre o segundo representante, o procedimento foi indeferido. Além disso, constam dos autos informações de que essas demandas estão sendo tuteladas pela DPU e/ou por advogados particulares; ii) em relação à regularização geral do Loteamento Todos os Santos, o Incra-TO explicou que os requerentes, com CAR e Georreferenciamento fiscalizado, já podem solicitar a regularização na Plataforma de Governança Territorial, e que havia instaurado

procedimentos para análise de títulos emitidos pelo Itertins sobre as áreas do Loteamento; iii) considerando que o monitoramento dos trabalhos destinados à regularização do Loteamento Todos os Santos, especialmente para aferir a realização de vistorias ocupacionais, a anulação de títulos do Itertins, a titulação e o andamento aos procedimentos de regularização que não estão sobrestado do Incra-TO pode ser feito, de forma mais adequada, em Procedimento Administrativo, considerando a ausência de fato ilegal, a princípio, a justificar a continuidade das investigações em inquérito civil, determinou-se extração cópia dos presentes autos, para imediata instauração de procedimento com o objetivo de "acompanhar a regularidade da política pública de reforma agrária/regularização fundiária do Incra na área do Loteamento Todos os Santos, localizado em Miracema do Tocantins-TO". 3. Notificados, os representantes não interpuseram recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

256. Expediente: 1.36.000.000371/2021-16 - Voto: 3453/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - TOCANTINS  
**Eletrônico**

Relator: Dr. Oswaldo José Barbosa Silva

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO.POLÍTICA FUNDIÁRIA E DA REFORMA AGRÁRIA. 1. Inquérito Civil instaurado a partir de representação, desmembrada da Notícia de Fato n.º 1.36.000.000672/2019-25. O feito foi instaurado com vistas a apurar irregularidades relacionadas à ocupação e à destinação da área do Loteamento Serra Bonita, localizado em Palmas/TO. A representação original relatava a possível venda ilegal de lotes do Loteamento Serra Bonita, a ocorrência de ameaças aos ocupantes da área, e a necessidade de confirmação da propriedade da área. O Inquérito Civil foi direcionado para a apuração da destinação da área, que possivelmente pertenceria à União 2. O Incra/TO informou que o Loteamento encontra-se integralmente inserido no Lote 23 do Loteamento Santa Fé, registrado em nome da União (matrícula nº 89.562/CRI Palmas), e que a área permanece sem destinação. Confirmou tratar-se de terra pública federal, sem projetos ativos de assentamento ou regularização fundiária. Relatou que houve pedido de regularização anterior, posteriormente sobrestado, e que não há solicitações de regularização fundiária pelos atuais ocupantes. A demanda foi incluída no Plano de Ação de 2024 para elaboração de parecer técnico sobre a viabilidade de criação de projeto de assentamento, observando o requisito legal de ocupação anterior a 22 de julho de 2008 (Lei nº 11.952/2009). 3. O representante, por sua vez, informou que nem ele nem seus pais requereram a regularização fundiária do lote junto ao Incra-TO, confirmando que ainda ocupam o Lote 23 e que não têm conhecimento de pedidos anteriores, ressaltando que outras famílias também residem no local. 4. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: (i) não há, neste momento, elementos para subsidiar o ajuizamento de Ação Civil Pública; (ii) o Incra/TO vem conduzindo a celeuma na seara administrativa, de modo que, por ora, deve prevalecer o mérito administrativo, considerando que a regularização fundiária e a reforma agrária envolvem diversos fatores; (iii) o monitoramento dos trabalhos do Incra-TO pode ser feito de forma mais adequada em Procedimento Administrativo, dada a ausência de fato ilegal, a princípio, que justifique a continuidade das investigações em inquérito civil; (iv) o presente inquérito civil deve ser arquivado e desmembrado para a instauração de um procedimento de acompanhamento de políticas públicas. 5. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela

homologação do arquivamento.

257. Expediente: 1.36.001.000196/2024-08 - Voto: 3486/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - TOCANTINS  
**Eletrônico**

Relator: Dr. Oswaldo José Barbosa Silva

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. BENS PÚBLICOS. RODOVIA FEDERAL. 1. Notícia de Fato autuada para apurar suposta retirada de radar de velocidade na BR-153, perímetro urbano de Araguaína/TO, próximo da Avenida Cônego João Lima. 1.1. A manifestação relata aumento de risco, veículos em alta velocidade, falhas de iluminação e sinalização e pede intervenção. 2. Oficiado, o Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes (DNIT) informou que estava prevista a instalação do equipamento eletrônico TOB24100033, tipo redutor eletrônico de velocidade, no km 140,233 sentido crescente, com operação após a aferição do INMETRO. 2.1. Em resposta posterior, confirmou que o equipamento está em operação desde 23/5/2025, com monitoramento de duas faixas, anexando relatório fotográfico. 3. Arquivamento promovido sob o fundamento de que o redutor foi reinstalado e está funcionando, a irregularidade foi sanada, portanto, não se mostram necessárias novas providências pelo MPF. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

#### Outras deliberações(Arquivamento)

258. Expediente: 1.25.000.026317/2025-16 - Voto: 3658/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARANA  
**Eletrônico**

Relator: Dr. Oswaldo José Barbosa Silva

Ementa: RECURSO DE REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO PARCIAL. DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÃO PARCIAL. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. CONSELHOS PROFISSIONAIS. EXERCÍCIO PROFISSIONAL. 1. Notícia de Fato autuada com base em representação de particular que suscitou suposta irregularidade na contratação, por inexigibilidade de licitação, de determinado arquiteto pela Câmara de Vereadores de Guaratuba/PR, uma vez que o profissional, à época da contratação, possuía anuidades em atraso perante o Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Paraná (CAU/PR), o que impossibilitaria de participar do certame. Além disso, o apontado arquiteto teria sido presidente de associação civil de arquitetos quando do recebimento de repasses duvidosos de recursos do CAU/PR. 2. Após a devida instrução, o feito foi, contudo, arquivado com base em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal (RE 808.424, Rel. Min. Marco Aurélio), que declarou constitucional o cancelamento automático de registro profissional por inadimplência, sem a prévia observância do contraditório e da ampla defesa. Assim, embora reconhecido o débito de anuidades entre 2020 e 2024, o documento destacou que eventual suspensão ou cancelamento do registro depende de processo administrativo específico instaurado pelo conselho profissional, inexistente no caso concreto, motivo pelo qual não haveria impedimento à contratação questionada. 3. Outrossim, o arquivamento também se deu porque eventuais irregularidades relativas à prestação de contas do CAU/PR no exercício de 2023 já se encontravam sob apuração em outro procedimento investigatório (nº 1.25.000.022555/2025-44), também na Procuradoria da República no Paraná, que analisava a inéria do conselho quanto à responsabilização de agentes envolvidos. 4. Quanto à legalidade da inexigibilidade de licitação pela Câmara Municipal, reconheceu-se que a matéria é de atribuição do Ministério Público do Estado

do Paraná (MP/PR), por não envolver recursos ou interesses federais, determinando-se a remessa dos autos ao Parquet estadual. 5. Notificado, o representante interpôs recurso alegando, em suma, que a cisão investigatória entre o MPF e o MP/PR fragilizaria a unidade probatória e que a reiterada inadimplência afetaria a capacidade técnica do profissional, comprometendo a justificativa da inexigibilidade de licitação. Sustentou ainda que, na hipótese de se reconhecer a atribuição exclusiva do MP/PR, os autos deveriam ser convertidos em procedimento de acompanhamento ministerial, com intercâmbio de informações entre os órgãos. 6. Em sede de juízo de reconsideração a Procuradora da República oficiante manteve a decisão de arquivamento, reafirmando a competência restrita do MPF às hipóteses do art. 109 da CF, concluindo inexistirem interesses federais na controvérsia, além de reiterar que a falta de suspensão formal do registro profissional impede a caracterização de irregularidade na habilitação técnica do arquiteto e que o MPF não possui atribuição revisora sobre a atuação do MP estadual. 7. Vieram os autos à 1ª CCR. 7. O arquivamento de parte da investigação foi corretamente fundamentado no entendimento do STF (RE 808.424) que veda o cancelamento automático de registro profissional por inadimplência sem contraditório e ampla defesa, ressaltando-se que a suspensão do registro do arquiteto investigado dependeria de anterior deliberação em processo administrativo, que não houve no caso. Ademais, as possíveis irregularidades nas contas do CAU/PR de 2023 já são objeto de apuração em outro procedimento no MPF/PR, dispensando reiteração apuratória. 8. Quanto ao declínio, também está correto o entendimento de que, por não envolver diretamente a aplicação de recursos federais, a atribuição para a apuração de irregularidade na contratação feita pela Câmara de Vereadores de Guaratuba/PR é da esfera estadual.

**PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO E A CONSEQUENTE HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO PARCIAL E DA DECLINAÇÃO PARCIAL DE ATRIBUIÇÃO,**

**Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, pelo conhecimento e desprovimento do recurso e a consequente homologação do arquivamento parcial e da declinação parcial de atribuição.

Nada mais havendo a tratar, foi encerrada a Sessão, da qual eu, Fabrício da Silva Barbosa, secretário designado para o ato, lavrei a presente ata.

**NÍVIO DE FREITAS SILVA FILHO**

Subprocurador-Geral da República

Coordenador

**MÔNICA NICIDA GARCIA**

Subprocuradora-Geral da República

Membro Titular

**OSWALDO JOSÉ BARBOSA SILVA**

Subprocurador-Geral da República

Membro Titular

**FABRÍCIO DA SILVA BARBOSA**

Assessor-Chefe da Assessoria Administrativa



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**

Assinatura/Certificação do documento **PGR-00454397/2025 ATA nº 19-2025**

Signatário(a): **FABRICIO DA SILVA BARBOSA**

Data e Hora: **19/11/2025 16:32:56**

Assinado com login e senha

Signatário(a): **OSWALDO JOSE BARBOSA SILVA**

Data e Hora: **19/11/2025 17:50:08**

Assinado em nuvem

Signatário(a): **MONICA NICIDA GARCIA**

Data e Hora: **24/11/2025 11:25:23**

Assinado com login e senha

Signatário(a): **NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO**

Data e Hora: **24/11/2025 12:57:11**

Assinado com login e senha

Acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave 06255210.65c9d290.c0203369.cef707e1